



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2014 – São Paulo, quinta-feira, 20 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a rescisão dos contratos nºs. 096/2009, 0230/2009, 026/2011 e 019/2012, bem como que não sejam tomadas quaisquer medidas relacionadas às cartas de fiança bancária oferecidas como garantia em referidos contratos. Requer, ainda, o recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados, sem qualquer retenção ou desconto, bem como dos valores supostamente retidos indevidamente. Alega, em síntese, que, por ter a ré desrespeitado a aplicação dos índices de reajuste pactuadas contratualmente, a autora sofreu prejuízos financeiros. Afirma que, após mais de 100 (cem) dias de atraso nos pagamentos devidos em razão de serviços prestados, devem ser rescindidos os contratos,

na forma do previsto nos itens 9.2 dos respectivos instrumentos contratuais. Esclarece que todos os contratos mencionados na inicial eram assegurados por meio de cartas de fiança, que podem vir a ser executadas a qualquer momento, em razão de eventual aplicação de multas indevidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/366. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fl. 369). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 370/405), no entanto, a decisão proferida à fl. 369 foi mantida (fl. 406), tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 407/408. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 410). A autora formulou pedido de reconsideração às fls. 413/417, sob o fundamento de que, após a manifestação de vontade da autora em rescindir os contratos, foram aplicadas 02 (duas) multas pela ré, o que poderá ensejar a execução das cartas de fiança que asseguram a execução contratual. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se as alegações de fls. 370/405, reconsidero a decisão proferida à fl. 410, tão somente para analisar o pedido relativo à suspensão da execução das cartas de fiança oferecidas nos contratos n.ºs. 096/2009, 0230/2009, 026/2011 e 019/2012, uma vez que, com relação aos demais pedidos, faz-se necessária a oitiva da parte adversa, sob pena de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Observo que, nos contratos n.ºs. 096/2009, 0230/2009, 026/2011 e 019/2012 (fls. 124/191, há previsão de oferecimento de fiança bancária como garantia de execução contratual (cláusulas décima quarta - contratos n.ºs. 096/2009, 0230/2009 e 026/2011 e décima primeira - contrato n.º 019/2012). Às fls. 194/238 verifica-se que, a partir de março/2013, a autora manifestou formalmente seu inconformismo com os valores e prazos aplicados aos contratos acima mencionados. Em 03/02/2014 (fls. 240/245), a autora notificou a ré sobre a rescisão unilateral dos contratos n.ºs. 096/2009, 0230/2009, 026/2011 e 019/2012. No entanto, consta no sistema denominado Portal do Fornecedor a imposição de multas relativas aos contratos n.ºs. 096/2009, 0230/2009 e 026/2011 (fl. 416), o que, tal como alegado, pode ensejar a execução das cartas de fiança apresentadas. Dessa forma, ainda que nessa fase de cognição sumária não seja possível aferir se a aplicação das multas encontra respaldo legal, a medida pleiteada há de ser deferida parcialmente, em razão do fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil), apenas para obstar, por hora, a execução das cartas de fiança apresentadas pela autora. Registre-se que o deferimento da medida objetiva assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, no entanto, após a vinda da contestação, o pedido de antecipação de tutela será reapreciado, analisando-se os elementos fornecidos também pela parte adversa. Dispositivo: Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, somente para determinar a suspensão da execução das cartas de fiança apresentadas nos contratos n.ºs. 096/2009, 0230/2009, 026/2011 e 019/2012, até ulterior decisão? visto que, após a apresentação da contestação será analisado integralmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4053

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

Requeira a exequente o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 271, em cinco dias. Sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10 e 19/25, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF providenciá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 328: Anote-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
Fls. 512: Anote-se. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 511. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Requeira a exequente o que de direito no prazo de dez dias. In albis , aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão dos Embargos à Execução.Int.

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X WALTER AMANDIO BASSO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN)
Por ora, intimem-se os executados para juntem aos autos certidão atualizada do imóvel objeto de penhora nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017479-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE
Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA
Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se sobrestado decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0021508-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME X EDSON JOSE DA SILVA
Fls. 124: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema WebService da Receita Federal, visto que referida pesquisa já foi efetuada às fls. 81/82 e 93/94. Anoto, ainda, que já foram realizadas pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Siel e Renajud. Dessa forma, intime-se a exequente para que informe novo endereço para citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para que a exequente dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Tendo em vista a diligência infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0002257-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECOES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Não obstante a interposição dos Embargos, conforme certificado, o mesmo, conforme disposto no art. 739 do CPC não suspende a execução. Assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006148-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAI COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA - ME X IRINEU ALVES DOS SANTOS X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Verifico que não consta dos autos as guias dos depósitos efetuados após maio de 2013. Assim, traga aos autos no prazo de cinco dias as cópias dos demais depósitos. Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 20/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0010368-96.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO DESPACHADO EM INSPEÇÃO Proc. nº 00103689620114036100 Fls. 111: Reitere-se o ofício anteriormente expedido. Noticiada a transferência, voltem os autos conclusos. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN

Fls. 218: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0009241-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES

Ciência à CEF das certidões de fls. 124 e 127vº, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0001457-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON CAPELLO

Fls. 64: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca do andamento da Carta Precatória 89/2013, encaminhada à comarca de Valinhos, no prazo de 10 dias. Sem manifestação arquivem-se os autos. (sobrestado). Int.

0001953-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 152 e 154, para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0003799-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0004121-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REOBOTE COMERCIO DE PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA.EPP. X THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Ante a ausência de manifestação do executado, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0004387-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA

Fls. 89: Indefiro a juntada das pesquisas de vens e endereços, devendo a exequente retirá-las, em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado nº 239/2014. Int.

0008332-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANEDINO RIUL

Despachado em Inspeção. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008904-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO AUGUSTO VIANA DA SILVA

Fls. 46: Por ora, intime-se o exequente para que informe o prazo concedido para cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008906-36.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE JESUS CARDOSO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA)

Fls. 32: Por ora, intime-se o exequente para que informe o prazo concedido para cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010938-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. IND/ E COM/ LTDA - ME

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado em secretaria provocação da exequente. Int.

0023223-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DO ROSARIO BATTAGIOTTO

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 36, para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

Expediente Nº 4074

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 3585: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo corréu Marcos Bessa Nisti, contando-se o prazo de 10 (dez) dias consignado em audiência da data da publicação da presente decisão. O prazo do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto iniciar-se-á quando terminar o do corréu Marcos, independentemente de nova intimação. Portanto, deverá o corréu Marcos devolver os autos antes do início do prazo do corréu Sérgio. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021988-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA OLGUIN

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

À vista da certidão de trânsito em julgado requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À vista da certidão de trânsito em julgado requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0) - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002405-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002405-0) - MARTINHO BARTMEYER(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 209/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0025206-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025206-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 273/275 : Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) - impetrante - para o pagamento do valor de R\$ 15.513,51 (quinze mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), com data de 03/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de multa a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Anoto que o pagamento deverá ser realizado mediante recolhimento de guia DARF com código de receita 2864, conforme requerido pela União às fls. 273. Intime(m)-se.

0001031-83.2011.403.6100 - CORNETA LTDA X GUIRADO SCHAFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X JEDMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PLAST CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

(...)Ante a consulta supra, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado indicado às fls. 225 e, após, republicue-se, apenas para o impetrado, a decisão de fls. 276/277vº. Intime-se e cumpra-se. CORNETA LTDA., GUIRADO SCHAFFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., JEDMETAIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e PLAST CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetram o presente mandado de segurança contra ato praticado pela PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e pelo PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do repasse dos valores relativos ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas faturas de energia elétrica, bem como que reconheça seu direito de reaver os valores pagos indevidamente a tal título anteriormente à propositura da ação, com as correções legais, mediante compensação com as faturas de energia elétrica vencidas e/ou vincendas. Afirma que a carga tributária incidente sobre as faturas de energia elétrica vem prejudicando sobremaneira suas atividades industriais. Alegam que os tributos incidentes diretamente sobre a venda de bens ou prestação de serviços não compõem os custos para formação do preço ou tarifa, sendo acrescidos ao preço para atingir o valor final a ser cobrado do comprador, tomador, consumidor ou usuário final. Aduzem que tal composição deve ocorrer também nas tarifas públicas. Argumentam ainda que o PIS e a COFINS têm conformação jurídica diversa do ICMS e do IPI. Sustentam, ademais, a inconstitucionalidade do repasse por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que não há lei que o determine. O pedido liminar foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do polo passivo da ação (fls. 195/196). Nas informações (fls. 207/225), o Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A sustentou, preliminarmente, a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário, bem como a prescrição dos supostos créditos descritos na inicial anteriores ao ano de 2005. No mérito sustentou, em suma, a legalidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica das impetrantes. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 272/274). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. No presente caso, diferentemente do posicionamento adotado pelo MM. Juiz prolator da decisão liminar, que na oportunidade ratificou a competência da Justiça Federal mesmo permanecendo no polo passivo da ação apenas o Presidente da Eletropaulo, pelo fato da concessão de energia elétrica ser serviço público delegado, entendo, com a devida vênia, que uma vez excluída da relação processual a ANEEL, remanescendo no polo passivo da ação apenas a Eletropaulo S/A, como ocorrido nos presentes autos (fls. 195/196), compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente feito. Com efeito, a competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja, só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. Portanto, sigo o entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que o mandado de segurança impetrado por consumidor para questionar o repasse do PIS e da COFINS por concessionária de serviço de energia elétrica na respectiva fatura, a fim de que esta devolva os respectivos valores pagos, sem intervenção ou interesse jurídico de ente federal, não se sujeita à competência da Justiça Federal. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL, uma vez que não é arrecadadora ou destinatária das mencionadas contribuições. 2. Excluída da relação processual a ANEEL, remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para a região metropolitana de São Paulo, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Ilegitimidade da ANEEL a que se reconhece de ofício. 5. Apelação a que se julga prejudicada. 6. Sentença anulada. (AMS 00265806620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Inicialmente, nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao

reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. III - O critério definidor da competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109, I, da Constituição, é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. IV - Excluída da relação processual a ANEEL, remanesceu no polo passivo da ação apenas a Cia Piratininga de Força e Luz, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para municípios do interior de São Paulo, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual. V - Agravo improvido.(AMS 00121855420094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 195/196, remetendo-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se.

0005904-58.2013.403.6100 - ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 166/181: Recebo o recurso de apelação do Impetrante no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012024-20.2013.403.6100 - CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 83/88: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista para a União para ciência dos efeitos em que foi recebida a apelação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015649-62.2013.403.6100 - FATIMA BEATRIZ DE BENEDICTIS DELPHINO(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 714/719: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista para a União para ciência dos efeitos em que foi recebida a apelação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016934-90.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 342/347v: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista para a União para ciência dos efeitos em que foi recebida a apelação e, após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018888-74.2013.403.6100 - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 485: Trata-se de petição da impetrante em que requer o desentranhamento dos documentos juntados.Indefiro o pedido.O desentranhamento de documentos se dá mediante a substituição deles por cópia simples, no entanto, os documentos que acompanham a inicial já são cópias simples, por isso, incabível o pedido da impetrante.Publicue-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

0019862-14.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA CUSINATO 40533599881-ME X JULIA PEREIRA BENEVIDES 20013128817-ME X ANDRE FIGUEIREDO FERREIRA-ME X IVANILDA APARECIDA ZAINELI PET SHOP-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE

DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 100/114: Recebo o recurso de apelação dos Impetrantes no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001672-66.2014.403.6100 - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, em razão do alcance em julho de 2012 da destinação para a sua instituição. Requer, ainda, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. O impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeito à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão na ADIN 2.256-2 e 2.568-6 e restou reconhecida a constitucionalidade da contribuição, diante da previsão da destinação do produto de sua arrecadação, sendo que a vigência da referida contribuição deveria obedecer a regra da anterioridade do exercício financeiro. Afirma que na decisão das ADINS teriam sido delineados os objetivos do tributo: custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Prossegue alegando que, a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor sendo que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012 (julho), teria havido o exaurimento da finalidade de modo que, agora a referida contribuição teria outra destinação. Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social, bem como de obter o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, por ser a exigência ilegal e inconstitucional. O impetrante foi instado a proceder a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa (fl. 235), bem como comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais. Tal determinação foi cumprida às fls. 237/246. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 237/246, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor da causa para que conste R\$61.926,27 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida. Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação a que pretende suspender, desde julho de 2012 e, somente ajuizou o presente mandamus em fevereiro de 2014. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo da ação para fazer constar tão somente SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE EM SÃO PAULO, onde constou Ministério do Trabalho e Emprego. Com o retorno, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0002105-70.2014.403.6100 - BOA VISTA SERVICOS S.A. (SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca de certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002312-69.2014.403.6100 - ADRIANO AURELIO RIBEIRO BARBOSA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare cancelada e sem efeitos a Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013, por meio da qual foi comunicada sua exoneração do cargo de Diretor-Geral (CD-2) do Campus Caraguatatuba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Afirma o impetrante que é funcionário público federal efetivo com cargo permanente de professor de 1 e 2 graus, lotado no Campus Caraguatatuba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Informa que em novembro de 2012 foi reeleito para o cargo de Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba/SP do IFSP, sendo o resultado da eleição homologado pelo Presidente do Conselho Superior do IFSP e em seguida procedida sua nomeação para o cargo. Sustenta, porém, que em razão de recursos interpostos perante a Comissão Eleitoral Local e posteriormente submetidos ao Reitor do IFSP, entendeu-se pela necessidade de abertura do Processo Administrativo de Sindicância n 23305.0001333/2013-80, por meio do qual a Comissão Processante concluiu pela necessidade de se aplicar a penalidade de advertência prevista nos artigos 48 e 49 do Código Eleitoral para o Cargo de Diretor Geral. Alega que, não obstante tenha sido aplicada unicamente a penalidade de advertência, a autoridade impetrada, por convicção própria, entendeu que os fatos narrados no processo disciplinar contribuíram para que o processo eleitoral restasse maculado e, como forma de acolher a sugestão da Comissão Processante de cancelamento do pleito, promoveu de forma ilegal e abusiva, por meio da Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013, sua exoneração do cargo de Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba do IFSP e, em ato contínuo, também de forma abusiva, nomeou pro tempore para o cargo de Diretor-Geral outro funcionário que não o Diretor-Geral Substituto por ele indicado nos termos dos arts. 11 e 12, 1, do Decreto n 6.986/2009. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja declarada cancelada e sem efeitos a Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013, por meio da qual foi comunicada sua exoneração do cargo de Diretor Geral (CD-2) do Campus Caraguatatuba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, sendo assim autorizada sua recondução ao cargo e determinada a regularização dos vencimentos relativos ao cargo com efeitos retroativos à data da exoneração. Requer ainda, liminarmente, o impetrante, caso assim não entenda este juízo, que seja determinado o cancelamento da Portaria IFSP n 6.117, de 17/12/2013, pela qual foi nomeado como Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba/SP do IFSP o funcionário João Roberto Moro, sendo conduzido ao cargo o Diretor-Geral Substituto por ele indicado nos termos dos arts. 11 e 12, 1 do Decreto n 6.986/2009. O impetrante promoveu a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e promovendo o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 60/64), em atendimento ao despacho de fls. 59. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque entendo que a eleição acadêmica de dirigentes no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP não deve ser atribuída força legitimadora de uma eleição de agentes políticos, não havendo razão para se descaracterizar a natureza de cargo comissionado, demissível ad nutum, dos Diretores-Gerais do IFSP. Dessa forma, tratando-se de ato sujeito à conveniência administrativa e subordinado ao arbítrio da Reitoria, não há que se falar, ao menos em princípio, em ilegalidade ou abusividade na exoneração ex officio constante da Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013. Ademais, diferentemente do alegado pelo impetrante na inicial, extrai-se da análise do 1º do art. 12 do Decreto n 6.986/2009 que a competência do Diretor-Geral Substituto, no caso de vacância do cargo do Diretor-Geral eleito originalmente, limita-se à adoção das providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta para a eleição do candidato que exercerá o cargo em caráter pro tempore previsto no 2º do mencionado artigo. Dessa forma, entendo também, ao menos em princípio, não haver plausibilidade jurídica em relação ao pedido liminar subsidiário efetuado pelo impetrante na inicial. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003710-51.2014.403.6100 - GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente nas datas de 24/10/2011 e 25/10/2011, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 25/46). Afirma o impetrante que, passados mais de dois anos de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade

impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, em que pese o fato do documento juntado às fls. 22/24 não possibilitar a aferição da data em que foi realizada a consulta da situação dos PER/DCOMPs encaminhados pelo impetrante, da análise dos recibos de entrega do pedido de restituição juntados às fls. 25/46 verifica-se que estes foram encaminhados eletronicamente nas datas de 24/10/2011 e 25/10/2011, ou seja, há mais de dois anos, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Dessa forma, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente pelo impetrante nas datas de 24/10/2011 e 25/10/2011, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados

com a inicial (fls. 25/46). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0003783-23.2014.403.6100 - GABRIELA RAMALHO PASSARINHO(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X DELEGADO REGIONAL DE ENSINO DE OSASCO - MINISTERIO DA EDUCACAO

GABRIELA RAMALHO PASSARINHO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e pelo DELEGADO REGIONAL DE ENSINO DE OSASCO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado ao coimpetrado REITOR que proceda a imediata realização de sua rematrícula para o 7 semestre do Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, período noturno, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado ao coimpetrado DELEGADO a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do Ensino Médio Técnico em Propaganda e Marketing, a fim de que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior neste ciência. Requer, ademais, a expedição por parte do coimpetrado REITOR de atestado de matrícula para apresentação ao seu empregador, visando a renovação de bolsa educação. Afirma a impetrante que no ano de 2011 ingressou no Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido com duração de quatro anos, tendo apresentado todos os documentos necessários para sua matrícula. Alega, porém, que após três anos a autoridade impetrada recusou sua rematrícula para o 7 semestre do curso, sob a alegação de necessidade de apresentação do diploma referente ao curso técnico realizado no Colégio Chip - 2 Grau Técnico. Sustenta que muito embora o curso técnico por ela realizado não seja condição para ingresso no curso de graduação que pretende a rematrícula, compareceu ao mencionado colégio com vistas à emissão de seu diploma de ensino técnico, sendo informada que o estabelecimento teve seu funcionamento cassado pela Portaria n CGEB, de 04/10/2013, publicada no D.O.E em 07/10/2013, e que o prazo para entrega do diploma seria até o ano de 2015. Aduz que mesmo tendo cientificado a universidade de tais fatos, esta manteve a recusa da realização de sua rematrícula. Salieta que está sendo prejudica sobremaneira com tal conduta, encontrando-se inclusive ameaçada de perder a bolsa educação paga por sua empregadora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. O feito foi inicialmente distribuído à 06ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, sendo redistribuído a esta Vara, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC, em razão do reconhecimento de prevenção decorrente da extinção sem a resolução do mérito dos Mandados de Segurança ns 0001365-15.2014.403.6100 e 0000161-40.2014.403.6100 (fls. 38). É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o fato da impetrante poder vir a sofrer eventuais prejuízos em decorrência da situação de pendência na efetivação de sua rematrícula para o 7 semestre do Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, verifica-se, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, que não restou comprovado de forma plena a mencionada recusa por parte da Universidade, tampouco que a questão relativa à cassação do funcionamento do colégio onde cursou o 2 grau técnico consista no único óbice à realização da rematrícula pretendida. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0003976-38.2014.403.6100 - LILIAN GRACIELE FERREIRA DA SILVA(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Primeiramente intime-se a impetrante para que se manifeste se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu em 29/07/2013. Em caso positivo, deverá emendar a inicial apontando corretamente a autoridade coatora que é a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Deverá, também, trazer cópia de toda documentação que instruiu a inicial para compor a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial.Intime-se.

0004271-75.2014.403.6100 - RICARDO LEDO DA SILVA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante esclareça o valor dado à causa, procedendo-se à emenda da petição inicial, já que o pedido do presente mandamus é o cancelamento da carta de cobrança. Por fim, constato que acompanhou os autos apenas um jogo de contrafé (cópia da inicial). Dessa forma, intime-se a impetrante para: 1- emendar a inicial adequando o valor dado à causa; 2- trazer um jogo de contrafé (cópia da inicial e documentos que a instruem - art. 7º, I, lei 12.016/2009) para que seja oficiada a autoridade coatora, bem como 2 (duas) cópias da emenda da inicial, para acompanhar as contrafês. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004283-89.2014.403.6100 - VICTOR GABRIEL PINTO GUEDES X PRISCILA PIERRE GUEDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001603-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001603-9) - INPLACON PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO) X UNIAO FEDERAL

0,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar única e exclusivamente UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fazenda Nacional, em cumprimento a r. sentença de fls. 87/90. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, fica desde já deferida a expedição de mandado de citação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015438-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE GONCALVES SANTOS X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista que a notificação foi positiva, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça a esta Secretaria para retirar o presente processado. In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015899-95.2013.403.6100 - MONICA ROCHA LELES(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

À vista da certidão de trânsito em julgado requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Tendo em vista que na r.sentença de fls. 296/296v foi acolhido o pedido de concessão de tutela antecipada em sentença, para fins de substituição de garantia, reconsidero o despacho de fls. 319, recebendo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. 2. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se vista a ANS acerca do despacho de fls. 231. 2. Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais acostada às fls. 233/238, no prazo de 10 (dez) dias.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais, em definitivo, em R\$ 40.109,38. Intime-se a parte autor a providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista a União Federal para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às questões levantadas à fl. 648. Intimem-se.

0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0012313-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-92.2013.403.6100) RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA E SP216959 - ADRIANO DOS PRAZERES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0015747-47.2013.403.6100 - MARIA TERESA FIORINDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0016796-26.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0017167-87.2013.403.6100 - DANIEL MARQUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. retro bem como das contestações de fls. 36/64 e 65/132.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 255/267.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0023521-31.2013.403.6100 - VINICIUS DE QUEIROZ PEREIRA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar Caixa Econômica Federal.2.

Dê-se ciência a CEF acerca da redistribuição dos autos.3. Melhor analisando os autos reconsidero o despacho de fls. 112 haja vista que foi revogada a liminar concedida às 45/51 conforme consta às fls. 56.4. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017890-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015500-66.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação declaratória de nulidade c.c. pedido de revisão de prestações, pelo rito ordinário, ao argumento de que deve corresponder ao valor do termo de repactuação havido entre as partes. Instado a se manifestar, o impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que o valor atribuído refere-se à garantia atualizada, constante do referido termo de repactuação.É o breve relato.A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque, o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V. do Código de Processo Civil.Na hipótese posta nos autos, verifica-se que o termo de parcelamento para liquidação de dívida do SFH (fls. 10/15), em face do qual a impugnada busca a declaração de nulidade, estampa o valor de R\$. 21.229,35 (vinte e um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) como o objeto de parcelamento.Assim, o valor da causa deverá guardar relação com o valor do contrato e não com o valor da garantia, como pretende a impugnada.Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa da ação de procedimento ordinário de n.º 0015500-66.2013.403.100 em R\$. 21.229,35 (vinte e um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 8284

MANDADO DE SEGURANCA

0033058-62.1987.403.6100 (87.0033058-2) - CHRISTIAN AUGUSTO LOHN(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Regularize o Requerente a representação processual, tendo em vista que o peticionário não tem poderes para atuar nos presentes autos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 89/91.Int.

0017565-44.2007.403.6100 (2007.61.00.017565-8) - ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 298/303: Ante a concordância pela Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento de fl. 85.Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o aludido depósito.Int.

0006916-10.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO BELLAS LOPES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 256/261), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante as manifestações das partes, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/58: Considerando a informação da Fazenda Nacional que o depósito efetuado pela impetrante é insuficiente para garantia integral do crédito tributário, não há que se falar em suspensão da exigibilidade deste. Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em realizar o depósito complementar, no valor de R\$.943,96 (novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), valor consolidado em março/2014. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016467-14.2013.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 322/325: Considerando o cumprimento da liminar, bem como a prestação das informações pela autoridade coatora (fls. 245/290), abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023674-64.2013.403.6100 - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X AUDITOR FISCAL DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO REC FED-DICAT/DERAT/SPO

Fls. 277/313: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a impetrada os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 258/263), abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Int.

0000030-58.2014.403.6100 - HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante as alegações da impetrada, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada, notifique-se a parte impetrada, devolvendo-se o prazo para prestar informações. De posse desses esclarecimentos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0000653-25.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 183/196: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, em que relata que já foi autorizada a liberação dos valores ora requeridos. Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores. Remetam-se os autos ao SEDI. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. Com a juntada desses esclarecimentos, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002957-94.2014.403.6100 - ROSA MARIA MORAES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARIA MORAES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato que efetivou junto ao DETRAN/SP e quaisquer outros órgãos da Administração Pública, objetivando o bloqueio da transferência de propriedade e licenciamento do veículo descrito na inicial. Informou a impetrante que em 10/02/2010 adquiriu de Cristiano Dauar, uma motocicleta usada, marca Guzzi BR, modelo Califórnia S, ano 2000, amarela, placa CTL 8448 - SP (Certificado de Registro nº 8086465762 - Código RENAVAM nº 740672746), conforme autorização de transferência de veículo existente no verso do Certificado de Registro de Veículo no DETRAN (fl. 47). Narrou a impetrante que em 30/10/2013 foi intimado pela autoridade impetrada, através do Termo de Intimação Fiscal - SEPMA, relativamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10074.000343/2005-87, a entregar a motocicleta em questão à Inspeção da Receita Federal do Brasil. Afirmou a impetrante que dias após

a notificação, passou a ter restrições administrativas em relação à motocicleta, constando no DETRAN a anotação de Veículo com Bloqueio Diversos. Asseverou ainda que foi a quarta adquirente do veículo, tendo-o adquirido de Cristiano Duar, que comprou de Renato Oyola, que por sua vez adquiriu de Guilherme Alves de Freitas, que adquiriu da empresa revendedora Eurobike e/ou Ripisa Administração Ltda., através da Importadora Read Comércio Importação e Exportação Ltda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/64). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 67), o que foi cumprido (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos, verifico que de fato a motocicleta em questão foi importada no ano de 2000, consoante extrato de declaração de importação emitido pela Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 51/52) e que foi revendida pela empresa denominada Eurobike e/ou Ripisa Administração Ltda. a Guilherme Alves de Freitas em 14/07/2000 (fl. 42). Posteriormente, em 15/01/2003, foi transferida a propriedade do veículo a Renato Oyola (fl. 42), o qual vendeu a motocicleta em 29/01/2008 a Cristiano Dauar (fl. 49), tendo por certo que a impetrante adquiriu a motocicleta daquele em 28/04/2010 (fl. 33). Pelos documentos acostados à inicial, restou comprovado, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a impetrante adquiriu de boa-fé o veículo em questão, posto que não constou à época da compra, 10 (dez) anos após a importação, qualquer restrição perante o DETRAN, conforme se depreende dos documentos de fls. 33 e 47, restando configurado o requisito *fumus boni juris*. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO. VEÍCULO IMPORTADO (USADO). PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante transação regular, gera a presunção de boa fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa fé do adquirente. III. No caso, restou comprovado que o veículo foi adquirido de terceiro, pelo impetrante, muito após a respectiva importação. Não poderia o impetrante saber da existência de pendência administrativa pairando sobre o bem, já que teve o cuidado apenas em obter a certidão do veículo junto ao DETRAN, na qual não constavam quaisquer gravames. IV. Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. V. Agravo legal a que se nega provimento. (4ª Turma - AMS 330055 - Processo nº 0001308-17.2002.403.6100 - Relatora: ALDA BASTO - j. em 24/10/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 05/11/2013) (negritei) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - VEÍCULO IMPORTADO USADO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR RECONHECIDA EM ACÓRDÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO EM CADASTRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - AQUISIÇÃO JUNTO A PARTICULAR - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1. Aquisição no mercado interno de veículo importado usado, cuja importação foi amparada por medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa importadora, confirmada por sentença e posteriormente cassada pelo TRF da 4ª Região. 2. Lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e instauração de Processo Administrativo, culminando com a aplicação da pena de perdimento do automóvel. 3. Provida a remessa oficial pelo E. TRF da 4ª Região e reformada a decisão que autorizou a importação do veículo, a internação restou ilegal. A cassação da segurança teve o condão de restabelecer o status quo ante, ou seja, restituiu a situação anterior de impossibilidade de importação do veículo usado, fulcrada na restrição imposta pela Portaria nº 08-91 do Departamento de Comércio Exterior - DECEX. 4. Evidenciada a irregularidade da operação de internação do bem, revela-se legítima a apreensão contra quem detenha sua posse, com vistas a viabilizar o decreto de perdimento expressamente previsto no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 e no art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei 1455/76. 5. A prova documental indica que o veículo apresentava restrição cadastral no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná antes de sua aquisição pelo autor. Boa-fé afastada. 6. A presunção de boa-fé do terceiro adquirente apenas ocorre quando a mercadoria importada for adquirida de comerciante estabelecido, mediante entrega de nota fiscal, situação que não se verifica na presente hipótese. Precedentes do C. STJ. 7. Sentença mantida. (6ª Turma - AC 1370823 - Processo nº 000324931.2004.403.6100 - Relator: Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN - j. em 18/04/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013). (negritei) Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de que a motocicleta marca Guzzi BR, modelo Califórnia S, ano 2000, amarela, placa CTL 8448 - SP (Certificado de Registro nº 8086465762 - Código RENAVAM nº 740672746), continue sob a posse da impetrante, mantendo-se esta com a propriedade do veículo, até o julgamento final da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida,

venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Oficie-se e Intime-se

0003797-07.2014.403.6100 - LIV - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA POA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA ITALO ADAMI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA VIII EIRELI - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA PRACA OSCAR LTDA - EPP X DROGA DALI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA UNIVERSO LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA TERRA EIRELI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA DIRETAO LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0004173-90.2014.403.6100 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG120050 - TIAGO NASSER SANTOS E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça a impetrante o motivo pelo qual ajuizou a presente ação mandamental nesta Subseção Judiciária, considerando os feitos impetrados apontados no Quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante do termo de fl. 505. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004378-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO LOURENCO X EDNA RODRIGUES LOURENCO

Considerando o decurso do requerente (fl. 61vº), intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018011-77.1989.403.6100 (89.0018011-8) - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Regularize o Requerente a representação processual, tendo em vista que o peticionário não tem poderes para atuar nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 156/159. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intime-se a exequente para que tome providências que entender cabíveis em relação à pesquisa realizada pelo Sistema INFOJUD, da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria). Int.

Expediente Nº 8290

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014898-61.2002.403.6100 (2002.61.00.014898-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Tendo em vista o e-mail de fls. 380/385, recebido em 17/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 28/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada

na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o e-mail de fls. 416/421, recebido em 17/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 28/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 8291

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

Designo o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 8292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES (SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA GONCALVES SOUZA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Fls. 3572: Defiro, devendo a corrê TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. trazer sua testemunha independentemente de intimação, consoante consignado pela própria parte. Fls. 3573/3577: Ante o erro material ocorrido no despacho saneador de fls. 3167/3168 e, em observância ao princípio da ampla defesa, a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, reconsidero tão-somente o antepenúltimo e o penúltimo parágrafos da decisão proferida a fls. 3567/3568. Assim sendo, DEFIRO o rol das testemunhas arroladas pelos corrêus DANILO MASIERO E FLÁVIO AZENHA a fls. 3559/3560. Para tanto, em face da proximidade da audiência, expeçam-se mandados de intimação das testemunhas, com urgência, para cumprimento sob regime de plantão. Cumpra-se e, após, publique-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos da decisão de fls. 184 fica a parte autora intimada para que providencie a retirada dos documento desentranhados no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002989-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADÃO FRANCISCO DE SOUZA, referente ao veículo, alienado fiduciariamente, marca HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX, cor VERMELHO, chassi n.º 9C2KC1670BR638319, ano fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2240, RENAVAM 359216668, objeto do contrato n.º 000046513263. Às fls. 23/24, foi deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão e depósito de bem à fl. 30. Citado (fls. 29), o réu quedou-se revel (fl. 34). É o relatório. Decido. A requerente comprovou a notificação da cessão de créditos relativa ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046513263, que demonstra o negócio jurídico realizado pelo requerente com o Banco PanAmericano em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX, cor VERMELHO, chassi n.º 9C2KC1670BR638319, ano fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2240, RENAVAM 359216668, (cláusula 12 do contrato). O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 24.02.2012, ensejando o vencimento antecipado da dívida. O silêncio do requerido importa confissão quanto os fatos alegados. Executada, em 19.04.2013, a liminar deferida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. DISPOSITIVO Ante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN FLEX, cor VERMELHO, chassi n.º 9C2KC1670BR638319, ano fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG2240, RENAVAM 359216668. Condene o requerido no ressarcimento das custas processuais comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-45.2012.403.6100 - MITSURU AOSHIMA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com emenda às fls. 44/46, proposta por MITSURU AOSHIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de fraude em saques da sua conta corrente, realizados em casas lotéricas e à condenação da ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 79.601,00, para ressarcimento de danos materiais, e no valor de R\$ 159.202,00, para reparação de danos morais. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para, condenar a ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais, apurados no total de R\$ 79.601,00 (setenta e nove mil e seiscentos e um reais), e para reparação de danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros legais e correção monetária desde o evento danoso (25.11.2011), ante os indícios de fraude nas operações de débito da conta corrente do autor, bem como a condenação da ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 180/182). Sentença publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/02/2014 conforme fls. 183. Às fls. 184/187, petição das partes conjuntamente comunicando composição mediante transação, na qual a ré concordou em pagar à autora o valor total de R\$ 105.000,00, que deverá ocorrer até dia 14/03/2014. É o relatório do necessário. Decido. Após ser proferida sentença que julgou procedente os pedidos do autor, as partes transigiram extrajudicialmente, firmando acordo em que a ré se comprometeu ao pagamento à autora de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Esta, por sua vez, desiste do prosseguimento da ação, com a concordância do réu, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos e as custas e despesas já despendidas. De rigor salientar que a jurisprudência entende não haver impedimento à homologação de transação mesmo após uma sentença monocrática, motivo pelo qual não há óbice em fazê-la nesta fase processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO PATRIMONIAL DE CARÁTER PRIVADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. CABIMENTO. A homologação de transação pelo juiz após ter proferido sentença de mérito não implica afronta aos arts. 463 e 471 do CPC. Agravo provido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70043716521, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 06/07/2011) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. 1. O art. 840 do Código civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. 2. Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado, hipótese esta que se amolda ao caso dos autos. Homologado o acordo e julgado extinto o processo. (Apelação Cível Nº 70042221432, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. possível a análise do pleito de homologação de acordo celebrado entre as partes, mesmo após a ocorrência do trânsito em julgado. Tal circunstância não se revela contrária ao disposto nos artigos 463 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042679647, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 10/05/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e homologo a transação de fls. 184/186, firmado entre as partes em 06.03.2014, em que a ré se comprometeu ao pagamento de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), até dia 14/03/2014. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada ajuizada por ELIZABETE SARDETTE ANASTÁCIO SANTO ANASTÁCIO ME contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à declaração de inexigibilidade de registro profissional perante o Conselho, bem como da contratação de médico-veterinário como responsável técnico para sua atividade. Informa que exerce atividade empresarial no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação. Sustenta serem indevidas as exigências do CRMV/SP, uma vez que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, além de exercer mera intermediação entre os produtores e os consumidores finais, atuando apenas como comerciante. Originariamente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, às fls. 30/32 verso, consta decisão deferindo a tutela antecipada para suspender as autuações relativas à necessidade de registro da autora perante o CRMV/SP, afastando a exigibilidade deste e da obrigatoriedade de contratar médico veterinário. Citada (fls. 36/37 verso), a ré apresentou contestação, aduzindo que é obrigatório o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária de empresas que comercializam animais vivos e medicamentos de uso veterinário, bem como a necessidade de médico-veterinário como responsável técnico, sendo legítima a autuação. Às fls. 54/57,

consta traslado da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0010041-81.2013.403.6112, em que o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificação de provas (fl. 58), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). O Conselho-réu reiterou os termos da contestação, bem como informou que não pretendia produzir provas além das já constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 62). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não suscitadas preliminares, passo a análise de mérito. A obrigatoriedade de registro na respectiva entidade fiscalizadora decorre da atividade básica da empresa, nos termos do previsto na Lei n. 6.839/1980, cujo artigo 1º preconiza: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei n. 5.517/1968, ainda em vigor, que trata do exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos que interessam à explanação que ora se faz: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Verifica-se que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. É certo que compete aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 7º), a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário. Entretanto, o comércio varejista de ração, de medicamentos e de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. Ressalto, por fim, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos têm curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. Portanto, como a atuação da autora não é privativa de veterinários, não há que se falar em obrigatoriedade de registro junto ao CRMV, sendo indevida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência da presença do profissional no local. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010 - grifei) Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/09. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura. 3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento. (AMS 2004.61.00.003243-3, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 27/5/2010, v.u., DJ 6/7/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido.(AMS 2009.61.00.012483-0, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 10/3/2011, p.m., DJ 8/4/2011)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2007.61.00.022660-5, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 19/6/2008, v.u., DJ 29/7/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2009.61.00.015513-9, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 7/4/2011, v.u., DJ 13/4/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS 2007.61.00.025358-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 13/8/2008, v.u., DJ 24/8/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(AMS 2005.61.00.004944-9, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 14/8/2008, v.u., DJ 8/9/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro profissional perante o CRMV/SP e à contratação de médico-veterinário para sua atividade. Condene o réu no ressarcimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0019369-37.2013.403.6100 - ERICA AGOSTINHO DE ASSIS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ERICA AGOSTINHO DE ASSIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 500.000,00 para reparação de danos morais.Informa que, no dia 06.09.2013, objetivando pagar suas contas, dirigiu-se à agência da ré na Avenida da Barreira Grande, 3776, tendo sido impedida de entrar no local ante o travamento da porta giratória. Alega que a porta continuou travando, em que pese tenha guardado seus pertences em armário reservado no local e se despido de colete e sapatos que vestia, bem como, após a chegada de policial

militar. Aduz que o gerente ironizava sua situação e, de maneira agressiva e imponente, anunciou em alto e bom tom, na frente de todos os presentes de forma a humilhá-la e constrangê-la, que, além de não admitir a entrada de pessoa descalça em sua agência, somente permitiria sua admissão na agência em companhia de policial militar, ao qual atribuiria sua responsabilidade e a segurança da agência, dos usuários e dos funcionários pelo período de sua permanência. À fl. 27, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 30), a ré apresentou contestação, às fls. 31/44, aduzindo que em momento algum foi solicitado à autora que se despi de peças de seu vestuário, bem como que o policial militar não se identificou como tal, embora estivesse fardado, gerando desconfiância no gerente da agência. Aduziu que os dispositivos de detecção automática de metais são instrumentos para segurança nas dependências da instituição financeira, não existindo dano a ser reparado. A autora ofereceu réplica (fls. 55/59). Realizada audiência (fls. 77/80), foram ouvidas testemunhas arroladas por ambas as partes. Gilda Lucena Forastieri (fl. 78), testemunha listada pela autora, disse que assistiu o ocorrido; que a autora não apresentava conduta anormal ou suspeita; que a autora chorava demais por vergonha das outras pessoas; que vestia uma blusa branca transparente por baixo do colete que retirou; que o gerente determinou a retirada dos calçados. Marcos Amadeu Nunes (fl. 79), também testemunha arrolada pela autora, disse ser policial militar, acionado para atender à ocorrência; que a autora não portava qualquer volume ou algo que pudesse impedir seu acesso à agência; que o segurança informou que o gerente somente autorizava a entrada da autora com a liberação automática da porta giratória; que, após oferecer seus dados funcionais e caracteres da viatura, o gerente informou que apenas permitira o ingresso da autora escoltada; que não aceitou a condição imposta pelo gerente e orientou a autora quanto a seus direitos, conforme ordem de superior hierárquico, encaminhando-a à delegacia de polícia. Avani Souza da Silva (fl. 80), testemunha da ré, disse ser vigilante, prestando serviços na agência na ocasião; que houve travamento da porta automática, tendo orientado a autora a guardar os objetos de metal que portava em local reservado, mas a porta continuou travando; que a iniciativa da retirada do colete e dos sapatos foi da própria autora; que após acionado o gerente, se retirou do local para cumprimento de suas demais obrigações; que a autora se comportava normalmente até a retirada das peças de vestuário, quando começou a chorar; que o falado pelo vigilante no interior da agência é audível atrás da porta de vidro. Encerrada a instrução, as partes debateram a causa por memoriais (fls. 86/90 e 91/97). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Anoto que, por força da Lei n. 7.102/83, os estabelecimentos financeiros, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, tem o dever de possuir sistema de segurança. Dentre os equipamentos de segurança, destacam-se no cotidiano bancário as portas giratórias detectoras de metais, com travamento associado. Assim, o mero travamento da porta de detecção de metais não implica, em si, a responsabilização da instituição financeira, sendo imprescindível a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo e antijurídico praticado pelo agente. O direito à indenização por dano moral está expressamente previsto na Constituição, no inciso X de seu artigo 5, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e, sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Hodiernamente, faz parte do cotidiano dos cidadãos a observância de medidas de segurança adotadas internamente por várias instituições, dentre elas as financeiras. É situação rotineira, especialmente no cenário bancário, a necessidade de exposição a equipamentos de detecção de metais, que, como no caso dos autos, podem obstar automaticamente a passagem de pessoa portando objetos de metal. Como todos os equipamentos e sistemas mecânicos, as portas giratórias detectoras de metais estão sujeitas a falhas. Tenho que o travamento da porta e a adoção de medidas de segurança pelos funcionários da ré não caracterizaram grave violação aos direitos da personalidade da autora. É possível que a continuidade do travamento da porta giratória, mesmo após a retirada de todos os objetos de metais, tenha trazido dissabor e desconforto à autora, contudo entender o desencanto experimentado como dano moral revela-se injustificado exagero. A autora limitou-se a alegar a existência de dano moral, entretanto não logrou demonstrar, com efetividade, o excepcional sofrimento e o nexo de causalidade com a conduta da ré. Meras contrariedades não ensejam indenização por dano moral. Portanto, não havendo dano moral a ser reparado, incabível o pedido de indenização. Ressalto que, embora situações como a ora em apreço não devam ocorrer, sendo necessário o constante acompanhamento do funcionamento dos equipamentos de segurança e treinamento dos funcionários

para situações como a sub judice, a condenação no pagamento de indenização para reparação de danos morais não se confunde com medida punitiva pela conduta do agente ou pelo dissabor, desencanto ou aborrecimento experimentado pela vítima. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 768/1405, impetrado por MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; c) horas-extras e respectivos adicionais; d) descanso semanal remunerado; e) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; f) auxílio-doença e complementação sobre auxílio-acidente; g) auxílio-maternidade; h) licença remunerada; i) adicional de transferência; j) salário de substituição; k) ajuda de custo; l) bônus, prêmio e abonos pecuniários. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção pela Selic acrescida de juros de mora mensais de 1% ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de juros e correção aplicadas pela Fazenda na cobrança de seus créditos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. À fl. 1406, consta decisão que indeferiu a liminar para compensação e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do montante integral devido, realizado às fls. 1437/1466. As partes discutiram a regularidade do depósito (fls. 1472/1473, 1476/1479, 1486/1489, 1491/1531), sendo proferida decisão, às fls. 1532/1535, que assegurou o direito ao não recolhimento da contribuição incidente sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ao adicional de um terço de férias, ao aviso prévio indenizado e às licenças remuneradas. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002105-37.2014.403.0000 (fls. 1545/1555). Notificada (fl. 1411), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1415/1429, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1557/1558). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, é manifesta a inexistência de interesse processual, sendo de rigor o indeferimento da inicial, no que tange ao pleito referente ao terço constitucional sobre férias indenizadas e à ajuda de custo, em parcela única, paga em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e g, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c.

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Descanso Semanal Remunerado Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e ss.), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. (...) 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (TRF3, 1ª Turma, AMS 00128911820104036100, relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, d.j. 24.07.2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF3, 2ª Turma, ApelReex 00153475720094036105, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 18.12.2012) Adicionais de hora extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Licença Remunerada A licença remunerada, paga ao empregado em que pese a suspensão temporária da prestação do trabalho, tem natureza salarial, uma vez que a ausência de prestação efetiva do trabalho, por si só, não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para,

mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AC 00339505319964036100, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 03.05.2011)

Adicional de TransferênciaO adicional de transferência, previsto no artigo 469, 3º, da CLT, consiste no pagamento de valor não inferior a 25% do salário base do empregado, enquanto perdurar a necessidade de serviço fora de seu domicílio. Dessa forma, ainda que referido adicional seja pago mês a mês ou de uma única vez, mas proporcional aos dias de permanência, guardará a natureza jurídica de remuneração, integrando o salário-de-contribuição para todos os efeitos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. VENCIDAS OU VINCENDAS. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO.** [...] 6. O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00020685120114036002, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 20.05.2013)

Salário de SubstituiçãoEm razão do disposto no artigo 450 do CLT, o empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exerce, tem direito à percepção da diferença entre o seu salário e a remuneração devida em razão da comissão. Tratando-se de efetiva remuneração pelo trabalho diferenciado prestado no período da substituição, o valor integra para todos os fins o salário-de-contribuição.

Bônus, prêmios e abonos pecuniáriosNa forma genérica como indicados na inicial, os bônus, prêmios e abonos pagos em dinheiro, de forma não habitual, constituem simples liberalidade do empregador, decorrente de agradecimento ou reconhecimento pelos serviços prestados. Por tal razão, possuem natureza salarial e não indenizatória, ensejando a incidência tributária. Nessa linha, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto, ainda, a expressa disposição do artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei n.º 8.212/91, no sentido de que importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual, cumpre averiguar de forma específica, para efetiva definição da incidência tributária, a natureza de cada verba genericamente intitulada bônus, prêmio ou abono.

Da compensaçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o

regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) por manifesta ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, I, e artigo 295, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pleito referente ao terço constitucional sobre férias indenizadas e à ajuda de custo; (ii) DENEGO A SEGURANÇA, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de horas-extras e respectivos adicionais, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, licença remunerada, salário de substituição; bônus, prêmios, abonos e adicionais de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e transferência; (iii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e auxílio-doença e auxílio-acidente, e complementações, pagas pelo empregador durante o afastamento por incapacidade laborativa do empregado; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002105-37.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para disposição sobre o montante depositado à fl. 1439.P.R.I.O.

0017098-55.2013.403.6100 - PAULO DE DEUS GARCIA (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 28/37 e 39/94, impetrado por PAULO DE DEUS GARCIA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Informa ser estrangeiro, natural da República de Angola, condenado à pena privativa de liberdade pela prática da prática de tráfico internacional de entorpecentes, em decisão recorrível de 1ª Instância, com indicação para instauração de inquérito de expulsão pelo Ministro da Justiça. Aduz que a recusa à emissão de CTPS impede seu acesso a trabalho formal essencial à sua sobrevivência e de sua família, inclusive de suas duas filhas brasileiras, menores incapazes. Às fls. 95/96, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fls. 101), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 114, aduzindo a legitimidade do ato, uma vez que a condição legal do impetrante não o autoriza a trabalhar no país, bem como que o mesmo não possui visto para trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS está regulamentada na Portaria n.º 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, que contempla as hipóteses relativas a estrangeiros, desde que ostentem condição de estada regular ou permitida por legislação específica (Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 9.474/97, Lei n.º 11.961/09) ou tratados internacionais. No caso dos autos, a parte impetrante, condenada pela prática de crime, não preenche nenhuma das condições previstas na legislação nacional. No entanto, aguarda o julgamento de seu recurso, sendo ainda pai de duas filhas menores de idade e possuindo convivente estrangeira em situação regular (fls. 22 e 34). Ora, a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, em que o impetrante aguarda em liberdade decisão final do Poder Judiciário. Note-se que a inserção no mercado de trabalho formal e a viabilização dessa prática pelo poder público vai ao encontro das garantias e diretrizes constitucionais, especialmente os artigos 5º e 6º, da Carta Magna, além de fomentar comportamento lícito. Além disso, negar documento representativo da busca pelo sustento próprio e da família afronta os valores constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, pilar do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, da Constituição Federal). Configurada violação a direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em favor do impetrante, independentemente da apresentação de cédula de identidade de estrangeiro - CEI, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0018532-79.2013.403.6100 - FERNANDA ZANELATO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224259 - MARCELA

BARRETTA E SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X DIRETOR ACADEMICO DA FESPSP - FUND ESCOLA SOC POLITICA DE SP X COORDENADOR CURSO DE BIBLIOTECONOMIA DA FESPSP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 90/96, impetrado por FERNANDA ZANELATO OLIVEIRA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR ACADÊMICO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP e COORDENADOR DO CURSO DE BIBLIOTECONOMIA DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, visando à abreviação da conclusão do curso de biblioteconomia por meio de antecipação das provas e da entrega da monografia de conclusão de curso ou, sucessivamente, por meio de constituição de banca especial para avaliação de conhecimentos. Sustenta estar cursando o último semestre do curso de biblioteconomia e que, em razão de sua aprovação em diversos concursos e da necessidade de apresentar até a data da posse o certificado de conclusão do curso superior, requereu a antecipação de sua graduação, sem ter obtido resposta. Às fls. 95/96, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0026357-41.2013.403.0000 (fls. 102/117). Notificadas (fls. 119 e 121), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 107/327, aduzindo que o requerimento administrativo para antecipação da colação de grau foi deferido pelo Conselho Acadêmico do Curso de Biblioteconomia, restando indeferido o pedido para abreviação do curso. O Ministério Público Federal informou sua ciência (fl. 328). Em atenção à determinação de fl. 329, a impetrante informou a conclusão do curso e a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 335). É o relatório. Decido. Tendo em vista a conclusão do curso pela impetrante, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício,

em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo.Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70).Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão regular do curso, nada mais havendo a ser decidido.Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada.Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0026357-41.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0021012-30.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada (fatura proforma VMS - 03F/2013, CI 13/4692530-0 e DI 14/0153256-1) sem a exigência de recolhimento de Imposto de importação, PIS e Cofins. Foram juntados documentos. Sustenta a impetrante ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos que teria por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega, ainda, que o produto importado está diretamente ligado às suas atividades essenciais, portanto a cobrança seria indevida, pois goza de imunidade tributária prevista constitucionalmente.Determinadas regularizações da inicial (fls. 154, 158, e 175), a impetrante apresentou petições de emendas à inicial às fls. 155/157, 159/174 e 177/182. À fl. 183, consta decisão indeferido o requerimento liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001665-41.2014.4.03.0000 (fls. 191/222). Notificada (fl. 226), a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 228/235).Instada a aditar a inicial com a correta indicação da autoridade coatora (fl. 236), a impetrante não se manifestou (fl. 238). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 239/241).É o relatório. Decido.É patente a ilegitimidade passiva do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, haja vista que todo o despacho aduaneiro foi realizado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, área fora de sua competência, conforme se verifica às fls. 228/235.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Esta é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Neste sentido a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se:Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.Logo, não há como a impetrante se esquivar do cumprimento de disposição expressa da lei de regência, sob pena de extinção do processo. Assim, lhe compete descobrir qual é a autoridade que praticou o ato impugnado no caso concreto. Contudo, muito embora concedido prazo para tanto, a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, dada a manifesta ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 295, II, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º

12.016/09, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000114-59.2014.403.6100 - STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO, alegando haver omissão na sentença quanto à aplicabilidade das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 a instituições financeiras, bem como quanto à compreensão no que se entende por faturamento de todas as receitas operacionais de suas atividades principais e acessórias para o fim das contribuições ao PIS e COFINS, conforme previsto no Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/07 e na IN/RFB n.º 1.285/12. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 8º, I, da Lei n.º 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei n.º 10.833/03, os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação das contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Reconheço, assim, a omissão quanto à legitimidade da tributação da totalidade das receitas operacionais da impetrante. Conforme exposto na sentença, declarada a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, restou afirmado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços. Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais, devendo-se observar seu objeto social para identificação de quais estão sujeitas à tributação. A impetrante não faz menção à determinada receita que pretende ver excluída da tributação. Informa que suas receitas operacionais compreendem a prestação de serviços bancários e a execução de seu objeto social, aduzindo que os últimos estariam excluídos do que se entende por faturamento. Na forma genérica como postulada a demanda, não verifico qualquer ilegitimidade na tributação de suas receitas operacionais, aí incluídas as receitas financeiras ou como denominado pela impetrante receitas decorrentes da execução de seu objeto social. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à

receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00207294620094036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 17.10.2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras. - Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. - Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00097472219994036100, relator Desembargador Federal André Nabarrete, d.j. 24.10.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS TENDO COMO BASE DE CÁLCULO AS RECEITAS FINANCEIRAS. CABIMENTO. CONCEITO DE FATURAMENTO (RECEITA BRUTA OPERACIONAL). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos 5º e 6º do mesmo artigo - que permaneceram incólumes perante o STF - tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas. 2. Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas não operacionais do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresária, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente açambarcam as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular

das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as não operacionais) a que se dedica compõem o faturamento, 3. Para as instituições financeiras e seguradoras, a chamada receita financeira é da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, é consequência das operações próprias de seus objetivos sociais. Nesse cenário econômico, repita-se, as receitas financeiras compõem as receitas das atividades típicas dessa espécie empresarial, que evidentemente ostenta capacidade contributiva e deve, portanto, contribuir à vista da solidariedade a quem alude o caput do art. 195 da Constituição 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX 00111241820054036100, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 26.09.2013) Anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário Virtual do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS), ainda não julgada em definitivo. Tão só para o fim de acrescer à sentença a fundamentação supra, os embargos de declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS, mantendo-se, porém, denegada a segurança. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.O.

0001889-12.2014.403.6100 - REGIANE PICININ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGIANE PICININ contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA, objetivando ser submetida à avaliação para abreviação da conclusão do curso de licenciatura em matemática. Sustenta estar cursando o último semestre do curso de licenciatura em matemática e que, em razão de sua aprovação em concurso e da necessidade de apresentar até a posse o certificado de conclusão do curso superior, requereu a antecipação de sua graduação, que lhe foi negada. Às fls. 76/77, consta decisão que concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0003807-18.2014.403.0000 (fls. 81/93). Notificada (fl. 95), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 96/115, aduzindo que a abreviação do curso é medida excepcional, sujeita à discricionariedade administrativa da instituição de ensino, bem como que a impetrante não concluiu os estágios curriculares obrigatórios, os quais não podem ser supridos por exame de proficiência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 117/120). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. A possibilidade de abreviação da duração dos cursos de educação superior, conforme disposto no artigo 47, 2º, da LDB, é conferida aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Sobre a matéria, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o Parecer n.º 60/2007, que dispôs ser prerrogativa e faculdade de cada sistema de ensino regulamentar a possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação, bem como que a demonstração do extraordinário aproveitamento nos estudos é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada, cumprindo às instituições de ensino observar a aplicação da exceção legal disposta no artigo 47, 2º, da LDB aos casos realmente extraordinários, assim como a documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. A mera aprovação da impetrante em concurso, com exigência de graduação superior na respectiva área, não implica o reconhecimento, por si só, de extraordinário aproveitamento nos estudos. Embora a avaliação se trate de mérito administrativo o que, via de regra, não é sujeito à análise pelo Poder Judiciário, a não ser em caso de manifesta ilegalidade, o fato é que, no caso dos autos, o histórico escolar da impetrante (fls. 24/29 e 114/115) denota aproveitamento apenas regular nos estudos, consoante se depreende das notas obtidas em suas avaliações, não se caracterizando a hipótese excepcional prevista para abreviação do curso de ensino superior. Ademais, ainda que assim não fosse,

fato é que, conforme comprovado pela autoridade apontada como coatora, a impetrante não concluiu os estágios curriculares obrigatórios, os quais, por seu caráter prático, não são passíveis de substituição por avaliação estritamente teórica. Dessa forma, conclui-se que a impetrante não possui direito líquido e certo à antecipação da conclusão de curso, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade por parte da autoridade coatora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0003807-18.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0003547-71.2014.403.6100 - WILIAN TADEU DE ALMEIDA BRITO (SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, visando à matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. Requereu a concessão de justiça gratuita. Alega que tendo passado dificuldades financeiras no ano passado, estaria tentando realizar renegociações para o pagamento de sua dívida, contudo a instituição de ensino estaria impondo condições que não seriam condizentes com as possibilidades do impetrante, que não se opõe a quitar a dívida, desde que em condições que lhe fossem mais favoráveis. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 36), o impetrante apresentou emenda às fls. 37. É O **RELATÓRIO DO NECESSÁRIO**. **DECIDO**. Passo a decidir nos termos do artigo 285-A, com base nas sentenças proferidas nos autos de nºs 0006596-28.2011.403.6100 e 0018871-09.2011.403.6100. O E. STF manifestou-se pela não obrigatoriedade da instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6). Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematricula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Destarte, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como decisão do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, além do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal espelhado na ADIn nº 1.081-6, acima mencionada, o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, publicado no DJU de 24/05/2004, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, ministro-relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica. Nos exatos termos acima expostos, de rigor o decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos dos arts. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege, ficando assegurados os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7437

CAUTELAR INOMINADA

0002314-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

1. Fls. 396/397 e 398/399: ante o valor bloqueado por meio do BacenJud, R\$ 123,52, e o valor dos danos estimados pela requerente, de R\$ 3.618.400,00, decreto a indisponibilidade total do imóvel descrito na certidão de fl. 399. Registre o Diretor de Secretaria a indisponibilidade daquele imóvel, por meio do sistema da Associação

dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. 2. Tendo sido apresentadas cópias para complementação da contrafé, expeça a Secretaria mandado de citação do requerido. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8320

MONITORIA

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Fl. 164: Defiro o desentranhamento apenas do contrato de fls. 11/16, apresentado em sua via original, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF juntar a sua cópia para substituição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006690-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES DE OLIVEIRA(SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHARLES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.622,86 (vinte mil e seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), válida para abril de 2012, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 4050.160.0000313-09) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, disponibilizando o limite de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel da parte Ré, o qual foi utilizado, sem que o correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Após tentativas infrutíferas, o Réu foi citado por hora certa (fl. 37/39) e ofereceu embargos às fls. 43/51, aduzindo que os valores cobrados são excessivos e abusivos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 54. Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 55/78). Em virtude do programa da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência conciliatória (fl. 81), todavia, a mesma restou infrutífera, ante a ausência da parte ré, consoante certidão de fl. 87-verso. Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 89), as partes quedaram-se inertes (fl. 94). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O ora embargante confessou ter se utilizado do limite de crédito rotativo, porém impugnou a genericamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15 faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os extratos de fls. 20/27 comprovam a utilização do crédito. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a discordância genérica do ora embargante. Entretanto, as planilhas de fls. 28/29, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.896.600, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in

verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1896600; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, destacamos)Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei.Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008193-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)
S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.700,69 (quatorze mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), válida para abril de 2012, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 1086.160.0001006-78) firmado entre as partes.Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito direto, disponibilizando o limite de R\$ 12.950,00 (doze mil e novecentos e cinquenta reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel da parte Ré, o qual foi utilizado, sem que o correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Diante da determinação de fl. 26, sobreveio a petição de fls. 31/37, recebida como emenda à inicial (fl. 39).Devidamente citado (fls. 42/43), o Réu ofereceu embargos monitorios acompanhados de documentos às fls. 44/65, aduzindo que os valores cobrados são excessivos e abusivos.Em virtude do programa da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência conciliatória (fl. 67), todavia, a mesma restou infrutífera, ante a ausência da parte ré, consoante certidão de fl. 73-verso.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 78.Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 79/87).Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 89), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90). De seu turno, o ora embargante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 97.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.O ora embargante confessou ter se utilizado do limite de crédito rotativo, porém impugnou a

genericamente os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 32/37 faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os extratos de fls. 19/20 comprovam a utilização do crédito. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a discordância genérica do ora embargante. Entretanto, a planilha de fl. 21, comprova a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.896.600, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agrado legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1896600; Primeira Turma; decisão 03/12/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, destacamos) Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0034230-87.1997.403.6100 (97.0034230-1) - ANTONIO GUILHERME MACEDO CARDOSO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 193/194). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 214/215: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão (fls. 186/187) do STJ que determinou a sucumbência recíproca. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012145-19.2011.403.6100 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP183071 - ELAINE CRISTINA KUIPERS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016925-02.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002841-59.2012.403.6100 - VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VICAR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de Auto de Infração decorrente de Termo de Constatação Fiscal lavrado em 06/12/2010, assim como do lançamento por arbitramento realizado pela parte ré. Alternativamente, requer a limitação da multa a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 950, 1º e 2º, do RIR/99. Alega a Autora que por ocasião da ocorrência de procedimento fiscalizatório realizado pela Ré, foi intimada a apresentar a documentação referente ao ano-calendário de 2005, tendo exibido tão somente a sua Declaração de Imposto do período, em razão de outros documentos fiscais terem sido perdidos. Aduz que, posteriormente, teve um auto de infração lavrado, em razão de omissão de informações ao Fisco, que procedeu ao lançamento dos tributos devidos, por arbitramento, impondo, inclusive, multa de 150%, por considerar tratar-se de suposta infração. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/62). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 66), sobreveio petição da Autora nesse sentido (fls. 67/68). Em sua peça contestatória, a União Federal, preliminarmente, aduziu haver falta de documentação essencial à propositura da ação, e, no mérito, protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/79). Réplica oferecida às fls. 81/91. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a Autora protestou pela produção da documental, pericial e testemunhal (fls. 92/93), e a Ré informou não pretender produzir outras, além das constantes dos autos (fl. 95). Em seguida, a Autora peticionou, oferecendo um bem imóvel, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 100/142). Dado vista à Ré, houve manifestação no sentido de que a caução imobiliária não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito (fl. 143). Após, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 144). Em face dessa decisão, a Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 148/165), o qual teve seu seguimento negado (fls. 168/172). Sobreveio decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 176). Inconformada, a Autora interpôs agravo retido (fls. 178/183), que foi devidamente contraminutado pela União Federal (fls. 186/187). À fl. 201, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Por fim, a Autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 (fls. 207/212). Instada, a União Federal se manifestou às fls. 215/216, condicionando sua aceitação à renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação. Após, a Autora peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 17 da Lei n. 12.865, de 2013, combinado com o artigo 6º da Lei n. 11.941, de 2009 (fls. 219/220). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a renúncia se baseou na forma do 6º da Lei n. 11.941, de 2009, a Autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014542-17.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003751-52.2013.403.6100 - JOAO KAZUIKU TAKATUKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 108/112) em face da sentença proferida nos autos (fls. 102/103), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos formulados pela autora em sua petição inicial. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-56.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ALBERTO PEREIRA MARQUES X SERVILIA PIO ORTOLAN MARQUES(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A), em face da ALBERTO PEREIRA MARQUES e SERVILIA PIO ORTOLAN MARQUES, postulando provimento jurisdicional que declare anulado um termo de quitação, condenando os réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/77). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos na 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citados (fl. 104), os réus ofereceram contestação, pleiteando a total improcedência da lide e juntando os documentos de fls. 120/142. Os réus foram intimados a regularizarem a representação processual (fl. 143). Réplica juntada às fls. 148/163. Sentença prolatada às fls. 179/182. Os réus interpuseram embargos de declaração (fls. 185/192), que foram rejeitados pelo Juízo (fl. 193). Após, os réus interpuseram recurso de Apelação (fls. 197/210), e a parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 220/239). O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, invertendo-se os ônus sucumbenciais (fls. 255/258). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 261/268), que foram rejeitados pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 291). Após, houve interposição de Recurso Especial pela parte autora, pleiteando a anulação da sentença e acórdãos, por terem sido proferidos por Juízo incompetente, assim como a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 296/315). Contrarrazões juntadas às fls. 346/353. O Tribunal de Justiça de São Paulo, com fundamento no artigo 543C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 363/365). A parte autora, inconformada com a decisão, interpôs agravo de instrumento contra o despacho denegatório do Recurso Especial (fls. 374/379). Provido e conhecido o agravo supramencionado, deu-se provimento ao Recurso Especial (fls. 431/433). O feito foi então redistribuído para a Justiça Federal, passando a tramitar na 10ª Vara Federal Cível. Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a regularização dos autos, recolhendo as custas processuais e promovendo a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não atendeu a ordem judicial de promoção da citação da Caixa Econômica Federal (fl. 490). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, a autora não cumpriu a determinação, uma vez que deixou de promover a citação da Caixa Econômica Federal, assim como a juntada de cópia legível da inicial para a instrução da contrafé. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005597-07.2013.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração DF nº. 306013. Alegou a Autora, em suma, que teve contra si lavrado o referido auto de infração, que ensejou a instauração do processo administrativo nº. 48621.000236/2011, em razão de ter apresentado equipamento em desacordo com a legislação vigente. Sustentou, no entanto, que houve mero equívoco na apresentação do citado equipamento, tendo sido fiscalizada medida-padrão já em desuso (fl.06), e que o Processo Administrativo instaurado se encontra eivado de nulidades, uma vez que foi indeferida a produção de prova testemunhal, cerceando-se sua defesa, e que esse tipo de prova é o único meio ao alcance do Autor para comprovar o alegado (fl.06). Alegou, ainda, que houve a inscrição de seu nome no Registro de Controle de Reincidência, assim como no banco de dados do CADIN, e posterior inscrição em dívida ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.11/131). Inicialmente, foi afastada, pela r. decisão de fl. 137, a prevenção dos E. Juízos apontados no termo de fls. 133/135, que determinou também a regularização da representação processual, assim como a consignação expressa, por parte da autora, de eventual pedido de antecipação de tutela. Em seguida, a Autora emendou a inicial (fls.138/145). A Autora procedeu ao depósito judicial relativo ao valor da multa aplicada (fl.140), tendo sido determinada pela r. decisão de fl. 146 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração supramencionado, assim como que a Ré se abstinhasse de inscrever a Autora na Dívida Ativa da União ou nos cadastros do CADIN/SISBACEN. Citada (fl.314-verso), a Ré apresentou contestação (fls.160/309), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. A réplica veio às fls.318/321. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do Auto de Infração nº. 306013, que ensejou o Processo Administrativo nº. 48621.000236/2011 e a imposição de multa no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Inicialmente, insta consignar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP possui atribuição regulatória no que tange às atividades de comercialização de combustíveis, conforme determinação constitucional dos artigos 5º, inciso XXXII,; 174 e 177, 2º, inciso III do Texto Magno. Por sua vez, a Lei nº. 9.478, de 06.08.1997, regulamentou as atribuições da ANP, estabelecendo, em seu artigo 8º, incisos VII, XV e XVI, in verbis: Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria

do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...) De acordo com o texto legal, dentre as atribuições regulatórias da ANP, destacam-se às de fiscalização, com o escopo de dar efetivação à regulação da atividade econômica, assim como à defesa do consumidor, em consonância com os preceitos constitucionalmente estabelecidos. Do cotejo das alegações tecidas pelas partes, resta incontroverso que o Auto de Infração supramencionado foi ensejado pelo fato de a Autora ter apresentado medida-padrão de 20 litros (aferidor) com lacre devassado. Destaque-se que o Auto de Infração lavrado, do qual resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais, inclusive de presunção de legitimidade é iuris tantum, a qual poderia ser afastada mediante a admissão de prova em contrário, a qual não ocorreu. Vejamos. No que tange à alegação de indeferimento da prova testemunhal em sede do procedimento administrativo, sob o argumento de que o Agente Fiscalizar é munido de fé pública, não há reparos a fazer. O exame da descrição dos fatos no Boletim de Fiscalização (fls. 30/31) indica que foi apresentada uma medida-padrão de 20 litros com o lacre rompido e, posteriormente, outra regular. Não houve esclarecimento do porquê uma medida padrão em desuso estaria disponível, é dizer, em uso, para ser oferecida ao Senhor Fiscal ou, até mesmo, ao consumidor, que por certo não teria condições de aferir tecnicamente a irregularidade. Dessa forma, não apenas a existência em si de equipamento com lacre rompido é situação suficiente para configuração da infração e conseqüente elaboração de auto infracional, como também a presunção de veracidade do ato administrativo que, apesar de relativa, exigiria um quadro probatório mais robusto para sua descaracterização. Além disso, ainda que se parta da premissa de que a prova testemunhal seria o único meio ao alcance da Autora para comprovar a inexistência de má-fé por possuir em seu estabelecimento equipamento em desconformidade com a normatização vigente, consigne-se, por oportuno, que a própria Requerente, quando instada a se manifestar (fl. 317), afirmou não pretender produzir mais provas nos autos (fls. 318/321). Em sua petição inicial, a Autora não nega a ocorrência desse fato; esclarece, todavia, que o que ocorreu foi mero equívoco na apresentação do citado equipamento, tendo sido fiscalizada medida-padrão já em desuso. Alega, ainda, que, no próprio ato de fiscalização, houve correção da situação, com a apresentação de outro equipamento cujo lacre se encontrava inviolado. Entretanto, considerando-se que o aferidor encontrava-se em desuso, conforme aduzido, não se afigura razoável que o equipamento estivesse à disposição de prepostos do estabelecimento, a ponto de o Senhor gerente tê-lo apresentado ao agente de fiscalização. Neste panorama, e diante da presunção de veracidade dos atos administrativos, não é possível verificar a ocorrência de qualquer ilegalidade na fiscalização procedida pela Ré e conseqüentemente na autuação sofrida pela Autora. A existência de medida-padrão de 20 litros com o lacre rompido é suficiente para que se caracterize infração ao estabelecido pela Lei nº. 9.847, de 06.08.1997, que, em seu artigo 3º, estabelece que a pena de multa poderá ser aplicada, entre outros casos, se o fornecedor de combustíveis: XIII - se ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra; XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade na fixação da penalidade discutida, visto que a multa arbitrada respeitou os limites descritos pelo texto legal, em face da comprovação de situação ensejadora do auto de infração, cuja ocorrência permaneceu hígida, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a validade do Processo Administrativo autuado sob o nº. 48621.000236/2011 e do Auto de Infração nº. 306013. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº. 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão do depósito efetuado pela Autora (fl. 140) em renda da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016169-22.2013.403.6100 - SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020898-91.2013.403.6100 - SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPOLIO(RJ118587 - ROSEMARY FREITAS BARBOZA LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPÓLIO, em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito inscrito em certidão de dívida ativa sob o n. 80 1 05 001125-00. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). Este Juízo Federal determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para a regularização da representação processual, a retificação do polo passivo da demanda, a juntada de certidão de objeto e pé do processo n. 583.00.1998.004718-0 e o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não atendeu a ordem judicial (fl. 45-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimado para emendar a petição inicial, o autor não cumpriu a determinação, uma vez que não atendeu ao dispositivo do inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como deixou de promover a regularização da representação processual, a retificação do polo passivo da demanda, a juntada de certidão de objeto e pé do processo n. 583.00.1998.004718-0 e o recolhimento das custas judiciais. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafêi)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafêi)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafêi)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021813-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-44.2012.403.6100) EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por EDILSON PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda oportunidade para uma composição amigável entre as partes. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/06). Instado a emendar a petição inicial, sobreveio petição do Embargante requerendo a desistência dos embargos apresentados (fls. 09/10). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pelo Embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a Embargada não chegou a ser intimada para compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022106-47.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006852-97.2013.403.6100 - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009562-90.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 159/171: Mantenho a decisão de fl. 158, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0011698-60.2013.403.6100 - GUACUI PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013071-29.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 167/178: Providencie a impetrante o recolhimento das custas de preparo no código de receita e unidade gestora próprios da 1ª instância, nos termos da Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0013380-50.2013.403.6100 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013686-19.2013.403.6100 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, objetivando provimento jurisdicional para que não seja obrigado a manter registro e ao pagamento de anuidades perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). Este Juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos as fls. 34/49, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 3.857/1960 que criou a Ordem dos Músicos, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de músico, exigindo o registro dos profissionais e o pagamento de anuidades. Ato contínuo, as fls. 50/53 o pedido liminar foi deferido. Nesse mesmo passo, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/94-verso). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Quanto à impossibilidade jurídica do pedido Deveras, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada Afasto a preliminar suscitada pela Ordem os Músicos do Brasil. Com efeito, a documentação carreada aos autos (fls. 14/18) demonstra que a exigência de registro perante o referido órgão de fiscalização profissional. Ademais, nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 3.857/1960, somente após o registro perante o órgão competente do Ministério da Educação e o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil é que seria permitido o exercício da profissão de músico. Por isso, resta justificada a sua legitimidade passiva. Não há outras preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto ao mérito Cinge-se a presente controvérsia sobre a obrigação de registro e a necessidade do pagamento de anuidades a Ordem dos Músicos do Brasil com base na Lei nº 3.857, de 1960, para que seja possível o exercício da profissão de músico pelo impetrante. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.857/1960 foi editada para regulamentar o exercício da profissão de músico. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à plena harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse sentido, não foram recepcionados os artigos 16, 17 e 18 da Lei 3.857/1960 diante da previsão do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, que assegura é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão

subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. A obrigatoriedade de registro somente abrange as atividades que demandam uma capacitação técnica e específica ou formação superior, consoante os artigos 29 a 40 da Lei federal nº 3.857/1960. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF3ª, REOMS 00016453620124036106 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 346254, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Egrégia Quarta Turma, à unanimidade, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) (destacamos) Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 414.426/SC ratificou o entendimento acima exposto, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 01/08/2011 - in DJe de 12/08/2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o exercício da profissão de músico independente de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 50/53) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015849-69.2013.403.6100 - PLANERG MONTAGEM COM/ E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019704-56.2013.403.6100 - FABIO CORREA AYROSA GALVAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO CORREA AYROSA GALVÃO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do Processo Administrativo n. 04977.009701/2013-51, para a inscrição como foreiro responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0001753-10. Sustentou o Impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 28/30). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 37), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo a situação do Processo Administrativo (fls. 38/40 e 55/56). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 48/53). É o relatório. DECIDO. II -

Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído um pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a Impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n. 04977.009701/2013-51 (fl. 16/18), ocorrido em 06 de agosto de 2013, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a Autoridade Impetrada ultime a análise do pedido formulado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à conclusão do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.009701/2013-51, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fl. 28/30), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020915-30.2013.403.6100 - ROGERIO DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES X VIVIAN GALBES DE ALMEIDA PRADO GUIMARAES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO DE ALMEIDA PRADO GUIMARÃES e VIVIAN GALBES DE ALMEIDA PRADO GUIMARÃES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do Processo Administrativo n. 04977.008730/2013-03, para a inscrição como foreiros responsáveis no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0103177-53. Sustentaram os Impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 27/29). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 36), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo a situação do Processo Administrativo (fls. 37/41). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal apontou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação no feito (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos

processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, o procedimento da autoridade impetrada vai de encontro às normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 19 de julho de 2013 (fls. 19/22), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Registre-se, ainda, que é de rigor reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo padece da ausência de recursos humanos suficientes à prestação de serviço neste Estado da Federação, o que compromete a efetividade do princípio constitucional da eficiência, não obstante o esforço de todos os seus integrantes. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, afigura-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que se ultime a análise do pedido formulado. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.008730/2013-03, no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0103177-53, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 27/29), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021932-04.2013.403.6100 - DUDALINA S/A(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUDALINA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de habilitação de crédito tributário, autuado sob n. 16511.721273/2013-94. Sustentou a Impetrante, em suma, que protocolizou mencionado pedido administrativo perante a Agência da Receita Federal em Itajaí, sendo posteriormente enviada para a autoridade sediada em São Paulo/SP, em 18/09/2013. Contudo, após o recebimento em 18/10/2013, não houve qualquer manifestação por parte da Autoridade Impetrada, o que retarda a disponibilidade do crédito tributário a ser reconhecido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/22). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 28), sobrevieram petições nesse sentido (fls. 33/39 e 53/60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30). Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 42/52). Notificada, a Impetrada forneceu informações às fls. 74/79, no sentido de que existem legislações específicas que cuidam do lapso temporal para que uma determinada decisão administrativa seja proferida, destacando que, no presente caso, a discussão se emoldura na hipótese prevista no artigo 82 da IN n.1.300/2012. O representante do Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/83). Após, sobreveio petição da Impetrante requerendo a desistência da ação, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl.85). Este é o resumo do essencial. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores

no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003006-54.2013.403.6106 - ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA (SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X COORDENADOR COORDENADORIA SELECAO DESENVOLVIMENTO PESSOAL IFSP SP Fls. 110/117: Torno sem efeito as certidões de fls. 108 e 109. Republicue-se a sentença de fls. 98/101, com a inclusão dos advogados no sistema processual. Int. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA contra ato da COORDENADORA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a posse e exercício do impetrante no cargo de técnico em contabilidade no campus de Votuporanga, bem como que seja proibido o ente público de convocar os aprovados para o preenchimento da vaga ofertada. Alegou o impetrante, em suma, que participou do concurso público, realizado pelo IFSP, para provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe E-I, nível I, figurando na lista dos aprovados. Contudo, após a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2013, foi informado acerca da negativa de posse, pela ausência de um dos requisitos enumerados pelo edital do concurso, qual seja, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade. Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, aquele Juízo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 58). Redistribuído o feito a este Juízo federal, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada relatou que, pelo fato de o impetrante não possuir a habilitação exigida pelo edital do concurso, foi cancelada a portaria de nomeação publicada em 02/05/2013 (fls. 67/78). Em seguida, o pedido liminar restou indeferido (fls. 81/83). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para Técnico em Contabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (Edital nº 146, de 31 de maio de 2012), que tornou sem efeito a nomeação do impetrante. O Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, previu em seu Anexo II a formação e habilitação exigidas para o ingresso no cargo de Técnico em Contabilidade (fl. 42), in verbis: CARGOS: (...) Técnico em Contabilidade FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS: (...) Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. Contudo, o impetrante apresentou a seguinte titulação: diploma do curso de graduação em Ciências Contábeis e carteira de identidade profissional do Conselho respectivo. Destarte, o impetrante aquiesceu com todos os termos do referido Edital (subitem 16.6 - fl. 33), que estabeleceu todas as condições de participação no certame, dentre elas a necessidade de possuir a habilitação e titulação requeridas para o cargo público. Conforme pontuou a autoridade em suas informações (fl. 75), constatou-se que os títulos não atendem ao estabelecido no Edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Em caso análogo, trago novamente à colação o seguinte aresto do Tribunal Regional da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LICENCIATURA EM QUÍMICA. MAGISTÉRIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. I. O Edital nº 06/2009, em seu item 2.3.29 (DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES), fl. 48, indica para o cargo de Técnico em Laboratório/Química as seguintes atribuições: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos; assessorar atividades de ensino, pesquisa e extensão. II. Ao compulsar os autos, observa-se que o demandante possui diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química e não Bacharelado em Química. III. Em consulta ao sítio da UFRN, na internet, consta a seguinte informação acerca do curso de Química, na modalidade licenciatura: Os alunos de Licenciatura deverão desenvolver competências e habilidades para exercer profissionalmente a função de professor de Química nas escolas da rede básica de ensino. Por isso, ao longo do curso estudam conteúdos, fundamentos e conhecimentos da área de Química, e em educação, dentre eles: Psicologia, Fundamentos sócio-históricos, Legislação da Educação, Didática, e a realização de Estágios Supervisionados Obrigatórios, nos quais poderão vivenciar a realidade do ensino nas escolas da rede básica. (...) O

Licenciado em Química está apto a ensinar Química Fundamental no ensino médio e técnico-profissionalizante. Realizar assessoramentos no campo do ensino de ciências no ensino fundamental e médio e ainda, investigar novas metodologias para aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem de Química em todos os níveis de ensino. IV. Observa-se, portanto, que aqueles que possuem Curso Superior de Química, na modalidade Licenciatura, estão aptos a realizar atividades relacionadas ao Magistério, não se incluindo entre as suas atividades aquelas propriamente técnicas. V. Inexistência de ilegalidade no ato da UFRN que não considerou o autor apto a exercer o cargo de Técnico de Laboratório/Química, uma vez que, possuindo graduação em Química, na modalidade licenciatura, não preencheu os requisitos exigidos para o desempenho da atividade. VI. Apelação improvida. (grafei)(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 514839/RN - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - j. em 12/07/2011 - in DJE de 21/07/2011, pág. 599) Acompanho o posicionamento jurisprudencial mencionado e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter o ato administrativo que tornou sem efeito a portaria de nomeação do impetrante para o cargo de Técnico em Contabilidade. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001661-37.2014.403.6100 - BGP COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BGP COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a possibilidade de manter os recolhimentos com base na folha de salários, conforme Lei 8.212/91 e em atendimento aos princípios da razoabilidade do direito tributário, do direito fundamental à isonomia e do princípio constitucional do não confisco (fl. 05). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/40). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 44), sobreveio petição da Impetrante prestando esclarecimentos (fls. 45/46). Relatei. Decido. II - Fundamentação De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a Impetrante está domiciliada no Município de São Bernardo do Campo (fl. 17), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil daquele Município. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no polo passivo. Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da AMS nº 271.911/SP, da relatoria da Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (destaquei)(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) Ademais, instada a esclarecer a impetração em face de autoridade com domicílio funcional na cidade de São Paulo, a Impetrante limitou-se a informar que faz parte de grupo de empresas estabelecido nesta Capital, porém não constituído formalmente, indicando, ainda, endereço de autoridade em São Bernardo do Campo, sem, contudo, promover a alteração do polo passivo. Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-23.2014.403.6100 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Homologo a desistência peleteada e autorizo o desentranhamento dos documentos. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014336-03.2012.403.6100 - AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA

SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 160), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI)
Fls. 453/454 - Com razão o peticionário, posto que a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 178/181), contemplou créditos referentes a dois veículos em favor do co-autor Alcides Vaceli (fls. 260/261). Portanto, determino a correção do ofício requisitório de fl. 450, para que passe a constar a somatória de ambos valores. Após, tornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, publique-se esta decisão para ciência do beneficiário. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042285-95.1995.403.6100 (95.0042285-9) - TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E

INTERNACIONAIS LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP040637B -

ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Face a constatação de erro material na sentença de fls. 588/589, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE

FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO

JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS

SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO

MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes LEONILDO PIERIN, LUIZ DA SILVA, LUIZ VICENTE FERREIRA, NATAL ZAMPOLA, NELSON TUTUMI SHIRAICHI, PEDRO JUAREZ ONDEI, OTAVIO BERALDO, VENANCIO MARTINS DOS SANTOS (fls. 319/326, 332/341, 354/371, 438/452, 859/889), bem como dos honorários advocatícios (fls. 327).Os autores NELSON FIORIO e TEREZINHA PADETI informaram que desistem de executar os valores que lhes são devidos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoPosto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a desistência requerida pelos autores NELSON FIORIO e TEREZINHA PADETI, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores LEONILDO PIERIN, LUIZ DA SILVA, LUIZ VICENTE FERREIRA, NATAL ZAMPOLA, NELSON TUTUMI SHIRAICHI, PEDRO JUAREZ ONDEI, OTAVIO BERALDO, VENANCIO MARTINS DOS SANTOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016974-85.2012.403.6301 - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS

GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROGÉRIO DE SOUSA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pelo réu.Aduz o autor que é zelador do prédio em que trabalha e que foi autuado pelo réu, sob a alegação de que estava exercendo a atividade de corretagem.Afirma que jamais realizou esse tipo de trabalho, sendo sua única e exclusiva ocupação o exercício da zeladoria.Acrescenta que, apesar de ter se defendido na via administrativa, o réu lhe impôs a penalidade de multa pelo exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação.Tutela antecipada deferida às fls. 55/59.Regularmente citado, o réu apresentou sua Contestação às fls. 74/103. Alega que restou sobejamente comprovado pelo agente de fiscalização do réu que o autor estava exercendo ilegalmente a profissão de corretor de imóveis, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2007/002409. Explica que na porta do edifício onde o autor trabalha como zelador havia uma placa escrita Vende com seu telefone de celular, fato este que configura ato de intermediação imobiliária, já que aquele não era proprietário do imóvel. Acentua que todo aquele que não for corretor de imóveis, porém atua como tal, sujeita-se às cominações previstas na Lei nº 6.530/78. Por esse motivo, o réu, no exercício do poder de polícia, tem competência para penalizar o autor, que não é habilitado como corretor de imóveis.Réplica às fls. 107/109.Saneador às fls. 114/115.Às fls. 123/153, foi juntada a íntegra do Processo Administrativo nº 2007/002409. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos consiste na aferição da legalidade da multa aplicada pelo réu, face ao suposto exercício profissional de corretagem de imóveis pelo autor.Dispõe o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 81.871/78:Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ouPois bem, de acordo com o Auto de Constatação nº 321807 (fl. 18), na fachada do Condomínio Residencial Vondelpark, situado na R. Artur Torres Filho, 57, Alto da

Boa Vista, cidade de São Paulo, havia uma placa escrita VENDE acompanhada do número do telefone do autor, que é zelador daquele edifício. Por isso, a fiscalização entendeu que o autor operava a intermediação imobiliária sem o devido credenciamento, infringindo, assim, o disposto no inciso I, artigo 1º, do Decreto-lei nº 81.871/78, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 052249. Após a tramitação do Processo Administrativo correspondente, registrado sob o nº 2007/002409, o Auto de Infração foi julgado procedente (fl. 26), com aplicação de multa em desfavor do autor, no valor de 3 (três) anuidades do Conselho-réu. Impende, portanto, analisar se efetivamente restou configurado o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis pelo autor, diante dos fatos noticiados nos autos. A corretagem ou mediação, no sentido contratual da expressão, é a convenção mercê da qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a intermediar um ou mais negócios para outrem, sem mandato ou qualquer relação de dependência, em conformidade com as instruções recebidas. Refere-se, igualmente, à função ou ofício de corretor, cuja remuneração devida pelo exercício da corretagem, é denominada comissão. Os corretores de imóveis são chamados de corretores livres, pois exercem a intermediação sem designação oficial, bastando que tenham capacidade jurídica e atuem como intermediários entre vendedor e comprador. A atividade é disciplinada pela já citada Lei nº 6.530/78. A essência da obrigação contratual reside na atividade de intermediação, na promoção do encontro entre a oferta e a demanda, na busca de aproximação de interessados com vistas à consecução de um ou mais negócios de interesse do comitente, isto é, do tomador dos serviços do intermediário. Caracteriza-se, ainda, por ser negócio jurídico causal, pois objetiva o intermediário conseguir a confluência de vontades entre outras pessoas, com o fito de levá-las a concluir certo negócio. Analisando os fatos alegados pelas partes, verifico que o réu, pautando-se na existência de uma placa escrita VENDE afixada junto à fachada do Condomínio Residencial Vondelpark, contendo o número do telefone do autor, concluiu que este estava exercendo ilegalmente a atividade de corretagem, o que é vedado pela Lei nº 6.530/78. Pois bem, para que uma atividade se qualifique como mediação, é preciso o preenchimento dos seguintes requisitos: a) cometimento a uma pessoa de conseguir interessado para certo negócio, b) aproximação feita por intermediário, entre o terceiro e o comitente e c) conclusão do negócio entre o comitente e o terceiro, graças à atividade do intermediário. É o que se extrai do artigo 722 do Código Civil. De outra parte, para que um fato seja considerado provado é necessária a demonstração de sua existência, ou seja, que seja estabelecida a sua certeza ou a veracidade de sua afirmação. No caso em apreço, a prova realizada na via administrativa e, posteriormente, na esfera judicial, não é suficiente para demonstrar a prática ilegal pelo autor da atividade de corretagem. O que se tem de concreto, de factível, é que o autor é zelador e que havia uma placa de VENDE com seu telefone junto ao edifício em que trabalha. Com base somente nesses elementos o réu deduziu que aquele exercia a atividade ilegal de corretor. A presunção da existência ou veracidade de um fato somente é possível se decorrente da lei. No caso da atividade de corretor, seja o Código Civil, seja a legislação de regência, não preveem que o fato de existir o telefone de uma pessoa junto a uma placa de VENDE já a qualifica como corretor de imóveis. A caracterização da corretagem implica a demonstração efetiva de que o negócio jurídico realizado é bilateral, oneroso, consensual, autônomo e aleatório. Desse modo, é inegável a insuficiência das provas colhidas na esfera administrativa, pois sequer há indício da comercialização do imóvel, do recebimento da correspondente remuneração pelo autor e da existência de consentimento entre os interessados no suposto negócio. Dessarte, reconheço a nulidade da decisão administrativa, proferida no Processo Administrativo nº 2007/002409, que julgou procedente o Auto de Infração nº 052249 e impôs a penalidade de multa ao autor. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade da multa aplicada ao autor nos autos do Processo Administrativo nº 2007/002409. Confirmando, outrossim, a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizadamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 475, 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036210-23.2012.403.6301 - JAIR CARVALHO DA PAIXAO (SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JAIR CARVALHO DA PAIXÃO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº 21.1371.185.0003947-04. Alega o autor que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) com a ré CEF, em 28.06.2012. Aduz que optou pelo curso de Serviço Social, mas ao solicitar o aditamento do contrato na faculdade, surpreendeu-se com a informação de que o curso era o de Administração. Afirma que o curso de Serviço Social não é reconhecido pelo MEC, motivo pelo qual parou de frequentar as aulas e requereu perante à CEF o cancelamento do contrato. Menciona que para trancar a matrícula na faculdade deveria pagar uma taxa de R\$ 300,00 e que, ainda, assim o contrato com a Caixa Econômica Federal não seria rescindido. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/48, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 51/52, que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuídos os autos a este Juízo,

houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 61. Decisão de fls. 68/70, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do autor às fls. 73/76, requerendo a inclusão do FNDE e da UNIESP no polo passivo. Decisão de fls. 111/112, que manteve a decisão fls. 68/70 e indeferiu os pedidos de inclusão do FNDE e da UNIESP no polo passivo. Agravo retido às fls. 117/120. Contraminuta às fls. 126/130. Réplica às fls. 135/141. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a sua condição de agente operador, vez que cumpre apenas os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação. Tenho que a Caixa Econômica Federal exerce a função de gestora e administradora do FIES, de forma nas ações em que se pleiteia a revisão das cláusulas contratuais relativos ao FIES, deve figurar no pólo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, restando comprovada a legitimidade passiva ad causam da CEF. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do autor ao cancelamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.1371.185.0003947-04, firmado em 28 de junho de 2012. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Depreendo que os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de valor do curso de graduação em Administração (fl. 11), no qual declarou o autor estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. Com efeito, o contrato foi implantado no dia 28 de junho de 2012 para financiamento de 100% do valor das semestralidades do curso de Administração de Empresas (fls. 11/19). Observo, ainda, que o autor declarou ter concluído um semestre do curso de administração, com aproveitamento satisfatório e solicitou o aditamento para financiar o segundo semestre, conforme documentos de fls. 26/27 e a planilha de evolução contratual de fl. 49. Denoto que foi liberado pela CEF o valor total de R\$ 11.345,25 à Instituição de Ensino, referentes ao 1º e 2º semestres do curso de administração, sendo que o autor postula o cancelamento do contrato em dia posterior ao da implantação, sem ter trancado ou cancelado sua matrícula junto à instituição de ensino, nem efetuado qualquer pagamento. Noto que o Manual Normativo CO264 v.046 - FIES - AGENTE FINANCEIRO - contratação e aditamento só permite o estorno de contratos FIES no mesmo dia da contratação, o que não foi o caso dos autos. Segundo o referido Manual, nos casos de desistência do curso, o aluno deveria encerrar o contrato e liquidar com o pagamento. Dessa forma, não há fundamentos para cancelar o contrato pactuado entre as partes sem o pagamento das parcelas do valor liberado à instituição de ensino, vez que não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da Caixa Econômica Federal, mormente em razão de que o contrato e o aditamento se referem ao curso de administração, tendo o autor cursado o primeiro semestre do referido curso, com aproveitamento satisfatório, conforme documentos de fls. 26/28, devidamente assinado pela Presidente da instituição de ensino e pelo estudante, ora autor. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que qualquer prejuízo sofrido pelo autor acerca do convencionado com a entidade educacional, deverá ser resolvido em ação própria. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo

autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007929-44.2013.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de qualquer ato tendente a proibir a autora de desonerar-se das contribuições previdenciárias nos termos da Medida Provisória nº 601/2012, bem como de cobrar as referidas contribuições no montante de 20% sobre a folha de pagamento mensal, autorizando-a, assim, ao recolhimento de 1% do faturamento. Aduz a autora que é empresa atuante no ramo de importação, exportação e comércio varejista de colchões, móveis, travesseiros e afins, espumas, tecidos em geral, roupas de cama, plásticos, objetos para decoração, tapetes e eletrodomésticos, prestando, ainda, serviços de conserto e assistência técnica de colchões, móveis, travesseiros e afins, estando sujeita à contribuição previdenciária, prevista nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal. Relata que é cadastrada, perante a Receita Federal do Brasil, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE nº 47.54-7-02 (Comércio Varejista de Artigos de Colchoaria). Narra que a Medida Provisória nº 601/2012, que alterou a Lei nº 12.546/11, estabeleceu que determinadas empresas, definidas pela CNAE, conforme seu Anexo II, estarão sujeitas à desoneração no recolhimento da contribuição previdenciária, passando à alíquota de 1% ou 2% sobre o faturamento, não mais de 20% sobre a folha de pagamento salarial. Assevera que a medida não contemplou a autora, embora tenha desonerado empresas similares, como aquelas de CNAE nº 4713-0/01, que são concorrentes, pois se tratam de comerciantes atacadistas de diversos produtos, entre os quais, colchões, travesseiros e afins. Alega, então, que essa situação afronta o princípio da isonomia e da livre concorrência, promovendo vantagem indevida às lojas de departamentos e magazines, que vendem produtos iguais aos da autora, somente existindo uma diferença na classificação das atividades perante a Receita Federal. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 81/85. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0012042.08.2013.403.0000, tendo sido indeferido o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 109/110. Regularmente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 113/119. Afirma que a Lei nº 12.546/11, ao realizar a discriminação por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, não agiu arbitrariamente, pois a diferenciação é permitida em face da atividade econômica desenvolvida. Acrescenta que é próprio das isenções extrafiscais tratar desigualmente categorias desiguais, existindo razoabilidade na seleção das respectivas atividades. Ademais, não pode o Judiciário estender exclusões ou incentivos fiscais, em proveito de pessoas ou situações não previstas em lei, sob pena de infringir o princípio da separação de poderes. Aduz que o benefício fiscal é concedido de forma objetiva, ou seja, com base nas atividades e serviços prestados, não pelo contribuinte. Defende que a norma discriminatória e sua interpretação são constitucionais quando o fator adotado de desigualdade adquire correlação lógica com a disparidade de tratamento. Réplica às fls. 122/128. À fl. 130 e 132/133, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a Medida Provisória nº 601/12, que alterou a Lei nº 12.546/11, violou os princípios da isonomia e da livre concorrência, ao excluir da desoneração no recolhimento da contribuição previdenciária as empresas com CNAE nº 47.54-7-02, na qual se inclui a autora, apesar de exercerem atividades iguais às daquelas detentoras da CNAE nº 4713-0/01, contempladas no benefício fiscal. O artigo 8º da Lei nº 12.546/01, com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 601/12, dispõe: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. [...] 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. ANEXO II (Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01 Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9 Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01 Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02 Comércio varejista de

produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08 Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0. Observo, assim, que a legislação em comento estabeleceu a chamada redução fiscal a determinadas empresas de varejo. Tal redução não é isenção, nem mesmo parcial, já que alcança apenas o quantum debeatur. Desse modo, permanece a ocorrência do fato gerador da obrigação. De acordo com o Anexo acima, a autora, de CNAE nº 47.54-7-02, não foi incluída no rol dos beneficiários da desoneração fiscal, o que, no seu entendimento, afronta o princípio da isonomia e da livre concorrência, sob o argumento de que desenvolve atividades similares as das empresas registradas sob o CNAE nº 4713-0/01. Pois bem, o princípio específico da igualdade de todos perante o fisco é uma decorrência natural do princípio genérico inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Prescreve o artigo 150 do texto constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Esse princípio tributário veda o tratamento jurídico diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos de fato; impede discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas. De acordo com a norma constitucional, o princípio da isonomia não pode ser escamoteado, por exemplo, por meio de rótulos dados aos rendimentos, títulos ou direitos, bem como veda a distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte. Entretanto, quando o tratamento diferenciado, dispensado pelas normas jurídicas, guardar relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do tratamento discriminatório), não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia. Da mesma forma, não viola esse princípio quando a lei elege determinada situação objetivamente considerada para prescrever a inclusão ou exclusão de determinado benefício ou a imposição de certo gravame. Pelo princípio da isonomia, o legislador deve, atento à capacidade contributiva das pessoas naturais e jurídicas, discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades, e não deve discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente. Porém, em certas situações, o legislador está autorizado a tratar desigualmente os iguais, sem ofensa ao princípio: são os casos de extrafiscalidade e de poder de polícia. Na extrafiscalidade, utiliza-se os tributos para fins outros que não os de simples arrecadação de meios para o Estado, como, por exemplo, conceder reduções para partejar o desenvolvimento de regiões mais atrasadas ou para incentivar as artes, a educação, a cultura, o esforço previdenciário particular (seguridade). As reduções e as exonerações em geral descendem da incapacidade contributiva, da extrafiscalidade e do poder de polícia, devendo, de toda forma, sempre ser motivadas. Nesse sentido, entendo que a opção do legislador em beneficiar algumas atividades econômicas (elencadas no Anexo II da Lei nº 12.546/11), alterando a incidência da contribuição previdenciária, não atenta contra o princípio da isonomia. Com efeito, a proposta de desoneração da folha do comércio varejista baseou-se no fato de tratar-se de setor importante para a economia brasileira e da necessidade de decisiva ação governamental. Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 601/12, o setor contempla elevado contingente de trabalhadores com carteira assinada no país, respondendo por quase 10% do total de vínculos formais, o que corresponde a 7,5 milhões de pessoas, gera R\$ 789 bilhões em receitas e é constituído por 1,2 milhões de empresas. Assim, medidas como a desoneração da folha reúnem condições para promover, em bases efetivas, a manutenção da dinâmica econômica setorial, considerado o aludido potencial de geração de emprego e renda. Portanto, como medida extrafiscal, não há qualquer vedação constitucional para que o legislador escolha, entre uma gama enorme de empresas de comércio varejista, aquelas que serão beneficiadas pela redução fiscal. De outra parte, a Lei em questão não ofende o princípio da livre concorrência, previsto no artigo 173 da CF, pois não promove o abuso do poder econômico, capaz de gerar a dominação de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros. A intenção da lei foi dinamizar o mercado, estimulando o aumento do emprego e da renda, jamais visou prejudicar a livre-concorrência ou criar monopólio de bens ou serviços às empresas beneficiadas pela desoneração fiscal. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizadamente. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011154-72.2013.403.6100 - GAZZOLA & BISPO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 75/79, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante alega que a sentença prolatada deixou de analisar o pedido de obrigação de não fazer consistente na cessação das cobranças das anuidades vindouras, sob pena de multa cominatória diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Aduz, ainda, que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que não houve o pagamento da anuidade do ano de 2013, no valor de R\$ 988,80. Sustenta que em nenhum momento a requerente realizou pedido de devolução da anuidade do ano de 2013, motivo pelo qual argumenta que foi decretada a parcial procedência em decorrência da decretação de sucumbência em pedido que não foi realizado pela requerente. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato assistir parcial razão ao embargante. Inicialmente, verifico que o autor aditou a inicial às fls. 37/38, pleiteando a devolução da anuidade parcial de 2012, já quitada, no importe de R\$ 149,53, acrescida da anuidade integral do ano de 2013, no importe de R\$ 988,80, o que perfaz a importância total de R\$ 1.138,33 (mil, cento e trinta e oito reais e três centavos), valor este que deve ser dado à causa. Portanto, não há qualquer contradição em relação à parcial procedência do pedido. Por outro lado, constato a omissão em relação ao pedido b.2 da exordial, vez que a sentença declarou a inexigibilidade da cobrança das anuidades, mas não arbitrou a multa cominatória em caso de descumprimento. Dessa forma, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença a partir da fl. 79, que passa a ficar assim redigida: ... Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades, sob o fundamento nos artigos 15 e seguintes da Lei 8.906/94, desde que não haja alteração na legislação acerca da matéria. Em caso de descumprimento da ordem judicial, determino a aplicação de multa cominatória diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando o princípio da proporcionalidade. De consequente, condeno a ré à devolução da anuidade parcial de 2012 no valor de R\$ 149,53 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016265-37.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por CALÇADOS KALAIGIAN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento equivalente aos primeiros quinze dias que antecedem o benefício do auxílio-doença, excluindo-se da base de cálculo da referida contribuição devida pelo empregador. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. A tutela antecipada foi deferida às fls. 38/41 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária sobre auxílio-doença pago pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 47/70) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta desse Juízo para o julgamento do feito. Inconformada com a decisão de fls. 38/41 a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 73/82). Réplica às fls. 84/101. As partes informam que não têm provas a produzir. Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União Federal, pois, conforme o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é caso da autora, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento e julgamento do feito. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o pagamento equivalente aos primeiros quinze dias que antecedem o benefício do auxílio-doença. Sustenta a autora, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao serem definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de

afastamento do funcionário doente. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da autora, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da autora à compensação ou restituição. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que se abstenha de promover contra a autora qualquer ato tendente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente (auxílio-doença) reconhecendo o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016840-45.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado pela GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa que é objeto do processo administrativo nº 25789.001387/2008-98, Auto de Infração nº 28784, no valor original de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a consequente anulação do processo administrativo. Sucessivamente, requer que a multa seja reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00. Afirma que a ré instaurou o processo administrativo nº 25789.001387/2008-98 em face de reclamação da beneficiária de plano de saúde Sra. Gilda Pirito Quinto, noticiando a negativa da operadora em cobrir dez sessões de acupuntura prescritas por médico assistente. Aduz que o referido processo administrativo culminou na imposição de multa, no valor de R\$ 80.000,00, na data da decisão. Argumenta que não houve negativa ou limitação de cobertura de qualquer natureza, bem como que as sessões de acupuntura solicitadas foram devidamente autorizadas e custeadas pela Operadora de Saúde, mesmo não apresentado pedido médico junto à Operadora de Saúde para realização do procedimento almejado. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois houve reparação válida e eficaz (RVE), nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, com autorização de cobertura das sessões de acupuntura antes da lavratura do auto de infração. Alega, ainda, que a beneficiária não concluiu o tratamento por vontade própria, bem como que o valor da multa é abusivo, configurando efeito confiscatório e ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 52/55, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/61 v. Réplica às fls. 66/68. As partes informaram não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação do processo administrativo nº 25789.001387/2008-98, bem como da multa imposta no valor de R\$ 80.000,00, ou, sucessivamente à redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000 tem por finalidade, nos termos de seu artigo 3º, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Assim, o artigo 4º da referida Lei traz as competências da ANS, in verbis: Art. 4º Compete à ANS: ... XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; ... Nesse diapasão, cabe à Autarquia ré a fiscalização e eventual punição das empresas operadoras de planos privados de saúde, conforme parâmetros legais e regulamentares. A autora foi regularmente intimada dos atos do procedimento e teve oportunidade de apresentar recurso, o qual foi considerado improcedente por decisão fundamentada da autoridade competente. Compulsando os autos, verifico que, a priori, não restou configurada a reparação voluntária e eficaz, pois o tratamento de

acupuntura foi prescrito em janeiro de 2008, sendo que a operadora do plano de saúde autorizou somente cinco sessões, argumentando ser o limite mensal. A cobertura das sessões restantes somente foi autorizada em março de 2008, após a denúncia administrativa da beneficiária e dois meses após a prescrição médica. A beneficiária informou, ainda, que deixou de completar o tratamento em face da negativa de cobertura integral das sessões de acupuntura. Dessa forma, não restou evidenciada qualquer irregularidade formal no processo administrativo nº 25789.001387/2008-98 a justificar sua anulação. Por outro lado, constato que a imposição da multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é desproporcional à gravidade da conduta da empresa autora, por ter autorizado apenas 5 (cinco) sessões de acupuntura das 10 sessões prescritas pelo médico da paciente conveniada, mormente em razão de que não houve agravantes, como expresso na própria decisão fundamentada pela ANS. Dispõe o artigo 12 da Resolução Normativa RN 124/2006: Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Portanto, em razão do princípio constitucional da proporcionalidade e do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, entendo que a multa deve ser reduzida de R\$ 80.000,00, valor em 23 de julho de 2009, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante suficiente para penalizar a operadora de saúde, atentando-a para que fatos como esse não mais ocorram. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta: - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para reduzir a multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor em 23 de julho de 2009. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0015525-79.2013.403.6100 - VICTOR HUGO FERNANDO SILVEIRA BUENO MARTINS (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICTOR HUGO FERNANDO SILVEIRA BUENO MARTINS contra ato coator do Sr. COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM COGEP, objetivando o imediato restabelecimento da pensão civil por falecimento de sua avó, funcionária pública federal, da qual era dependente. Relata o impetrante que era dependente de Ondina Silveira da Silveira Bueno, na qualidade de menor sob guarda permanente, desde 03.05.2001. Afirma, que com o falecimento de sua avó, em 16.08.2004, passou a receber a pensão por morte. A partir de 02.09.2004 sua guarda provisória passou para seu pai. Aduz que seu benefício de pensão foi anulado pela autoridade impetrada, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2013, sob a fundamentação de ausência de previsão legal, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9.717/1998. Liminar deferida às fls. 448/451. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 462/468). Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 469/483), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 494/495). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 488/492). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante ao recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó materna, em detrimento da decisão administrativa que anulou a concessão do benefício. Segundo o artigo 185, II, é devida pensão vitalícia ou temporária ao dependente de servidor público, que serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores (artigo 185, 1º). Quanto à natureza, as pensões dividem-se em vitalícias e temporárias, como se extrai dos artigos 216 e 217, in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. O artigo 217, inciso II, alínea a da Lei n.º 8.112/90, dispõe: 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (grifos nossos) Em que pesem as alegações da autoridade impetrada em suas informações, a fim de embasar o

cancelamento da pensão do impetrante, em razão da adoção das disposições contidas na Orientação Normativa n.º 7 de 19 de março de 2013, que dizem respeito às pensões concedidas a pessoas designadas maiores de 60 anos ou inválidas, filho emancipado e não inválido, irmão emancipado e não inválido, menor sob guarda e pessoa designada até os 21 anos ou inválida, não lhe assiste razão. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico de pensão, há, de outro giro, direito adquirido a seu percebimento se preenchidos todos os requisitos legais à época da constituição do direito (na data do óbito do instituidor), não podendo lei posterior, e, muito menos Orientação Normativa, atingir situações já consolidadas. Ademais, a pensão pretendida pelo impetrante ainda encontra respaldo no artigo 77 da Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que a autoridade reestabeleça o pagamento mensal da pensão por morte ao impetrado, até que complete 21 anos, confirmando a liminar anteriormente concedida os termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000295-60.2014.403.6100 - FILIPPO RAFFAELLI (SP067694 - SERGIO BOVE) X NAO CONSTA
Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por FILIPPO RAFAELLI, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascido em 07 de janeiro de 1996, na cidade de Rimini, Itália, filho de pai italiano e mãe brasileira, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil, bem como obteve a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme documento juntado aos autos. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4882

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DE LOUREIRO FRACARI
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 289.Int.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA TACIANA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o resultado da perícia grafotécnica, juntado às fls. 166/206, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à DPU.Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS
Fls. 153: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 219: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a DPU.Int.

0003029-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC
Fls. 64 e 66: indefiro, visto que não foram esgotados todos os meios possíveis pela exequente.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013206-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001870-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA

Ante a certidão retro, dê-se ciência à CEF da sentença de fls. 148/153 e do despacho de fls. 165.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-16.1990.403.6100 (90.0003036-6) - NIVALDA TACHINARD(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0010754-30.1991.403.6100 (91.0010754-9) - JOSE PINHA FILHO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca do documento de fl. 246.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0672575-83.1991.403.6100 (91.0672575-9) - FRANCISCO ADAO SOARES(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de 8% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ocorreu, na espécie, a prescrição da execução do julgado.Consoante orientação jurisprudencial emanada do E. Supremo Tribunal Federal, tem-se como certo que o prazo para iniciar a execução é o mesmo daquele previsto para a propositura da demanda (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tendo em conta a data do ajuizamento desta demanda (28 de julho de 1991) e o objeto versado nos autos (restituição de indébito tributário), o prazo prescricional da ação é de 10 anos, consoante entendimento iterativo firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/2/2011).A execução do julgado, portanto, também observará o mesmo prazo de 10 anos.Na hipótese dos autos, a decisão final transitou em julgado em 11 de maio de 1993; a parte autora foi instada a requerer o que entendesse de direito em 17 de junho de 1993, tendo dado início à execução em 29 de junho de 1993 com a remessa dos autos ao Contador; contudo, diante do advento da Lei nº 8.898/94, determinou-se à parte demandante a apresentação de memória discriminada de cálculo, o que restou cumprido em 20 de setembro de 1995; citada, a ré ofereceu embargos à execução, cuja respectiva decisão transitou em julgado em 1º de dezembro de 1997, sendo então a parte demandante intimada para requerer o que de direito em 7 de maio de 1998. No entanto, quedou-se inerte desde então, deixando de dar efetivo andamento ao feito. Somente em 14 de fevereiro de 2014 volta a peticionar nos autos, requerendo a citação da requerida. Evidente a prescrição do direito à execução do julgado, cuja fluência do prazo voltou a correr em 1º de dezembro de 1997, quando do trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução opostos pela União, já que a parte autora dispunha então do prazo de 10 (dez) anos para executar a sentença, prazo esse que deixou escoar sem agilizar o requerimento e as providências pertinentes para expedição do precatório.O direito à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos também se encontra prescrito.À época do trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo, vigia o Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X sobre o prazo prescricional de um ano para A ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 1º de dezembro de 1997 e que a parte autora se manteve inerte quanto à execução da verba honorária, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa.Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de março de 2014.

0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fl. 236: anote-se o bloqueio requerido.Após, oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri informando acerca do ofício requisitório expedido.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-

81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. 894/906: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fl. 282 e manifestação de fl. 281, para manifestação em 5 (cinco) dias.

0074810-38.1992.403.6100 (92.0074810-4) - ANTONIO SPEDO(SP036377 - PASCHOAL NUNZIATO E SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o requerimento, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal de 31 de maio de 2006, devendo a parte autora indicar o número do RG e CPF da pessoa que procederá ao levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014063-88.1993.403.6100 (93.0014063-9) - ANTONIO CHIACCHIA X ELISABETH VALENTE X RICARDO ROBERTO DA COSTA GONCALVES X MIGUEL GUKOVAS X OSWALDO CONDE X MANUEL SEBASTIAO X ADEMIR JOSE DONEGA X ODAIR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO VAINER BOSQUILIA X SILVIO DA CONCEICAO PEREIRA X RENE EDUARDO ZAIDAN(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0038292-44.1995.403.6100 (95.0038292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034842-93.1995.403.6100 (95.0034842-0)) CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL em montante superior à alíquota de 0,5%, condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ocorreu, na espécie, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos.Consoante orientação jurisprudencial emanada do E. Supremo Tribunal Federal, tem-se como certo que o prazo para iniciar a execução é o mesmo daquele previsto para a propositura da demanda (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tendo em conta a data do ajuizamento desta demanda (9 de junho de 1995) e o objeto versado nos autos (compensação de indébito tributário), o prazo prescricional da ação é de 10 anos, consoante entendimento iterativo firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/2/2011).A execução do julgado, portanto, também observará o mesmo prazo de 10 anos.Na hipótese dos autos, a decisão final transitou em julgado em 16 de agosto de 1999; a parte autora foi instada a requerer o que entendesse de direito em 14 de março de 2000, contudo até o presente momento nada requereu no feito a fim de ultimar de forma efetiva a execução judicial da sentença.O direito à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos também se encontra prescrito.À época do trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo, vigia o Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X sobre o prazo prescricional de um ano para A ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 16 de agosto de 1999 e que a parte autora se manteve inerte quanto à execução da verba honorária, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa.Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de março de 2014.

0045922-54.1995.403.6100 (95.0045922-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039830-60.1995.403.6100 (95.0039830-3)) LUIZ FLAVIO BORGES X ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUZA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

O feito foi julgado extinto devido ao fato de os autores terem abandonado o processo, sendo que estes foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDO.O direito à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos se encontra prescrito. À época do trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo, vigia o Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X sobre o prazo prescricional de um ano para a ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato. Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 03 de maio de 1999 e que a parte autora se manteve inerte quanto à execução da verba honorária, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2014.

0702050-45.1995.403.6100 (95.0702050-0) - CARLOS BARBOZA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(FINASA)(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 326, Dr. Eugênio Savério Trazzi Bellini, no sistema processual eletrônico, intimando-o a dar cumprimento ao despacho de fls. 327. Considerando a informação de fls. 14, apresente a instituição financeira depositária, em 10 (dez) dias, extratos da conta 3.949.972-2 de titularidade do autor, relativos ao período de janeiro de 1989 a maio de 1990, indicando a modalidade da referida conta. Int. São Paulo, 17 de março de 2014.

0030722-70.1996.403.6100 (96.0030722-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ROUPAS AB LTDA(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E Proc. INGRID PEREIRA PIPIA)

Despacho de fl. 240: Fls. 238/239: Indefiro o pedido de consignação do nome do procurador da autora, Dr. Maury Izidoro, na capa dos autos para efeito de validade das intimações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando que não está constituído no feito. De outro norte, anote-se o nome da subscritora da referida peça de fls. 238/239, haja vista a procuração acostada a fls. 125 e verso. Segue sentença em separado. Int. São Paulo, 14 de março de 2014. Sentença de fls. 241/242: A autora ajuizou a presente ação de cobrança sob rito ordinário, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quantias que indica, decorrentes do inadimplemento do contrato de prestação de serviços - encomenda expressa nº 4.40.01.3866-5. No decorrer do processo sobreveio notícia de falência da empresa ré, suspendendo-se então o feito nos termos do artigo 24 da legislação de regência. Posteriormente, a autora informa ter habilitado, junto ao processo falimentar, o crédito postulado nestes autos, esclarecendo que o satisfará naquele feito, de modo que sustenta a perda do objeto da presente ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.O interesse processual decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento/providência jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pela requerente. A pretensão deduzida neste feito diz com a cobrança de débitos decorrentes do inadimplemento, pela requerida, de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Ora, a própria autora informa ter habilitado o crédito perseguido neste feito nos autos do processo de falência da empresa ré, esboçando claramente a intenção de satisfazê-lo naquela sede, de modo que não mais subsiste o interesse no prosseguimento da presente ação. Essa situação faz desaparecer o objeto do feito, sendo desnecessária a prolação de decisão de mérito nestes autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2014.

0033511-42.1996.403.6100 (96.0033511-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X MR - COM/ DE RELOGIOS LTDA

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0063021-29.1999.403.0399 (1999.03.99.063021-8) - LEONICE NUNES MANFRINATO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sobreveio acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal, determinando a compensação dos honorários advocatícios entre as partes, enquanto concluiu pela ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A para responder aos termos da demanda, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. A parte autora iniciou a execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal, que creditou os valores devidos, sendo extinta a respectiva execução. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que ocorreu, na espécie, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos em favor do requerido Banco Bradesco S/A. À época do trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, vigia o Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X sobre o prazo prescricional de um ano para a ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato. Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 2 de abril de 2001 e que a parte ré se manteve inerte quanto à execução da verba honorária que lhe cabia por força da decisão transitada nos autos, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Bradesco S/A de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo em relação ao citado réu, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2014.

0031355-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031355-2) - CONSTRUTORA CIAMPOLINI E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

A parte autora propôs a presente demanda a fim de ver declarada a inexigibilidade do salário educação. O feito foi julgado improcedente em todas as instâncias. É O RELATÓRIO.DECIDO. O direito à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos se encontra prescrito. O Código Civil de 2002, que dispõe em seu artigo 206, 5º sobre o prazo prescricional de cinco anos para II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 16 de junho de 2003 e que a parte ré se manteve inerte quanto à execução da verba honorária, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte ré de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2014.

0046390-73.2000.403.0399 (2000.03.99.046390-2) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando autorização para compensação de valores recolhidos a título de salário-educação. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa em favor de cada um dos requeridos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que ocorreu, na espécie, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos. À época do trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo (24 de abril de 2002), vigia o Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X sobre o prazo prescricional de um ano para a ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato. Todavia, com a vigência do novo Código Civil, o mencionado prazo foi modificado, passando a incidir na espécie o disposto no artigo 206, 5º, inciso II da novel legislação, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação

dos respectivos contratos ou mandato. Impõe observar que no presente caso não se aplica a regra de transição insculpida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Isso porque, não obstante haja transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), tem-se que este novo estatuto não diminuiu o prazo prescricional ora sob análise, mas antes aumentou-lhe o interregno, de sorte que é esse novo prazo de cinco anos que deve ser aplicado no caso concreto, contado, por óbvio, da vigência do Código Civil de 2002. O credor teria, então, repita-se, o prazo de cinco anos contados a partir de janeiro de 2003 para a execução da verba honorária. Voltando os olhos à hipótese dos autos, observo, como dito acima, que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos se deu em 24 de abril de 2002; em 31 de outubro de 2002, a parte requerida tomou ciência da tramitação processual, informando que apresentaria petição em separado. Contudo, da consulta ao andamento processual do feito, constato que a última peça protocolizada no processo o foi em 7 de abril de 2000, tendo a parte ré, portanto, silenciado a respeito de sua pretensão executória. Assim, deixando a parte requerida de dar início à execução da verba honorária dentro do prazo de cinco anos contados da entrada em vigor do novo Código Civil, vale dizer, até janeiro de 2008, inescapável a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária fixada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2014.

0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 621: promova a parte autora, ora exequente, a juntada das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Vindo as cópias, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A (PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Vistos, etc. LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA e LUIZ AUGUSTO DE SOUZA ajuizaram a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face do DNIT, objetivando a condenação do réu em valores de indenização, por dano material e moral, consistentes em: R\$ 60.047,00, devido ao primeiro autor, sendo R\$ 16.950,00 referente a uma cabine completa de caminhão Mercedes Benz 1113 L, ano/modelo 1974, cor azul; R\$ 20.999,00 referente aos danos mecânicos; R\$ 18.000,00 referente a um baú do caminhão (furgão de alumínio com dimensões de 10,5 metros x 3,00 x 2,60 com uma variação sobre a cabine); R\$ 2.898,00 referente a um rastreador via satélite e R\$ 1.200,00 a título de despesas médicas; danos materiais para o segundo autor, no montante de R\$ 1.200,00 mensais desde a data do fato até a data do efetivo do pagamento; dano moral ao segundo autor, em montante a ser arbitrado pelo montante a ser arbitrado pelo magistrado (fl. 19). Sustentam os autores o fato de que o primeiro autor (Luis Guilherme) é proprietário do caminhão Mercedes Benz L 1113, azul BWB-6889, CÓDIGO RENAVAL 185589650, ano 1974, que era dirigido pelo segundo autor (Luiz Augusto), na data de 15 de abril de 2007, no Km 478 da BR 135, no município de João Felício/MG, no horário das 08h40min (h/s), ao se acidentarem em decorrência de uma cratera existente na pista de rolagem. Destacam os réus que o caminhão seguia seu trajeto em velocidade compatível para o local, porém, ao cruzar com outro veículo, que vinha em sentido contrário, não conseguiu desviar de um imenso buraco existente na rodovia. Diante disto, houve avarias para o caminhão de propriedade do primeiro autor, causando-lhe os danos materiais, bem como para o segundo autor - motorista - diante da cessação do pagamento de salários mensais de R\$ 1.200,00. De acordo com os autores, o dano moral é cabível diante da ofensa da dignidade do trabalhador. Ressaltam os autores que a responsabilidade objetiva da ré advém do fato de ser o ente responsável pela conservação das rodovias, o que não ocorreria na espécie diante do evento ocorrido com o veículo danificado. O autor com a inicial apresentou documentos (fls. 22/83). Deferido o benefício de assistência jurídica gratuita e determinada a citação da ré (fl. 85). O DNIT, em contestação, destaca preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, diante de sua qualidade jurídica, isto é, o fato de ser uma autarquia federal; segundo o réu, a Justiça Federal de Campinas é competente para a ação, já que a cidade de Pedreira está sob a circunscrição judiciária federal da cidade de Campinas; requer a ré a denunciação da lide (para efeito de eventual regresso) da empresa Construtora Sucesso S/A, eis que tal pessoa jurídica foi contratada pela autarquia para a restauração e manutenção da rodovia, sendo atestado por documento que a empresa havia realizado no trecho rodoviário em questão; no mérito, sustenta a culpa única e exclusiva do condutor do veículo; salienta a ausência de prova documental para a elucidação do fato, em especial quanto às condições técnicas do veículo, qual era a velocidade imprimida ao veículo, que devia ter

sido comprovada pelo tacógrafo; o réu menciona a inexistência de qualquer restrição de visibilidade no local, com a presença de duas faixas de rolamento e sinalização ; que a tão só existência de buracos não leva a responsabilização , sendo que o fator humano, segundo o réu, predomina na causação dos acidentes de trânsito; contesta a ré a ausência de nexo de causalidade no evento; contraria o réu o pedido de lucro cessante e de indenização por dano moral ; em um eventual condenação, o réu requer a consideração do valor referente ao seguro obrigatório. Requer o réu a improcedência dos pedidos.O réu com a contestação apresentou documentos (fls. 114/119).Os autores apresentaram réplica.Na fase de especificação de provas e de tentativa de conciliação, os autores mencionaram o fato de terem interesse na realização da audiência de conciliação. Houve a determinação para a citação da denunciada (fl. 144).Construtora Sucesso S/A apresenta contestação aduzindo o descabimento da denúncia da lide, já que o contrato que mantinha com o DNIT encontrava-se suspenso desde o dia 01.06.2006, com a retomada determinada pela autarquia em 02.04.2007, porém, como a retomada dos serviços dos serviços dependeria da elaboração do termo aditivo de prorrogação o prazo de reinício dos termos contratuais deu-se em 01.05.2007; menciona a ré a responsabilidade dos autores, com o destaque para a ausência de tacógrafo que comprove a real velocidade imprimida ao veículo e a idade deste; que não há comprovação de nexo causal que leve a sua responsabilidade no evento; ressalta a ré que o responsável pela conservação das rodovias é o ente administrativo, que responde objetivamente , logo, sendo motivo outro para indeferir a denúncia da lide; que não há de se ter a culpa ou dolo da empresa ré no fato, segundo esta; contraria a ré os pedidos de indenizações dos autores. Requer a ré a improcedência dos pedidos.Com a contestação, a ré Construtora Sucesso S/A apresentou documentos (fls. 204/234).Os autores apresentaram réplica em face da contestação da ré Construtora Sucesso S/A. Determinada a especificação de provas (fl. 254), os autores requereram a produção de prova oral (fl. 256).Houve a declinação da competência (fls. 259/261).Distribuído o feito para a 13 Vara Cível de São Paulo, determinou-se a inclusão da denunciada no polo passivo, bem como se reabriu o prazo para especificação de provas. Houve a produção da prova oral. Alegações finais apresentadas. Concluso o feito para proferimento de sentença.É o relatório do essencial.Decido.O feito presente comporta o julgamento no estado em que se encontra, diante do encerramento da fase de produção de provas, com a apresentação de memoriais.O DNIT requereu a denúncia da lide da Construtora Sucesso S/A.A Construtora denunciada manifestou-se contrariamente ao seu ingresso na ação na qualidade de denunciada a lide.A denúncia da lide é cabível nas situações especificadas nos incisos do art. 70, do Código de Processo Civil:Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.O inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil é expresso que a denúncia da lei é cabível quando o denunciado encontra-se obrigado por lei ou contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo do denunciante que perder a demanda.Pelo documento de fls. 204/208, verifica-se que houve uma prorrogação do contrato entre a Construtora Sucesso S/A e o DNIT - Termo de Contrato TT-087/04-00 -, cujo objeto consiste nos serviços de recuperação e manutenção - conservação - da rodovia BR-135-MG. No item do termo 3.1. , do termo de prorrogação, consta a suspensão do prazo do contrato, a partir de 01.07.2006, restando um saldo de vinte e nove dias consecutivos para restituir (fl.205).No item 3.2 consta a restituição de prazo, a partir de 02.04.2007, dos vinte e nove dias consecutivos (fl. 205). No item 3.3 estabelece-se a prorrogação contratual de cento e oitenta dias consecutivos a partir de 01.05.2007, com a elevação do prazo de conclusão/execução para novecentos dias (fl. 205).Consta do termo de prorrogação contratual o prazo de duração/execução dos trabalhos, objeto do Termo de Contrato e seus anexos acima referido, celebrado em data de 15/06/2004 com início a partir da data de 09/08/2004 e cujo vencimento, após alterações, estava previsto para a data de 30/07/2006, fica SUSPENSO a partir da data de 01/07/2006, restando um saldo de 29 (vinte e nove) dias consecutivos para restituir... (fl. 205).Destaca-se ainda do termo de prorrogação: o prazo de duração/execução dos trabalhos, objeto do Termo de Contrato e seus anexos acima referido, celebrado em data de 13/03/2004 com início a partir da data de 09/08/2004 e cujo vencimento, após alterações estava paralisado desde 01/07/2006, passa a vencer em 30/04/2007 em função do seguinte fato: a) ORDEM DE REINÍCIO, determinando o reinício dos trabalhos a partir da data de 02/04/2007, devolvendo um saldo de 29 (vinte e nove) dias consecutivos... (fl. 206).Consta ainda do termo de prorrogação: o prazo de duração/execução dos trabalhos, objeto do Termo de Contrato e seus anexos acima referido, celebrado em data de 13/03/2004 com início a partir da data de 09/08/2007 e cujo vencimento, após alterações, estava previsto para a data de 30/04/2007, passa a vencer em 27/10/2007, em virtude do seguinte fato: a) PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 180 9 cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir de 01/05/2007... (fl. 206).Portanto, temos duas situações distintas quanto à duração do contrato celebrado entre a Construtora e o DNIT: uma situação é a de devolução (restituição) do prazo de vinte e nove dias para a execução do contrato, o que levaria o vencimento do contrato para a data de 30 de abril de 2007; e situação outra, que é a de prorrogação do contrato, por mais cento e oitenta dias, a partir de 01 de maio de 2007, o que levou o vencimento contratual para a data de 27 de outubro de 2007.O evento narrado na inicial deu-se em 15 de abril de 2007, ou seja, em data em que vigia normalmente o contrato celebrado entre o DNIT e a Construtora

Sucesso S/A, eis que a data final de extinção do contrato era a de 30 de abril de 2007. A prorrogação de cento e oitenta dias iniciou-se a partir da data de 30 de abril de 2007. Deste modo, quando da ocorrência do evento envolvendo os autores, a Construtora era ainda a pessoa contratada pelo DNIT como executante dos serviços de reparo e manutenção da rodovia BR 135, sem precisar assim adentrar na questão da prorrogação contratual de cento e oitenta dias. Portanto, cabível na espécie a denunciação da lide promovida pelo DNIT em face da Construtora Sucesso S/A. Em resumo, com a lide presente, buscam os autores serem ressarcidos pelos danos materiais e moral que sofreram diante do evento ocorrido - acidente de trânsito - na data de 15 de abril de 2007, na BR 135, Km 478,0, no horário das 08h40min, com a alegação de que o acidente ocorreu em face da existência de um buraco na pista de rolamento. Basicamente, a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, existem os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, eis que os agentes rodoviários da Polícia Rodoviária Federal, que faz parte integrante, portanto, da estrutura da União, informaram no Boletim de Acidente de Trânsito que: A PISTA ESTAVA BEM CONSERVADA, MAS HAVIA UM BURACO ISOLADO DE UM METRO DE DIÂMETRO E TRINTA CENTÍMETROS DE PROFUNDIDADE. (fl. 45) Na narrativa da ocorrência o agente da Polícia Rodoviária Federal afirma categoricamente que: APÓS LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL, VERIFICOU-SE QUE V1 TRANSITAVA NORMALMENTE, QUANDO A RODA DIANTEIRA ESQUERDA BATEU EM UM BURACO, SOLTANDO-SE (si). EM RAZÃO DISSO, PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO, INVADIU A CONTRAMÃO E COLIDIU NA LATERAL ESQUERDA DE V2, QUE TRANSITAVA NO SENTIDO OPOSTO. (fl. 51). A narrativa da ocorrência foi realizada por um profissional integrante da Polícia Rodoviária Federal, ou seja, presume-se que com o cabedal técnico suficiente para narrar o ocorrido. Deste modo, a União por meio de um profissional seu reconheceu que o acidente deu-se pela existência do buraco na pista. Quanto à presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a doutrina administrativa mais balizada assim se expressa: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 19 edição, ano 2006, editora Atlas, página 208). Continua a administrativista: enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido... a presunção de veracidade inverte o ônus da prova... (fl. Idem, página 209). De pronto, com base na narrativa do Policial Rodoviário Federal, presume-se a veracidade do fato que narrara no boletim de ocorrência de acidente de trânsito, eis que ainda os réus não produziram qualquer tipo de prova que levasse a contrariedade da presunção de veracidade do ato administrativo. O fato das testemunhas (os dois policiais) não se lembrarem do acidente é de menos importância diante do que foi narrado expressamente no boletim de ocorrência à época do fato e ainda diante da delonga temporal entre o evento e suas oitivas em Juízo. Os réus não produziram qualquer prova pericial que levasse a contrariedade do narrado pelo policial federal em nota de ocorrência de acidente de trânsito. Diante disto, ao considerar a presunção de veracidade do ato administrativo, tenho como causador do acidente envolvendo o veículo (Mercedes Benz/L 1113) do autor Luis Guilherme o buraco existente na pista de rolagem Km 135, na altura do Km 478,0. O DNIT por ser a autarquia federal responsável pela fiscalização dos serviços de conservação, manutenção e reparação das rodovias do sistema federal responde pelo evento ocorrido, já que houve falha do ente em fiscalizar o estado de conservação da pista da rodovia 135-MG. O DNIT é a autarquia responsável pela contratação da Construtora Sucesso S/A. A Construtora Sucesso S/A era a pessoa jurídica contratada pelo DNIT responsável pela conservação, restauração e manutenção do KM 135 - MG, na data da ocorrência do acidente de trânsito. A Construtora Sucesso S/A não comprovou a regularidade (adequação de qualidade) da prestação de seus serviços no trecho que ocorreu o acidente de trânsito. O artigo 76, do CPC é expresso que: a sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Na situação posta, o DNIT poderá se ressarcir do valor dispendido com a condenação presente perante a contratada Construtora Sucesso S/A, já que esta última não recuperou/manteve/conservou adequadamente o trecho em que ocorreu o acidente de trânsito, pois caso contrário não teria sido constatado pelo policial rodoviário federal a existência de um buraco de um metro de diâmetro com trinta centímetros de profundidade. O dano material sofrido pelo autor Luis Guilherme decorreu da existência do buraco existente na pista de rolamento. O dano material do autor Luis Guilherme consiste em R\$ 16.950,00 (cabine); R\$ 20.999,00 (danos mecânicos); R\$ 18.000,00 (baú do caminhão); R\$ 1.200,00 (valor do guincho). O comprovante de aquisição de rastreador de satélite (fls. 75/76) não correlaciona sua aquisição com a pessoa do autor Luis Guilherme e com o veículo que fora avariado no evento, ante a inexistência de apontamento

do RENAVAL, placa e chassi do veículo. O autor Luiz Augusto (fl. 48) era o motorista do caminhão de propriedade do autor Luis Guilherme, sendo que pelo termo de ocorrência policial sofrera lesões graves. Contudo, para que o réu seja obrigado a indenizar o autor Luiz Augusto imprescindível se tornava a produção da prova pelo autor do dano que sofrera (relatório médico), com a adequada precisão da extensão e duração da incapacidade, bem como qual era o valor de sua remuneração, paga pelo autor Luis Guilherme (mediante a apresentação da carteira de trabalho, contrato de trabalho), para precisar o montante da indenização. O dano moral não se faz na espécie para a pessoa do autor Luiz Augusto ainda em face da inexistência de prova que ressalte tal tipo de dano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de condenação do réu DNIT em indenização por dano material pleiteado pelo autor LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, já que declaro os seguintes valores de condenação: R\$ 16.950,00 (cabine); R\$ 20.999,00 (danos mecânicos); R\$ 18.000,00 (baú do caminhão) e R\$ 1.200,00 (valor do guincho). Julgo improcedente o pedido de condenação formulado pelo autor LUIZ AUGUSTO DE SOUZA. Julgo procedente o pedido de denúncia da lide feito pelo DNIT em face da Construtora Sucesso S/A, com esteio no artigo 70, inciso III, c/c artigo 76, todos do CPC, o que leva a estabelecer tal sentença como título executivo de regresso da autarquia federal em face da pessoa jurídica particular. O valor da condenação por dano material será corrigido monetariamente e sofrera a incidência de juros de mora desde a data do evento (índices previstos no Provimento n 26, do CJF). Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pelas rés em partes iguais, porém, por ser um dos réus uma autarquia, isenta fica de pagamento. Condeno as rés em honorários advocatícios a serem pagos para o primeiro autor (Luis Guilherme) que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, que deverão ser rateados em partes iguais para cada um dos réus (5% para cada um). O autor Luiz Augusto fica condenado em honorários advocatícios diante de sua sucumbência, que arbitro em cinco mil Reais, sendo devida para cada um dos réus a quantia de R\$ 2.500,00, porém, diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita (fl. 85) encontra-se suspensa sua cobrança. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2014.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Manifestem-se os demais requeridos (SENAC, SESC, SEBRAE) sobre o pleito de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deduzido pela autora a fls. 788/789. Deixo de determinar a mesma providência em relação aos réus INCRA e FNDE, considerando que a União Federal, que já se manifestou a respeito, atua no presente feito em favor daquelas autarquias (fls. 589/590 e 775/776). Int. São Paulo, 17 de março de 2014.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Recebo o agravo de fl. 159/163 na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC e reformo a decisão recorrida somente para reconsiderar o desentranhamento da contestação de fl. 140/153. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014686-54.2013.403.6100 - F. BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante legal da parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 33, visto que o Secretário da Receita Federal em São Paulo não poderá figurar no polo passivo. I.

0015746-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-40.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 18 de março de 2014.

0018286-83.2013.403.6100 - PAULO AUGUSTO DA SILVA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da

TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310647 - ALEX DOS REIS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tratando-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo (Crediário Automático), afigura-se necessária a apresentação de cópia do documento, por se tratar de documento imprescindível à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do contrato discutido nos autos, nos termos do caput do artigo 284 do Diploma Processual Civil.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.São Paulo, 18 de março de 2014.

0021103-23.2013.403.6100 - MARCOS VINICIOS QUEIROZ VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0021488-68.2013.403.6100 - SILVIO CESAR FOLGADO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0021510-29.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022547-91.2013.403.6100 - ADILSON SCARDELATO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0022662-15.2013.403.6100 - EDSON DOS ANJOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0000043-57.2014.403.6100 - PHELIPPE PIERUCCETTI DE SANTI(SP336002 - RAFAEL DA SILVA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002026-91.2014.403.6100 - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002473-79.2014.403.6100 - VALDEMAR PERES MARTINS(SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos

do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0002535-22.2014.403.6100 - PEDRO ANDRE FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0002542-14.2014.403.6100 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0002689-40.2014.403.6100 - ARILDO FERREIRA MARQUES(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 37/42 como aditamento à inicial. Considerando o valor atribuído à causa e considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005805-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)
FLs. 92: apresente a parte autora as peças para citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000055-71.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, face à notícia da concessão da aposentadoria por meio da Portaria nº 27 de 23.01.2014, publicada em 27.01.2014 (fls. 69/70), justificando-o em caso positivo.Intime-se.São Paulo, 18 de março de 2014.

0002908-53.2014.403.6100 - GERALDO ALVES DE SOUSA - ME(SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
A impetrante GERALDO ALVES DE SOUSA - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança

impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a suspensão da multa cobrada pela autoridade no valor de R\$ 3.706,42 e das anuidades cobradas até julgamento final da ação, bem como seja determinado à autoridade que se abstenha de inscrever em dívida ativa o valor correspondente à multa. Relata, em síntese, que em 15.02.2012 recebeu visita de fiscal do Conselho Regional de Química. Posteriormente, o fiscal apresentou o relatório de visita pronto e digitado para assinatura do representante da impetrante, que apenas após fazê-lo tomou conhecimento dos fatos narrados pelo fiscal. Posteriormente, em 24.04.2012 a impetrante recebeu intimação para providenciar registro junto ao CRQ e indicar profissional de química como responsável técnico, sob pena de aplicação de multa diária. Em 10.07.2012 recebeu notificação de multa e, inconformado, apresentou recurso administrativo (processo nº 302189) ao qual não foi dado provimento, conforme notificação recebida em 23.10.2013. Argumenta que apenas comercializa produtos químicos para piscinas, mas ainda que realizasse serviços de limpeza não precisaria ser inscrito no conselho profissional impetrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/40. Intimada (fl. 45), a impetrante retificou o polo passivo da ação (fl. 46). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de suspensão de multa aplicada pelo conselho impetrado, ao argumento de que a atividade que ensejou a penalidade não sujeita a impetrante à inscrição no conselho impetrado, tampouco indicação de responsável técnico da área de química. Examinando os autos, verifico que em 15.01.2012 fiscal do conselho profissional lavrou o relatório de vistoria nº 40/32 (fls. 23/24) descrevendo as atividades desenvolvidas pela impetrante e que se resumem, basicamente, no comércio varejista de produtos químicos para o tratamento de água de piscinas, bem como a prestação de serviços de assistência técnica par tratamento de água de piscinas. Posteriormente, a autarquia profissional expediu a intimação nº 1030/2012 (fl. 25) determinando à impetrante que requeira registro e indique profissional técnico, sob pena de aplicação de multa. Inconformada, a impetrante apresentou recurso administrativo que, contudo, manteve a decisão proferida na primeira instância administrativa e concedeu prazo de quinze dias para regularização da situação junto ao conselho impetrado (fl. 27). A profissão de químico foi legalizada pela Lei nº 2.800/56, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81. Ao tratar das atividades privativas de químico, o artigo 2º do referido diploma regulamentador previu o seguinte: Art. 2º São privativas do químico: (...) III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; (...) Contudo, ao exigir a atuação de profissional químico para realizar tratamento da água de piscinas, o decreto extrapolou seu limite regulamentador, instituindo exigência não prevista na Lei nº 2.800/56. Observo, neste sentido, que ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido que a atividade de manutenção de piscinas não demanda a presença e atuação de profissional de química, por se tratar de atividade que pode ser realizada mediante a simples obediência das instruções básicas contidas nos respectivos produtos, afigurando-se, assim, desnecessário qualquer conhecimento técnico específico. Neste sentido é que transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. 1. A simples manipulação de produtos químicos para a manutenção de piscina não obriga a contratação de engenheiro químico. 2. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 500508/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/12/2003) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONDOMÍNIO. TRATAMENTO DE ÁGUA DE PISCINA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo: (...) a manutenção de piscinas em condomínios residenciais não reclama a presença de profissional da Química para a limpeza e tratamento da água com substância clorada, por ser tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados para sua realização, já que os produtos utilizados no tratamento das piscinas já vêm com instruções suficientes e básicas de fácil compreensão por qualquer pessoa com mediana capacidade de entendimento. No mais, o próprio Decreto 85.877/81 esclarece no art. 4º, alínea e, que controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários não é exclusivo do profissional de Química. Ora, se não é exclusivo, pode tal atividade ser de incumbência de qualquer profissional, o que afasta a obrigatoriedade de fiscalização pelos Conselhos de Química. (...). 3. Com efeito, a manutenção e o tratamento de piscinas não exige a presença de um profissional especialista em química, já que os produtos utilizados possuem instruções detalhadas da forma de manuseio, bastando um executor com um mínimo de experiência no ramo. 4. O Decreto 85.877/1981, ao regulamentar a Lei 2.800/1956, extrapolou os limites de sua atuação, dado que exigiu a presença de profissional químico para realizar o tratamento de água de piscinas públicas e coletivas, sem que a lei tenha feito referência quanto a essa obrigatoriedade. (Processo Numeração Única: REO 0009179-60.2010.4.01.4100 / RO; REMESSA EX OFFICIO Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Órgão OITAVA TURMA Publicação 03/08/2012 e-DJF1 P. 996 Data Decisão 22/06/2012) 5. A T7/TRF1 aponta que a atividade básica de manutenção/tratamento de água em piscina não conduz à inscrição/registro no respectivo Conselho Regional de Química, à míngua da existência de justa causa (presença de reações químicas qualificadas), atinente à atividade-fim de que trata o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2-O Decreto nº 85.877/81 extrapolou sua função regulamentar (da Lei

nº 2.800/56), ao exigir a presença de profissional químico para realizar tratamento de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, sem que a lei tenha feito qualquer referência quanto a essa obrigatoriedade (TRF1/T7, AC nº 2003.35.00.006959-2/GO, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). (Processo Numeração Única: REOMS 0017933-11.2011.4.01.3500 / GO; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 14/09/2012 e-DJF1 P. 706) 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, REOMS 200841000046061, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 30/10/2013)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO. TRATAMENTO DA ÁGUA DE PISCINA. ENTIDADE ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E RECREATIVA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Entidade de assistência social, educacional e recreativa que não revela, como atividade-fim, a química. IV - Desnecessidade de contratação de químico para a atividade de tratamento da água da piscina, por não exigir qualificação técnica para ser executada, podendo ser utilizados os produtos químicos adquiridos conforme as instruções definidas pelo fornecedor do material. V - Remessa Oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, REOMS 274691, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 31/08/2009)Devidamente caracterizado o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser deferido. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a negativa de suspensão da multa autorizará a autoridade a inscrever o respectivo valor em dívida ativa.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar a suspensão da multa (notificação nº 441-2012) objeto do processo administrativo nº 302189, bem como a cobrança de eventuais anuidades pelo conselho impetrado, abstendo-se a autoridade de inscrever o valor da multa em dívida ativa.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 18 de março de 2014.

0004282-07.2014.403.6100 - ELIANE APARECIDA ALVES FERNANDES(SP339318 - ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC CAMPUS SAO PAULO - PARQUE VILLA LOBOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 41/42, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante ELIANE APARECIDA ALVES FERNANDES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC - PARQUE VILLAS LOBOS a fim de que seja determinado à autoridade que realize a matrícula da impetrante para o sétimo semestre do curso de Direito.Relata, em síntese, que em 03.09.2013 efetuou matrícula para o sexto semestre do curso de Direito, ocasião em que a autoridade emitiu três boletos de pagamento, sendo um referente à taxa de matrícula no valor de R\$ 307,00 e as demais correspondentes às mensalidades de agosto e setembro no valor de R\$ 952,75.Em 06.09.2013 efetuou o pagamento da taxa de matrícula e, em relação à mensalidade de setembro, efetuou o pagamento no valor de R\$ 528,11, com desconto de R\$ 391,87 como previsto no boleto em razão do pagamento antecipado.Contudo, os boletos dos meses de outubro a dezembro de 2013 foram emitidos no valor de R\$ 428,73, inferior ao que havia sido cobrado pelos meses de agosto e setembro.Por tais razões, a impetrante requereu a correção dos valores dos meses de agosto e setembro, por entender que haviam sido emitidos em valor superior ao devido. Em resposta, a instituição de ensino alegou que as mensalidades de outubro e novembro não poderiam ter sido pagas com desconto e que a mensalidade de agosto não havia sido paga. Por tal razão, a autoridade vem impedindo a renovação da matrícula da impetrante para o sétimo semestre do curso de Direito, como forma de coação ao pagamento do que entende devido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/39.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que realize a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso de Direito.Inicialmente, observo que não há controvérsia quanto à falta de pagamento da mensalidade do mês de agosto de 2013. Observo, neste sentido, que a própria impetrante reconhece que ficou em aberto a mensalidade de agosto/2013.Entretanto, segundo a tese defendida na peça inicial, a autoridade está cobrando valor superior ao devido e, ainda, que referida parcela deve ser

compensada com o montante pago a maior em setembro do mesmo ano. Em resposta ao requerimento administrativo formulado pela impetrante (fl. 38), a instituição de ensino alegou que o valor correto da mensalidade é R\$ 428,73; assim, em setembro a impetrante teria recolhido R\$ 99,38 a maior. Por outro lado, as mensalidades de outubro e novembro foram pagas a menor, vez que concedido desconto indevido de R\$ 191,09. Como se percebe, a própria autoridade reconhece a incorreção dos valores inicialmente cobrados para os meses de agosto e setembro de 2013 - R\$ 952,75, sendo o correto R\$ 428,73. Com efeito, a cláusula 4.10 do contrato de prestação de serviços educacionais prevê expressamente que ao cursar até três disciplinas em regime regular e/ou adaptação - caso da impetrante - o estudante pagará valor parcial da mensalidade, referente ao número de disciplinas cursadas. Ocorre, contudo, que não obstante o reconhecimento do equívoco quanto ao valor da mensalidade de agosto, é certo que não há nos autos qualquer documento que comprove o regular pagamento da referida mensalidade, seja pelo valor inicialmente exigido, seja por aquele posteriormente indicado como correto. Registre-se, por necessário, que diversamente do que sustenta a impetrante, o valor pago a maior para o mês de setembro é insuficiente para quitação da parcela de agosto. Nestas condições, a falta de pagamento da mensalidade de agosto de 2013 é causa suficiente para negativa de renovação da matrícula da impetrante, tendo em vista a previsão inserta no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (negritei) Neste sentido, transcrevo o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. INADIMPLÊNCIA. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Dispõe o Art. 5º da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula. Agravo a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 507242, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 03/10/2013) Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Regularize a impetrante sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, vem que o documento de fl. 30 não se encontra na íntegra. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de março de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSÓRIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro a conversão dos depósitos efetuados pela coatora LUMIPLAST LTDA em renda da União Federal, conforme requerido às fls. 228. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a coatora CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA para integral cumprimento do despacho de fls. 218, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0039830-60.1995.403.6100 (95.0039830-3) - LUIZ FLAVIO BORGES X ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUZA BORGES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7) - REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)
Manifestem-se as partes acerca da destinação dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora sagrou-se vencedora em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Às fls. 307/308 a Caixa Econômica Federal informou que cumpriu o julgado e junta demonstrativo de débito do contrato de financiamento habitacional do autor. Assim, em face do cumprimento do julgado pela parte ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela parte autora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que inicie a execução dos honorários, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2014.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 851/853. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I.

0019476-33.2003.403.6100 (2003.61.00.019476-3) - MAURICIO POLYCARPO(SP151374 - RITA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAURICIO POLYCARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Fls. 322: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/242 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002268-50.2014.403.6100 - TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME X TMAX - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME X TMAX - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Informe a União Federal, endereços para a intimação dos executados, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13741

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)
CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 182/2013 (1990736), arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS
Fls. 96: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta), conforme requerido pela CEF.Int.

0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC
Fls. 85: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA
Fls. 117/118: JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista já haver sido realizada diligência negativa no endereço declinado, conforme certidão de fls. 46.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.125/127: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos autores. Int.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença nos embargos de terceiro. Int.

0021111-97.2013.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0003725-20.2014.403.6100 - ELAINE PIRO X JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0003770-24.2014.403.6100 - JOSE LUIS GALACHE CAPARROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0004013-65.2014.403.6100 - EDUARDO DE MELO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0004016-20.2014.403.6100 - LILIAN CRITCHI DE MELO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002679-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 277/278: Anote-se.Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0008761-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº

0028157-07.2013.403.0000.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002682-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 224-verso: Dê-se vista à OSEC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls.312/313: Anote-se.Fls.311-verso: Manifeste-se a executada OSEC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 58/59, para posterior levantamento em favor da CEF.Outrossim, intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação ao executado Rubens Afonso dos Santos Ferreira.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023685-93.2013.403.6100 - EDUARDO MELANDER NETO X TAMARA BULBOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/139 - Ciência aos Impetrantes. Fls. 140/166 - Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001196-28.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 92/134 - Mantenho a decisão de fls. 65/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0005417-21.2014.4.03.0000 interposto pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Int.

PETICAO

0002678-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002678-9) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP111243 - SONIA VANI DA SILVA) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0002681-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002681-9) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046064-53.1998.403.6100 (98.0046064-0) - PLINIO RABELLO X IVONE HENGLER RODRIGUES

RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO

Fls.256/257: Ciência à CEF. Outrossim, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A Fls.640/656: Prejudicado o pedido de homologação de desistência/renúncia para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 tendo em vista a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em face da adesão ao PAES (MP nº 38 de 14/05/2002) já transitada em julgado (fls.410 e 444) restando pendente, apenas, a questão quanto a conversão dos depósitos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008189-88.2013.403.0000. Int.

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAELA ALVES DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.381: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.289/291, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 91/92: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 67, junto ao Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se (fls. 92), após, int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, por carta, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.52/56, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Int.

Expediente Nº 13807

ACAO CIVIL PUBLICA

0020016-32.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E SP313643 - JULIANA RIZERIO DA SILVA OLIVEIRA E SP328990 - MURILO NOGUEIRA VANNUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 138/143) Dê-se ciência às partes, intimando-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, acerca da decisão proferida pelo E.TRF em sede de Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença Int.

0000601-29.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Antes da deliberação quanto ao pedido de demolição do imóvel, entendo necessária a realização de audiência com a presença de todos os envolvidos. Assim, designo audiência preliminar para o dia 27 de março de 2014, às 15:00 horas, para qual deverão ser intimados para comparecimento o Ministério Público (intimação pessoal), a CEF, o técnico da prefeitura responsável pela interdição do imóvel, o engenheiro da CEF que atestou a necessidade de demolição, os mutuários e o réu. A CEF deverá apresentar, em 48 (quarenta e oito horas), os endereços do técnico da prefeitura, do engenheiro e dos mutuários, para que as intimações para a audiência possam ser realizadas. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos os laudos técnicos que justificam a necessidade de demolição do empreendimento. Quanto ao réu, a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça, no endereço a ser localizado por pesquisa via INFOJUD, conforme decisão de fls. 801. (Fls.801) Vistos, etc; Fls. 793/794:

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Outrossim, tendo em vista as certidões de fls. 790/791, proceda a secretaria à pesquisa, via INFOJUD, do endereço atualizado do corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de informação acerca do atual endereço dos moradores dos imóveis em questão. Após, retornem-me, com urgência, os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu à sentença de fls. 146/150, sob o fundamento de existência de omissão. Alega, em suma, que seu pedido de concessão de justiça gratuita não foi apreciado. É o relatório. Passo a decidir. Com razão o embargante, vez que o pedido de concessão de justiça gratuita, formulado às fls. 66, não foi apreciado. Posto isso, recebo os embargos, vez que tempestivos, e os acolho para DEFERIR ao réu os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença às fls. 150-verso, ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Converto o julgamento em diligência. O Juiz é o destinatário da prova, por tal motivo tem a incumbência de determinar as provas necessárias à instrução do processo. Cabe ao Magistrado admitir as provas úteis e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art 130), bem como determinar a produção daquelas, que mesmo não requeridas, sejam imprescindíveis ao seu convencimento, eis que o juiz não é um mero espectador inerte na relação processual e deve impulsionar, ainda que de ofício, a produção de provas, na busca de um juízo de maior segurança. No presente caso, entendo imprescindível a realização de perícia médica, para que se comprove se houve ou não erro médico que possa justificar os pedidos formulados na inicial. Assim sendo, determino que a Serventia providencie o agendamento de perícia médica na área de ortopedia ou neurologia, o mais brevemente possível. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito Judicial: 01 - Qual o quadro apresentado pela paciente quando de seu primeiro atendimento junto ao Hospital Militar de São Paulo? Quem foi o médico responsável pelo atendimento? 02 - Os Exames realizados foram suficientes e adequados para o diagnóstico do problema apresentado? 03 - O quadro clínico apresentado pela paciente era compatível com o resultado da ressonância? 04 - O diagnóstico do problema foi adequado? 05 - Quais os possíveis tratamentos para o problema apresentado pela paciente? Quais os riscos de cada um desses tratamentos? 06 - A indicação da

primeira cirurgia foi adequada? O tratamento em questão era o mais indicado para o quadro apresentado e para as peculiaridades apresentadas pela paciente (idade, histórico médico)? 07 - Quais as possíveis complicações da primeira cirurgia realizada? 08 - Há, dentre os documentos médicos analisados, termo de consentimento informado da paciente quanto aos riscos da cirurgia? 09 - Há anotação no prontuário médico da paciente, na qual conste que ela foi alertada quanto aos riscos da cirurgia? 10 - O que desencadeou a necessidade de realização de uma segunda cirurgia? 11 - É possível a ocorrência do problema apresentado pela paciente após a realização da primeira cirurgia, sem que tenha havido qualquer falha médica? 12 - A indicação da segunda cirurgia foi adequada? 13 - A metástase mamária posteriormente constatada poderia ter sido diagnosticada nos atendimentos prestados no Hospital Militar? 14 - Qual o quadro clínico atual da paciente? 15 - O Sr. Perito Judicial entende que houve imperícia ou imprudência nos atendimentos médicos prestados à paciente no Hospital Militar? Faculto às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para juntada de todos os documentos médicos (prontuários, exames, etc.), que entenderem necessários para a realização da perícia médica e que ainda não tenham sido juntados aos autos. Intime-se.

0004320-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-29.2014.403.6100) BENTO CARVALHO X HELOISA HELENA CARVALHO X CICERA FERREIRA BARROS VICENTIN X ROSEMEIRE FERREIRA VICENTIN X RONALDO FERREIRA VICENTIN X CAETANO SILVERIO DO NASCIMENTO X ERIKA DE OLIVEIRA SILVA X BARBARA PESSOA DA SILVA X HELIO SERAFIM DE MELO X ANA PAULA NEVES DE MELO X CLAUDIO DA SILVA VICENTIN X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA X RICARDO CANDIDO DA SILVA X SILVIO CANDIDO DA SILVA X NEIDE LIMA CIPRIANO X SILVIO LIMA CIPRIANO X ANDRE DOS SANTOS CIPRIANO X ANIZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS DE OLIVEIRA SILVA X ESDRAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DA CIDADE DE SAO PAULO

(FLS.553) Ao SEDI para autuação e distribuição a este Juízo, por dependência à Ação Pública sob nº 0000601-29.2014.403.6100. Após, conclusos (FLS.556) Considerando a decisão proferida pelo Juízo Estadual, às fls. 528, bem como que a competência para o julgamento e processamento dos feitos na Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal, entendo consentânea, antes de tudo, a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu interesse jurídico em ingressar nos presentes autos, bem como acerca da alegada conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 0000601-29.2014.403.6100 e eventuais ações correlatas. Intime-se a CEF, com urgência. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

0004481-29.2014.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se a União Federal (PFN) para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado na inicial, independentemente do prazo de contestação. Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004339-25.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de decisão liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9123

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067188 - SILVANO JOSE VIEIRA E SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

1 - Manifestem-se os réus sobre a petição do Município de São Paulo (fls. 791/803), em 10 (dez) dias.2 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal (fls. 804 e 807/808).I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014062-93.1999.403.6100 (1999.61.00.014062-1) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONDOMINIO EAST SIDE TOWER CANTAGALO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/339: Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de extratos bancários, o(s) número(s) da(s) conta(s) e valores mencionados na petição de fls. 334/340. Cumprido o parágrafo anterior, voltem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Esclareça a autora o requerido às fls. 258 e 262, tendo em vista que a citação pelo artigo 730, do CPC é rito de execução em face da Fazenda Pública.No silêncio, ao arquivo.I.

0012588-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012588-6) - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da certidão de fls. 209v, republique-se a sentença de fls. 200/203.Ciência às partes dos cálculos de fls. 206/208.I. SENTENÇA DE FLS. 200/203:Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eli Batista Guastapaglia objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 57.937,48, atualizados até setembro de 2008. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 29.129,58, atualizados até março de 2009.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 183/186, no valor de R\$ 19.406,50, atualizados até março de 2009.A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos, requerendo a condenação da parte autora nos honorários e que estes sejam compensados com o valor que a autora tem a receber nestes autos.A parte autora impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria, alegando dever incidir, sobre seu crédito, juros remuneratórios.Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado.Não procede a impugnação da parte autora àqueles cálculos.Na sentença de fls. 110/116 determinou-se a aplicação de juros apenas moratórios. Os juros remuneratórios (contratuais) foram afastados naquela sentença, em que se reconheceu estar prescrita a pretensão de exigir as parcelas vencidas há mais de três anos do ajuizamento da demanda. Na sentença de fls. 110/116 restou consignado, também, que a autora não comprovou ter direito aos juros incidentes no último triênio anterior ao ajuizamento da ação.Além disso, a questão acerca da incidência de juros remuneratórios foi decidida às fls. 182, em decisão não impugnada pela parte autora por meio do recurso próprio. A matéria está, portanto, preclusa.Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido apresentado na presente impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo valor inferior ao apresentado pela própria executada, acolho a presente impugnação e os cálculos ofertados Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 29.129,58, atualizados até março de 2009.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, ou seja, a diferença entre a quantia executada pela parte autora, de 57.937,48 (setembro de 2008), e o valor ora acolhido, de R\$ 29.129,58 (março de 2009). Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando não ser possível apurar o valor dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor executado pela parte autora, de R\$ 57.937,48, está atualizado para setembro de 2008, data diversa daquela para a qual está atualizado o valor ora acolhido, de R\$ 29.129,58, março de 2009, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para

que atualize, para março de 2009, a quantia executada pela parte autora de R\$ 57.937,48. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito em relação aos honorários advocatícios arbitrados em seu benefício. Considerando que o levantamento já realizado pela parte autora (fl. 159) abrange a integralidade do valor ora acolhido, não há mais quantias a ser levantadas por ela. O saldo remanescente do depósito de fl. 141 é de titularidade da Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento da quantia de R\$ 28.807,90 (março de 2009), remanescente na conta n.º 0265.005.265236-9, observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. P. R. I.

0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 159: Indefiro o requerido, tendo em vista que é ônus do credor diligenciar para obtenção do endereço do devedor. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9) - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e o prazo de realização do laudo. Apresentados os honorários, intemem-se as partes e, não havendo impugnação, a autora deverá efetuar depósito à ordem desse Juízo em até 15 (quinze) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes a apresentar suas alegações finais, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.

0025362-66.2010.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições do PIS e da COFINS pela sistemática não-cumulativa, bem como o reenquadramento da Autora no regime cumulativo de apuração das referidas exações. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação da contribuição paga a maior, sem qualquer restrição, com débitos de tributos arrecadados pela Ré, atualizada monetariamente pela taxa SELIC desde a data do recolhimento. Digressionou sobre os fatos, gizando que a partir da edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, se viu obrigada a ingressar na sistemática não-cumulativa de apuração das contribuições do PIS e da COFINS, mais onerosa à Autora, em razão do aumento da carga tributária. Arguiu a violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do efeito de confisco, previstos nos artigos 145, 1º e 150, IV, da Constituição Federal. Aduziu a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003, bem como da Lei nº 10.637/2002. Pugnou pelo reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer tributos, vencidos e vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Anexou Documentos. A Autora aditou a petição inicial para esclarecer que pleiteia a compensação do montante recolhido a maior nos últimos 5 anos, contados a partir da data da propositura da ação, bem como retificou o valor dado à causa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação

em decisão de fl. 146. A União Federal apresentou contestação deduzindo, preliminarmente, o prazo quinquenal de prescrição do direito da Autora à compensação dos débitos. Em relação ao mérito, digressionou sobre a presunção de constitucionalidade das Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003 e acerca da legitimidade do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS. Afirmou que inexistia violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e aos artigos 62 e 246 da Constituição Federal. Arguiu que a Autora pretende obter regime jurídico de tributação não permitido pela lei, por meio da apuração do imposto de renda pelo lucro real e apuração da contribuição para o PIS e da COFINS pela forma cumulativa. Ponderou que a apuração do IRPJ pela sistemática do lucro presumido é mera opção do contribuinte que poderia, a formulá-la, submeter-se ao regime de apuração cumulativo das aludidas contribuições. Destacou que o menor número de deduções da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, às empresas prestadoras de serviço, não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls. 171/171v. A Autora comunicou a este Juízo a interposição de recurso de agravo de instrumento em face desta decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Em réplica a Autora contrariou a argumentação da União, reforçando a argumentação já despendida para instar pelo deferimento do pleito inicial. Não existindo o interesse das partes na produção de outras provas os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prima Facie esclareço que, conforme entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional quinquenal. As contribuições para o PIS e COFINS possuem dois regimes de apuração: a) o cumulativo, instituído pela Lei nº 9.718/98, ao qual estão submetidas as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; e b) o não-cumulativo, introduzido pela EC nº 42/2003 e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, ao qual estão submetidas as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. No caso sub judice, a Autora almeja seu reenquadramento na sistemática cumulativa e pretende compensar os valores recolhidos a maior. O tema ventilado está regulamentado no artigo 8º da Lei nº 10637/02, no que diz respeito ao PIS, e pelo artigo 10 da Lei 10.833/03, em relação à COFINS, que prescrevem quais pessoas jurídicas estão excluídas do regime de incidência não cumulativo. Conquanto entre as atividades elencadas neste rol existam empresas do setor de prestação de serviços, a Autora não se enquadra na hipótese e, desse modo, está sujeita às imposições previstas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, no que concerne, respectivamente, ao PIS e à COFINS. Ressalto que compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário, modificar regime jurídico de tributação, sendo vedada a interpretação extensiva nos casos de concessão de benefício fiscal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ademais, não há qualquer inconstitucionalidade no regime de incidência não cumulativo do PIS e da COFINS. O TRF da 2ª Região, no julgamento da AMS 200450010048353, de Relatoria do Desembargador Federal Luiz Mattos, deu à questão posicionamento que coincide com o entendimento desta juíza. Observou o respeitado relator que a instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo - e não apenas para contribuições sociais - independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. Na trilha do pensamento exposto, não há qualquer vedação à adoção do regime de não cumulatividade para as contribuições sociais antes mesmo da EC nº 42/03 e, igualmente, não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pois a Autora não demonstrou que a exigência fiscal suprimiu seu direito de propriedade ou inviabilizou o exercício de sua atividade econômica. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001006-02.2013.403.6100 - SONIA REGINA SCIALLA (SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fls. 178, republique-se a sentença de fls. 145/150. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. PA 1,5 Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. SENTENÇA DE FLS. 145/150: Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar inaudita altera pars para sobrestamento de feito trabalhista até final decisão do presente processo. Pugnou pela indenização material no valor de R\$ 8.519,56 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e seis reais), a ser acrescido de juros e correção monetária, valor referente à multa trabalhista recebida pela autora. Narra a autora que foi condenada na Ação Trabalhista n. 02016-2009-063-02-00 5 que tramita perante a 63ª Vara do Trabalho, sendo a Reclamante espólio de Luci Oliveira de Jesus. Relata que quitou todos os valores determinados na sentença, ressaltando que os recolhimentos previdenciários foram feitos em seu nome (providenciando cadastro CEI n. 51207.75765/01), em virtude de já ter ocorrido o falecimento da funcionária. Aduz que ao recolher os valores relativos a previdência, a CEF não remeteu os respectivos documentos à Receita Federal. Tal fato impediu o envio ao INSS e prejudicou o deferimento da

pensão ao filho menor da funcionária falecida. Relata que somente após ter providenciado um segundo recolhimento previdenciário é que a CEF diligenciou junto a Receita Federal. O atraso no deferimento da pensão ao filho da funcionária falecida levou a autora a sofrer execução trabalhista e aplicação de multa processual. Quando ao dano moral alega que a ré agiu com culpa ao ter extraviado todas as guias previdenciárias quitadas pela autora e que sua inércia ensejou em multa trabalhista, além de ter prejudicado com seu mau gerenciamento a autora e a criança menor de idade, beneficiária da pensão por morte da funcionária-falecida. Relata a autora que por culpa da ré vem sofrendo bloqueios de valores em suas contas e outras tentativas de constrições, perdendo assim seu crédito e poder de compra na praça por mau ato ao qual não teria dado causa, e assim, sugere o equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos prejuízos em sede trabalhista apurados até 02/08/2011, resultando em R\$ 85.195,60 (oitenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Anexou documentos. Foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos de tutela, já que este Juízo não tem atribuições para sobrestar o andamento de processo que tramita perante a Justiça Trabalhista (fls. 112). Caixa Econômica Federal apresentou contestação, deduzindo a ausência de correta delimitação da pretensão, uma vez que o pedido efetuado nos autos não guarda consonância com a causa de pedir exposta pelos autores. Alega ser a CEF parte ilegítima, por não ser responsável pelo repasse de guias previdenciárias, mormente quando recolhidas em outras instituições financeiras como é o caso (Banco Itaú). Afirma a CEF que os arquivos enviados referentes a assuntos tratados pela Previdência Social são recebidos pelos dois órgãos (CEF e Previdência Social) não existindo o repasse de informações. Afirma assim que os arquivos dos Protocolos foram recepcionados pela CEF e processadas as informações de interesse. O mesmo arquivo foi recebido pela Previdência Social, sem saber apontar o motivo pelo qual os mesmos não constam de sua base de dados. Assume a responsabilidade por administrar o FGTS dos arquivos gerados pelo programa SEFIP - Sistema de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social, enquanto questões e informações atinentes à Previdência Social são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Alega que no caso em tela, por não envolver recursos do FGTS, a SEFIP destinou-se apenas a fornecer informações à Previdência Social. Alega que o erro foi da autora ao recolher os valores em nome próprio, assim o pagamento realizado em seu nome não encontrou o lançamento previdenciário correspondente e que após realizar os pagamentos em nome do beneficiário correto, as informações foram processadas normalmente, havendo erro de recolhimento e não de repasse. Argumenta ausentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar. Requerendo assim que se julgue totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora. A parte autora apresenta réplica às fls. 138/142. Instadas quanto ao interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão a ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca a reparação, isto é, a pretendida condenação aos danos materiais e morais. Além, disso, a petição inicial permitiu à Caixa a apresentação de contestação às fls. 119/128. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, no caso se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao mérito, portanto. No caso em tela, a autora revela pelos documentos de fls. 25/30, o envio de Arquivo da SEFIP/REV em 28/07/2010. Contudo, recolheu em nome próprio as Guias da Previdência Social. Constata-se que houve uma falha da autora na geração e no envio das guias, uma vez que a sentença trabalhista determinou que o recolhimento da previdência deveria ser feito em nome da Reclamante e não da autora. No segundo envio, como forma de retificar as guias que saíram em nome da autora, relata-se a existência de falha da Caixa. Todavia, a conduta indevida da Caixa não é comprovada. A par disso, assim que constatasse a existência de qualquer falha, a autora deveria ter provocado o órgão Público - Previdência ou Caixa Econômica Federal, a fim de procurar sanar a questão, ou seja, efetuar o recolhimento de forma correta e propiciar o efetivo pagamento. Considerando as circunstâncias do caso concreto, autora poderia ter comunicado o Juízo da Reclamação Trabalhista a situação ocorrida com a Caixa desde o primeiro envio das guias, relatando qualquer fato ou falha aparente que pudesse estar impedindo o cumprimento da sentença quanto aos recolhimentos previdenciários da reclamada. A autora, pelo contrário, quedou-se inerte, o que ocasionou a aplicação da multa trabalhista. Ora, a autora é sabedora de que o descumprimento de sentença judicial gera consequências. Não pode vir agora atribuir a culpa à Caixa Econômica Federal, sem qualquer comprovação nos autos e se eximir do pagamento da multa, pela falha no envio das guias previdenciárias ocasionada por sua própria inércia. Se de fato constatou qualquer falha ou dificuldade para cumprir o comando judicial, a autora deveria imediatamente ter informado ao Juízo Trabalhista. Ausentes, portanto os requisitos imprescindíveis para a responsabilização da ré, uma vez que a culpa se deu pela inércia da própria autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano material e moral pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, suspendo a cobrança dos valores retro destacados. P.R.I.

0013664-58.2013.403.6100 - ALEX JADER SANTANA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF025386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas.As rés, embora intimadas a especificar as provas (fls. 466 e verso e 541) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereram, igualmente de forma genérica (fls. 484/499 e 545/566) razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 594 e verso), a autora nada requereu (fls. 596/610), razão pela qual, também, lhe resta preclusa a questão.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0016186-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por José Carlos Batista em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade, abstendo-se da cobrança e execução do crédito referente ao processo administrativo fiscal nº 10882.002077/2006-93.Narra o autor que o Fisco imputou aos ex-sócios da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 02.988.646/0001-54 a responsabilidade pelo crédito constituído nos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.002077/2006-93, sendo o autor incluído no referido processo.Em 19/02/2008 a PFN inscreveu em dívida ativa 4 (débitos) referentes ao IPRJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP sob os nºs 80.2.08.00847-70, 80.6.08.002705-90, 80.6.08.002706-70 e 80.7.08.000610-68, respectivamente, entendendo pela sujeição passiva solidária do autor.Destaca que o autor foi incluído na lista de devedores com inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 74.531.033,60 (setenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil e trinta e três reais e sessenta centavos).Consigna, ainda, que foi sócio majoritário do período de 01/01/2000 a 20/11/2011, conforme planilha anexa, tendo o Fisco instaurado processo administrativo fiscal de arrolamento de bens pessoa física em 22/02/2005.Destaca as irregularidades como quebra de sigilo sem ordem judicial, da multa confiscatória de 150%, bem como aponta ter o MPF sido emitido e prorrogado por autoridade incompetente.Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do CPC ocorrerá quando havendo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança das alegações.Consigno, em que pese a afirmação de ter o autor participado como sócio majoritário da empresa de 01/01/2000 a 20/11/2011, na planilha do PA de fl. 1195, o período é compreendido de 20/11/2001 a 31/12/2003.Contudo, face as irregularidades apresentadas, necessária a suspensão da exigibilidade até decisão final, após realização de provas necessárias a comprovar ou não o alegado pela parte autora, em especial, no que tange a quebra de sigilo bancário por autoridade fiscal. Senão vejamos:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.(RE 389808, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)Posto isso, DEFIRO o pedido da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.2.08.00847-70, 80.6.08.002705-90, 80.6.08.002706-70 e 80.7.08.000610-68, oriundos do Processo Administrativo nº 10882.002077/2006-93.Aguarde-se a apresentação de contestação pela parte ré.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0021901-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 96/98, tendo em vista que já houve a citação da União (fls. 64v), aguarde-se a contestação.I.

0002067-58.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO NUNEZ(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da

parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. I.

0003015-97.2014.403.6100 - AGOSTINHO NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 05 foi R\$ 700,00 (setecentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0003515-66.2014.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apresente a parte autora a procuração em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0003843-93.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA CARNAUBA CARPEGGIANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 23 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fl. 152: indefiro. Comprove a exequente, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN.I.

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-; II-; III- por edital; IV- A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal

Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 71 que noticiou o óbito da executada, a exequente forneceu novos endereços para tentativa de citação. Indefiro o requerido e suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Informe o advogado Leo Krakowiak a sua data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista a concordância da União à fl. 253, elabore-se minuta de ofício precatório, conforme cálculos apresentados pela exequente à fl. 246, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424994-08.1981.403.6100 (00.0424994-1) - ADA RAFFAELLI X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X ARY GONCALVES SALABERT X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X CONCEICAO MARQUES DE ARAUJO X DAGMAR PASCHOA X DAGMAR TEREZINHA DE ASSIS VELOSO BETZLER X DAVINA FRANCUCCI X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X HELENA GARCIA MENDES X HOLOPHERNES ORTEGA X ILCY MALTA DE GOES X JOAO BATISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X LAURA DE MELO X LEA GUIMARAES CARDOSO X LUCIA CHAMUZEAU LEITE X LUIZ PICARELLI FILHO X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO VILELA X MARIA JOSE DE ARRUDA SERRA DE PAULA COIMBRA X MARIA JOSE PEREIRA BARBALHO X MARIA JOSE QUEIROZ ALENCAR DE BRITO X MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARILDA CORREA SILVEIRA X MARILIA PINTO DE CARVALHO X NEIDA BRASIL X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X NICOLA SCARPARO X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA X RAMON IGLESIAS FILHO X RITA DE CASSIA REVOREDO DE PARANAGUA X RUTH ROSSETT SOARES X SILVINA MARIA NEGRIZZOLO X TEREZINHA PAGANI X ULYSSES PEREIRA BUENO X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZULMIRA CHYMENE GUIMARAES LOBATO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA RAFFAELLI

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pelo AGU, em prosseguir com a execução, manifestado à fl. 343, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação aos demais autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758239-92.1985.403.6100 (00.0758239-0) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1 - Afasto a alegação da União, de prescrição da pretensão executiva do crédito da parte autora. Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intimada, por publicação realizada em 25.07.1988 (fl. 146), a requerer o quê de direito, a autora apresentou, em 06.04.1989 (fl. 147), a intimação do réu para apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Estes documentos foram apresentados em 02.03.1990 (fl. 155). Intimada, em 27.07.1990 (fl. 164vº) acerca dos documentos apresentados pelo réu, a parte autora requereu, em 21.09.1990 (fl. 165), a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria foram impugnados pelo réu. Os autos foram, então, restituídos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que retificou a conta anteriormente apresentada. Intimadas, em 23.07.1992 (fl. 197vº), sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes apresentaram suas manifestações. A manifestação da parte autora foi apresentada em 28.07.1992 (fls. 200/202). À fl. 207vº foi proferida decisão em que indeferido o pedido formulado pelos autores às fls. 200/202, de inclusão de verbas nos cálculos de liquidação. Esta decisão foi publicada em 24.03.1993 e em 12.04.1993 foi certificada a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão (fl. 208). Em 15.10.1998 foi certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fl. 231). Publicada, em 02.02.1999, decisão que determinava à autora requerer o quê de direito (fl. 233), esta apresentou, em 26.02.1999, manifestação requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Determinou-se, então, o recolhimento, pela parte autora, das custas de execução (fl. 271). Desta decisão os autores foram intimados em 17.11.1999 (fl. 272) e a cumpriram em 18.11.1999 (fl. 273/274). Os autos foram remetidos, para distribuição, ao fórum previdenciário, em 26.01.2000 (fl. 275) e restituídos, a este Juízo, em 05.09.2000 (fl. 283), ante a incorreção da remessa ao juízo previdenciário. Em 19.10.2000 os autores reiteraram os termos da petição protocolizada em 26.02.1999, antes da remessa equivocada dos autos ao fórum previdenciário (fl. 290). Deferido o pedido, expediu-se, em 06.11.2000, mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 291). Opostos embargos à execução, os autores foram intimados, por decisão publicada em 03.12.2012 (fls. 317/318) do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo e, em 29.01.2013 protocolizaram petição requerendo a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 325/330). Os autos não permaneceram, portanto, sem andamento, por desídia da parte autora, por mais de 5 (cinco) anos. A demora entre a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento e o requerimento de citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil decorreu da observância à antiga sistemática da liquidação por cálculos do Contador, seguidos de manifestação das partes e de sentença homologatória (na redação original dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil, anterior à Lei 8898/94), e da equivocada remessa dos autos, por este Juízo, ao fórum previdenciário. 2 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 3 - Assim, tendo em vista a ausência de impugnação, pelas partes, dos valores constantes no ofício precatório de fl. 348, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão do RPV ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0056877-52.1992.403.6100 (92.0056877-7) - TANABE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1 - Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.2 - A União requer a suspensão do levantamento, pela parte autora, do depósito realizado nos autos, sob a alegação de existência de débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 02 001035-44, 80 6 02 001042-73, 80 6 02 044743-42 e 80 06 02 001043-54.Fica prejudicada a apreciação do pedido em relação ao débito 80 6 02 001042-73, objeto da execução fiscal n.º 2004.61.14.003697-6, para garantia da qual já houve realização de penhora no rosto destes autos (fls. 288).Quanto aos demais débitos, a União não comprova o ajuizamento de execução fiscal e o requerimento, ao Juízo competente (das execuções) fiscais, de penhora no rosto destes autos.Em relação a eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Não cabe a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente, em que tramita a execução fiscal.3 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo solicitando informações acerca dos dados necessários para transferência, vinculada aos autos das execuções fiscais n.º 2004.61.14.003697-6 e 2006.61.14.003021-1, da quantia depositada nestes autos em benefício da parte autora. Solicite-se, também, os valores atualizados a ser transferidos. Encaminhe-se, na oportunidade, cópia desta decisão.4 - Após, oficie-se para transferência do valor a ser requisitado para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.14.003697-6.5 - Havendo saldo remanescente, oficie-se para transferência do valor a ser requisitado para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.14.003021-1. Nesta ocasião, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o saldo remanescente na conta n.º 1181.005.50669567-0 após a efetivação das transferências.6 - Na hipótese de, após o cumprimento das determinações contidas nos itens 4 e 5 desta decisão, haver saldo remanescente na conta n.º 1181.005.50669567-0, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, em benefício da parte autora.Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 7 - Com a juntada do alvará liquidado, ou não retirado no prazo de sua validade, arquivem-se os autos. P. R. I.

0043807-89.1997.403.6100 (97.0043807-4) - DIRCEU RODRIGUES LEITE X EDISON RODRIGUES DIAS X FRANCISCO FELICIANO X HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA X JOAO THOME X JOSE MARTINS X JOSE MORETTO X MARIA CRUZ BASTIDA VENANCIO X NERCIO LEITE DE CAMPOS X WALTER DE ALMEIDA CLARO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 639/640. Após, voltem os autos conclusos. I.

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

1 - Afasto a alegação formulada pela parte autora, de existência de erro material na sentença proferida nestes autos. A correção monetária e os juros moratórios foram arbitrados, naquela sentença, conforme os critérios vigentes à época.2 - Contudo, observo que a sentença proferida nestes autos determinou a correção monetária do valor da condenação nos termos do Provimento n.º 24/97, da Corregedoria Regional da Terceira Região, que adotava o manual de cálculos veiculado pela Resolução n.º 187, do Conselho da Justiça Federal. Este Manual foi substituído pelo Manual aprovado pela Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal (Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal).O Manual de Cálculos previsto na Resolução n.º 242/2001 foi substituído pelo Manual veiculado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, também do Conselho da Justiça Federal. O Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal deverá ser utilizado para fins de correção monetária. Como a correção monetária é prestação de trato sucessivo, é possível alterar tais critérios durante a fase de execução, para adequá-la às determinações do novo regramento jurídico.3 - Pelo mesmo fundamento, os juros moratórios deverão incidir nos termos previstos no art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil, entre janeiro de 2003 e junho de 2009 e, a partir desta data, conforme critérios estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS DE 0, 5% AO MÊS. PRESTAÇÕES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO CC 2002 SUBMETEM-SE AO SEU ARTIGO 406. EMBARGOS ACOLHIDOS,

COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos. Logo, tendo a citação da recorrente se dado na vigência do Código Civil revogado, em princípio, os juros devem sujeitar-se à regra do artigo 1.062 do referido diploma. Todavia, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação. Diante disso, e também, principalmente, do fato de os juros moratórios renovarem-se mês-a-mês, já que prestação de trato sucessivo, tenho que, no caso concreto, devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível. É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencionada, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência. (Resp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.05) 2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, no ponto relativo aos juros de mora, negar provimento ao agravo de instrumento. (EDel no AgRg no Ag 710225 / RS - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - DJ 16/04/2007 p. 205)4 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar.5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0027925-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027925-9) - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1 - Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos notícia de pagamento, comprove, no prazo de 48 horas, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN o pagamento do ofício requisitório, expedido sob o número 525/2012 (fl. 209), referente à condenação em honorários advocatícios devidos a parte autora, cuja via protocolizada foi juntada a fl. 211. I.

0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 280, em que determinada a habilitação dos sucessores de Marcos Vinícius Balestrero para fins de levantamento dos créditos resultados do julgado. Afirmo a existência de erro material e obscuridade na decisão embargada. Alega que não há crédito depositado nos autos a ser levantado, uma vez que inexistente decisão judicial para o adimplemento do título. Aduz, ainda, a existência de obscuridade no entendimento da necessidade de habilitação de todos os herdeiros no lugar do Espólio. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento não caber a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro material, por ausência de previsão legal. De qualquer modo, considerando que o crédito do autor não atinge o valor limite para expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, e que os valores destinados ao pagamento destes ofícios são depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada à ordem do beneficiário, que efetuará o saque diretamente naquela instituição, impõe-se a necessidade de indicação do crédito individualizado, por sucessor, para fins de expedição, em benefício destes, dos ofícios requisitórios de pequeno valor. É certo que, no caso de estar em trâmite eventual arrolamento ou partilha, é possível a expedição de ofício requisitório em benefício do espólio, hipótese em que a quantia a ser depositada será transferida ao Juízo do arrolamento ou partilha. Contudo, para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, é necessário que a grafia do nome do beneficiário cadastrado nos autos seja idêntica à cadastrado no CPF. Isso porque eventuais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O autor desta demanda é Marcos Vinícius Balestrero - Espólio, representado pela inventariante Maria Catharina Surian Balestreto. Na hipótese de expedição de ofício requisitório em benefício de Marcos Vinícius Balestrero - Espólio, o ofício seria cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque no CPF está cadastrado Marcos Vinícius Balestrero, sem a indicação Espólio. Ademais, caso o inventário esteja encerrado, os poderes outorgados pela inventariante, ao advogado, para atuar nesta demanda, estão encerrados, razão pela qual é necessária a regularização da representação processual mediante apresentação de procuração outorgada pelos sucessores. Também está equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de obscuridade. Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos

aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 270504 / MG - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data do julgamento - 25/06/2013 - DJe 08/08/2013)O embargante compreendeu perfeitamente a decisão embargada e pretende, com a oposição dos embargos de declaração adequar a decisão de fl. 280 ao seu entendimento.O inconformismo com o entendimento manifestado na decisão de fl. 280, de que a execução deve prosseguir, deveria ser impugnado por meio do recurso próprio.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 284/286.I.

0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1) - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANCI IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 178/181, no prazo de 10 (dez) dias.

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, em 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, voltem conclusos prazo fixação dos honorários periciais.I.

0010257-15.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 240: Considero citado o co-autor Francisco Ivan Fernandes, CPF 941.724.718-20.Solicite-se ao SEDI a inclusão de Francisco Ivan Fernandes no polo ativo do feito, via correio eletrônico.Intimem-se as partes e nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.I.

0002178-76.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 138/140: Ciência à parte ré.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0014537-58.2013.403.6100 - DIANA GRISI DE SOUSA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0000994-51.2014.403.6100 - FRANCISCO TADEU GONCALVES(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os documentos juntados demonstram que o autor tem renda superior a 15 (quinze) salários mínimos, casa própria e automóvel seminovo, o que mitiga sua alegação de pobreza. O Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas aponta que quem tem renda superior a R\$ 9.745,00 (nove mil setecentos e quarenta e cinco reais) pertence a classe A. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República definiu que a classe média brasileira tem renda entre R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais) e R\$ 1.019,00 (um mil e dezenove reais). Diante do exposto, indefiro a Justiça Gratuita. Recolha a parte autora as custas judiciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0029570-16.1998.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. I.

0004172-08.2014.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0021421.40.2012.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, remetam-se esses autos ao SEDI para redistribuição. I.

PETICAO

0021958-46.2006.403.6100 (2006.61.00.021958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)) JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Não conheço dos embargos de declaração e recebo como pedido de reconsideração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002026-87.1997.403.6100 (97.0002026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEDDA COSMETICOS LTDA

Fls. 108: Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação da executada, na pessoa de seus representantes legais, conforme indicado, para que indiquem quais são e onde se encontram bens sujeitos à execução. Com a juntada dos mandados, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040936-33.1990.403.6100 (90.0040936-5) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.035,55 (mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), calculada em agosto de 2008 à União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0029475-25.1994.403.6100 (94.0029475-1) - ZINFER - TRANSPORTES LTDA X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NAMOUR ADMINISTRACAO DE BENS E INCORPORACAO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

I) Fls. 343-346: Sobre a petição da União Federal, requeira a co-autora RODIESEL COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito; II) Regularizem as co-autoras NAMOUR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA e NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos de fls. 348-349, nos termos requeridos pela UNIÃO FEDERAL à fl. 350. III) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 330 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte co-autora, ora executada ZINFER TRANSPORTES LTDA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 870,28 (oitocentos e vinte e oito Reais e vinte e oito centavos), calculado em outubro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 351-352. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze)

dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 180-181 e 171-172, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003540-16.2013.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 128, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004969-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009381-89.2013.403.6100 - LYGIA DE CAMARGO FRANCO(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Preliminarmente, tendo em conta o estado de saúde mental da autora, com laudo médico indicando alienação mental, fl. 28, a fim de regularizar a representação processual, nomeio para o encargo de curador especial, art. 9º, I, do CPC, apenas para representação legal da autora neste processo, sua filha e procuradora Márcia de Camargo Franco, devendo apresentar termo assinado aceitando o encargo, em 10 dias. Na mesma esteira, determino a integração do Ministério Público Federal à lide como fiscal da lei, art. 82, I, do CPC, dado que a autora é incapaz e idosa. No mais, tratando-se de pedido de internação psiquiátrica da autora, que esta entende imprescindível, enquanto a ré aduz a desnecessidade de tal medida, mister se faz a solução da controvérsia de fato mediante prova pericial médica psiquiátrica. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? Há incapacidade para os atos da vida civil/inimputabilidade? 4. A internação psiquiátrica requerida pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não internada? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal internação é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal internação é prejudicial à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências? 5. Sendo o caso de internação, deve ser em caráter temporário ou permanente? 5.1. Se temporário, qual o prazo estimado para reavaliação médica? 6. Qual o procedimento médico recomendável à autora em sua atual condição de saúde, internação psiquiátrica, internação hospitalar, ou tratamento ambulatorial? Sendo o caso de tratamento ambulatorial, há necessidade de home care? O

que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicar a curadora especial da data e finalidade especificadas nesta decisão.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que os honorários periciais deverão ser antecipados pela parte autora, tendo em vista que é seu o ônus probatório e não cabe aqui inversão, dado que não é parte hipossuficiente para tal espécie de prova, não sendo beneficiária da Justiça Gratuita.Apresentados os quesitos das partes, vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0003183-02.2014.403.6100 - THIAGO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 74-78.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0004166-98.2014.403.6100 - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o depósito judicial das prestações vincendas ou que elas sejam pagas diretamente à Ré, no valor da última prestação paga (R\$ 260,00). Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto-lei 70/66, bem como incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Alegam que, apesar de terem quitado a última prestação do financiamento habitacional firmado com a CEF, foram surpreendidos com a cobrança de saldo devedor no valor de R\$ 129.164,59, a ser pago em 60 (sessenta) prestações. Além disso, não possuem a cobertura contratual pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.Sustentam que pretendem a revisão do contrato de financiamento habitacional, na medida em que o perito contábil apurou crédito em seu favor no valor de R\$ 15.002,81.Defendem a ilegalidade da Cláusula Décima Oitava do Contrato, na qual consta ser de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo residual, hipótese que demonstra incerteza contratual.Sustenta não concordar com a cobrança do referido saldo residual, apesar da previsão contratual (Cláusula 17ª, 1º), cuja nulidade pretende que seja declarada.Afirmam que a Ré praticou no referido contrato a capitalização de juros, bem como cobrou o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial ilegalmente. Além disso, a aplicação da Tabela Price também se mostra abusiva.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por outro lado, conforme assinalado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a tabela price, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Além disso, o contrato não possui cobertura pelo FCVS (fls. 49-59).Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos.Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s)

importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 468: Indefiro o pedido da União para compensação dos honorários devidos nos embargos, haja vista que o valor passível de compensação foi totalmente compensado com o débito da autora (NFLD 317410270), com dedução do Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento), não havendo saldo remanescente para compensar. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), calculada em nov/2011, à UNIÃO FEDERAL (DARF - código 2864) a título de honorários advocatícios dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor total da dívida (principal e multa). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038169-46.1995.403.6100 (95.0038169-9) - ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 384 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 38.999,87 (trinta e oito mil e novecentos e noventa e nove Reais e oitenta e sete centavos), calculada em fevereiro de 2.014, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 387-388. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 31.011,40 (trinta e um mil e onze Reais e quarenta centavos), calculada em fevereiro 2.014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 390-392. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0035164-11.1998.403.6100 (98.0035164-7) - COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X TORIBA VEICULOS LTDA X UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X SERVIMAR INSTALADORA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela autora TORIBA VEÍCULOS LTDA. e outros contra a v. decisão que determinou o cumprimento da sentença nos termos do art. 475 J do CPC, no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União Federal (PFN). Alega a ocorrência de prescrição da execução e a falta de indicação da quota parte da condenação de cada um dos autores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a existência de situação que inviabilize a execução. Nessa linha de raciocínio, tem-se admitido que o executado se utilize da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade para impedir o prosseguimento do processo executivo quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade, a existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Daí a conclusão de que, no âmbito da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no cumprimento da sentença, limitando-se a questionar a sua nulidade. O título executivo judicial determinou expressamente que a parte autora deverá pagar a cada um dos réus, União Federal (PFN) e FNDE, o valor correspondente a 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Assim, fixados expressamente o montante dos valores devidos a título de honorários advocatícios, estes deverão ser observados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Outrossim, saliento que a intimação para pagamento total da dívida não impede o recolhimento pelas autoras de suas respectivas cotas parte. No tocante à alegação de prescrição, não assiste razão à parte autora (devedora), haja vista que a r. decisão de fls. 2200 determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento 2005.03.00.026110-1. Assim, o procurador do INSS à época (fls. 2201) tomou ciência tão somente desta decisão e não do trânsito em julgado do referido recurso, eis que tal decisão foi trasladada apenas em 05.10.2006 (fls. 2203-2205). Por fim, registro que, conforme se verifica às fls. 2222, os presentes autos foram enviados equivocadamente ao arquivo sobrestado e lá permaneceram extraviados até 21.05.2013. Deste modo, considerando que os réus tiveram acesso aos autos apenas em 23.08.2013 (fls. 2322), entendo não se achar configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Posto isto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Comprove a parte autora (devedora) o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 2327. No silêncio, manifeste-se a exequente União Federal (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Int.

0007744-94.1999.403.6100 (1999.61.00.007744-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X COLORADO SEMENTES SELECIONADOS LTDA(Proc. ANTONIO J.D.CORREA RABELLO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 84.854-96 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), calculada em jan/2014, à UNIÃO FEDERAL (DARF - código 2864) a título de honorários advocatícios dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor total da dívida (principal e multa). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na

hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X RONALDO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 274, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 277-278.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016600-27.2011.403.6100 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 283 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.791,00 (quatorze mil e setecentos e noventa e um Reais), calculado em fevereiro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 286-289.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GH PARTICIPACOES LTDA
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 580 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a

parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.097,00 (cinco mil e noventa e sete Reais), calculado em janeiro de 2.014, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 583-586. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007391-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 75, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 80-82. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Regina José Lozano da Silva SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Regina José Lozano da Silva, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 TITAN ESD, chassi nº 9C2KC1650BR526358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJN3287, Renavan 326580417. Relata a autora que o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 8.254,05 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A liminar foi deferida às fls. 24/27 Cumprido o mandado de busca e apreensão à fl. 35. Devidamente citado, a ré deixou de oferecer resposta no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao

exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12, verso), tendo por objeto o veículo automotor marca HONDA, modelo CG150 TITAN ESD, chassi nº 9C2KC1650BR526358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJN3287, Renavan 326580417. Decorrente da liminar concedida (fls. 24/27), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fl. 35. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos s eles trazidos. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013805-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria de Fátima Nóbrega de Medeiros SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Maria de Fátima Nóbrega de Medeiros, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor VERMELHA, chassi nº 9BD19240R73056834, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DQN 7181, Renavan 912476087. Relata a autora que o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 36.056,03 (trinta e seis mil, cinquenta e seis reais e três centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirmo que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A liminar foi deferida às fls. 25/28. Cumprido o mandado de busca e apreensão à fl. 39. Devidamente citado, a ré deixou de oferecer resposta no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12, verso), tendo por objeto o veículo automotor marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor VERMELHA, chassi nº 9BD19240R73056834, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DQN 7181, Renavan 912476087. Decorrente da liminar concedida (fls. 25/28), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fl. 39. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos s eles trazidos. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014102-22.1992.403.6100 (92.0014102-1) - MARIA JOSE SIECOLA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014102-22.1992.403.6100 AUTOR(ES): MARIA JOSÉ SIECOLA RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0026258-90.2002.403.6100 (2002.61.00.026258-2) - AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0026258-

90.2002.403.6100AUTOR: AGROPECUÁRIA SANTA SILVIA S.A.RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Fls. 261: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Água Boa - MT, prestando as informações solicitadas.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016690-

16.2003.403.6100EXEQUENTES: FEDERAÇÃO PAULISTA DE AIKIDO - FEPAI e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAIEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SPVistos.Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento de fl. 725 pelo patrono dos exequentes, cumprindo o despacho de fl. 721, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018666-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018666-1) - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018666-82.2008.403.6100EMBARGANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos acerca de eventuais vícios na r. sentença de fls. 600-605. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a Embargante quanto à alegada omissão sobre o levantamento dos valores depositados em Juízo. Neste sentido, acolho, em parte, os embargos para adicionar à decisão embargada o seguinte excerto: Considerando o depósito judicial efetuado às fls. 193, no valor de R\$ 273.185,99, determino seu levantamento pela autora, após o trânsito em julgado.Quanto aos demais pontos suscitados, saliento que as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada mediante o recurso adequado, na medida em que restou consignado na r. decisão que a autora juntou guia de recolhimento liquidada em 30/05/2008, a qual foi levada em conta pela Sr. Perito Judicial (fls. 501), donde se conclui que o valor de R\$ 18.406,76 foi quitado, inexistindo a apontada omissão. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS, EM PARTE, para integrar à sentença o excerto acima declinado. No mais, mantenho-a tal como lançada. P.R.I.C.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0026650-20.2008.403.6100EMBARGANTE: ANGLO ALIMENTOS S/ASENTENÇARElatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 518-523, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega a Embargante a existência de contradição e omissão no decisum, vez que o Juízo fundamentou a decisão com argumentos que não condizem com a realidade dos fatos, bem como deixou de se manifestar quanto à réplica apresentada pela União, a qual deixou de impugnar especificamente as razões que compõem a exordial, violando o art. 319 do CPC, merecendo sofrer o ônus da sua conduta, qual seja a procedência da demanda, em face da ausência de contestação.Os embargos foram opostos tempestivamente.Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No

caso em tela, quanto à contradição alegada, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por outro lado, com razão o Embargante quanto à apontada omissão. Analisando a decisão ora Embargada, constato que o Juízo não se manifestou quanto à ausência de impugnação específica pela União. Ocorre que, a despeito da ausência de impugnação específica, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia para a União Federal, tendo em vista tratar-se de direito indisponível, nos moldes do art. 320, II do CPC. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0029028-46.2008.403.6100AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter provimento judicial que determine o pagamento de indenização de danos materiais e morais sofridos em decorrência de ter sido atingido por projétil de arma de fogo atirada por vigilante da agência bancária da mencionada Instituição Financeira. Narra o autor que, no dia 01 de novembro de 2007, por volta das 11:30 horas, no interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Américo Salvador Novelli, 427, Itaquera, o Sr. JACKSON ALVES DA SILVA, segurança que prestava serviços na referida agência, após discussão, efetuou inúmeros disparos com sua arma de fogo contra o Sr. Robson Elias, policial civil, que veio a falecer e, por erro na execução, acabou por atingi-lo. Alega que, em razão dos ferimentos sofridos, permaneceu internado no Hospital Santa Marcelina até o dia 28.11.2007, sendo submetido a inúmeros procedimentos médicos, dentre eles a extração de rim direito, deixando-o parcialmente inválido para o exercício das atividades laborais que realizava. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação arguindo em preliminar: 1) a sua ilegitimidade passiva, visto que o responsável pela ação delituosa foi o Sr. Jackson Alves da Silva, empregado da empresa de segurança; 2) a denúncia da lide à empresa de vigilância SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; 3) a existência de conexão com a ação de indenização proposta pelos sucessores do policial civil Robson Elias; 4) a inépcia da inicial em razão da: a) ausência de pedido de danos estéticos; b) ausência de pedido de pagamento de eventuais despesas futuras; c) impossibilidade de formular pedido genérico de danos materiais e 5) a suspensão do processo, até o julgamento final da ação penal. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração requerendo o saneamento do feito, com a apreciação das preliminares argüidas na sua contestação, e a fixação dos pontos controvertidos. Já o autor requereu a designação de perícia médica para comprovar sua incapacidade laborativa decorrente da perda de um rim, resultante do ferimento sofrido pelo disparo da arma de fogo do vigilante envolvido nos fatos. A r. decisão de fls. 229/231 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ré e determinou que as demais preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal fossem oportunamente apreciadas, bem como deferiu a produção de prova pericial médica destinadas a apurar a perda de capacidade do autor para as suas atividades laborais (total ou parcial / definitiva ou temporária). Às fls. 237/255 a Caixa Econômica Federal opôs novos Embargos de Declaração, tendo sido eles acolhidos parcialmente para deferir a denúncia da lide à empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. A CEF acostou aos autos extratos de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 273/276), a fim de comprovar que o autor exerceu atividade laboral após a ocorrência dos fatos. Regularmente citada a corrê SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou contestação (fls. 284/355) alegando a impossibilidade jurídica do pedido, ao tempo em que requereu a suspensão do processo até a decisão final do processo penal em trâmite na Justiça Criminal Estadual, carência de ação, pois o vigilante prestava serviços a outra corrê e ilegitimidade de parte, porque o autor pretende receber indenização apenas da CEF. Às fls. 399/401 foi determinada a realização de perícia médica requerida pelo autor. As partes foram intimadas para oferecimento de quesitos. Este juízo apresentou seus quesitos para a expert nomeada, bem como determinou que a parte autora procedesse a retirada dos autos em carga para entrega-los à Sra. Perita e agendar a respectiva perícia médica. À fl. 413 a parte autora foi novamente intimada por meio de seu advogado constituído nos autos para agendar a data de realização da perícia médica e, nas duas oportunidades, não retirou os autos em carga, não entrou em contato com a expert. Em seguida, a CEF manifestou-se (fls. 414/415) requerendo que, diante da inércia do autor em agendar a perícia com a profissional nomeada, o presente feito prosseguisse sem a produção da prova requerida pela parte autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 510/528. As partes manifestaram-se sobre o laudo e, por fim, as alegações finais vieram ao feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré. O autor propôs a presente demanda tão somente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, em contestação, denunciou da lide a empresa de segurança, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. À vista do recurso

de embargos declaratórios opostos pela CEF, este Juízo admitiu a empresa de segurança na lide. Citada, a empresa de segurança informou ter transacionado extrajudicialmente com o autor, o qual, consoante termo de acordo, expressamente concedeu termo de plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação à pretensão de indenização em face dela, de natureza moral e material (fls. 315/316). A CEF, diante da notícia deste acordo, reafirmou a pretensão de manutenção da denunciada na demanda, a fim de assegurar seu direito de regresso, descrevendo que o contrato de prestação de serviço firmado entre essas partes é bem explícito ao prever que todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; responder perante a CAIXA por qualquer tipo de atuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade. Assim, após o exaurimento da fase de conhecimento, diviso que SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que o autor renunciou expressamente ao direito de buscar qualquer indenização em face dela. Não há qualquer vício de consentimento hábil a macular o acordado entre as partes. O contrato existente entre a CEF e a empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA veicula relação jurídica distinta daquela tratada nesta demanda. Desta forma, caberá à CEF discutir em demanda própria os prejuízos que eventualmente suportará com o deslinde desta ação, com fundamento no contrato de prestação de serviços. Em face do autor, portanto, a CEF responderá com exclusividade a lide indenizatória contra ela ajuizada, na medida em que a SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA já recompôs os danos. Incabível a suspensão do processo até o deslinde da ação penal, haja vista cuidar-se de partes distintas e não haver qualquer relação de prejudicialidade. Passo ao exame de mérito. É inconteste que o fato descrito na inicial deste feito afetou física e moralmente o autor. O tema da responsabilidade do banco pela segurança de todos que se encontrem em suas agências bancárias, já foi apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de cujo entendimento comungo. Cito: As agências bancárias apresentam risco inerente à sua atividade, de modo que a lei prevê de maneira minuciosa os procedimentos de segurança a que estão obrigadas, para resguardar os que se encontram em dependências contra a violência decorrente de assaltos. Os vigilantes que as instituições são obrigadas, por lei, a manter em suas agências podem ser treinados e contratados pelo próprio banco, ou por empresas terceirizadas. De um modo ou de outro, a instituição financeira permanece responsável perante terceiros por todos os danos causados no interior das agências. (...) A atividade bancária contém um risco inerente, por envolver a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. Essa circunstância é reconhecida de maneira expressa pela Lei nº 7.102/83, que determina, em seu art. 3º (...). Como se vê, a responsabilidade pela segurança dentro das agências é imputada à própria instituição financeira, que poderá promovê-la com pessoal próprio, desde que treinado, ou mediante terceirização. Mas, de uma forma ou de outra, é sempre do Banco a responsabilidade final por garantir segurança aos cidadãos que se encontrem no interior das agências. Ora, reconhecendo a Lei que o estabelecimento bancário é intrinsecamente perigoso, a ponto de determinar, em detalhes, os procedimentos a serem adotados para a proteção dos que se encontram em suas dependências, não há como deixar de responsabilizar a instituição numa hipótese como a dos outros. (...) (STJ, 3ª Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 04/10/2007) O autor vivenciou momentos de grande aflição, pois antes de ser atingido por projétil de arma de fogo, ele testemunhou a discussão que culminou na morte do investigador de polícia. Evidente o nexo de causalidade entre o fato e o alegado dano moral. Para a fixação da verba indenizatória devida por dano moral, deve o julgador se pautar pelos princípios de prudência, de equilíbrio e de razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso. Inexistindo parâmetros legais para arbitramento de dano moral, impõe-se observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem, evidentemente, ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto ao dano material, entendo que o autor teve perdas materiais enquanto se recuperava dos procedimentos médicos a que foi submetido. Ainda que à época do evento danoso não estivesse trabalhando, evidentemente que desditoso acontecimento ocasionou demora no seu retorno ao mercado de trabalho. Por outro lado, tendo o perito judicial apontado não ter havido incapacidade laboral, afigura-se incabível a pretensão de que a base de cálculo seja a renda do autor até completar 71 anos de idade, dada a sua capacidade de auferir renda. Entretanto, diviso que os danos sofridos pelo autor, ainda que no período do fato ele se achasse desempregado, impuseram a ele prejuízos que deverão ser recomposto de forma equitativa. Para tanto, condeno a Instituição Financeira-ré ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos materiais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar ao autor, a título de dano moral, o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, no tocante aos danos materiais, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante

inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0022185-60.2011.403.6100 EMBARGANTE: QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 970/976, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decurso, vez que o Juízo deixou de condenar a parte vencida no pagamento das despesas processuais. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexiste o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que a parte vencida foi condenada no pagamento das despesas processuais, já que o trecho reembolso de custas (fl. 982) deve ser interpretado como o reembolso de quaisquer gastos empreendidos pela parte vencedora para que o processo cumprisse sua função social, pois decorrente de uma condenação geral, abarcando, inclusive, despesas que o vencedor antecipou, bem como aquelas despendidas ao longo do feito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA - TIPO M 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010969-68.2012.403.6100 EMBARGANTE: AGOP KASSARDJIAN Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 214-217. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Os pedidos formulados pelo autor na presente ação foram os seguintes: a) declarar a validade do LAUDO PERICIAL já apresentado pelo AUTOR, com o consequente reconhecimento de isenção de imposto de renda a que tem direito; b) declarar a validade do LAUDO PERICIAL a que o AUTOR será submetido, mediante determinação de V. Exa.; c) como consequência, anular o débito exigido por meio do PA n.º 11610.002223/2009-96, cujo lançamento teve origem em rendimentos isentos do AUTOR, pagos por empresas de previdência privada; d) reconhecer o pagamento do imposto lançado no mesmo processo, em face de rendimentos recebidos da TELESP CELULAR S/A, do qual o AUTOR admite que não está isento, e cujo pagamento foi realizado com base na LEI 11.941/09, e nos descontos nela concedidos. Nos presentes Embargos de Declaração o embargante afirma que o item d do pedido não foi atendido, na medida em que pretendia anular todo o processo administrativo n.º 11610.002223/2009-96, o que não ocorreu, motivo pelo qual pleiteia que conste no dispositivo da sentença que o pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Por outro lado, entente ter havido omissão na sentença relativamente à concessão de prazo razoável à Ré para que conclua processo administrativo. Com razão o embargante. Apesar de a r. sentença ter analisado a questão declarando inexigível a exação ora discutida, considerou não haver elementos que assegurem que o débito tributário consubstanciado no procedimento administrativo n.º 11610.002223/2009-96 decorre, exclusivamente, da exigência de IR sobre tal verba remuneratória, razão pela qual determinou que a apuração/revisão do lançamento se dará na via administrativa. Por conseguinte, o pleito relativo à anulação do processo administrativo não foi acatado, razão pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Por outro lado, este Juízo restou omissa quanto à concessão de prazo para que a autoridade tributária promova a revisão do lançamento consubstanciado no PA n.º 11610.002223/2009-96. Assim, o dispositivo da sentença embargada passará a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 11.052/04 quanto aos proventos de previdência privada recebidos, devendo a autoridade tributária promover a revisão do lançamento consubstanciado no PA n.º 11610.002223/2009-96 para a exclusão dessa parcela, no prazo de 90 (noventa) dias. Condeno a União à restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de previdência privada em favor do autor. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, ACOELHO-OS para alterar o dispositivo da sentença conforme acima consignado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0015566-80.2012.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015566-80.2012.403.6100EMBARGANTE: CLÁUDIO MANOEL CONSTANCIO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 127-130. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em omissão ao condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, sem ressaltar ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferido às fls. 61. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, visto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para acrescentar à sentença embargada o seguinte: (...)Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0051860-13.2012.403.6301 - MARIA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0051860-13.2012.403.6301 AUTORA: MARIA CECILIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos. Instada a regularizar a sua representação processual, conforme despacho de fl. 77, a parte autora ficou-se inerte, o que aponta para o reconhecimento de ausência de capacidade postulatória dela. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais P.R.I.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0002298-222013.403.6100 EMBARGANTE: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE
LTDAS ENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 216/218 verso, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de contradição no decisum, vez que o Juízo deixou de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da excessiva quantia arbitrada, pois, o artigo 2º da Lei nº 9.784/94, dispõe acerca do P.A. em âmbito federal e estão expressos os referidos princípios, que não foram devidamente observados na r. decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexiste o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002638-63.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDERSON MARCELUS PRAXEDES Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Marcelus Praxedes, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 19.887,57 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2013. Alega, em síntese, que se tornou inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa VISA. Juntou documentação (fls. 07/38). Devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a

prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu. Todavia, verifico que ele não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito, descumprindo o que foi ajustado no mencionado instrumento contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ANDERSON MARCELUS PRAXEDES a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 19.887,57 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavo), atualizado até janeiro de 2013. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0014966-25.2013.403.6100 - GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0014966-25.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional para que a Ré exclua definitivamente a inscrição no CPF nº 392.862.358-36, bem como expeça ofícios e certidões ao Banco Central do Brasil (BACEN), ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e à Centralização de Serviços dos Bancos (SERASA) para que desconsiderem a inscrição do referido CPF. Alega que, a despeito de se encontrar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 214.623.118-14, em 14/03/2007, a Secretaria da Receita Federal lavrou outra inscrição em seu nome sob nº 392.862.358-36. Sustenta que, somente em 04/03/2013, a Secretaria da Receita Federal emitiu certidão esclarecendo que a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda é a de nº 214.623.118-14, sendo que qualquer outro número de CPF deverá ser desconsiderado e substituído pelo número informado. Relata que outros órgãos não têm ciência do cancelamento do CPF nº 392.862.358-36, razão pela qual não obtém crédito, na medida em que, ao exibir o CPF válido, automaticamente consta o número cancelado. Saliencia que na inscrição válida foram apontadas restrições, hipótese que lhe causa constrangimentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré seja compelida a comunicar o Banco Central do Brasil, o SCPC e o Serasa a exclusão definitiva de sua inscrição no CPF/MF nº 392.862.358-36. A despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, os documentos juntados às fls. 33 e 37 revelam que a Ré cancelou o CPF/MF nº 392.862.358-36, tendo em vista a multiplicidade de inscrições. Além disso, a Certidão Narrativa do número de Inscrição do CPF, expedida pela Receita Federal (fls. 33), é documento suficiente para que o próprio autor regularize sua situação cadastral junto ao Banco Central do Brasil, SCPC e o Serasa. Por outro lado, no documento de fls. 34, emitido pelo Serasa, já consta o número correto do CPF do autor. Quanto aos demais órgãos relacionados, não restou demonstrado que o cadastro do CPF encontra-se em situação irregular. Ademais, a alegada restrição ao crédito, ao que parece, decorre de apontamentos contidos no Serasa (fl. 34 e fl. 67), os quais não foram impugnados pelo autor. Assim, não obstante o Superior Tribunal de Justiça entender que a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular em cadastros restritivos ao crédito, sem exigência de eventual dano material (REsp nº 165.727/DF), é certo que a busca de reparação do prejuízo moral, quando um dos pedidos da ação é o reconhecimento da conduta ilícita e da lesão sofrida, deve ser demonstrada nos autos. No presente caso, o autor não se desincumbiu do seu respectivo encargo, o que torna incabível a indenização por dano moral, vez que não restou configurado, nem comprovado, que os débitos inscritos no SERASA são pertencentes a terceira pessoa, tornando impossível aferir de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à Sociedade. Saliante-se o silêncio do autor ante o despacho de fl. 110, oportunidade para produzir provas que comprovassem suas alegações. Assim, entendo que a parte autora não afastou o ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R. I. C.

0015462-54.2013.403.6100 - COMARK COBRANÇAS LTDA (SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0015462-54.2013.403.6100 AUTORA: COMARK COBRANÇAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a declarar o direito de não ter seu sigilo bancário violado mediante a exigência de juntada de extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas por ela junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos anos de 2009 a

2011, solicitados no Termo de Início de Fiscalização vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03179. Alega que está sendo fiscalizada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03179, no qual foi intimada a juntar documentos relativos à movimentação financeira efetuada nos anos de 2009 a 2011. Sustenta que, apesar de ter apresentado os extratos relativos às contas judiciais do ano de 2009, a autoridade impetrada o intimou a exhibir todos os extratos bancários, sob pena de requisitar os documentos diretamente das Instituições financeiras. Defende que a apresentação dessa documentação implica quebra de sigilo bancário, na medida em que não existe qualquer determinação judicial nesse sentido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 108/116. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 125/159, ao qual foi negado seguimento às fls. 168/173. A ré ofereceu contestação às fls. 161 rechaçando os argumentos desenvolvidos na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 175/176, sem provas a produzir. A ré não tem provas a produzir (fl. 177). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida a trazer à colação documentos relativos a sua movimentação financeira, sob o fundamento de que a hipótese configura quebra de sigilo fiscal. No caso em destaque, ela foi intimada acerca do início de fiscalização atinente ao Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03179-0, cuja instauração se deu para apuração de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas. Para tanto, a autoridade fiscal requereu a juntada de extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos anos de 2009 a 2011. Por conseguinte, a autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável à obtenção de dados sigilosos do contribuinte, in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por outro lado, a autora se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, do Decreto 3.724/01, o qual regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas: (...) Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constante de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (...) Colaciono a propósito a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. 2. A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei nº 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. 3. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º, caput, dispõe que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o referido dispositivo, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, cujo artigo 2º, 5º, determina que: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por

intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.5. Tanto a lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna norma legal atribuindo a Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente, refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex tunc.7. Em face da relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes da sua vigência.8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretérito (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 25/11/2009, DJe 18/12/2008).9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013 e-DJFE Judicial 1 DATA: 15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012; (...).10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações.11. Apelação provida com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.(TRF da 3ª Região, processo ACR 00044511320124036181, 5ª Turma, data 11/07/2013).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa.P.R. I. C.

0001518-48.2014.403.6100 - BEATRIZ FELICIANO NATEL(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001518-48.2014.403.6100 AUTORA: BEATRIZ FELICIANO NATEL RÉUS: UNISA - UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Vistos. Ante a ausência de citação da parte contrária, desnecessária a manifestação sobre o pedido de desistência. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 45. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019778-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) SILVANA ADOLFO(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
SENTENÇA TIPO BEMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS n.º 0019778-47.2012.403.6100 EMBARGANTE: SILVANA ADOLFO EMBARGADA: CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento judicial que determine a suspensão da hasta pública de bem imóvel alvo da matrícula nº 38.724, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Alega que, em 30/04/2008, através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, comprometeu-se a comprar de Rovilson Gonçalves da Silva e Andréia Delfino

de Oliveira, representantes legais do menor, também proprietário, Bernardo Delfino Silva, o apartamento nº 103, da Rua Gonçalves Dias, nº 295, Centro, São Bernardo do Campo/SP, descrito na matrícula nº 38.724, do 1º Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Sustenta que o pagamento total do valor da compra ficou condicionada à apresentação de documentação por parte dos promitentes vendedores, os quais, até a esta data, não foram entregues. Afirma que, no momento da compra, buscou obter certidões negativas dos promitentes vendedores, nas quais nada constou acerca de processos existentes contra eles. Relata que, desde a lavratura do compromisso, exerceu a posse mansa e pacífica do bem até tomar conhecimento de que o imóvel foi objeto de constrição em ação executiva movida contra o proprietário. Assinala que a falta de registro do compromisso não afasta sua existência, já que o negócio jurídico foi celebrado de modo eficaz e não fraudulento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Embargada contestou às fls. 105-124 afirmando a legalidade da penhora. Saliu que foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução. Registrou que a Embargante adquiriu imóvel de terceira pessoa que não o devedor, mas uma vez reconhecida a ineficácia da primeira alienação, tal situação se estende aos sucessivos adquirentes. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 125/127. Réplica às fls. 147/149. A embargada diz não possuir interesse na produção de provas (fl. 150). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante a suspensão da hasta pública de bem imóvel objeto da matrícula nº 38.724, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, sob o fundamento de que é proprietária do bem. Ocorre que, a despeito das alegações desenvolvidas pela parte Embargante, foi proferida decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 90.0011275-3, na qual a alienação do imóvel em questão (matrícula nº 38.724) foi declarada em fraude à execução, que se deu após a propositura da execução, sendo o referido negócio ineficaz em relação à Exequente (CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB), estendendo-se os efeitos desta decisão às transferências subseqüentes. No presente caso, a despeito de a Embargante ter adquirido o imóvel de terceira de pessoa que não o executado na referida ação de execução, os efeitos da decretação de fraude alcançam as demais transferências, razão pela qual a compra do imóvel pela Embargante é ineficaz em relação à Exequente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010224-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMEIA NAAMA CRUZ

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTUTLO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0010224-54.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: SIMEIA NAAMA CRUZVistos.A CEF noticiou à fl. 71 o cumprimento do acordo conciliatório realizado entre as partes, juntando documentos às fls. 72/81, verso. Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007818-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELURDIANE ADELINO DA SILVA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTUTLO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0010224-54.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: SIMEIA NAAMA CRUZVistos.A CEF noticiou à fl. 71 o cumprimento do acordo conciliatório realizado entre as partes, juntando documentos às fls. 72/81, verso. Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o patrono da CEF, o advogado Carlos Frederico Ramos de Jesus a comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Fl. 381: Com a anuência da União Federal (fls. 387/388), expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 379 ao coautor Josias Machado de Lima, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, se não houver manifestação dos demais autores, aguarde-se provocação, sobrestado em Secretaria. Int.

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: Não havendo mais óbices ao levantamento dos valores depositados nestes autos a título de pagamento de Precatório em benefício da autora, conforme noticiado pela União Federal às fls. 352/359, defiro sejam expedidos os alvarás de levantamento das guias de fls. 315, 330 e 349, devendo o interessado comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório, sobrestado em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075036-43.1992.403.6100 (92.0075036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4)) SUNDS DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119261 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE) X UNIAO FEDERAL X SUNDS DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(Proc. 2919 - ELISA VIEIRA LOPEZ)

Fl. 189: Expeça-se o alvará de levantamento em benefício do Estado de São Paulo - por sua Procuradora Fiscal Elisa Vieira Lopez, devendo esta comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Dê-se vista à União Federal, da efetivação da conversão em renda da União, do depósito de fl. 159, referente ao pagamento da sucumbência que lhe devia a autora/executada. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0018328-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018328-0) - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fl. 180/184: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.179, em favor da Caixa Econômica Federal, em nome do seu procurador André Yokomizo Aceiro, OAB 175.337, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

Expediente Nº 8514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077322-91.1992.403.6100 (92.0077322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065407-45.1992.403.6100 (92.0065407-0)) LUIZ ARAUJO DA SILVA X RAIMUNDO ANTONIO FEITOSA X HEITOR FRANCO DE SOUZA X MANOEL CELESTINO PAIVA X ANTONIEL ALVES FEITOSA X ESTEFANO PROKOPOVICZ X ROBERTO ALVES DA SILVA X ARUALDO FERNANDES DA SILVA X ROSALVO FERNANDES CARDOSO X JULIALVO BARBOSA COSTA X CLOVIS JOSE DIAS DA MOTTA X JOSE MIGUEL DE MORAES X MOACYR DE SOUZA MACIEL X CESAR RIBEIRO X OSMAR TELLES DE AZEVEDO X MAGNUS JOSE PIRES X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ROBERTO DOMINGUES X SCILAS RAMOLA X ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO X DJALMA REIS X BENEDITO CYRILLO X CARLOS MATOS MOURA X CRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA LEITE X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X RICARDO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO NUNES BATISTA X ANTONIO VALADARES X GENESIO DE QUEIROZ X ORLY JUVENAL MOREIRA X ALCIONE SUCUPIRA X MARINHO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X EVALCI DE SOUZA X PEDRO VIRGILIO MACIEL X NARCISO RAIMUNDO DOS SANTOS X DJALMA AGUIAR DE SOUZA X MARIO DIAS VANDERLEI X FRANCISCO UHELZKI FILHO X MURILO JOSE GUEDES CABRAL X ESDRAS DANTAS SANTOS X ALBERTO DOS REIS BENEVIDES X MANOEL GASPAR X NELSON AFFONSO PENNA X WALMIR LENOIR X RAIMUNDO SERGIO CHAMMA PINTO X TOMIE SATU X WILMA NOLETO MARANHAO DE OLIVEIRA X CELINA SOUZA MERCES X GERALDO FELIX DE JESUS X RALPHO COSTA FERREIRA X EDSON GEREBA DE FARIAS X VIRGILIO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 1067/1068: Ciência à autora do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0039578-86.1997.403.6100 (97.0039578-2) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA)

Fls. 589/590: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, a União Federal se manifestar também acerca do requisitório expedido à fl. 388. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 557/557-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fl. 554, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme comprovante da Receita Federal à fl. 558, ou seja, KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que:GO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não

modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Assim, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Fls. 362/362-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 337/357, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeçam-se os ofícios requisitórios dando vista às partes, tornando os autos em

seguida conclusos para transmissão ao E. TRF3. Int.

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0003710-06.2009.403.6301 (2009.63.01.003710-7) - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 289/298: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013004-98.2012.403.6100 - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA X MARIA CRISTINA RIOS ALI X MARIA DE LOS ANGELES ALIAGA RIOS X JIMMY ALVAREZ RIOS X DANER JESUS ALVAREZ RIOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 170/183: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 67/70 que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida dê-se vista à DPU e nova vista à União Federal para ciência. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013850-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 264/269: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0019919-66.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 298/304: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à ré para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0003400-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA
Diante da certidão de fl. 42, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO) X IND/ TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 250/271: 1) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 243, juntando aos autos as peças necessárias para instruir o ofício requisitório que será encaminhado ao BACEN, quais sejam, as cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se o pagamento em Secretaria. 3) Prejudicado o requerido pelo autor no tocante a execução contra a Fazenda, haja vista que a execução nestes autos ocorre apenas contra o Banco Central do Brasil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES

PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347 e fls. 348/349: Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 341/344, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Considerando que os valores apresentados pela executada aproximaram-se dos valores ora homologados, condeno o autor, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.500,00, consoante parágrafo 4º, art. 20 do CPC, que poderá ser abatido do valor a ser levantado pela autora. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2) - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo a impugnação de fls. 258/266, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2- Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.3- Após, venham os autos conclusos.4- Int.

Expediente Nº 8601

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Compulsando os autos, verifico que não existem bens penhorados nestes autos. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 115/125. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0003629-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao D. perito João Carlos Dias da Costa, a fim de que se manifeste sobre o alegado pela Defensoria Pública da União às fls. 215/217. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Providencie a Dra. Nathali R. de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 829/831 - Ciência ao exequente e à União Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006261-44.1990.403.6100 (90.0006261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SERTANEJO BARRETOS LTDA X JOAO ELIEZER CUNHA GUIMARAES X MARLENE DE AGUIAR GUIMARAES X EDUARDO FARHAN CURY(SP105695 -

LUCIANO PIROCCHI)

Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 226/249, decreto o segredo de justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações e rotinas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação. Int.

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 165. Int.

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Fls. 434/435 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 112. Int.

0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Considerando a manifestação da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls 187/188) e tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CIVEL, a fim de que a CEF informe se efetivamente há interesse na referida conciliação, para posterior inclusão deste feito na pauta de conciliação do citado projeto. Após, se positiva a resposta da CEF, intimem-se as partes para comparecimento na audiência a ser designada. Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Nos termos do art. 655, a penhora de bens imóveis antecede a ordem de preferência em relação a títulos e valores mobiliários e a parte exequente, às fls. 330/333, não concorda com a substituição de penhora, conforme requerido pelo executado. Diante do exposto, INDEFIRO a substituição de penhora. Expeça-se mandado de intimação da penhora para a Iolanda Figueira de Melo e seu marido e nomeação de depositários, no endereço à Rua Padre Ravier, 148 - São Paulo/SP. Providencie a parte exequente a averbação da penhora, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659 do CPC. Providencie ainda, o laudo de avaliação dos imóveis penhorados, conforme determinado à fl. 306. Int.

0006263-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X O KITUTTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP X CICERA

GONCALVES DA CUNHA X SIMONE ALINE GUERRA

Fl. 103 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 290. Int.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

Fls. 60/61 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0000555-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE VERDE DE FLORES LTDA X ADRIANA BON MACIEL

TIMOTEO X ELIANA MARIA DEY MACIEL X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Fls. 104/110 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da hasta pública. Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 133/135 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 285/285-verso - Defiro. Intime-se a parte executada, através do patrono constituído nos autos, a juntar aos autos os comprovantes de pagamento das demais parcelas. Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS(DSP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Fls. 112/116 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - agência 0265, a fim de que proceda a apropriação de valores depositados e oriundos de penhora online via BACENJUD, com o fito de amortizar o saldo devedor dos executados, nos termos das petições de fls. 256, 262, e email enviado à agência depositária às fls. 251. Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 131, determino a transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Após, expeça-se o pertinente ofício para fins de apropriação de valores. Int.

0010570-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NORMA VASQUEZ LASCALLA

Diante dos documentos de fls. 75/88, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Int.

0006184-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA RIBEIRO

Fls. 71/72 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021736-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA VIZCAINO FRE

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021749-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES

Preliminarmente, defiro a CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0002534-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Diante da citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 88. Expeça-se mandado de citação para a executada Joice Kathleen Sobrinho. Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Defiro a CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015264-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA - ESPOLIO

Ciência à parte exequente da certidão de fls. 99 e 105. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE

CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A parte autora alega a existência de diferenças a serem creditadas pela Caixa Econômica Federal a seu favor relativas aos depósitos efetuados no curso desta ação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito com relação à discussão da atualização dos valores depositados (AI 0033158-07.2012.403.0000 fls. 1207/1210). Às fls. 1217/1239, as autoras VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, HOSPITAL VERA CRUZ S.A, PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA e HOSPITAL SANTA SOFIA apresentaram as planilhas de cálculos que entendem ser corretos. Desse modo, para prosseguimento do feito, decido: Fls. 1240: indefiro a liquidação por arbitramento requerida pela autora ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO, uma vez que não se trata de hipótese prevista no artigo 475-C, II do Código de Processo Civil, pois a existência ou não de diferenças oriundas dos depósitos feito pelas partes pode ser aferida pelo Setor de Contadoria Judicial. Fls. 1241/1242: indeferida a liquidação por arbitramento, indefiro, por consequência, o pedido de desmembramento do feito. O Agravo de Instrumento interposto pelas autoras elencadas no terceiro parágrafo, aproveita também às demais autoras, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, já que todas as autoras têm interesse em reaver eventuais diferenças apuradas. Assim, intimem-se as autoras ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO e INSTITUTO PENIDO BURNIER para apresentarem os cálculos que entendem corretos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, dos cálculos apresentados pelas autoras (fls. 1217/1239) e demais, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Após a manifestação da Caixa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que este setor informe ao juízo sobre a existência ou não de diferenças a serem creditadas pela CEF às autoras decorrentes dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Com a vinda dos autos da Contadoria Judicial, tornem-os conclusos. Int.

Expediente Nº 8613

DESAPROPRIACAO

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

No presente feito, foi efetuado o depósito inicial às fls. 17, cujos alvarás de levantamentos foram expedidos às fls. 335/336. O valor da condenação foi depositado às fls. 171, cujos alvarás foram expedidos e liquidados às fls. 302/304. Os expropriados requerem o acréscimo dos índices inflacionários e a Caixa Econômica Federal foi intimada ao creditamento da diferença, conforme decisão de fls. 383/385 e o depósito encontra-se às fls. 410. Diante do exposto, defiro o levantamento do valor constante na guia de fl. 410, para os expropriados Rubens Alves Cruz e Manoel Moreira Giesteira, em nome da advogada Dra. Marilena Pagliari, OAB/SP 68915, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da falta de manifestação da Dra. Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 153.Int. Despacho de fl. 153 - 1- Folha 152: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 146., em nome do advogado Israel Xavier Foretes, Identidade Registro Geral n.23.304.044-4; CPF n.760.805.367-49; OAB/SP n.125.282. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3730

MONITORIA

0010182-49.2006.403.6100 (2006.61.00.010182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 131, não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Fderal sobre o alegado pela ré às fls.286/293, no prazo de 10 (dez) dias.7 Após, voltem conclusos.Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 230, diligenciando o prosseguimento do feito com a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito,

fornecendo dados para a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Fls. 201 - Informe a parte autora os endereços não diligenciados, para eventual citação, requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 268, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, o pedido de fls. 219, uma vez que os réus já foram devidamente citados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 218. Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, fornecendo dados para a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Fls. 150 - Informe a parte autora os endereços não diligenciados, para eventual citação, requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Ciência ao réu da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 250, informando a possibilidade de realização de acordo, mediante comparecimento na agência. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, comunicação das partes, quanto a eventual realização de acordo. Após, voltem conclusos. Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, fornecendo dados para a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FLAVIO ALVES PEREIRA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, fornecendo dados para a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento d feito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, fornecendo dados para a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Fls. 210 - Informe a parte autora os endereços não diligenciados, para eventual citação, requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, providenciando a citação dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0002533-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DONIZETE MILANEZ

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao alegado às fls. 54/58, conforme requerido às fls. 63. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, obsevadas as formalidades legais. Int.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR PEREIRA GOMES

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X GUILHERME ANTUNES YERA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA

CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 355/432 e 433/545 juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018248-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT)

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, assim como o pedido de realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019396-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE GIL DE OLIVEIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 51, diligenciando a efetiva citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Ciência à parte autora da juntada dos mandado de citação com diligências negativas, para require o que for de direito, providenciando a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001610-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, providenciando a citação dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0001665-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE KONDO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação suora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004774-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO ARTUR ALVIM LTDA EPP X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP230046 - ALINE MICHELE ALVES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 226, diligenciando o regular prosseguimento do feito, com a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005123-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PIRES DA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito, providenciando a citação dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0006764-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007160-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE ABREU

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 39, para diligenciar o prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0008700-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESUALDO DA SILVA ARAUJO

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012382-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS

65 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014800-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES MARTINS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o endereço para citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 222. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018746-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014791-6)) EDUARDO HAYASHI RELOGIOS ME X EDUARDO HAYASHI(SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO

1- Diante do alegado e requerido pela coexecutada MARIA HELENA DE FREIAS MARCELINA às fls.368/369, officie-se ao CIRETRAN de Taboão da Serra/SP, para que permita o licenciamento do veículo GM Monza SL E 2.0, Placa CEB 3131, ano 1991/1991. Saliento que o officio deverá ser intruído com cópia da petição de fls.368/369.2- Fls.364/367 - Preliminarmente, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse na penhora do bem móvel realizada à fl.296, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES
Fl.528 - Mantenho o despacho de fl.518. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Fl.294 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outras pesquisas (FGTS, PIS/PASEP, Bolsa Família e pesquisas internas) para localização do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passivos de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)
Tendo em vista a Informação de fl.193, proceda a Secretaria o cadastro do patrono da EXEQUENTE no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.187. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.187:FL.185 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.172/174) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0014791-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO HAYASHI RELOGIOS ME(SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) X EDUARDO HAYASHI(SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região. Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Fls.168/169 - Mantenho o despacho de fl.165. Nada sendo requerido em relação ao coexecutado ADAUTO FERREIRA no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)
Tendo em vista a Informação prestada às fls.200/202, e o lapso de tempo decorrido sem decisão quanto aos efeitos

do recebimento do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a referida decisão.Int.

0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 133, não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fl.141 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X WRC PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI
Face o tempo decorrido, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fls. 229 e 230, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)
Indefiro, por ora, o requerido pela EXEQUENTE às fls.128/129, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 151, não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.361, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente será a apreciada a petição de fls.368/369.Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)
Requeira a Exequente o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0024823-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA DEL GIORNO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024927-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X DARCI LOMBARDI

Nada sendo requerido em relação a coexecutada DARCI LOMBARDI no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000328-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) Fls. 138 - Defiro, desentranhe-se a petição juntada às fls. 131/133 (protocolo nº 2013.61000267059-1), entregando-se ao subscritor, mediante recibo nos autos.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção, juntamente com os Embargos à Execução em apenso.Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA Fl.149 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.O valor penhorado às fls.106/107 será levantado ao término da execução, com a prolação da sentença de extinção da execução.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA

Fl.50 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0003803-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO LARN COMERCIO LTDA. ME X GIVALDO CORREIA DE MORAIS X VALDECIR DOS SANTOS COSTA

Fl.127 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos EXECUTADOS.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005235-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA X NILTON DA SILVA

Fl.95 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos EXECUTADOS.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008750-48.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO
Fls.38/42 - Preliminarmente, informe o EXEQUENTE a existência de inventário, bem como se houve habilitação do crédito em discussão nos presentes autos na referida ação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo e em igual prazo, informe, ainda, a existência de bens penhoráveis em nome do Executado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3736

ACAO CIVIL PUBLICA

0019558-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 162/164 - Esta Vara adota um critério objetivo no julgamento das ações dentro do qual sobressai não só a data da distribuição como também a prioridade prevista no Estatuto do Idoso.No caso, os autos estão na lista de processos conclusos para sentença obedecendo-se a referida ordem.Intimem-se.

0010648-33.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Converto o julgamento em diligência.Fls.168/170- Esta Vara adota um critério objetivo no julgamento das ações dentro do qual sobressai não só a data da distribuição como também a data em que o processo veio à conclusão para sentença bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso.No caso, os autos estão na lista de processos conclusos para sentença obedecendo-se a referida ordem.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0020881-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0002805-46.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU - SP(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi

determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0003729-57.2014.403.6100 - SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG DA SERRA, ZELADORES, PORTEIROS, CABI E OUTROS (SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 45, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por madado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA

Fl.43 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para efetivo cumprimento da decisão de fls.24/25, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20 / 05 / 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir o despacho supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7) - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 247 apresentando procuração nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0048969-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048969-1) - CRISTINA CANZIAN DA SILVA X LUIZ ALBERTO BRANDAO DA SILVA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0057128-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057128-0) - ROSANGELA APARECIDA COSTA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls.459.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE 459Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, especificamente com relação aos depósitos realizados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls 303/315, verifico que os créditos deste feito, de titularidade do de cujus, não foi inventariado à época de seu falecimento, conforme cópia da Escritura de Inventário e Partilha de fls.306/312. Ressalva este Juízo que com isso, o crédito continua, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Assim, havendo expressão econômica advinda deste feito, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Dessa forma, regularize a parte AUTORA (JOSÉ LUIZ RUBIÃO DE SALLES FILHO - Espólio) sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12,

V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Int.

0012668-75.2004.403.6100 (2004.61.00.012668-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, bem como, dos documentos juntados às fls. 792/808, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004524-44.2006.403.6100 (2006.61.00.004524-2) - MARCELO ALVES NOVELLI X CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SPI46951 - ANAPAUULA HAIPEK)

AUDIÊNCIA DE 18/03/2014:Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultando as partes sobre a possibilidade de possível acordo, a parte autora expôs que o conjunto habitacional, constituído por três blocos, encontra-se ameaçado de ser interditado pela Defesa Civil tendo em vista que o Bloco 3 apresenta sinais de afundamento em direção à área destinada ao estacionamento de automóveis a ponto de exigir dos condôminos que estacionem seus automóveis na quadra poliesportiva do prédio. A autora informou também que o condomínio correspondente às três unidades está buscando resolver esse problema por iniciativa própria através da cobrança de uma parcela de R\$1.500,00 mensais de cada condômino do conjunto, com dez andares cada prédio e oito apartamentos por andar. A autora esclarece que quando se refere ao Bloco, está querendo dizer que ele é composto de uma torre com uma escada divisória no meio, tendo lados A e B cada uma, com quatro apartamentos por andar. O conjunto habitacional é formado por três dessas torres. O total da despesa prevista é de R\$360.000,00 para correção tão somente do problema estrutural, não abrangendo eventuais problemas de vazamento dos apartamentos, como é o caso do da autora. Enfim, trata-se de obra destinada a preservar a solidez estrutural de uma das torres. A autora informa que em 2006 a construtora AGH, que se encontrava trabalhando no local, procurou consertar o vazamento do banheiro, que vinha do andar de cima, e tampou o buraco do gesso. Porém, pouco tempo depois, houve piora desse vazamento com escoamento de água pelas paredes, de forma permanente, ou seja, não era vazamento decorrente de falha de rejunte no apartamento superior. Isto considerado e especialmente as conclusões do laudo do perito oficial em cotejo com as pertinentes observações do perito da CEF e para o diagnóstico das patologias, imprescindível seria o emprego de scanner (vide fls. 429, itens 2.1 a 2.9) a fim de diagnosticar com precisão a origem da patologia, não se havendo de ter como no mínimo razoável que o perito desse juízo, remunerado com R\$234,80 pelo seu trabalho, além do trabalho realizado, empregasse scanner a fim de aferir a origem da patologia existente no apartamento, determino que o próprio assistente da Caixa Econômica Federal empregue o equipamento sugerido a fim de ele próprio trazer ao juízo o diagnóstico das patologias existentes. Da mesma forma, considerando que o conjunto habitacional em seu todo foi financiado pela Caixa Econômica Federal, em cotejo com a notícia da existência de defeito estrutural comprometendo a integridade de uma das torres, com isto afetando a própria CEF no que se refere à garantia dos contratos de financiamento, determino ainda que a própria CEF compareça ao conjunto habitacional a fim de comprovar a presença de ameaça de ruína no caso da ausência dos reparos para os quais os próprios condôminos estão sendo convocados para contribuir. O engenheiro da CEF, uma vez diagnosticada a patologia, deverá estimar custos do reparo dos vazamentos e eventuais despesas destinadas a repor à unidade habitacional objeto desta ação as condições de habitabilidade saudáveis que a obra merece. Faculta-se ao engenheiro da CEF convocar a título de colaboração o assistente técnico da empresa construtora a fim de lhe dar conhecimento das patologias existentes provocadas por defeitos construtivos imputáveis à construtora. Dá-se o prazo de 30 dias para a apresentação deste laudo. Saem as partes presentes intimadas em audiência. Intime-se a co-ré AGH Assessoria e Construções Ltda. desta audiência.

0000547-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000547-8) - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES DE FREITAS(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)
Fls. 346/348 - Ciência às partes do cumprimento do ofício, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 199, quanto ao interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Após, voltem conclusos.Int.

0011038-03.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL
Fl.528 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015392-42.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES PINTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245 - Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021557-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021557-0) - ANTONIO COURA MENDES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0) - ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X CESAR AUGUSTO GILLI X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA CATAFESTA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GILLI X UNIAO FEDERAL X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE GABLER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA CATAFESTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIS VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUNGARO MENINA X UNIAO FEDERAL X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios, para requerer o que for de direito, diligenciando a regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024506-05.2010.403.6100 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/78: defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência a parte ré Caixa Econômica Federal do documento apresentado pela autora às fls. 292/309. Após, tornem os autos conclusos para prolação sentença. Int.

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Providencie o co-réu Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, conforme requerido pela parte autora às fls. 190/191, a juntada do procedimento administrativo que fundamentou as cobranças questionadas na presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015631-75.2012.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 68: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 56, conforme determinado às fls. 63. Silente ou nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Fls. 52/53: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039371-41.2012.403.6301 - LOURIVALDO MARQUES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal n.º Cível. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência a parte autora do manifestado pela Ré às fls. 337/343 quanto a insuficiência do depósito judicial. Após, vista dos autos a Ré. Int.

0013538-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COTRIM PANEQUE

Fls. 43/44: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela ré União Federal, às fls. 260/263, em relação ao cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023428-35.2013.403.0000 (fls. 215/220), restando prejudicadas as petições da autora de fls. 244/254 e 258/259. Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 225/243. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016645-60.2013.403.6100 - ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se

a necessidade da mesma.Int.

0016849-07.2013.403.6100 - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016906-25.2013.403.6100 - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
1 - Manifeste-se a Ré Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autora de fls. 236/237 quanto à alegação de descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 203/204 e 210/212.2 - Compareça o advogado da CEF em Secretaria, no mesmo prazo, para retirar a petição de fls. 215/225 desentranhada dos autos, em cumprimento à determinação de fl. 234.Intimem-se.

0019118-19.2013.403.6100 - VAGNER GILA DE FRANCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0021130-06.2013.403.6100 - JOSIVAL BEZERRA CAVALCANTE(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da

requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0021185-54.2013.403.6100 - ANISIO RATTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0021392-53.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 84, justificando as provas que pretende produzir, bem como apresentando quesitos de eventual prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

0021816-95.2013.403.6100 - ANTONIO VIDAL DA SILVA FILHO (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa

movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022050-77.2013.403.6100 - ERBIO DONIZETE DA SILVA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/112: Defiro o prazo de 24 horas, conforme requerido à fl. 103, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 86, sob pena de extinção. Intime-se.

0022254-24.2013.403.6100 - WELGITON LOPES DA SILVA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022320-04.2013.403.6100 - RICARDO JOSE EL SARLI JUNIOR (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve

à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0023064-96.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0002813-87.2014.403.0000 às fls. 79/99 pela parte autora, bem como da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 101/102.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, citando a União Federal, em cumprimento ao determinado à fl. 73 verso. Intime-se.

0023563-80.2013.403.6100 - LUCIANA HUGUENEY RICCO DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0000766-76.2014.403.6100 - GILMARA CRISTINA BAZANA REMEDIO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada

pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0000847-25.2014.403.6100 - PAN CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X WK LOGISTICA, TRANSPORT E COBRANCAS LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o manifestado pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região em São Paulo às fls. 126/129, torno sem efeito a citação de fls. 125 e determino a expedição de mandado de citação endereçado à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Cumpra-se.

0001397-20.2014.403.6100 - JULIO NAMBU(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0001414-56.2014.403.6100 - ALESSANDRA CARVALHO BESERRA X ALEXANDRE DOS SANTOS X ALZIRA GUIOMAR LAGUNA CUNHA X DENISE APARECIDA TAVARES DA SILVA X DURVALINO CARDOSO X ELIZABETH FEFFERMANN X LUCIANA CAMAPCCI X LUCIANA ELISABETE RIBEIRO X MARTA JANCHITZ X ROGERIO ANDERSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a petição de fls. 265/267 como aditamento a petição inicial para atribuir novo valor a causa. Ao SEDI para

correção da autuação, conforme petição supra mencionada e determinação de fls. 261. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0002517-98.2014.403.6100 - ERNESTO HERRERA MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0002728-37.2014.403.6100 - ANDREA APARECIDA CEZAR SA DE SOUSA X ALESSANDRA ALBERTO LULLIS X ERIC LUCIANO PEREIRA X FABIANA REGINA FRANCISCO X GERSON CEZAR X JULIANA MAZZER DE FIGUEIREDO X MARCELO CRISPA SANCHES X MARIJORIE TUFANO CABELO X RICARDO LOURENCO DE PINHO(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0002730-07.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO VELLOSO CARRAMILLO X RUI ALVES DE ARAUJO X ARNALDO PAULO DE MENEZES X RICARDO JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA LUCIA ROSA DE SANTANA DOS SANTOS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0003369-25.2014.403.6100 - LAZARO VELOSO DE MIRANDA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de

julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0003664-62.2014.403.6100 - SUELI APARECIDA PEREIRA DE SALES(SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO
Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0003681-98.2014.403.6100 - ALBERTO ROCHA CALZAVARA(SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO
Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do

recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0003720-95.2014.403.6100 - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO X JOSE LUIZ COUTO BORGATTO X PAULO SERGIO BLASQUES X JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X MARCO ANTONIO CAIRO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0003745-11.2014.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 48/49, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos dos Processos nºs. 0005234-64.2006.403.6100 e 0023612-34.2007.403.6100, que tramitaram na 26ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003772-91.2014.403.6100 - ROSEMEIRE AMADEU CAPARROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da

Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0003868-09.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante das alegações da autora que recebeu uma notificação do SERASA informando a negativação de seu nome junto ao órgão referente a um financiamento bancário da CEF no valor de R\$ 42.106,34 e a afirmação de que nunca manteve relação jurídica com a ré, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Deverá a CEF trazer aos autos o contrato nº 004140160000092005 firmado com a autora bem como as fichas de assinatura que possuir referente ao respectivo contrato. Cite-se. Intime-se. S

0003956-47.2014.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 144/145. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Afora o valor supra mencionado, deverá a parte autora, empresa estrangeira, observar, se for o caso, a caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005478-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005478-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 84/85 e 87: Tendo em vista que não houve o início da fase de cumprimento de sentença, incabível a extinção da execução requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 84. Nada mais requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020951-72.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal declarou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência da parte autora. Tendo em vista que o contrato de financiamento permanece ativo, isto é, o titular da propriedade permanece sendo o condômino executado, cuja citação ainda não foi realizada em razão de o imóvel estar alugado para a Sra. Iliana, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor justificando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Presente em audiência a Caixa Econômica Federal, sai intimada. Intime-se a parte autor

0020963-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47/53: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os termos do acordo informado, bem como da comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 46. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Silente ou nada requerido, proceda a Secretaria nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 46. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001141-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Apense-se aos autos nº 0023006-93.2013.403.6100. Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000784-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016645-60.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
Apense-se aos autos nº 0016645-60.2013.403.6100.Recebo a presente impugnação.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

0001142-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)
Apense-se aos autos nº 0023006-93.2013.403.6100.Recebo a presente impugnação.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010722-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS
1 - Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e no silêncio, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0002015-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista o manifestado pela parte requerente às fls. 31, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 29 (0024.2014.00109), independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 3744

MONITORIA

0008812-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR SALES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)
Fl.161: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0018423-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DA SILVA
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0002770-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA REZENDE
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0018569-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARI FERNANDES DE CARLOS CRUZ
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031788-80.1999.403.6100 (1999.61.00.031788-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE BRITO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 375/376: Indefero o pedido com fundamento nos termos de adesão devidamente juntados as fls.231 e 308.Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0033439-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033439-5) - JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X EVANDRO FONSECA DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.265/342, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009977-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009977-2) - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a CEF a juntada do extrato comprobatório do depósito em conta da autora, complementando a petição de fls.250/254.Int.

0031689-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031689-1) - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008137-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008137-5) - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008717-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008717-1) - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.195, no prazo de 10 (dez) dias, eis que as cópias apresentadas com a petição de fl.196, estão ininteligíveis.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E

VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

Apresente a parte Exequente, planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003282-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9)) MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA (SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Sem embargos aos argumentos empregados pelo Exequente, fato é que, tendo em vista recursos por ele ofertados, o valor permanece controverso na sua integralidade, não havendo portanto que se falar em ausência de controvérsia em relação a determinado montante, especialmente se destinado à execução provisória do julgado. O valor exequendo foi fixado em sentença em razão de pedido expresso do próprio Exequente, não havendo que argumentar que teria havido erro do Juízo em desconsiderar correção monetária e honorários. Diante disto, informe o Exequente se na execução provisória almejada pretende que esta quantia fique caucionada ao Juízo até decisão definitiva, que em termos práticos em nada altera sua situação, na medida em que não se trata de precatório, mas de valor que já se encontra depositado em Juízo. Nada mais requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA (SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA

O Exequente não esgotou todas as possibilidades, por esforço próprio nos órgãos administrativos competentes, no escopo da obtenção do patrimônio de propriedade da parte Executada. Logo, proceda a parte Exequente a pesquisa de bens da parte Executada junto aos órgãos administrativos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias. pa 1,7 silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte Executada. Int.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Esclareça a parte Exequente sua petição de fl.266, considerando a certidão de fl.250, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Fls.320/323: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada do extrato da conta poupança nº 01392-7/500. Após, tornem os autos conclusos.

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO (SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.186: defiro parcialmente o pedido. Os valores depositados serão levantados na sentença de extinção da execução. Proceda a parte Executada a complementação do valor exequendo, comprovando o alegado de fl.185, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos para extinção da presente execução. Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Fl.177: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para intimação da Sra. Nair Angelina vial Lazzuri, na Av. Vicente de Carvalho, nº 6, apto 302, Boqueirão, Santos/SP, nos termos do art.475-J. Int.

0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME
Fl.182 - Defiro o requerido.Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 69/2013.Expeça-se novo Alvará de Levantamento à Exequente.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte Exequente, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Com a juntada do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0021831-35.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE
Fls.115/118: Cumpra a parte Executada o despacho de fl.114, em sua integralidade, comprovando o pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0017837-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ROSIRENE DOS REIS VICTOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013267-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA MARCIA RAUCCI CASERI

Vistos etc. Fls. 38/40: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0013550-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc. Fls. 39/41: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

MONITORIA

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº048/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº049/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 252: Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor n.º 20130000019 (honorários sucumbenciais). Arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até a liquidação do precatório n.º 20130000018 para posterior extinção da execução. Int.

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEM JANSSEN X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X NIVALDO COSTA PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CIRO JUNQUEIRA DA V AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente às requisições de pequenos valores expedidas (fls.666/685). Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Int.

0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 125/186. Nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 208).Após, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.^a Região.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação da requisição em Secretaria (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0021782-28.2010.403.6100 - ARIOVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009333-04.2011.403.6100 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor n.º 20130000008 (honorários sucumbenciais). Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Int.

0013788-12.2011.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 273). Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.^a Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição em Secretaria (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

0003787-94.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os extratos do Sistema do SISCOMEX, requeridos pela autora (fls. 253/254), encontram-se acostados às fls. 239/248, dê-se vista à União (PFN) do documento de fl. 281.Fls. 273/275: Desentranhe-se a petição de fls. 269/270, entregando-a a seu subscritor, por tratar de débito estranho aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000588-30.2014.403.6100 - ISORAIDE DE CAMARGO NEVES(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2)) UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fl. 84: Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor n.º 20130000074 (honorários sucumbenciais). Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Antes da expedição de edital, todos os meios para localização dos réus devem ser realizados.Compulsando os autos verifica-se que ainda não foram realizadas consulta Webservice e SIEL.Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000144-31.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO

SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 224/230: Ciência à Impetrante acerca da manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006182-93.2012.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1155: Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor n.º 20130000049 (honorários sucumbenciais). Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003038-0) - HERMES CHIEREGHIN(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X HERMES CHIEREGHIN X UNIAO FEDERAL(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)

Fl. 252: Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor n.º 20130000050 (honorários sucumbenciais).Arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até a liquidação do precatório n.º 20130000046 para posterior extinção da execução.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002856-57.2014.403.6100 - DERLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 1103 e seguintes do CPC.Int.

Expediente N° 2520

ACAO CIVIL PUBLICA

0021060-23.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP050457 - ELIVAL DA SILVA RAMOS E SP178442 - PAULO ARTHUR LENCIONI GÓES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP273166 - MARIA EUGENIA PREVITALLI CAIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

É o relatório.Fundamento e DECIDO.Indefiro, inicialmente, o pedido formulado pelo ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 896 para que seja franqueada vista dos autos antes da prolação de sentença, sob o fundamento de que, por um lapso, o subscritor da mencionada petição não fora intimado para os atos do processo.De fato o procurador do estado signatário da petição de fl. 896, Dr. Iso Chaitz Scherkekewitz, OAB/SP n° 106.675, não consta do sistema processual desta Justiça Federal para recebimento das publicações, consoante extratos que ora anexoContudo, a mesma documentação, extraída do sistema eletrônico da Justiça Federal, demonstra que a parte autora estava representada pelos causídicos Dr. Elival da Silva Ramos, OAB/SP n° 50.457 e Dr. Paulo Arthur Lencioni Góes, OAB/SP n° 178.442, também subscritores da peça exordial.E, não tendo havido pedido para que as publicações fossem remetidas a um advogado específico, certo é que as intimações pelo diário oficial encontram-se regulares. É o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES. 1. (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles (EDcl no REsp n° 526570/AM, DJ 10/04/2006); - A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato (AgRg no AG n° 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com

reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecete e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. ...EMEN:(AGA 200602791177, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00263 ..DTPB:.) Ainda em prefacial de mérito, imperioso registrar ser manifesto o interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica na presente demanda, pois a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabeleceu, em seu art. 2º, que a autarquia sob regime especial tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Por sua vez, a Lei nº 9.469/97 autoriza que: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Desse modo, considerando que a pretensão autoral, caso acolhida, poderá implicar eventual revisão tarifária, deve a ANEEL intervir na presente ação e, por conseguinte, há de ser fixada a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda posta em Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Assentada tal premissa, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em virtude de tal constatação - versar a questão controvertida sobre matéria unicamente de direito - indefiro o pedido de inversão do ônus da prova vindicado pela parte autora. CIVIL. MUTUO PELO SISTEMA HIPOTECARIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROCESSO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA NÃO VERIFICADA. 1. Correta a decisão que indefere o pedido de inversão do ônus da prova, por tratar a questão controvertida matéria unicamente de direito - legalidade da TR e inversão do sistema de amortização - e os documentos juntados aos autos são suficientes para se aferir os elementos que subsidiem a pretensão dos autores, a fim de provar os fatos que alegam na inicial. 2. Os financiamentos concedidos pelo Sistema Hipotecário submetem-se ao regramento contratual distinto, não se sujeitando à disciplina prevista para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não se aplica o Plano de Equivalência Salarial - PES a contrato celebrado pelo Sistema Hipotecário que prevê outro critério de reajuste dos encargos mensais. 4. Prevista no contrato a correção do saldo devedor mediante a aplicação do mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no Ag 645.172/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 232). 7. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 8. Agravo retido e apelo dos autores improvidos. (AC 200138000029786, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PAGINA:140.) Lado outro, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; II - ao consumidor; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; Por sua vez, o art. 82 da Lei nº 8.078/90 estabelece como legitimados para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. A Ação Civil Pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, estando os autores legitimados para o manejo de tal instrumento processual. Pois bem. Com o ajuizamento da presente ação coletiva objetiva a parte autora pronúncia judicial que determine à requerida i) o restabelecimento do serviço de distribuição de energia elétrica no prazo máximo de 4 horas em caso de

interrupção decorrente de apagão, conforme parâmetro do art. 176, 1º da Resolução ANEEL 414/10, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por hora de atraso no restabelecimento; ii) a concessão definitiva de desconto de 2% sobre a fatura de cada consumidor em caso de suspensão indevida decorrente de apagão na fatura seguinte ao evento, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por consumidor não contemplado; iii) o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados individualmente pelos consumidores lesados pelo apagão ocorrido em junho/11 e pelos apagões que vieram a ocorrer; iv) o ressarcimento aos consumidores pelos danos materiais sofridos no apagão de junho/11 e pelos apagões que vierem a ocorrer, decorrentes da perda de bens perecíveis, nos valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não se exigindo a quantificação dos danos por cada consumidor, até o referido valor, diante da dificuldade da prova e da necessidade inversão do respectivo ônus; v) o pagamento de indenização pelos danos morais difusos causados à coletividade, a serem arbitrados pelo Juízo, sendo que metade do valor deverá ser creditada em favor dos consumidores lesados e a outra parte deverá ser revertida ao fundo de que trata a lei de ação civil pública e vi) o cumprimento de todas as normas previstas no Decreto nº 6.523/08, em especial quanto ao atendimento ao consumidor, mesmo nos dias considerados atípicos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por constatação apurada mediante procedimento próprio realizado pela Diretoria de Fiscalização do PROCON/SP. Para tanto, asseveram os autores, em síntese, que a requerida, na condição de concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica (art. 21, XII, b, CF/88), não tem cumprido o dever de adequação imposto pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, assim como pelas normas editadas pela ANEEL, como pode ser comprovado pelo grande número de reclamações contra ela formuladas. Examinando os pedidos: DO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PRAZO MÁXIMO DE 4 HORAS EM CASO DE INTERRUPTÃO DECORRENTE DE APAGÃO, CONFORME PARÂMETRO DO ART. 176, 1º DA RESOLUÇÃO ANEEL 414/10, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500.000,00 POR HORA DE ATRASO

Argumento de que o fornecimento de energia elétrica, por constituir serviço público essencial, deve ser prestado de forma contínua, de modo que a sua indevida suspensão gera ao consumidor o direito à reparação pelos danos experimentados, constatam os autores que: E diante da ausência de norma que regule o tempo de restabelecimento em dias considerados atípicos, lacuna que contribui para que a ré acredite inexistir tempo para que o sistema de distribuição de energia volte à normalidade, razoável considerar os apagões não como mera interrupção, mas suspensão indevida do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que a obriga a restabelecer o serviço em até 4 horas, cf. art. 174 da Resolução 414/10 (art. 140, 1º), o que obriga: (...) Vale dizer, por entender que existe uma lacuna normativa quanto ao prazo para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nos dias considerados atípicos, pleiteia a parte demandante a aplicação do lapso de 4 horas constante da Resolução ANEEL nº 414/10. O mencionado ato normativo estabelece que: Seção VII Da Religição da Unidade Consumidora Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural; III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e IV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural. 1 Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente. 2 A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I - para religação normal: a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora. II - para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação. 3 Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no 5º do art. 172. 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente. 6 Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência. Uma simples leitura dos dispositivos demonstra que a analogia vindicada carece de razoabilidade. Ora, o art. 176 da Resolução ANEEL nº 414/10 tem por escopo regulamentar duas situações específicas: a religação em caso de suspensão indevida no fornecimento de energia e a religação no caso de corte de energia em decorrência do inadimplemento do contribuinte. A primeira hipótese é consequência de um erro da concessionária do serviço público, pois, mesmo tendo havido o pagamento da fatura antes da data limite normativamente estabelecida, efetivou-se a suspensão no fornecimento. Daí o motivo pelo qual ter sido estabelecido um prazo exíguo de 4 horas para o restabelecimento. Já no caso de inadimplemento da fatura, a religação deve ocorrer a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor ou a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora. Foi fixado um prazo de 24 a 48 horas para

tal procedimento, a depender da região (urbana ou rural) do imóvel, salvo os casos de urgência. Em ambos os casos verifica-se uma situação de normalidade da rede elétrica da distribuidora. Em outros termos, o sistema, em sua completude, funciona perfeitamente, de modo que o não fornecimento de energia atinge apenas unidades específicas e em virtude de causas específicas (suspensão indevida/inadimplemento). A situação é diversa quando se trata de uma interrupção no fornecimento da energia em razão de um cenário atípico. Como se trata de fato repetidas vezes mencionado nos autos, é incontroverso que no dia 07 de junho de 2011 a região metropolitana de São Paulo enfrentou uma forte tempestade, com rajadas de ventos de até 80 Km/h, causando inúmeros estragos (queda de árvores, alagamentos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, engarrafamentos etc) em diversos municípios. É o que se depreende das reportagens carreadas aos autos pela autora, ré e aquelas que podem ser acessadas pela rede mundial de computadores. Em um quadro fático como o acima retratado, a fixação de um prazo máximo e, diga-se, à canetada pelo Poder Judiciário, pode resultar em danos mais graves à população, pois, para evitar a imposição de uma multa de R\$ 500.000,00 por hora atraso, poderia a concessionária de serviço público descuidar com as cautelas inerentes à atividade desempenhada, muitas vezes de risco. Não sem razão, tal circunstância foi sopesada pelo Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça quando do deferimento do pedido de suspensão da decisão liminar anteriormente deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Com efeito, a fixação de multa, ainda que a falta de energia tenha sido motivada por tempestades ou vendavais intensos (fl. 563), não parece razoável. A segurança da população, principalmente nas áreas alagadas, exige cuidados que podem exigir mais do que as quatro horas estipuladas pela decisão judicial. O valor da multa imposta (R\$ 500.000,00 por hora de atraso no restabelecimento do serviço) pode atropelar esses cuidados, com a possibilidade de acarretar danos fatais. Defiro, por isso, o pedido de suspensão. Além disso, a ausência de estabelecimento de um prazo máximo para o restabelecimento da energia elétrica em caso de interrupção no seu fornecimento não me parece ser uma lacuna normativa, mas sim uma decisão da própria ANEEL, enquanto agente regulador e fiscalizador, dadas as peculiaridades do setor. É o que se pode extrair do próprio sítio da ANEEL na rede mundial de computadores. Perguntas e Respostas frequentes Prazos Quais são os prazos para a concessionária efetuar os serviços de religação normal e de urgência? Para religação em área urbana o prazo foi padronizado nacionalmente em 24h e, nas áreas rurais, em 48h. A religação de urgência, desde que implementada pela distribuidora, deve ser feita em 4h na área urbana e em 8h em área rural. Interrupção do fornecimento Minha residência está sem energia. Qual o prazo para a concessionária restabelecer o fornecimento? Os sistemas aéreos de distribuição de energia elétrica, em razão de suas características, estão sujeitos à ação de fatores alheios ao controle da concessionária, tais como vendavais, chuvas, descargas atmosféricas e abaloamento de postes, entre outros. Por este motivo, algumas interrupções do fornecimento são inevitáveis, não havendo prazo determinado para o restabelecimento, pois este dependerá da extensão dos danos causados à rede. Em tais casos, orientamos o consumidor a aguardar a conclusão dos serviços de manutenção. Em sua manifestação de fls. 744/766 esclareceu a ANEEL que Como se vê, a norma prevê o prazo máximo de 4 (quatro) horas de religação, em seu art. 1º, art. 176, nos casos de desligamento indevido, o qual não se equipara ao desligamento decorrente de apagões gerados por chuvas e vendáveis. (fl. 759) Logo, a religação é disciplinada pela ANEEL por meio do já transcrito art. 176 da Resolução nº 414/10, sendo que o restabelecimento em caso de interrupção, por decisão da agência reguladora, não foi submetido a um lapso pré definido. O que não significa dizer, anoto, que a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, no caso a AES Eletropaulo, esteja imune a penalidades aplicadas pela autarquia especial ou que os consumidores não sejam ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos, como será adiante examinado. A despeito de reconhecer os transtornos vivenciados pela população da grande São Paulo no evento ocorrido em 07 de junho de 2011, no qual inúmeras pessoas ficaram sem o fornecimento de energia elétrica por várias horas e/ou dias, ou, mesmo diante de apagões menos graves e ocasionados por inúmeros fatores (naturais, de ordem técnica, em razão do comportamento humano etc), tenho que a fixação, a priori, de um prazo para o seu restabelecimento poderá agravar os riscos já existentes enfrentados pelos técnicos da requerida e expor a população a um perigo desnecessário, em virtude de uma açodada reparação da rede elétrica, o que carece de razoabilidade. DA CONCESSÃO DEFINITIVA DE DESCONTO DE 2% SOBRE A FATURA DE CADA CONSUMIDOR EM CASO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DECORRENTE APAGÃO NA FATURA SEGUINTE AO EVENTO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR CONSUMIDOR NÃO CONTEMPLADO Com supedâneo no quanto disposto no art. 20, III, da Lei nº 8.078/90, o qual garante ao consumidor o direito ao abatimento proporcional do preço em caso de vício na prestação do serviço, assevera a parte autora que os consumidores privados do fornecimento de energia elétrica devem ser ressarcidos, uma vez que a requerida não desempenhou suas atividades a contento. Entende, assim, que a concessionária deve conceder um desconto de até 2% sobre o valor da fatura para cada um dos clientes prejudicados, explicando, ainda, que esse parâmetro foi (...) sacado em virtude da paridade existente com a multa a ser cobrada do consumidor que for inadimplente com a sua conta. (fl. 27) Sem razão, contudo. Mais uma vez vale-se a parte demandante da analogia para fundamentar a sua pretensão. Contudo, normativo editado pela ANEEL já regulamentava a matéria. Estabelecia a Resolução ANEEL nº 424/10, item 5.11.1, Seção 8.2, do Módulo 8 que: 5.11 Compensações. 5.11.1 No caso de violação do limite de continuidade individual em relação ao período de apuração (mensal, trimestral ou anual), a distribuidora deverá calcular a compensação ao consumidor

acessante do sistema de distribuição, inclusive àqueles conectados em DIT, e efetuar o crédito na fatura, apresentada em até dois meses após o período de apuração.5.11.2 Nos casos onde o valor integral ou o crédito remanescente ultrapasse o valor da fatura mensal, o valor da compensação a ser creditado na fatura do consumidor ou da distribuidora acessante poderá ser parcelado, limitado às 2 (duas) faturas subseqüentes, ou pago em moeda corrente.Nesse mesmo norte :As interrupções do fornecimento à minha residência são freqüentes. Existe um limite para tais interrupções? Sim. A legislação do setor elétrico definiu indicadores individuais de continuidade do fornecimento, relativos ao tempo (Duração de Interrupção por Unidade Consumidora - DIC), número de vezes (Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora - FIC) e tempo máximo (Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora - DMIC) que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica durante um período considerado (mês, trimestre ou ano). Os valores mensais de DIC, FIC e DMIC são informados na fatura de energia elétrica e, nos casos em que houver ultrapassagem dos limites estabelecidos, o consumidor deve receber um crédito na fatura subseqüente a título de compensação.Vale dizer, caso a interrupção no fornecimento de energia elétrica ultrapasse o limite tecnicamente fixado pelo ANEEL, o consumidor passa a ter o direito de receber uma compensação pecuniária (desconto) na fatura seguinte. Ademais, no caso específico dos apagões, tal como o vivenciando por parte da população da região metropolitana de São Paulo em junho de 2011, esclareceu a ANEEL (fls. 744/766) sobre a possibilidade de enquadramento em dois cenários: situação de emergência (interrupções motivadas por caso fortuito ou força maior) e corte em dia crítico, no qual a quantidade de ocorrências emergenciais, em um determinado conjunto de unidades consumidoras, supera a média acrescida de três desvios padrões dos valores diários (PRODIST - Módulo 1).A situação de emergência, por tipificar hipótese de caso fortuito/força maior, não é considerada interrupção indevida e, portanto, não enseja a compensação acima mencionada, o que, aliás, vai ao encontro do que dispõe o art. 393 do Código Civil. Já a interrupção em dia crítico era, segundo a ANEEL, expurgada dos indicadores até o ano de 2011, quando então foi editada a Revisão 4 do Módulo 8 do PRODIST, aprovada pela Resolução Normativa nº 469, de 13 de dezembro de 2011, ocasião em que foi criado o indicador denominado DICRI (duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora).5.11.2 No caso de violação do limite de continuidade individual do indicador DICRI, a distribuidora deverá calcular a compensação ao consumidor acessante do sistema de distribuição, inclusive àqueles conectados em DIT, e efetuar o crédito na fatura, apresentada em até dois meses após o mês de ocorrência da interrupção.Logo, mesmo para os dias considerados críticos, a normativa atualmente vigente já prevê a obrigatoriedade de compensação em benefício do consumidor. Dessume-se, pois, que o arbitramento de um desconto de até 2% sobre o valor da fatura não encontra razoabilidade até mesmo pela falta de parâmetros para o cálculo. Qual proporção seria estabelecida entre o número de horas sem energia e o percentual de desconto???Quando da apreciação do pedido liminar, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública já havia registrado que (fls. 358/363):A fixação de desconto fixo e determinado de 2% na fatura seguinte, por sua vez, não encontra previsão no ordenamento jurídico ou no contrato celebrado.Ademais, o acolhimento desta medida antecipatória implicaria em enriquecimento indevido do consumidor, caso a suspensão do fornecimento de energia fosse inferior a 2% do período total mensal, ou enriquecimento da ré, caso a suspensão do serviço ocorra por mais de 2% do total mensal, fatos que excluem a verossimilhança da alegação.Tal constatação aponta para a impropriedade do critério vindicado pelos demandantes. DA CONDENAÇÃO GENÉRICA (ART. 95, LEI 8.078/90) À INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS INDIVIDUALMENTE PELOS CONSUMIDORES LESADOS PELO APAGÃO OCORRIDO EM JUNHO/11 E PELOS APAGÕES QUE VIEREM A OCORRERImpende destacar, inicialmente, que a despeito da peça inicial fazer menção a situações de descontinuidade do fornecimento de energia elétrica no período de dezembro/09 a fevereiro/10 e setembro/10 a janeiro/11, certo é que o pedido ora sub examine está adstrito ao apagão ocorrido em junho/11.É o pedido que fornece os parâmetros da lide, delimitando o conflito.Logo, o presente pleito deve ser examinado à luz dos fatos ocorridos em 07 de junho de 2011.Com efeito, no dia 07 de junho de 2011 a região metropolitana de São Paulo enfrentou uma forte tempestade, com rajadas de ventos de até 80 Km/h, causando inúmeros estragos (queda de árvores, alagamentos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, engarrafamentos, etc) em diversos municípios.A ocorrência de chuvas muito fortes, acima da média, podem se amoldar ao conceito de caso fortuito/força maior.Sílvio de Salvo Venosa assim discorreu sobre os institutos in comento:De todas as distinções feitas, concluímos que entre ambos os fenômenos há apenas uma diferença de grau, com idênticas conseqüências. Washington de Barros Monteiro (1979, v.4:331), após enfileirar em síntese as distinções apresentadas na literatura, conclui que a força maior é o fato que resulta de situações independentes da vontade do homem, como um ciclone, um maremoto, uma tempestade; o caso fortuito é a situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, como uma greve, uma guerra um incêndio criminoso provocado por terceiros etc. É a posição mais homogênea. No entanto, para fins práticos, pouco importa a distinção. (TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES e TEORIA GERAL DOS CONTRATOS, 3ª edição, Editora Atlas S.A. - 2003, pág. 254)Desse modo, tem-se que o evento causa (chuva torrencial) não acarretou uma única conseqüência (interrupção no fornecimento da energia elétrica), isso, obviamente, dentro do contexto fático discutido nos autos. A experiência mostra que em situações de exceção, as conseqüências advindas se irradiam por várias áreas. Assim, despiendo maiores esforços para visualizar que a tempestade ocorrida 07 de junho de

2011, causadora da interrupção de energia, pode ter ocasionado o congestionamento da central de atendimento ao consumidor da requerida (devido às inúmeras solicitações); a dificuldade no deslocamento dos profissionais da requerida até o local de reparo (devido aos problemas de trânsito); problemas na identificação dos casos mais revelantes/emergenciais (em virtude da grande monta de ocorrências) etc. Há, em muitos casos, a necessidade de trabalhos conjuntos com profissionais da defesa civil, corpo de bombeiros, agentes de trânsito, dentre outros. Não se está querendo dizer que a demandada em nada tenha contribuído para a demora no atendimento da solicitação da autora. Entretanto, também não se pode afirmar, de fato, que uma conduta (comissiva/omissiva) de sua parte tenha relação direta com os prejuízos alegados pela parte requerente. Em que pese tenha sido considerável o lapso temporal transcorrido até o restabelecimento da energia elétrica em algumas localidades, inolvidável que diante do quadro caótico vivido pelos habitantes da região metropolitana de São Paulo em 07 de junho de 2011 e nos dias posteriores, tal delonga encontra justificativa, no meu sentir, na excludente do caso fortuito/força maior. O Código Civil dispõe que: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. A ANEEL esclarece que (fl. 759): As interrupções de fornecimento causadas por eventos naturais não equivalem à interrupção indevida se se caracterizam como caso fortuito ou de força maior uma vez que, consoante a própria definição da legislação civil pátria (Código Civil, art. 393, parágrafo único), tais eventos verificam-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (...) As interrupções são classificadas como ocorridas em situação de emergência quando motivadas por catástrofes naturais, entre outros. Em geral tais interrupções estão associadas a decretos de situação de emergência ou calamidade pública pelos municípios ou estados afetados. Ainda que não se tenha notícia da decretação de situação de emergência ou calamidade pública em decorrência do evento verificado em 07 de junho de 2011, despidendo ressaltar que o Poder Judiciário não está limitado à presença de tais elementos para que se reconheça a ocorrência do caso fortuito/força maior. Merece, pois, acolhida a assertiva da demandada no sentido de que Ainda que chuvas e ventos sejam fenômenos previsíveis no verão, como argumentam os Autores, suas consequências não são previsíveis. E a reação da concessionária e a solução dos problemas causados nessas circunstâncias não dependem apenas da capacidade operacional da concessionária (...). (fl. 508). A própria Lei nº 8.987/95, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços, prevê a possibilidade de interrupção nos seguintes termos: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, que são documentos elaborados pela ANEEL e que normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica, conceituam a interrupção em situação de emergência como: 2.218 Interrupção em situação de emergência: Interrupção motivada por caso fortuito ou de força maior, a ser comprovada documentalmente pela distribuidora. Tendo em conta que o evento ocorrido em junho de 2011 foi considerado, segundo reportagens colacionadas, um ciclone extratropical, a demora no restabelecimento da energia elétrica está intimamente relacionada à magnitude da tempestade. Em acréscimo, como lembrado pela ANEEL, em dias normais a estrutura de equipes de manutenção da distribuidora necessária ao atendimento de ocorrências emergenciais é muito menor que a estrutura necessária para atendimento em um dia considerado crítico. Como essa estrutura é paga pelos consumidores da distribuidora por meio das tarifas, não é razoável que ela esteja dimensionada para atender a multiplicidade de ocorrências em razão de eventos naturais extraordinários, o qual ocorre esporadicamente (a média de Dias Críticos em 2010 foi de oito dias por conjunto, ou seja, 2% dos dias do ano). (fl. 762). Em suma, configurado o evento ocorrido em 07 de junho de 2011 como uma situação de caso fortuito/força maior, a exclusão do dever de reparar é medida que se impõe. Todavia, além do apagão ocorrido em junho/2011, pugna a parte autora pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos apagões que vierem a ocorrer. Nesse aspecto, consoante remansoso entendimento doutrinário, o pedido deve ser certo (expresso) e determinado, de modo a informar com segurança qual o limite da pretensão autoral. Ao fazer referência a futuros apagões, labora a demandante com a ocorrência de um evento futuro e incerto, não tendo o Juízo a necessária segurança na prolação da sentença. Somente diante dos elementos do caso concreto possui o julgador subsídios indispensáveis à formação de seu convencimento. Uma interrupção no fornecimento da energia elétrica, a depender das circunstâncias fáticas, pode ou não ensejar a reparação, conforme já verificado. Inviável, pois, o estabelecimento a priori da via ressarcitória. DO DEVER DE RESSARCIR OS CONSUMIDORES PELOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS NO APAGÃO DE JUNHO/2011 E PELOS APAGÕES QUE VIEREM A OCORRER, DECORRENTES DA PERDA DE BENS PERECÍVEIS, NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) (...), NÃO SE EXIGINDO A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS POR CADA

CONSUMIDOR Sustenta a parte autora que o descumprimento do dever de adequação na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica é causa de prejuízo material aos consumidores lesados, destacando, de forma exemplificativa, os danos emergentes, decorrentes do perecimento da vida e da saúde de consumidores que dependem de aparelhos para se manterem vivos, bem como a perda de bens de consumo que dependem de energia elétrica para serem conservados, tais como alimentos, medicamentos, estoques de produtos perecíveis que dependem de resfriamento etc. (fl. 26) Além disso, acosta às fls. 314/345 documentos comprobatórios de que a requerida não indeniza os alimentos que se perdem por falta de energia elétrica para alimentar a geladeira. E, nesse ponto, revela-se correta a assertiva no sentido de que a AES ELETROPAULO não indeniza os consumidores na hipótese de perda de bens perecíveis. Inexiste norma, a nível regulamentar, que determine tal reparação. A Resolução Normativa nº 414/2010 preceitua que: Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203. Art. 203. As disposições deste Capítulo se aplicam, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado na unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 2,3 kV. Por certo, tal regulamentação, adstrita aos danos elétricos em equipamentos elétricos, não tem o condão de obstar, em prestígio à garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), que consumidores lesados em decorrência da perda de bens perecíveis acionem o Poder Judiciário no desiderato de serem ressarcidos pelas perdas sofridas. Contudo, a pretensão, tal como foi posta em Juízo, não tem condições de prosperar. A parte postulante objetiva a condenação da AES Eletropaulo à reparação, no valor de R\$ 200,00, independentemente da quantificação do dano pelos consumidores. Como se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento; (2) dano e (3) nexo causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou dispensada esta em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, tal como na situação retratada nos autos -art. 37, 6º, CF), a indenização se impõe, devendo o Juízo quantificá-la. Repiso: para se chegar a essa fase de responsabilização, necessariamente há que se verificar a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal. Se ausente qualquer desses requisitos, não cabe indenização. Prosseguindo, certo é que não existe dano sem prejuízo, o qual deve ser comprovado para que se possa cogitar do ressarcimento. A prevalecer a tese autoral, bastaria a mera alegação da perda para, indiscriminadamente, ensejar o dever de indenizar, sistemática esta que não se coaduna com o ordenamento vigente. Como observado, de forma percuciente, pelo Desembargador Nogueira Diefenthaler do TJSP quando da análise do agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar: O pedido da alínea c aparentemente já é regulamentado pela ANEEL no que tange aos danos em equipamentos eletrônicos; Em relação aos produtos perecíveis, creio que o ressarcimento só deva ocorrer caso haja no mínimo um início de prova em favor do consumidor, sob pena de impor à ré dever de indenizar sem haver a menor prova de dano: concede-se R\$ 200,00 (duzentos reais) a qualquer um que reclame. (...) Desse modo, por afrontar os preceitos que regulam o dever de reparação, tal pleito não merece ser acolhido. DO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DIFUSOS CAUSADOS À COLETIVIDADE, SENDO QUE A METADE DESSE VALOR DEVERÁ SER CREDITADA EM FAVOR DOS CONSUMIDORES LESADOS E A OUTRA PARTE DEVERÁ SER REVERTIDA AO FUNDO DE QUE TRATA A LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Diferentemente do pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais individualmente sofridos pelos consumidores no apagão ocorrido em junho/11, o presente pedido não traz qualquer limitação temporal ou a um evento específico. Ademais, a parte autora, ao sustentar o dever de reparação à lesão extrapatrimonial coletiva faz referência à ineficiência na prestação do serviço e a reincidência nas mesmas práticas (...), assim como reiteração de conduta (número de apagões), a denotar não se tratar de um único episódio. Pois bem. A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova. O dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. A possibilidade de indenização por dano moral encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal, que estabelece ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O texto constitucional não limita essa reparação aos danos individuais, sendo que a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem conduzido à conclusão de que a ofensa a valores e interesses de um grupo autorizam a defesa, pela coletividade, do patrimônio imaterial. Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude. Do ponto de vista normativo, a possibilidade de reparação pelos danos morais coletivos foi cristalizada pelo Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam

titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.No caso em apreço, a parte demandante logrou êxito em demonstrar a reiterada interrupção no fornecimento de energia elétrica nos períodos apurados. O auto de infração nº 3775 (fls. 106/107), atinente ao período de dezembro/2009 a fevereiro/2010, aponta interrupções nas seguintes datas: 05/02/2010; 23/01/2010; 04/01/2010; 11/02/2010, sendo que em um desses casos a população ficou privada do acesso à energia elétrica por aproximadamente 77 horas. Já o auto de infração nº 00023-D8 (fls. 66/69), concernente ao período de setembro/2010 a janeiro/2011, revela que em 14/09/2010; 07/11/2010; 18/11/2010; 22/11/2010; 22/12/2010; 05/01/2010; 14/01/2011; 18/01/2011 (duas ocorrências) e 23/01/2011 ocorreram interrupções no fornecimento de energia elétrica. Segundo a parte requerente, tais ocorrências afetaram pelo menos 590.593 unidades consumidoras. Ainda que se leve em consideração o fato de a AES Eletropaulo ostentar a condição de uma concessionária de serviço público que atende a milhões de usuários, de modo que a falta de energia em uma das muitas unidades consumidoras é fato recorrente a ser enfrentado pela requerida, não se pode olvidar que os dados extraídos do sítio da ANEEL na rede mundial de computadores corroboram o quanto alegado na exordial. Explico.A autarquia federal informa que: As distribuidoras são avaliadas em diversos aspectos no fornecimento de energia elétrica. Entre eles, está a qualidade do serviço e do produto oferecidos aos consumidores.A qualidade dos serviços prestados compreende a avaliação das interrupções no fornecimento de energia elétrica.Destacam-se no aspecto da qualidade do serviço os indicadores de continuidade coletivos, DEC e FEC, e os indicadores de continuidade individuais DIC, FIC e DMIC. Os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST trazem os seguintes conceitos:2.133 Duração equivalente de interrupção por unidade consumidora (DEC): Intervalo de tempo que, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.2.191 Frequência equivalente de interrupção por unidade consumidora (FEC): Número de interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.2.135 Duração de interrupção individual por unidade consumidora ou ponto de conexão (DIC): Intervalo de tempo que, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.2.192 Frequência de interrupção individual por unidade consumidora (FIC): Número de interrupções ocorridas, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão.2.137 Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou ponto de conexão (DMIC): Tempo máximo de interrupção contínua de energia elétrica, em uma unidade consumidora ou ponto de conexão.Explicitados tais conceitos, imperioso trazer à colação os dados da agência reguladora em relação a requerida. Dessume-se que nos anos de 2009, 2010 e 2011 o DEC da requerida ultrapassou o limite estabelecido pela ANEEL, a denotar que, uma vez interrompido o fornecimento de energia elétrica, a concessionária não providenciou o seu restabelecimento no tempo esperado.Afirmar, como fez a requerida, que a piora no seu DEC está relacionada ao aumento no número de precipitações no mencionado período não justifica, ao meu sentir, tal constatação. Por certo nem todas as chuvas/tempestades ocorridas no mencionado lapso temporal atingiram a magnitude do evento verificado em junho/2011, este sim caracterizador de uma situação de excepcionalidade. Lado outro, ante a constatação de que o DEC da requerida permaneceu acima do teto fixado pela agência reguladora para os anos de 2009, 2010 e 2011, inócua, ao meu sentir, qualquer análise a respeito do nível de investimentos em CAPEX/OPEX.Já em relação aos indicadores individuais de continuidade, também retirados do sítio da ANEEL, tem-se seguinte quadro:Índices de Compensação de ContinuidadeRegião SUDESTE ELETROPAULO - 2010 Compensações DIC, FIC e DMIC DICRI Total Mensais Trimestrais Anuais Mensais Quantidade das compensações 6.369.295 1.231.598 274.599 0 7.875.492 Valor das compensações (R\$) 20.640.678,30 4.664.450,91 387.840,03 0,00 25.692.969,24 A compensação relativa ao DICRI somente foi criada a partir de 2012Índices de Compensação de ContinuidadeRegião SUDESTE ELETROPAULO - 2011 Compensações DIC, FIC e DMIC DICRI Total Mensais Trimestrais Anuais Mensais Quantidade das compensações 5.872.672 1.120.228 852.779 0 7.845.679 Valor das compensações (R\$) 24.466.342,49 3.419.692,11 4.333.368,09 0,00 32.219.402,69 Índices de Compensação de ContinuidadeRegião SUDESTE ELETROPAULO - 2012 Compensações DIC, FIC e DMIC DICRI Total Mensais Trimestrais Anuais Mensais Quantidade das compensações 4.847.970 843.037 645.412 99.720 6.436.139 Valor das compensações (R\$) 17.592.974,16 2.037.656,97 2.677.748,95 728.196,56 23.036.576,64 Índices de Compensação de ContinuidadeRegião SUDESTE ELETROPAULO - 2013 Compensações DIC, FIC e DMIC DICRI Total Mensais Trimestrais Anuais Mensais Quantidade das compensações 4.276.085 660.789 85.719 5.022.593 Valor das compensações (R\$) 10.412.311,34 1.323.240,30 0,00 744.585,94 12.480.137,58 Nas palavras da agência reguladora, As distribuidoras são obrigadas a informar, na fatura de energia elétrica, os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, bem como os limites de continuidade no fornecimento de energia elétrica estabelecidos para sua unidade consumidora, permitindo a cada consumidor o acompanhamento da qualidade do serviço prestado. Na hipótese de ter havido a ultrapassagem dos limites, o consumidor receberá, automaticamente, um crédito na fatura de energia elétrica do mês subsequente ao da apuração, no valor referente

ao indicador que apresentar maior violação, a título de compensação. (fls. 756/757)Do exposto, ainda que o titular de uma determinada unidade consumidora faça jus à compensação financeira em caso de descontinuidade no fornecimento de energia elétrica acima dos parâmetros estabelecidos, o que lhe é benéfico, a própria existência da reparação já revela o descumprimento dos índices estabelecidos. Uma situação (compensação) decorre da outra (inobservância dos limites fixados). Tais constatações, ao meu ver, escoram o pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos. Com efeito, é notório que a interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período e reiteradas vezes, acarreta inúmeros prejuízos à população, especialmente pelo reflexo ocasionado na prestação dos serviços públicos considerados essenciais, tais como o fornecimento de água, transporte público, atendimento nos hospitais etc. Em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. O prejuízo, in casu, é presumido e decorre do próprio fato/ato lesivo. O agente deve ser responsabilizado pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). Nesse norte, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2010.) Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado dano moral coletivo busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. É que no tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que a reparação possui função pedagógica, a fim de se evitar novas violações aos valores coletivos. Deve, ainda, ser adequada e proporcional ao dano causado. No caso em testilha, os autos de infração, documentos e reportagens que instruem a exordial comprovam que a população atendida pela AES Eletropaulo sofreu, especialmente nos anos de 2009, 2010 e 2011, com reiteradas interrupções no fornecimento de energia elétrica, o que é corroborado pelos dados constantes do sítio da ANEEL na rede mundial de computadores. Por outro lado, a requerida demonstrou que no lapso susomencionado houve um considerável aumento na quantidade de chuvas (fl. 509), fato este que se não é suficiente para eximi-la do dever de reparar, não pode deixar de ser sopesado para fins de fixação do quantum indenizatório. Além disso, há de se ter em conta que se o DEC da requerida ultrapassou o limite de referência fixado pela ANEEL para o período de 2009 a 2011, tal índice é inferior (melhor) que a média das demais concessionárias (fl. 510), sendo que no ano de 2012 o DEC apurado ficou abaixo do DEC limite, a demonstrar o empenho da requerida em se adequar à regulamentação vigente. O próprio ranking indicativo da continuidade do serviço disponibilizado pela ANEEL demonstra a evolução da requerida, que se encontrava na 23ª posição no ano de 2011 e alcançou a 13ª posição no ano seguinte. Essa evolução, contudo, revela-se insuficiente para situar a requerida num parâmetro de aceitabilidade, quando considerados o gigantismo de sua estrutura, o nível de seus resultados econômicos e, ainda, a sofisticação da sociedade em que atua. Noutras palavras, pelos resultados financeiros que obtém, deveria se empenhar ainda mais no sentido de atingir o estágio de excelência desejado e que a sociedade em que atua espera e merece. Isso considerado, fixo, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), importância que considero adequada por representar algo em torno de 1% (um por cento) de seu lucro líquido no ano de 2013. Anoto que nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/95 a indenização reverterá, integralmente, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 9.008/95, ante a falta de amparo legal do pedido para que metade do montante fixado seja distribuído aos consumidores lesados. DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS NORMAS PREVISTAS NO DECRETO Nº 6.523/08, EM ESPECIAL, QUANTO AO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, MESMO NOS DIAS CONSIDERADOS ATÍPICOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CONSTATAÇÃO APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO PRÓPRIO REALIZADO PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/SP Alegam os postulantes que a ré vem reiteradamente desrespeitando o disposto no Decreto nº 6.523/08 e Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/08 que estabelecem regras para o serviço de atendimento ao consumidor, em especial quanto ao tempo de atendimento e interrupção de ligações. Lembra a parte demandante,

ainda, que as especificidades do setor elétrico foram consideradas pela regulamentação do SAC, de modo que nos dias considerados atípicos a requerida poderá exceder o tempo máximo de espera previsto. Todavia, assere que tal dilatação do prazo para atendimento não implica autorização para que a requerida deixe de atender os consumidores pelo SAC. Pois bem. O Decreto nº 6.523/08, que regulamenta a Lei no 8.078/90, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, dispõe que: Art. 4º O SAC garantirá ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços. (...) 4º Regulamentação específica tratará do tempo máximo necessário para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada. Foi então editada a Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/08 que, no tocante à questão aqui tratada, estabelece: Art. 1º O tempo máximo para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, será de até 60 (sessenta) segundos, ressalvadas as hipóteses especificadas nesta Portaria. (...) 2º Nos serviços de energia elétrica, o tempo máximo para o contato direto com o atendente somente poderá ultrapassar o estabelecido no caput, nos casos de atendimentos emergenciais de abrangência sistêmica, assim considerados aqueles que, por sua própria natureza, impliquem a interrupção do fornecimento de energia elétrica a um grande número de consumidores, ocasionando elevada concentração de chamadas, nos termos de regulação setorial. Dessume-se que, regra geral, foi fixado o prazo de 60 segundos para contato direto do consumidor com o atendente, cujo lapso poderá ser ultrapassado nos casos de atendimento emergenciais de abrangência sistêmica. Ora, não se pode olvidar que a observância das normas editadas pelo Poder Público, seja de estatura constitucional, legal ou infra-legal, é dever imposto a todas as pessoas (físicas ou jurídicas) que estão submetidas à incidência das respectivas regras. É da essência do Estado Democrático de Direito. É inócuo, ao meu sentir, o Poder Judiciário reiterar tal preceito. Todos aqueles que estão sujeitos às normas nacionais lhe devem obediência. In casu, certo é que a requerida deve atentar para o quanto disposto no Decreto nº 6.523/08 e Portaria nº 2.014/08, sob pena de ofensa a tais normativos. E, havendo ofensa, sujeitar-se às penalidades aplicáveis. Com efeito, o próprio Decreto nº 6.523/08 preconiza, em seu art. 19, que A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras. Por sua vez, o art. 56 do CDC estatui: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. Nesse norte, constata-se que o Decreto nº 6.523/08 já confere à autoridade administrativa (PROCON) a prerrogativa para, no exercício do poder de polícia, aplicar multa e outras penalidades na hipótese de não cumprimento de suas prescrições. Noutros termos, ineficaz provimento jurisdicional que fixe multa no valor de R\$ 50.000,00 por constatação de descumprimento, o qual deverá ser apurado mediante procedimento próprio realizado pela Diretoria de Fiscalização do PROCON/SP. A norma regulamentar já atribui tal prerrogativa ao próprio PROCON, cujo valor deverá ser graduado tendo em conta as especificidades do caso concreto (art. 57, CDC). Por tal motivo, é desarrazoada a fixação, a priori, de um valor estanque no caso de irregularidade no SAC, seja em dias típicos ou atípicos. E, consoante consta da exordial, o PROCON tem exercido o poder de polícia mediante a instauração de diversos processos administrativos sancionatórios, nos anos de 2006, 2008, 2009, 2010 e 2011, que culminaram com a aplicação de multas no montante aproximado de R\$ 18 milhões, cuja grande maioria não foi paga, sendo que tais sanções não têm alcançado seu objetivo precípuo de desestimular as condutas irregulares e promover a melhoria na prestação do serviço. (fl. 10). Com efeito, eventual inadimplemento da multa aplicada implicará a adoção das providências cabíveis, como a inscrição de dívida ativa e posterior ajuizamento de ação executiva. Em suma, é inconteste o dever da AES ELETROPAULO quanto ao respeito às prescrições contidas no Decreto nº 6.523/08 e Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014/08, tanto em dias típicos quanto atípicos, cuja ofensa, apurada mediante procedimento administrativo, poderá resultar na aplicação das penalidades estampadas no art. 56 do CDC. É o que prevê a normativa vigente, inexistindo razão para que o Poder Judiciário a ratifique. CONCLUSÃO AES Eletropaulo, enquanto concessionária de serviço público, está inserida no processo de privatização iniciado pela União Federal com o objetivo de conferir maior competitividade e eficiência na prestação dos serviços públicos. A Constituição Federal prevê que: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Nesse cenário, as agências reguladoras ganharam notável destaque, (...) ao assumirem os poderes que,

na concessão, permissão e na autorização, eram antes desempenhados pela própria Administração Pública Direta, na qualidade de poder concedente. Para o desempenho de tal mister, a Lei nº 8.987/95 conferiu as mesmas prerrogativas detidas pelo poder concedente para, em síntese, disciplinar e controlar certas atividades. Por conseguinte, a Lei nº 9.427/96, ao criar a ANEEL, dispôs que a agência tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). Apesar de reconhecer a relevância da atuação do Estado de São Paulo e da Fundação PROCON, assim como do litisconsorte ativo ulterior, na tutela dos interesses dos habitantes/consumidores domiciliados na área de abrangência da concessão da AES Eletropaulo, a discussão travada nos autos demonstrou tratar-se de um setor altamente regulamentado e extremamente técnico, o que demanda do Poder Judiciário parcimônia para nele se imiscuir. A lei de concessões, ao trazer o conceito de serviço adequado como aquele capaz de satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, ressalva a possibilidade de interrupção do serviço nas hipóteses que discrimina. Como ressaltado pela ANEEL, Isso implica na (sic) realização de um monitoramento - por concessionária - da qualidade do serviço prestado, e, no caso de serem constatadas situações de descumprimento dos níveis exigidos, serão aplicadas penalidades que tenham um caráter punitivo (pelo descumprimento da norma) e repressivo (para servirem como desestímulo à repetição das situações detectadas). (fl. 754) Por isso mesmo, diversos índices foram e são criados pela ANEEL para que se tenha um retrato o mais fidedigno possível do setor elétrico (DEC, FEC, DIC, FIC etc). Os reiterados apagões ocorridos em 2009, 2010 e 2011, tal como comprovados nos autos, possuem, ao meu ver, o condão de ensejar a via indenizatória. Contudo, na hipótese de eventos da dimensão daquele vivenciado na grande São Paulo em junho/2011, dada as particularidades, merecem, à luz de um exame cauteloso aqui realizado, ser considerados como pertencentes à seara do caso fortuito/força maior. Diante de tudo o que foi exposto, a parcial procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de danos morais coletivos, nos termos da fundamentação supra, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 9.008/95. A correção monetária incide desde a fixação do quantum indenizatório para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), e os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), ambos pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja verba será carreada, pro rata, aos dois autores subscritores da inicial (PROCON e Estado de São Paulo). Deixo de contemplar o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES com parte da verba sucumbencial em razão de sua participação acessória e sem qualquer contribuição para o desfecho da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-73.2014.403.6100 - VALDIR DE PAULA ISIDORO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulada com pedido de danos morais, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré que exclua o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), até decisão final. Ao final pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inserção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor, em suma, haver firmado com a ré um Contrato de Consignação nº 2102491100008348-89, no valor de R\$ 40.700,00, cujos descontos eram realizados pela ré diretamente da folha de pagamento. Sustenta que após o pagamento da 7ª parcela procurou o Gerente da CEF, haja vista o seu interesse em fazer a portabilidade do crédito consignado para o Banco do Brasil. Afirma que no mês seguinte ao da solicitação da portabilidade, a ré recusou portar o crédito consignado, sob a alegação de que o contrato restou inadimplido pelo autor. Narra que, em 17 de julho de 2013, a ré ingressou com a Ação de Execução nº 0012414-87.2013.403.6100 visando a execução da integralidade do crédito, com a consequente inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC. Notícia que após 4 meses do ajuizamento da ação de execução, em 14.11.2013, e ré encaminhou uma carta no endereço do autor informando que não houve os descontos do empréstimo consignado na conta bancária do autor por problemas técnicos apresentados no sistema da CEF, porém a situação já estaria normalizada. A ré afirmou, ainda, que as prestações não pagas, geradas por problemas técnicos foram incorporadas ao saldo devedor e mantida a prestação e quantidade de parcelas originalmente contratadas e que não foram cobradas nenhum tipo de juros adicionais e encargos. Afirma, todavia, que em que pese as informações da CEF, a mesma não requereu a desistência da Ação de Execução que cobra o referido débito. Sustenta que a interrupção dos descontos das parcelas acarretou: (i) o vencimento antecipado da dívida; (ii) a incidência da

comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iii) ajuizamento da ação de execução; (iv) a impossibilidade de o autor portar o crédito ao Banco do Brasil e; (v) a inclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito - Serasa e SCPC. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/99). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), até decisão final. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, o autor afirma que no mês seguinte ao da solicitação da portabilidade do crédito para o Banco do Brasil, a ré não aprovou referida portabilidade, sob a alegação de que o contrato restou inadimplido pelo autor. Todavia, o autor afirma que referida inadimplência do contrato ocorreu por culpa da ré, que deixou de proceder ao débito automático mensal do valor do empréstimo. Por sua vez, a CEF afirma que o contrato em questão apresentou registro de inadimplência e que não localizou qualquer registro de solicitação de portabilidade do crédito objeto do presente feito. Pois bem. Nessa esteira, o cerne da questão cinge-se em saber quem deu causa à inadimplência do autor. Se a CEF que deixou de proceder ao débito do empréstimo consignado na conta do autor ou o próprio autor, como alega a ré em sua contestação. E se assim é, referida questão demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019634-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-87.2013.403.6100) VALDIR DE PAULA ISIDORO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por VALDIR DE PAULA ISIDORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a CEF se abstenha de encaminhar o nome do embargante para os órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão do efeito suspensivo até final julgamento destes embargos. Narra, em síntese, que o seu Contrato de Consignação firmado com a CEF sob o n.º 2102491100008348-89, no valor de R\$ 40.700,00 possui cláusulas iníquas que colocam o embargante/consumidor em desvantagem desmedida em relação ao poderoso banco/embargado e, por consequência, inviabiliza o adimplemento da obrigação na forma pactuada, razão pela qual tais cláusulas devem ser declaradas nulas de pleno direito. Sustenta que a cobrança de IOF é abusiva, a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo é ilegal e a capitalização de juros é prática vedada nos contratos bancários. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos de Declaração pugnando pela improcedência dos Embargos (fls. 102/142). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Passo a análise do pedido de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua

existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, o embargante não nega a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Além disso, como o embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 09/02/2010.) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020747-28.2013.403.6100 - DYF - COM/ DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DYF COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. - M.E. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a sua imediata reinclusão no Regime de tributação do SIMPLES Nacional. Afirmo, em síntese, que em 31/12/2010 foi excluída do Simples, e que embora seus débitos encontrem-se parcelados a autoridade impetrada não lhe reincluiu no referido sistema simplificado de tributação. Sustenta que, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, deveria ter sido intimada de sua exclusão do Simples mediante comunicação prévia, nunca de ofício. Defende a inconstitucionalidade do inciso V do art. 17, da LC nº 123/2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/28). Houve aditamento da inicial (fls. 40/42). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 14ª Vara Federal Cível e redistribuídos à esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 32. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/56), pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que embora a impetrante tenha parcelados seus débitos de Simples, ainda não pode ser reincluída em referido sistema de tributação, haja vista a existência de créditos tributários em aberto referentes ao regime de tributação da pessoa jurídica em geral. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/58v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/62v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 57/58v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A constitucionalidade do inciso V do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006 já foi proclamada conforme se verifica da decisão assim ementada: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não

poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V ? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS 30777, Processo: 200902091908, 1ª Turma, DJE DATA:30/11/2010 RT VOL.:00906 PG:00526, Relator Min. LUIZ FUX). Logo, a regularidade fiscal da empresa é condição para ingresso no sistema de tributação do Simples Nacional. No caso concreto, a impetrante não logrou comprovar o parcelamento da integralidade de seus débitos, uma vez que o relatório de informações fiscais do contribuinte acostado às fls. 24/26 não se presta para tanto, pois além de encontrar-se desatualizado - já que foi emitido em 26/03/2013 -, está desacompanhado dos comprovantes de recolhimento. Além disso, existem outros vários créditos tributários em aberto, o que, por si só, impede a sua manutenção em referido regime tributário diferenciado. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001794-79.2014.403.6100 - DIEGO BAIERPFUSS RODRIGUES (SP267572 - WAGNER DE MOURA JOSE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO BAIERPFUSS RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a exigir a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP para o exercício de sua atividade de instrutor de boxe, assim como exigir o pagamento de anuidades e outros de qualquer natureza. Requer, conseqüentemente, que o impetrado suspenda todo e qualquer efeito reflexo do ato fiscalizatório objeto do presente mandamus. Alega, em síntese, que ministra treinamentos em academia localizada na cidade de Atibaia-SP como instrutor de boxe. Afirma que é praticante de arte marcial denominada boxe e iniciou seus treinamentos em 2003. Desde então participa de vários campeonatos de grande expressão, chegando ao pódio em muitos deles. Aduz que em 2012 filiou-se à Federação Paulista de Boxe, qualificando-se na entidade como Instrutor de Boxe. Assevera que a ré notificou os responsáveis técnicos da academia em que leciona acerca da impossibilidade de mantê-lo como instrutor, mormente porque não vinculado ao CREF. Afirma, todavia, que mencionada exigência é ilegal, haja vista encontrar-se privado de exercer sua profissão. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/53). O pedido de liminar foi deferido (fls. 56/59v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/128v), sustentando preliminarmente a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a necessidade de inscrição perante aquele conselho. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 130/134). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 136/166). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 56/59v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre,

desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O impetrante pretende a declaração da possibilidade de desenvolver suas atividades profissionais, relacionada à instrução da arte marcial denominada boxe sem a necessidade de inscrição, pagamento de anuidades ou mesmo intervenção do Conselho Regional de Educação Física - CREF. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Embora a Lei nº 9.696/98, em seu art. 2º, inciso III, disponha que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, o referido Conselho não explicitou as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, limitando-se, apenas, a editar a Resolução nº 13/99 e, posteriormente, a Resolução 45/2002. A supracitada Resolução n. 45/2002 estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga e artes marciais. Importante salientar que o BOXE, atividade esportiva praticada pelo impetrante, consiste em uma arte marcial surgida na Inglaterra que usa apenas os punhos (mãos fechadas) tanto para a defesa como para o ataque. Ao assim proceder, a Resolução CONFEF n. 45/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Desta forma, o referido Conselho violou o princípio da legalidade, porquanto criou uma obrigação através de norma infra legal, desconsiderando o livre exercício profissional, insculpido no art. 5º, XIII, da Carta Política de 1988. As artes marciais, embora naturalmente envolvam movimentação corporal, não são atividades próprias do profissional de educação física. O curso superior de Educação Física não prepara professores de artes marciais, não estando os graduados naquele curso aptos a lecionar qualquer modalidade de artes marciais. Resta evidente, pois, que tal exigência (inscrição no Conselho de instrutor em artes marciais) não é válida, haja vista ser decorrente de resolução e não de lei. Ademais, como salientado no voto proferido pela E. Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE do TRF da 2ª Região, em sede de agravo de instrumento (AG 200202010461326, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 105807): É de se ressaltar, ainda, que as atividades aqui destacadas (artes marciais, ioga e dança), apesar de poderem ser exercidas por profissionais de Educação Física, não lhe são próprias. A dança, por exemplo, necessita de formação acadêmica diversa e se encontra vinculada a órgão de classe próprio. A ioga e as artes marciais não fazem parte da formação do profissional de Educação Física, não estando os graduados aptos a lecionar quaisquer de suas modalidades. Não se justificando a pretendida submissão ao CREF. Nesse mesmo sentido colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1- O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de não ser obrigatório a inscrição dos profissionais de dança e artes marciais no Conselho Regional de Educação Física. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200361000072001, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291306 - JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2011 PÁGINA: 1548). CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO ORIENTADO PELO CREF. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98 disciplinou especificamente as atividades relacionadas à educação física nos artigos 1º, 2º e 3º. 3. Nos termos da referida lei, a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, fica autorizada aos que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 4. O Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 46/2002, na qual estabeleceu o rol de atividades que se enquadrariam na especialidade de profissional de educação física. 5. Dentre as atividades relacionadas encontram-se algumas que não se identificam com a área de educação física, tais como fisioterapia, dança, yoga, e artes marciais. 6. A partir da leitura das legislações colacionadas, não há qualquer previsão que atribua ao CREF o poder de fiscalizar, orientar ou multar os instrutores de artes marciais. 7.

A resolução extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pela lei. 8. Não há que se falar em poder coercitivo da autarquia quanto à filiação da categoria nem quanto à sua fiscalização, ressaltando, pois, que a exigência da inscrição de instrutor em arte marcial no Conselho ou o entendimento de que essa atividade é objeto da área de educação física carece de previsão legal, não podendo ser determinado pela resolução nº 7/2004 do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 9. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, profissional ligado às artes marciais, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 10. Na ausência de previsão legal, qualquer ato normativo de hierarquia inferior não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 11. Apelação provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200361000301798, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122199, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJI DATA:28/01/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes. A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais. O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual, não havendo necessidade de registro no CREF4/SP. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200361000166901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165144, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA:23/03/2010) Portanto, a exigência, por parte do Conselho em questão, de que o impetrante se inscreva no Conselho Regional de Educação Física para poder exercer seu ofício ofende o direito de liberdade laboral previsto constitucionalmente. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante o direito de ministrar aulas de boxe sem a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA FLORES DE PITERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELY DE CARVALHO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 838/840: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 835/836). Alega que há inequívoca omissão/contradição no julgado embargado ao ter deixado de julgar alegação persistente da CAIXA no sentido da existência de liquidação zero na espécie, não havendo quantia nenhuma a ser paga à parte autora. Apenas subsidiariamente, caso a alegação de liquidação zero fosse afastada por esse D. Juízo, é que a CAIXA entendeu por correta a retificação dos cálculos da contadoria, desde que fosse considerado o valor apurado para junho de 2012 e não para janeiro de 2013, como ocorreu, argumento que também merece esclarecimento (fl. 840). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte à CEF ora embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes,

bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.De fato, houve um equívoco na homologação das contas da Contadoria Judicial sem a observância da divergência apresentada pela CEF.Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.A questão levantada (liquidação zero) foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme é possível observar às fls. 704 e 835/836. Observe-se que a ora embargante interpôs agravo de instrumento pelas mesmas razões aqui mencionadas (fls. 713/728). Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Ressalte-se que com a homologação do laudo pericial que apurou a indenização pelo valor de mercado das joias (R\$225.580,00), já que constatou com absoluta segurança que a CEF avalia as joias que recebe como garantia pignoratícia em 12 vezes menor que o valor real das joias (fl. 603), foi afastada a alegação da CEF de que nada mais é devido aos autores.Constata-se, ainda, que o perito judicial rebateu as discordâncias da CEF às fls. 624/626, inclusive quanto à conclusão do laudo relativamente ao critério utilizado pelo perito para a avaliação das joias (12x) e do relógio (42x), o mesmo o fazendo quanto à afirmação de que o valor da arrematação das joias é o que melhor reflete o valor real das mesmas, devendo-se reconhecer no caso em apreço a liquidação zero (fls. 665/684).E esse aspecto foi abordado pela decisão a qual consignou que a homologação do laudo não foi modificada quer por este juízo quer pelo E. Relator do Agravo de Instrumento (fl. 836).Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente a impugnação da CEF.De outro lado, de fato, por lapso, as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 822/825 foram homologadas sem apreciação relativamente à discordância da CEF quanto ao valor atualizado da execução. Assim, acolhendo a pretensão declaratória, a decisão embargada passa a ter a seguinte fundamentação:Quanto à questão da atualização desse valor, a impugnante discordou do cálculo apurado pela contadoria, pois não foi observado o depósito efetuado pela empresa pública em janeiro/2013.Considerando que assistia razão à CEF quanto à aplicação dos encargos até o efetivo pagamento (janeiro/2013), foi determinada a retificação das contas pela contadoria que elaborou novos cálculos às fls. 822/825.Com a apresentação das novas contas, os exequentes concordaram, ao passo que a CEF pediu que considerasse o valor apurado em junho de 2012. Conforme decidido anteriormente, deveram incidir os encargos até o efetivo pagamento, que, no presente caso, se deu pelo depósito judicial em janeiro/2013 e não em junho/2012 como alega a CEF, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a diferença entre o valor determinado pela CEF e aquele indicado pela Contadoria Judicial é de pequena monta, além dos exequentes terem concordado com os cálculos da Contadoria.Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria às fls. 822/825, já que foi elaborado em conformidade com a referida decisão.Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendo por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Portanto, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 822/825.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Comunique-se o teor desta decisão, bem como a sentença de fls. 835/836 a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6442

ACAO PENAL

0012395-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07.11.2012 (folha 79), em face de João Gonçalves Oliveira e Francisco Donizetti Gonçalves Chaves, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, para o primeiro codenunciado, e dos delitos previstos no artigo 205 e 355, parágrafo único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 82/84), de outubro de 2010 a abril de 2011, nos autos da ação trabalhista n. 02320.2010.046.02.00.0, da 46ª Vara do Trabalho desta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, como advogados, defenderam, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Consta, também, que na mesma época e local, Francisco exerceu atividade de que estava impedido por decisão administrativa. Francisco, embora suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, de 30 de abril de 2010 a 12 de agosto de 2011, exercia as funções de advogado da pessoa jurídica Dakkar Serviços de Entregas Urgentes Ltda. Lidando, inclusive, com questões de natureza trabalhista. Em outubro de 2010, Osvaldo Lopes de Souza, empregado da empresa, após sofrer um acidente, decidiu pedir demissão, sendo orientado, pela própria Dakkar, a procurar Francisco, que seria o responsável pelas demissões. Ocorre que Francisco, ao invés de providenciar a documentação e o pagamento referente às verbas da rescisão contratual de Osvaldo, preferiu, em suas próprias palavras, fazer um bem bolado, forjando lide na Justiça do Trabalho, a ser encerrada com acordo visivelmente desfavorável ao reclamante. Assim agindo, Francisco pediu a seu sogro, João, que recebesse procuração de Osvaldo e ingressasse com ação trabalhista, o que foi feito em outubro de 2010. A inicial pedia o ressarcimento de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais). Designada audiência, Francisco e João protocolaram petição na qual afirmavam que as partes haviam chegado a um acordo no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). O referido acordo não contemplava o pagamento de nenhuma das verbas trabalhistas registradas no termo de rescisão de contrato de trabalho que o instruíra, mas apenas contraprestações referentes ao aluguel e manutenção da motocicleta de Osvaldo que era utilizada no trabalho. A fraude foi descoberta porque, na data da audiência, Osvaldo informou ao Juízo Trabalhista que não havia firmado nenhum acordo e que sequer havia tido contato com João. O conluio entre os denunciados restou claro não apenas pelos termos do acordo, claramente desfavoráveis ao reclamante e que sequer abrangia as verbas da rescisão, mas também porque a procuração da reclamada foi outorgada a ambos em conjunto. A ação concertada também foi reconhecida por Francisco ao ser ouvido pela autoridade policial. A denúncia foi recebida aos 21.01.2013 (fls. 85/86). O corréu Francisco foi citado pessoalmente (fls. 148 e 150) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (folha 163). Por sua vez, o codenunciado João foi citado pessoalmente (fls. 157/158 e 169/170), e apresentou resposta à acusação, atuando em causa própria (fls. 151/156). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica de Francisco não apresentou nenhuma causa de absolvição sumária (folha 163), ao passo que o codenunciado João negou a prática do delito. Considerando que a negativa de autoria demanda dilação probatória e não pode ensejar a absolvição sumária (art. 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de 10 de 2014, às 15 h 30 min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a oferta de memoriais escritos em audiência). Intime-se a testemunha Osvaldo Lopes de Souza (item 1 de folha 84, com endereço na folha 67). Considerando que há possibilidade de bis in idem em relação à imputação de prática do delito previsto no artigo 205 do Código Penal (fls. 136/146), expeça-se ofício para a 1ª Vara Criminal do Foro Regional VIII - Tatuapé, situado na Rua Santa Maria, 257, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 03085-000, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral dos autos n. 0016688-96.2012.8.26.0008. O ofício deverá ser entregue através de Oficial de Justiça, pessoalmente ao Sr. Diretor da Vara (ou Escrivão-Chefe), e instruído com cópia de folhas 144/144-verso. Considerando que o codenunciado João, não possui antecedentes (folha 116), e advogada, em causa própria, tendo negado peremptoriamente a autoria do fato descrito na vestibular, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe se teria interesse em eventual proposta de suspensão condicional do processo. O corréu João requer seja realizada perícia, para que seja comprovado que as assinaturas lançadas nas folhas 7/9, 19 e 44/45 não partiram de seu punho subscritor. Por ora, expeça-se ofício para a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os originais da petição inicial, da petição de acordo, protocolada aos 12.01.2011 (fls.

14/15) e da petição protocolada aos 31.01.2011 (fls. 41/42) nos autos n. 02320-2010-046-02-00-0. O ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça, pessoalmente para o Sr. Diretor de Secretaria, e instruído com cópia das folhas 7/9, 18/19 e 44/45. Intimem-se: os réus (fls. 148, 150, 157/158 e 169/170); o Ministério Público Federal; a defesa técnica e Defensoria Pública da União. São Paulo, 10 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6446

ACAO PENAL

0008275-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA X VALDIR DE ALMEIDA SANTOS(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X RAMON RODRIGUES SOARES(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16.09.2013 (fls. 368/371), em face de Valdir de Almeida Santos e Ramon Rodrigues Soares, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 332 do Código Penal. A exordial explicita que: Em data não precisada, mas entre 20 de julho de 2010 e 03 de dezembro de 2010, Valdir e Ramon, por duas vezes, solicitaram e obtiveram vantagem consistente em quantia em dinheiro, sob o pretexto de influírem em atos praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções, a saber, garantir maior celeridade na obtenção de registro de arma de fogo. Em 03 de dezembro de 2010, Fernando Cesar Lisboa Santos compareceu na Delegacia de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas - DELEARM, e afirmou que pessoa identificada como Valdir oferecia auxílio para agilizar o processo de renovação de registro de arma de fogo (fls. 10/12). Fernando, na Polícia Federal, declarou que: é senso comum que a renovação de registro demora entre 08 meses e 1 ano para sua emissão. e como o declarante precisa da sua arma de fogo para defesa pessoal, resolveu buscar o auxílio dessa pessoa para garantir seu direito; QUE segundo SILVIO, VALDIR cobraria R\$ 200.00 (duzentos reais) para que pudesse contatar se conhecido do SINARM; QUE, na verdade, o funcionário do SINARM e que cobraria esse valor, e VALDIR apenas faria um favor para seus colegas de profissão. Cumpre notar que, a época dos fatos, a obtenção do registro não demorava o tempo narrado por Fernando. No caso, com a edição do Estatuto do Desarmamento, em 2003, foi alterado o sistema de registro e renovação de armas de fogo, com a criação do SINARM, de atribuição da Polícia Federal. Com a criação do SINARM, e a transferência do controle à Polícia Federal, houve, gradualmente, uma diminuição no tempo para obtenção dos documentos, de um ano para cerca de três meses. No entanto, como bem esclarecido pelo D. Delegado de Polícia Federal Eduardo Alexandre Fontes (fl. 365, verso), permaneceu enraizado na memória coletiva daqueles que precisaram fazer uso dos serviços do SINARM que esse longo período de tramite burocrático seria natural. Os denunciados, valendo-se da ideia de que o processo era demorado, sustentavam que poderiam conseguir os documentos em tempo inferior, a justificar a contratação de despachante para o pedido perante a Polícia Federal. Diante da gravidade dos fatos narrados por Fernando, foi deferida interceptação telefônica por este D. Juízo, a fim de identificar Valdir e investigar se houve a prática de crime de corrupção por parte de funcionários da DELEARM. No dia 09 de dezembro de 2010, Valdir de Almeida Santos foi preso em flagrante delito ao entregar certificado de registro federal de arma de fogo em nome de Fernando Cesar Lisboa Santos. O certificado estava dentro de envelope em destinatário a Valdir de Almeida, e remetente Ramon Soares. Valdir confessou ter sido contratado por Fernando para providenciar o certificado de registro de arma de fogo. Informou que atuava com Ramon, guarda civil em Barueri (fls. 75/77 do Apenso III, volume II), e forneceu cartões de apresentação de Ramon, que se identificava como Rodrigues (fl. 21 do Apenso III, volume I). No caso, Ramon sustentava conseguir agilizar procedimentos junto ao SINARM, setor dentro da DELEARM responsável pelo registro de armas de fogo. Em geral, seria cobrado R\$ 160,00 pelo serviço, e no caso de Fernando, foi cobrado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser dividido entre Valdir e Ramon. Em interrogatório (fls. 74/77), Ramon confirmou atuar como despachante, e informou cobrar o valor de R\$ 150,00 pelo serviço, mais R\$ 10,00 para despesas de envio de SEDEX. Sustentou que conheceu Valdir através de conhecido em comum, e que Valdir entrou em contato com solicitação de seus serviços como despachante. Silvio Cardoso Melle, em sede policial, negou que Valdir teria prometido conseguir o certificado em prazo menor, mas tais declarações não se coadunam com as provas produzidas nos autos, notadamente, os depoimentos de Fernando e de Valdir. Os certificados eram retirados da DELEARM pelos servidores Siderley Andrade de Lima e Jose Roberto Guedes Fidencio, que integravam o quadro de servidores da Guarda Municipal de Barueri e, mediante convenio com a Polícia Federal, prestavam apoio ao SINARM. Cumpre notar que os documentos eram retirados em desacordo à legislação em vigor, que exigia que o requerente, pessoalmente, ou por meio de procurador, retirasse o documento na DELEARM. Siderley e Jose Roberto retiraram os certificados como um favor a Ramon e Valdir, a configurar o crime de prevaricação, já prescrito. Ressalte-se que os servidores não garantiam celeridade na renovação do registro, tratando-se de mera alegação feita por Ramon e Valdir como forma de captarem clientes. Verifica-se, assim, que Valdir e Ramon, obtiveram vantagens

indevidas, consistente em quantias em dinheiro, utilizando o pretexto de influírem em ato praticado por funcionários públicos no exercício da função. A peça acusatória foi recebida aos 22.11.2013 (fls. 379/380). O corréu Valdir foi citado pessoalmente (fls. 435/436) e apresentou resposta à acusação (fls. 437/442). O codenunciado Ramon foi citado pessoalmente (extrato do sítio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anexo), constituiu defensor (fls. 430/431), e apresentou resposta à acusação (fls. 443/444). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O corréu Valdir aponta que não existem provas de ter concorrido para a infração penal e que há insuficiência de provas para um decreto condenatório (fls. 437/442), ao passo que o codenunciado Ramon aponta que durante a instrução processual restará provada sua inocência (fls. 443/444). As teses aventadas pela defesa técnica demandam dilação probatória, razão penal qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a oferta de memoriais escritos em audiência). Requistem-se os funcionários públicos indicados nos itens 1 a 5 da exordial, como testemunhas (folha 378), na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. A testemunha de defesa Diego Tharssio Neves Teixeira foi indicada pelo codenunciado Ramon (folha 444), com endereço em São Paulo, SP. Observo que a defesa técnica não justificou a necessidade da intimação por parte do Juízo. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea na resposta à acusação de folhas 443/444 para demonstrar a necessidade de intimação da testemunha. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Portanto, a testemunha de defesa indicada na folha 444 será ouvida na audiência de instrução e julgamento, apenas e tão somente se comparecer ao ato independentemente de intimação. Os réus já foram intimados da audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o patrono do corréu Valdir, regularize sua representação processual, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Solicitem-se a devolução dos mandados e cartas precatórias expedidos para a citação e intimação dos réus. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos. São Paulo, 11 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL

0007695-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Folhas 151/152 - A defesa técnica alega que houve cerceamento de defesa, eis que no despacho de folha 132, datado de 27.09.2013, foi determinada a devolução do prazo para oferta de resposta à acusação, mas havia uma condicionante, que seria a abertura de vista para a Defensoria Pública da União, para ciência da desoneração de atuar em favor do acusado, e esta não foi cumprida. Inicialmente, apenas a título de contextualização, observo que a defesa técnica já havia requerido devolução do prazo para oferta de resposta à acusação, o que foi deferido por este Juízo, malgrado já houvesse resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União (fls. 107/108, 113/129 e 132). A alegação de que havia uma condicionante no despacho que devolveu o prazo para resposta à acusação, que seria a abertura de vista para a Defensoria Pública da União, para ciência da desoneração, e que esta não teria sido cumprida não tem amparo na realidade dos autos. Com efeito, como pode ser aferido na folha 132, os autos efetivamente foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, em 04.10.2013, sendo certo que os autos foram restituídos a esta Vara em 14.10.2013 (folha 132-verso). Na sequência, houve a publicação no DeJF3 do despacho que havia devolvido o prazo para a apresentação de resposta à acusação, na data de 16.10.2013 (folha 135), em nome do defensor constituído pelo réu. A defesa técnica ficou-se inerte (certidão de decurso de prazo constante na folha 136), razão pela qual houve a aplicação do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a consequente análise da resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União (fls. 137/137-verso). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que houve a publicação no Diário Eletrônico da decisão que havia devolvido o prazo para oferta de resposta à acusação para o defensor constituído do acusado (dr. Valter Roberto Augusto, inscrito na OAB/SP sob o n. 142.092), sendo certo que a defesa técnica ficou-se inerte (certidão de folha 136), razão pela qual indefiro o pedido de devolução do prazo (fls. 151/152). Intimem-se.

Expediente Nº 6452

ACAO PENAL

0004239-94.2009.403.6181 (2009.61.81.004239-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA TAKAE KANAZAWA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) X FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.07.2013 (folha 218), em face de Sônia Takae Kanazawa e Fernando Masayuki Kanazawa, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 221/223), em fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa, inscrita no CNPJ sob o n. 60.475.837/0001-19, situada na Avenida Maria Cursi, 1.190, São Mateus, São Paulo, SP, apurou-se que os denunciados, na qualidade de responsáveis, de fato, pela administração e gerência da empresa, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos salários dos contribuintes empregados, na forma e prazo legais, durante os meses de janeiro a junho, e dezembro de 2003, bem como suprimiram e reduziram o pagamento da contribuição social previdenciária, mediante a omissão em GFIPs. da totalidade de contribuições devidas à Previdência Social, resultantes da retenção das remunerações creditadas aos segurados empregados, que constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, durante o período de janeiro a junho, dezembro e referente ao 13º salário de 2003. Tais fatos apurados pela SRFB, com base nas folhas de pagamentos da empresa e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração n. 37.117.734-0, no valor de R\$ 20.668,81 (vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Constatou-se, através das fichas cadastrais da JUCESP, contrato social e alterações contratuais posteriores, bem como dos depoimentos colhidos na Polícia Federal, que tanto Sônia, quanto Fernando, eram responsáveis pela administração e gerência da empresa à época dos fatos, sendo certo que Hidetaka Kanazawa, pai dos mesmos e titular exclusivo da empresa, encontrava-se doente e impossibilitado de exercê-la. Intimado a prestar declarações na Polícia Federal, Fernando negou que, na ausência do pai, tenha administrado a empresa Hidetaka Kanazawa, imputando tal responsabilidade à sua irmã Sonia, que, por sua vez, afirmou ter gerenciado tal empresa juntamente com seu irmão Fernando, no período de janeiro a dezembro de 2003, salientando que o mesmo foi nominalmente citado pela contadora da empresa, Mônica Alexandre da Silva, na Representação Fiscal para Fins Penais produzida pela Receita Federal. Ouvida, Mônica afirmou na Polícia Federal ter repassado aos fiscais da Receita Federal a informação passada pelo escritório de contabilidade em que trabalhava, no sentido de que Fernando era o responsável pela gestão da empresa em questão. Salienta-se que, em contato telefônico, Marcos Roberto, contador da Organização Contábil Jefte, informou que a empresa Hidetaka Kanazawa inseria-se no SIMPLES e que a responsável pela contabilidade da

empresa, em 2003, era Sônia. O lançamento tributário foi efetuado aos 14.12.2007 (folha 12). Nos autos não há a data de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, mas consta que houve a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União em 14.08.2009 (folha 213), o que, no caso concreto, é suficiente para fins de contagem do prazo prescricional (considerando a data do recebimento da vestibular). A denúncia foi recebida aos 23.08.2013 (fls. 224/225). A coacusada Sônia foi citada por hora certa (fls. 253/256), constituiu defensor (folha 271), e apresentou resposta à acusação (fls. 264/270). O codenunciado Fernando foi citado pessoalmente (fls. 294/295) e apresentou resposta à acusação (fls. 289/292). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os acusados apontam que a pessoa jurídica indicada na vestibular é uma firma individual e que não administravam a empresa. No entanto, na exordial é indicado que os acusados eram administradores de fato da pessoa jurídica Hidetaka Kanazawa, apontando a existência de indícios de prova neste sentido. Portanto, a negativa de autoria demanda dilação probatória e não pode ensejar a absolvição sumária dos acusados (art. 397, CPP), razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de 09 de 2014, às 15 h00 min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a oferta de memoriais escritos em audiência). Requisite-se a funcionária pública Fernanda de Souza Costa (item 1 de folha 223), na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas: Marcos Roberto (item 2 de folha 223, endereço da Organização Contábil Jefte na folha 199) e Mônica Alexandre (item 3 de folha 223, com endereço na folha 190). Com relação às testemunhas de defesa (fls. 270 e 292/293), todas com endereço em São Paulo, SP, observo que a defesa técnica não justificou a necessidade da intimação por parte do Juízo. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea nas respostas à acusação de folhas 264/270 e 289/293 para demonstrar a necessidade de intimação das testemunhas. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Portanto, as testemunhas de defesa indicadas nas folhas 270 e 292/293 serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento, apenas e tão somente se comparecerem independentemente de intimação. Tendo em conta que a autoridade policial ouviu as testemunhas de acusação há mais de 1 (um) ano, concedo, desde logo, o prazo de 3 (três) dias para que o Parquet Federal indique eventuais novos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão. Não obstante a corré Sônia já tenha constituído defensor e apresentado resposta à acusação, apenas para formalizar a citação por hora certa, expeça-se a carta a que se refere o artigo 229 do Código de Processo Civil (art. 362, caput, CPP, parte final). Intimem-se: os réus (fls. 253/256, 271, e 294/295); o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos. São Paulo, 10 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6453

ACAO PENAL

0005721-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005721-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Folha 171 - A Receita Federal do Brasil indica que uma das testemunhas de acusação atualmente está lotada em Marília, SP. Assim sendo, expeça-se carta precatória, com urgência, para a Subseção Judiciária de Marília, SP, para a oitiva da testemunha de acusação Sr. Luiz Alberto Tonet, Auditor Fiscal, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Marília, SP, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização do ato, solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 24.07.2014, neste Juízo Deprecante. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se.

Expediente Nº 6454

ACAO PENAL

0011959-10.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011940-04.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA CHUNG KWON(SP179097E - CARLA HARUMI SAKAGUCHI) X EUN SUK CHUNG(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 30.07.2013 (folha 110), em face de Eun Suk Chung, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 299 e artigo 307, todos do Código Penal. Conforme a exordial (fls. 113/114), pelo que se depreende de folha 95, em 15.06.1996, a denunciada, cidadã sul-coreana, registrou seu casamento no livro B124, folha 140, número 36794, no Cartório da Saúde, em São Paulo, SP, com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon e falsa cidadania brasileira. Em 07.11.2007, a denunciada, dolosamente, solicitou, no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em São Paulo, SP, dois documentos de identificação - o primeiro veio a receber o n. 20.410.851-2, com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon, e o segundo veio a receber o n. 52.205.750-0, em nome de seu filho, menor, Matheus Kwon, com falso nome para a genitora, utilizando-se, para tanto, da referida certidão de casamento, que sabia ser ideologicamente falsa, a qual lhe atribuía a falsa identidade de Francisca Chung Kwon e a falsa cidadania brasileira. Com isso, os referidos documentos de identificação n. 20.410.851-2 e n. 52.205.750-0, apesar de materialmente autênticos, foram expedidos com falsidade ideológica quanto ao nome e a nacionalidade da sul-coreana denunciada. De posse de seu documento de identidade ideologicamente falso, a denunciada, de nacionalidade sul-coreana, com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon, permaneceu indevidamente no território nacional, e, por muitos anos, morou e trabalhou com se fosse brasileira. Em 24.10.2012, a denunciada, dolosamente, perante as autoridades policiais federais oficiantes no Posto de Emissão de Passaporte - PEP - do Shopping Light, fez uso dos referidos documentos de identificação, ideologicamente falsos, para instruir seu requerimento de expedição de passaportes brasileiros em seu nome e em nome de seu mencionado filho, os quais vieram a receber, respectivamente, os n. FG 757516 e n. FG 757515, também expedidos com falsidade ideológica, quanto ao nome e a nacionalidade da denunciada, sul-coreana. Agentes de Polícia Federal, com a informação da gerência do Sistema de Identificação de Impressões Digitais da Polícia Federal - AFIS -, descobriram que a denunciada era estrangeira e possuía seus dados cadastrados no Sistema Nacional de Estrangeiros - SINCRE (folha 45). No momento em que a denunciada iria retirar os passaportes, seu e de seu filho, no Posto PEP do Shopping Light, ela foi presa em flagrante por uso de documento público falso. A materialidade está comprovada pelos documentos de folhas 13/14, 45/47, 50/51 e 94/96, e pelo laudo pericial de folhas 52/61 e 81/90. A autoria dolosa é inconteste, eis que a denunciada foi presa em flagrante quando fazia uso dos Passaportes n. FG 757516 (com a falsa identidade de Francisca Chung Kwon e falsa cidadania brasileira) e n. FG 757515 em nome de Matheus Kwon (com falsa indicação do nome da genitora). Tendo sido os dois passaportes instruídos com documentos de identidade ideologicamente falsos, também eles foram contaminados por falsidade ideológica. Ademais, em seu interrogatório em sede policial, a denunciada admitiu que algumas pessoas tentaram realizar a naturalização da interroganda, no ano de 1989, pessoas essas que possuíam escritório na Rua Tabatinguera, em São Paulo, SP (fls. 7/8) - ora, se a acusada sabia que havia sido tentada sua naturalização, resta evidente que ela tinha consciência de não ser brasileira, como atestavam os falsos documentos de que se utilizou. A denúncia foi

recebida aos 29.08.2013 (fls. 115/116). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 199/200), constituiu defensor (folha 183), e apresentou resposta à acusação (fls. 176/182). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica requer, de modo preliminar, seja ofertado à acusada o benefício da suspensão condicionada do processo prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, alegando se tratar de suposta prática de delito único e por estarem presentes os requisitos legais. No mérito, aduz a ausência de dolo na prática do delito descrito na denúncia, que seria o elemento subjetivo essencial para a caracterização do delito, devendo ser absolvida sumariamente. Arrolou 3 (três) testemunhas, comprometendo-se a apresentá-las independentemente de intimação, protestando por eventual substituição. A alegação de ausência de elemento subjetivo essencial para a caracterização do delito demanda dilação probatória, e, assim sendo verificado não ser caso de absolvição sumária da acusada, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de 09 de 2014, às 15 h 00 min, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 113/114). As testemunhas indicadas pela defesa técnica comparecerão independentemente de intimação (folha 181). A defesa técnica aponta que se trata de delito único e que deveria ser ofertada proposta de suspensão condicional do processo. No entanto, verifico que na vestibular há a descrição de falsificação de registro público, consistente em certidão de casamento, tornada conhecida apenas e tão somente em 24.10.2012, data em que começou a fluir o prazo prescricional (art. 111, IV, CP), o que se amolda, em tese, no artigo 297 do Código Penal, com pena mínima em abstrato de 2 (dois) anos, sendo também descrito, na peça acusatória, que foram obtidos e utilizados (art. 304 c.c. art. 297, ambos do CP) outros documentos públicos, contendo falsidade ideológica. Assim, ainda que se admitisse que se trata de delito único, tal como pretende a combativa defesa, não seria possível a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, no caso concreto. Intimem-se: a acusada (o mandado de intimação deve ser instruído com cópia da certidão de folha 100); o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 10 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6458

ACAO PENAL

0013289-52.2006.403.6181 (2006.61.81.013289-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES (SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 14.10.2013 (folha 406), aditada (fls. 415 e 417/418), em face de Vera Cristina de Queiroz Telles, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pela prática, em tese, do delito estatuído no artigo 171, caput, e pela prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 171, caput, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Conforme a exordial e aditamentos (fls. 409/413, 415 e 417/418), a denunciada, sob o pretexto de estar representando a vontade de seu marido, Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles, falecido em 24.04.2006, solicitou empréstimos junto à instituições financeiras, utilizando-se de Declaração de Margem Consignável SPIP n. 243/2005, do TRT da 2ª Região, material e ideologicamente falsa. Conforme relatório do Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região, em 2005 foi expedida Declaração de Margem Consignável - SPIP, n. 243/2005 - dos vencimentos do então aposentado Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles para fins de empréstimo junto ao Unibanco, bem como, segunda via dos contracheques de agosto e setembro de 2005. A mesma Declaração de Margem Consignável - SPIP n. 243/2005, após ter as informações originais fraudulentamente alteradas, foi utilizada para a obtenção irregular de empréstimo junto ao Banco Alfa e Caixa Econômica Federal (janeiro de 2006), sendo que: o documento entregue ao Banco Alfa teve as informações referentes a banco, data e carimbo adulteradas; e o documento entregue à CEF teve as informações referentes a banco, data e carimbo adulteradas. O relatório do Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região atesta, ainda, que a assinatura constante do requerimento para a expedição da certidão da margem consignável está diferente da que consta do cadastramento apresentado em fevereiro de 2006, assim como que foi a denunciada quem retirou a Declaração de Margem Consignável - SPIP n. 243/2005 no Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas. O gerente da CEF apontou que foi a denunciada quem procurou o banco, intermediou todo o contrato, e esteve a frente de todo o procedimento. A estagiária operadora de crédito do Banco Alfa afirmou que na operacionalização do primeiro pedido de empréstimo manteve contato apenas com a denunciada, sendo que não teve contato, nem mesmo visual, com o Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles. A denunciada tentou, ainda, um segundo financiamento junto ao Banco Alfa, instruído com Declaração de Margem Consignável e falso

contracheque do mês de janeiro de 2006. A denunciada afirmou não ter acesso a conta-bancária do falecido marido, porém documento enviado pelo Banco do Brasil demonstra a existência de intensa movimentação bancária, através de cartão e senha, após o óbito do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles. Apesar de ter negociado todos os contratos de empréstimos consignados, a denunciada, em 10.04.2006, protocolizou junto ao TRT da 2ª Região, na qualidade de procuradora do aposentado, pedido de revisão dos descontos efetuados nos proventos, em razão de a margem consignável estar comprometida em 70% do valor total da aposentadoria do Sr. Luiz Carlos de Queiroz Telles. Os valores dos prejuízos suportados foram de R\$ 30.790,00, pelo Banco Alfa, e de R\$ 25.540,43, pela CEF. A denúncia aditada foi recebida aos 06.12.2013 (fls. 421/4222). A acusada foi citada e intimada pessoalmente (fls. 440/441), constituiu defensor (folha 420), e apresentou resposta à acusação (fls. 442/444). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega, diante dos fatos narrados na denúncia e conforme o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, presumir-se a inocência da acusada. Aduz que, por preencher os requisitos legais, a denunciada faz jus ao benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ou então, em eventual condenação, caberá a substituição da pena por pena restritiva de direito. Por fim, requer seja antecipada a audiência de instrução e julgamento, para que possam ser apurados os fatos narrados na exordial. Como se afere na exordial, a acusada é acusada da prática, em tese, de 2 (dois) estelionatos consumados, 1 (um) deles em desfavor da CEF (art. 171, caput, e 3º), e ainda de 1 (um) estelionato tentado, em concurso material, razão pela qual não se deve cogitar de aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, mutatis mutandis, o teor da Súmula n. 723 do Pretório Excelso (não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano). O pleito de antecipação da audiência de instrução e julgamento infelizmente não pode ser deferido, em razão dessa Vara também ser competente para o processamento de execuções penais, e a pauta de audiências encontrar-se repleta. Os demais argumentos expendidos pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária da acusada, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência). Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, Pedro Paulino (item 3 de folha 413), funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação, Srs. Ana Paula Lopes Costa Serrão, Carlos Arroyo Ponce de Leon e Talita Rodrigues Correia de Albuquerque (itens 1, 2 e 4 de folha 413). A acusada já foi intimada da audiência de instrução e julgamento (fls. 440/411). A defesa não arrolou testemunhas. Tendo em conta que as testemunhas de acusação foram ouvidas há mais de 2 (dois) anos pela autoridade policial, e que os fatos descritos na inaugural ocorreram há mais de 7 (sete) anos, concedo, desde logo, o prazo de 3 (três) dias para que o Parquet Federal indique eventuais novos endereços, sob pena de preclusão. Indicados novos endereços, expeça-se o necessário. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 10 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6461

ACAO PENAL

0008304-35.2009.403.6181 (2009.61.81.008304-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

FLS. 144/146: Trata-se de pedido de dilação de prazo para apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído. Indefiro o pedido, pois a defesa não demonstrou motivos relevantes que poderiam ensejar a dilação de prazo. A acusação não arrolou testemunhas e o réu José Kessadjukian foi citado e intimado da audiência designada para o dia 29.04.2014 às 14h (fl. 142). Aguarde-se a realização da audiência. Ciência ao MPF e a defesa. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6462

ACAO PENAL

0008561-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.07.2013 (folha 113), em face de Chuansheng

Lin e de Vlademir Marine, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal, para o primeiro denunciado, e pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em relação ao segundo denunciado. De acordo com a exordial (fls. 116/117), Vlademir inseriu em documento particular (atestado odontológico) informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como que Chuansheng Lin fez uso de tal documento para instruir o protocolo de anistia n. 08505.079285/2009-89. Em 20.10.2009, ao protocolar o pedido de anistia, Chuansheng fez uso do referido documento, datado de 16.07.2008, com o intuito de comprovar sua entrada no país em período anterior a 01.02.2009, atendendo ao requisito previsto no artigo 1º da Lei n. 11961/2009, referente ao pleito de residência provisória em território nacional. Todavia, o atestado odontológico apresentado, assinado por Vlademir, inscrito no CRO sob o n. 15.725, mostrou-se eivado de falsidade. Conforme admitido por Vlademir, o supracitado documento foi por ele redigido e assinado; todavia, a data nele aposta não corresponde à realidade: foi fornecida por Chuansheng, reconhecido como seu paciente. Ainda, ressalta-se que Vlademir já confessara a prática de ato semelhante à de Chuansheng, no IPL n. 2.885/2011-DELEFAZ/SR/DPF/SP. A denúncia foi recebida aos 31.07.2013 (fls. 118/119). O Parquet Federal apontou que os fatos descritos na exordial caracterizam, em tese, a prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, e ofertou proposta de suspensão condicional do processo para o corréu Chuansheng. Não ofertou proposta de suspensão condicional do processo para o coacusado Vlademir, em decorrência desse não preencher os requisitos subjetivos, eis que teria praticado fatos similares, por mais de 50 (cinquenta) vezes (fls. 150/151). O corréu Vlademir Marine foi citado pessoalmente (fls. 156/157), constituiu defensor (folha 167), e apresentou resposta à acusação (fls. 161/165). O Parquet Federal apontou que o corréu Chuansheng deveria ser citado por edital (folha 179-verso), se fosse negativa a tentativa de citação nos endereços de folha 28-verso e 37. Foram negativas as tentativas de citação (fls. 192/193 e 200). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O corréu Vlademir nega a prática do delito (fls. 161/165). A negativa de autoria demanda dilação probatória e não pode ensejar a absolvição sumária do acusado (art. 397, CPP), razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 15 h 00 min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a oferta de memoriais escritos em audiência). Não foram arroladas testemunhas na inaugural (fls. 116/117), tampouco na resposta à acusação (fls. 161/165). Tendo em conta que o corréu Chuansheng não foi localizado, tendo sido citado por edital (fls. 179-verso, 182, 184 e 189/190), suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, em relação ao precitado coacusado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino, outrossim, o desmembramento dos autos, no que concerne ao referido codenunciado. Intimem-se: o réu (fls. 156/157); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído. E efetue-se o desmembramento dos autos, no que diz respeito ao corréu Chuansheng, excluindo-o, na sequência, do polo passivo (SEDI). São Paulo, 14 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6463

ACAO PENAL

0007134-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)

FLS. 128/129: Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído. Indefiro o pedido, pois a defesa não demonstrou motivos relevantes que poderiam ensejar a dilação de prazo. Fls. 126/127: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público Federal, em favor de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, na qual se reservou ao direito de discutir o mérito da causa em momento oportuno. Arrola como testemunha as mesmas da acusação. Pleiteia pela inocência do acusado. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21 / 08 / 2014, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do réu, devendo constar todos os endereços existente nos autos, certificando a

Secretaria que assim procedeu. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas comuns relacionadas à fl. 86-v. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL

0004141-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fica a defesa constituída do acusado MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO MELO intimada para apresentar os memoriais, conforme deliberado na audiência realizada no dia 30/01/2014.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL

0007177-33.2007.403.6181 (2007.61.81.007177-7) - JUSTICA PUBLICA X EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do poplo passivo para o número 7 - absolvidos. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 3132

ACAO PENAL

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X KANG RONG YE X LIN WEIMIN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 612 e verso, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu SUN JUNPING, nos termos do artigo nº 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 16 de MAIO de 2014 às 15h30. Expeça-se mandado de intimação do réu. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8792

ACAO PENAL

0000989-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SOUSA MATOS(RJ095483 - JULIO CESAR MONTEIRO NEVES E RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA)

Folha 915: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu MIGUEL DE SOUZA MATOS nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8793

ACAO PENAL

0001700-58.2009.403.6181 (2009.61.81.001700-7) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LUIZ RIBEIRO ALVAREZ(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

J. Defiro, se em termos, pelo prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4648

ACAO PENAL

0000526-77.2010.403.6181 (2010.61.81.000526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005129-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DE LIMA(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA E SP315009 - FRANCISCO TADEU SILVA E SOUZA) VISTOS EM SENTENÇA*.Fls. 1147/1149: a Defesa opôs embargos de declaração em face da sentença de fls.

1132/1140v. Decido. Pretende a Defesa a completa revisão da sentença, com a total reapreciação de provas, inviável na via eleita. Os embargos de declaração não se prestam para revisar os fundamentos da sentença, possuindo delimitada extensão, reservando-se, exclusivamente, para aclarar o julgado nas hipóteses de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (Art. 382 do CPP). A Defesa lança em seus embargos diversos questionamentos e conclusões sobre a matéria probatória. Não se pode reputar de omissa ou obscura a sentença que contraria a pretensão da Defesa quanto à análise das provas. No que concerne à contradição, Guilherme de Souza Nucci esclarece: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando impossibilidade de compreensão do julgado. A contradição apontada pela Defesa diz respeito à análise probatória, que a seu ver levaria à absolvição do réu. Porém, não se trata de matéria passível de ser apreciada em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, uma vez que a pretensão formulada pela defesa do sentenciado visa a revisão do julgado, com a reapreciação de provas, não constituindo os alegados vícios objeto de esclarecimentos, mas sim de recurso a ser apreciado em sede própria, não merecendo a sentença qualquer reparo nesta instância, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 1147/1149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO

0033145-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507709-84.1983.403.6182 (00.0507709-5)) IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde se conclui, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038009-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035156-7)) CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0002816-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033343-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033343-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 58/62 e 64/75, interpostos pelas partes embargada e embargante, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, sucessivamente, no prazo legal, iniciando-se pela parte embargante. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002816-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023807-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023807-7)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por meio da petição que se tem como folhas 1053/1054, requereu a embargante a renúncia aos direitos sobre os quais se funda esta ação, para que possa usufruir dos benefícios instituídos pelas Leis n. 11.941/2009 e 12.865/2013. Para tanto, necessário se faz que dos autos conste procuração com poderes especiais para tal renúncia. A procuração que se tem como folha 27, carreada aos autos por meio da petição inicial, possui prazo de validade, já expirado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, regularize sua representação processual nestes autos. Cumprida a ordem supra ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0016348-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028524-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028524-2)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de

embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0050133-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043058-29.2011.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam as cópias das Certidões de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0050134-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049552-17.2005.403.6182 (2005.61.82.049552-8)) PAULO SERGIO DE SOUZA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507709-84.1983.403.6182 (00.0507709-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Fixo o prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize a sua representação processual, carreando aos autos cópias do instrumento constitutivo e alterações posteriores, se necessário, bem como da ata da assembléia que elegeu a subscritora da procuração que sem tem por folha 184, demonstrando que na época da outorga possuía poderes para representação da associação em juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0529689-33.1996.403.6182 (96.0529689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Vistos. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em razão de débitos de Finsocial por parte da Indústria Gráfica Gasparini S/A. Após a inclusão de dois sócios (fl. 52) e a exclusão de um deles por meio de decisão em virtude de exceção de pré-executividade (fls. 117-120), a União requereu o bloqueio das contas dos executados por meio da utilização do sistema Bacen-Jud (fls. 151-159). É o relato do necessário. Ab initio, faz-se necessário diferenciar a situação da pessoa física, sócio, da pessoa jurídica, inadimplente. I. Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não da presença do sr. Giovanni Manassero no pólo passivo da presente demanda, em razão do pedido da União (fls. 151 e seguintes). O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas. Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, não consegui visualizar fundamento apto para manter o co-executado Giovanni Manassero no pólo passivo da presente execução e, por conseqüência, determinar o bloqueio de seus ativos financeiros. Para a responsabilização do sócio, conforme já adiantado, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência. Contudo, de acordo com a documentação constante dos autos (fl. 39), o sr. Giovanni Manassero não era administrador da pessoa jurídica executada quando do inadimplemento dos tributos ora exigidos, tampouco se encontrava na gerência da empresa quando foram prestadas informações à JUCESP pela última vez (fls. 95-97), momento a partir do qual é possível cogitar acerca de eventual dissolução irregular. Sendo assim, indefiro o pedido de bloqueio e excludo do processo o sr. Giovanni Manassero, devendo permanecer no polo passivo, por ora, apenas a Ind/ Gráfica Gasparini S/A. Sem condenação em honorários, já que a providência é tomada de ofício, independentemente de constituição de advogado nos autos pelo co-executado. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para que regularize o pólo passivo da presente demanda. II. Em relação à pessoa jurídica executada, configurado inadimplemento de débito de sua responsabilidade ante a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa, defiro Bacen Jud no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0550087-30.1998.403.6182 (98.0550087-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X WAGNER BERTOLINI(Proc. WAGNER BERTOLINI)

O executado, na petição de folha 107, requereu a imediata expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos, sob a alegação de que assim foi determinado na sentença há mais de cinco meses e ainda não se adotou qualquer providência para aquela expedição. Ocorre que consta expressamente, inclusive grafado, na

referida sentença da folha 104, que o levantamento da quantia depositada somente será permitido após a quitação, pelo executado, dos honorários advocatícios a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0553721-34.1998.403.6182, o que ainda não foi providenciado pelo requerente. Assim, indefiro a pretensão. Intime-se o executado quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, em conformidade com o que consta da folha 104.

0015319-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ALAIS PACHECO GAZZONI X HEINZ JURGEN SOBOLL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JORGE KIKUO USHINOHAMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folhas 261/263 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Intime-se.

0012449-73.2005.403.6182 (2005.61.82.012449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAN HAANDEL CONSULTORIA EMPREENDE PARTICIPACOES LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE)

F. 221 - Anote-se. F. 223/232 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0032256-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENDEIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

F. 198 - Considerando que ainda encontra-se pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 2009.03.00.002292-6, interposto pela exequente contra a decisão que excluiu Rogério Gigo Marcondes desta execução fiscal, não há que se falar em trânsito em julgado do r. acórdão, o que impossibilita o pretendido início da execução contra a Fazenda Pública. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, cabendo à parte interessada promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

0033343-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033343-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0038345-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038345-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BIGFARMA LTDA - ME(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Determino que a secretaria promova o levantamento dos valores bloqueados em excesso, indicados às folhas 94/95, quais sejam, R\$ 1.194,81 e R\$291,87. Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor apontado no item 3 da decisão da folha 79, devidamente atualizado, nos termos requeridos pela parte exequente às folhas 99/100. Expeça-se alvará para levantamento do valor também apontado no item 3 da decisão da folha 79, devidamente atualizado, em favor do advogado Dr. Carlos Alexandre Rocha, intimando-o para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0023807-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)

Nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, fixei prazo para que a embargante, aqui executada, regularizasse sua representação processual, de forma a viabilizar a apreciação do pedido de homologação à renúncia dos direitos debatidos naqueles autos, requisito necessário para usufruir dos benefícios instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 12.865/2013. Considerando que a procuração que se tem como folha 56, e, a que se tem como folha 141, possuem prazo de validade, já expirado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos. Cumprida a ordem supra ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0024436-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos, oportunidade em que a exequente deverá dizer sobre o contido nas folhas 126/128. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0024507-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLDINJET NEVES E CONDE COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/79, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 93/128 e 131/135, a exequente refutou a exceção formulada, consignando que o executado requereu o parcelamento da dívida. Postula o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No caso dos autos, nos débitos constantes das inscrições de nº 80.4.10.001960-20 e 80.4.11.002359-63, apresenta-se com vencimento mais antigo a certidão de dívida ativa com data para pagamento em 10/04/2001 (fl. 04). Consigne-se, outrossim, que houve adesão a parcelamento administrativo - PAES, em 29/07/2003, vindo este a ser rescindido em 20/04/2005 (fls. 124). Em 19/10/2006, houve nova adesão a parcelamento administrativo, que foi rescindido em 12/09/2009 (fl. 127). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário

Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do último parcelamento em 12/09/2009 (fls. 126). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/06/2010. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 04/08/2010 (fl. 65), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, observa-se a interrupção do prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 66/79 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.**

0027029-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC MANUFATURA LTDA

A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 75/79, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 90/97, a Fazenda Nacional afasta as alegações apresentadas e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar, inicialmente, a alegação de prescrição apresentada pela executada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E.

Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 03/2003 (fls. 05/73). Em 18/08/2003 o executado aderiu ao parcelamento especial - PAES (folha 100), e a ele esteve vinculado até sua rescisão, em 22/08/2006. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu antes de expirar o prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 20/07/2010 (fls. 02), e o despacho que ordenou a citação em 01/09/2010 (fls. 74), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de

títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 75/79 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.**

0042548-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

A executada formula exceção de pré-executividade às fls. 62/68, por meio da qual sustenta, em síntese, a ilegalidade dos acréscimos legais do crédito tributário exigido nestes autos. Instada a se manifestar, a exequente afastou as alegações apresentadas às fls. 78/85, bem como requereu o bloqueio da ativos pelo BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Passa-se inicialmente ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Importante, ainda, tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os

juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a

aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistência de inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à executada. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao

princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009).Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62/68 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.**

0061613-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) Pelo que consta na folha 223, a manutenção do bloqueio já foi analisada até pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como é certo que já foi analisado o pleito de substituição, consoante despacho de folha 229.A reconsideração de uma decisão judicial, pela mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal para tanto, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática.Nenhuma de tais hipóteses está configurada neste caso. Pede-se uma nova apreciação jurídica da questão de fundo, com modificação do entendimento adotado.Assim sendo, não conheço o pedido constante das folhas 234/238.Cumpram-se as ordens contidas na folha 229, com o desentranhamento da carta de fiança e posterior remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento ali mencionado.Intimem-se.

0002443-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada informe a quantidade de papel que nomeia para penhora, indicando também o valor total e aquele referente a cada unidade em que os produtos ou mercadorias forem divisíveis.Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente.Cumpra-se com urgência.

0010274-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDOCLINICA SIRANI LTDA(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos dos embargos opostos, determinando ainda a remessa destes à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada.

0027258-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M. & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/37, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 47/54, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que não houve o transcurso do lapso prescricional. Requereu, ainda, a realização de bloqueio via Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, conforme extratos de folhas 52/54, as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos períodos exigidos foram entregues em 06/04/2008, 07/10/2008, 07/04/2009, 07/10/2009, 08/04/2010 e 23/11/2010. Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de constituição do crédito e de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 15/05/2012, é de se reconhecer que a aludida prescrição não chegou a ocorrer,

uma vez que não decorreu o lapso quinquenal entre a constituição dos créditos e o ajuizamento do feito. Com o despacho que determinou a citação da executada em 20/03/2013 (fls. 24), operou-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I do CTN. Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição no caso em tela. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/37; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.**

0036405-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Considerando que o valor em execução, em 2012, já superava R\$ 28.000,00, não havendo nenhuma demonstração de pagamento parcial, não se justifica supor que agora corresponde a valor inferior a R\$ 20.000,00, para adequar-se ao parâmetro da Portaria 75 do Senhor Ministro da Fazenda. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Prossiga no cumprimento do contido na folha 09. Intime-se.

0057407-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICIBRA COMERCIO DE CONTROLES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) F. 21/48 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0058923-58.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI) F. 17/38 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende do cumprimento do artigo 11 do Estatuto Social da parte executada, uma vez que ali consta que o uso da denominação social compete aos diretores em conjunto de dois ou de um deles, juntamente com um procurador. Sendo diverso o que consta no instrumento de procuração constante na folha 33, onde há apenas assinatura de um único diretor. Intime-se.

0017875-85.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

F. 09/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505143-11.1996.403.6182 (96.0505143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X PERFUMARIA RASTRO S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 101 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0523649-35.1996.403.6182 (96.0523649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

AUTOS CONCLUSOS EM 3 DE JUNHO DE 2013.Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública. Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos.

0039972-94.2004.403.6182 (2004.61.82.039972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI)

F. 618 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 602/603 e 614/615).Intime-se a parte exequente quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

0028789-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

A minuta que há na folha 72 destes autos, por não ter sido assinada por magistrado, não se configura como manifestação judicial. Entretanto, deu-se vista à Fazenda Nacional, que apresentou concordância quanto à pretensão executiva trazida.Assim, convalido a alteração da classe processual e determino que se expeça o necessário para o pagamento, conforme se tem na referida minuta.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.
BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062736-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ELOSY VALENTINI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fl. 84: Defiro o pedido de desentranhamento da guia de fl. 82, conforme requerido. Certifique-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 80.

0008907-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0023098-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007109-1)) IVANIR FARIAS PINHEIRO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026217-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520922-40.1995.403.6182 (95.0520922-3)) JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X MOSHE BORUCH SENDACZ(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046432-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) CECILIA SATO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0520922-40.1995.403.6182 (95.0520922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BUCKA SPERO COM/ E IND/ E IMP/ LTDA X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X MOSHE BORUCH SENDACZ(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 3226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034216-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-57.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0050820-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016825-58.2012.403.6182) LUCK AVICULTURA LTDA-ME(SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA E SP314856 - MARISA RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0055733-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056075-98.2012.403.6182) ATENCAO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante deverá apresentar a referida garantia. Apensem-se os autos. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

0057866-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061132-97.2012.403.6182) MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 07), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000074-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044609-78.2010.403.6182) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056242-62.2005.403.6182 (2005.61.82.056242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056277-1)) CONST ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença.

0056251-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033507-69.2004.403.6182 (2004.61.82.033507-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Informe a parte exequente o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela PMSP a fl. 229, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Intime-se.

0016073-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017496-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017496-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe: 206). Informe a parte exequente o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela PMSP a fl. 64, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521462-88.1995.403.6182 (95.0521462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO)

Fls. 351/397 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0531945-12.1997.403.6182 (97.0531945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA(SP049404 - JOSE RENA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) J. Defiro a imediata expedição de mandado para cancelamento da penhora, tendo em vista o quanto decidido às fls. 253, bem como a informação de fls. 236 e a concordância expressa da PFN às fls. 248. Expeça-se.

0554723-73.1997.403.6182 (97.0554723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTERPLAST PROMOCOES S/C LTDA X HERALDO KLEIN(SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X CARLOS POLLINI QUINTIERI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA)

DECISÃO DE FLS. 374: J. Tendo em vista o excesso do valor bloqueado, levando-se em consideração o valor atualizado da dívida (R\$ 146.980,65, cf. fls. 373), defiro o desbloqueio das contas do Banco Itaú, todas da agência 4055: conta poupança 02238-0, aplicação financeira 02238-0, conta corrente 04186-9, conta poupança 04186-9, conta corrente 03696-8 e conta corrente 02896-5. Mantenho o bloqueio da conta corrente 02238-0, bem como das

contas mantidas junto ao Banco Santander. - DESPACHO DE FLS. 391: Tendo em vista a certidão de fl. 390, determino em complemento da decisão de fl. 374, que o desbloqueio e transferência dos valores correspondentes às contas vinculadas no Banco Itaú sejam realizados pelo sistema BACENJUD, porquanto o resultado será mais célere e sem prejuízo para as partes. Cumpra-se com urgência.

0001059-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001059-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X SANDRA FASSBENDER ARAGAO X JARBAS MOREIRA FILHO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011514-43.1999.403.6182 (1999.61.82.011514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X LUIZ FELIPE MESQUITA X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA X MIRELLA LEVI D ANCONA

Intime-se a pessoa jurídica executada acerca da conversão em penhora, do valor de R\$ 14.594,83, bloqueado pelo sistema Bacen Jud e transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0037812-72.1999.403.6182 (1999.61.82.037812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPIK COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTD(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 22. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0052493-47.1999.403.6182 (1999.61.82.052493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X LEVI MEDEIROS ROCHA X SILMARA MELHADO FRANCISCO X DARIO ROCHA X LUIS CARLOS PIOLOGO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 78/84. Intimem-se.

0056289-46.1999.403.6182 (1999.61.82.056289-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0039491-73.2000.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até oportuna provocação. Intimem-se.

0060619-52.2000.403.6182 (2000.61.82.060619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPS DO BRASIL LTDA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP195838 - PABLO

BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE)

Ante a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada às fls. 98/99, por se tratar de bem de difícil alienação e baixa liquidez, além de não atender à ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se a decisão de fls. 114/115. Intime-se.

0065252-38.2002.403.6182 (2002.61.82.065252-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS LEAL X JOSE CARLOS DE MELO - ESPOLIO X EVANDRO CILIAO X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA E Proc. EVIO MARCOS CILIAO OAB/PR 10447 E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0043249-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO)

Fls. 233/236 - Tendo em vista o certificado às fls. 228 e o documento de fls. 229, intime-se novamente o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025725-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVHER COMERCIAL LTDA X PATRICIA LOTURCO RULO X ISRAEL DOS REIS FERNANDES(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 182/183 - Consigno que ainda não decorreu o prazo recursal, conseqüentemente, não houve ainda o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 179/180. Destarte, antes de apreciar o pedido em tela, promova-se a intimação da exequente quanto à r. decisão de fls. 179/180 e após, promova-se o integral cumprimento do decidido. Int.

0047759-09.2006.403.6182 (2006.61.82.047759-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON RIVIELLO
Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0052574-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052574-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017500-94.2007.403.6182 (2007.61.82.017500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 348/350 - Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para o que de direito. Int.

0021030-09.2007.403.6182 (2007.61.82.021030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao

imediate desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0040014-41.2007.403.6182 (2007.61.82.040014-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls. 216/217 - Defiro o prazo requerido para o integral cumprimento do determinado anteriormente. Após, abra-se vista à exequente para o que de direito.Int.

0002372-97.2008.403.6182 (2008.61.82.002372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAV-EMPREENHIMENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X MARIA CLAUDIA SETTI DE GOUVEA FRANCO

Regularize o co executado CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO sua representação processual, bem como comprove documentalmente a existência dos créditos oferecidos à penhora.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpridas tais determinações, dê-se nova vista à exequente.Sem prejuízo, cite-se a coexecutada MARIA CLAUDIA SETTI DE GOUVEA FRANCO por edital conforme requerido.Intimem-se.

0023570-93.2008.403.6182 (2008.61.82.023570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Com relação ao bem oferecido à penhora, por ora, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para: . PA 1,10 1 - Comprovar a inexistência de outros bens imóveis de propriedade da executada no município de São Paulo/SP; 2 - Apresentar anuência do coproprietário Sydney Eduardo Kalas e sua mulher Arlete Matos Kalas; 3 - Apresentar certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel em questão; 4 - Comprovar que não recai sobre o imóvel constrição judicial para garantia de outras dívidas.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0024113-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Intime-se.

0033979-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Proceda a parte executada ao depósito do débito remanescente, devidamente atualizado, conforme requerido pelo exequente na folha 93.Prazo: 15 (quinze) dias.Com o depósito, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0044511-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, com relação ao imóvel oferecido à penhora: 1 - Matrícula atualizada; 2 - Certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel; 3 - Laudo de avaliação.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0005490-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)
Regularize a parte executada sua representação processual juntando cópia do respectivo contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da oferta à penhora de fls. 17/18.Com a regularização, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0043439-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para que seja analisada a oferta à penhora apresentada.Intime-se.

0047636-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)
Dispõe o artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela executada às fls. 22/24.Em sua manifestação de fls. 80/81, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da executada.Ocorre que o mandado de penhora anteriormente expedido resultou negativo devido a não localização da empresa no endereço constante da inicial.Por outro lado, a executada informou na fl. 22 que está localizada na Avenida Torres de Oliveira, 456, Jaguaré, São Paulo/SP, enquanto que o instrumento de procuração de fls. 26/27 indica endereço diverso, qual seja, Rua Gabriel de Oliveira Rocha, 704, Lençóis Paulista/SP.Diante disso, comprove a parte executada, documentalmente, seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias.Feito isso, expeça-se o necessário para livre penhora de bens em prosseguimento à execução.Intimem-se.

0005336-87.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045417-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância expressa da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome do beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051347-24.2006.403.6182 (2006.61.82.051347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021781-69.2002.403.6182 (2002.61.82.021781-3)) HILARIO DA COSTA MOREIRA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES

MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001131-69.2000.403.6182 (2000.61.82.001131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539608-12.1997.403.6182 (97.0539608-6)) JOSE CARLOS SIMOES(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X INSS/FAZENDA X ADAO ROCUMBACK RODRIGUES X CECILIA BERGAMINI RODRIGUES(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0239669-39.1980.403.6182 (00.0239669-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMOS S/A DE MAQUINAS E MATERIAL ELETRICO X ERNESTO DE SOUZA CARVALHO - ESPOLIO X MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE DE ASSIS LEMOS X NANCY CARVALHO MARTINS X ODILON NOGUEIRA DE CARVALHO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.^a Região, em relação aos coexecutados indicados na r. decisão de fls. 396/405. No mais, dê-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais executados.Int.

0511082-40.1994.403.6182 (94.0511082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Fls. 556/559: Anote-se a penhora no rostos dos autos, observando-se o valor de fl. 556, conforme requerido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta Capital.Comunique-se ao Juízo requerente acerca da anotação da penhora por meio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício.Quanto ao pedido da exequente de fl. 550, no sentido da expedição de mandado de reforço de penhora, aguarde-se a decisão da Exceção de Pré Executividade.Tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 149/161 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Intimem-se.

0523586-73.1997.403.6182 (97.0523586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LAVACRED COML/ LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando o valor pequeno bloqueado face ao débito exequendo, bem como a informação de que a empresa executada mantém normalmente suas atividades (fl. 100), defiro a medida requerida pela Fazenda Nacional de penhora sobre o faturamento mensal da executada, uma vez que a providência se apresenta necessária.Assim, determino a expedição de mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa.Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.Int.

0534836-06.1997.403.6182 (97.0534836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0539493-88.1997.403.6182 (97.0539493-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGAO DE PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA)

No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte executada a localização dos bens penhorados, bem como o endereço do depositário. Prestadas essas informações, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0561382-64.1998.403.6182 (98.0561382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X FRANCISCO PINTO PEREIRA X MARISTELA KELLER X RUY DE MELO OLIVEIRA

Com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora dos valores depositados às fls. 135 e 140. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado FRANCISCO PINTO PEREIRA, conforme endereço informado na fl. 176. Expeçam-se mandados para citação e demais atos executórios em face dos coexecutados MARISTELA KELLER e RUI D EMELLO OLIVEIRA, conforme endereços informados. Intimem-se.

0041207-72.1999.403.6182 (1999.61.82.041207-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BETIN CONFECÇÕES LTDA X ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA E SP166999 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 237/248 - Antes de apreciar o pedido, intime-se o interessado a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos à arrematação noticiada, bem como, certidão de inteiro teor da ação que originou a arrematação. Int.

0042131-83.1999.403.6182 (1999.61.82.042131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A - MASSA FALIDA X LUIS ECHEVERRIA CAMPS(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025749-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. Preliminarmente, anoto que foram apensados a estes autos as Execuções Fiscais n. 0025750-63.2000.403.6182 e 0029576-97.2000.403.6182, sendo que, por conveniência da unidade da garantia e da instrução, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, foi determinado que os atos processuais devam prosseguir nestes autos. A parte executada peticionou nestes autos (FLS. 45/46), requerendo a substituição dos imóveis penhorados pela carta de fiança de fl. 47, complementada pelo depósito de fl. 56. A exequente se manifestou na fl.

59, no sentido de que a substituição da penhora dos imóveis pela carta de fiança não tem efetividade, pleiteando que a executada seja intimada a substituir a carta de fiança por depósito em dinheiro. Nos autos n. 0025750-63.2000.403.6182 a executada também requereu (fls. 145/146) a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis pela carta de fiança de fl. 147, complementada pelo depósito de fl. 156. A exequente igualmente se manifestou na fl. 158 daqueles autos, no sentido de que a substituição da penhora dos imóveis pela carta de fiança não tem efetividade, pleiteando que a executada seja intimada a substituir a carta de fiança por depósito em dinheiro. Por fim, a executada da mesma forma peticionou às fls. 77/78, requerendo a substituição dos imóveis penhorados pelo depósito de fl. 80. Em sua manifestação de fl. 83 daqueles autos a exequente concordou com a substituição proposta. Relatei. Decido. Frise-se que a constrição do imóvel penhorado nestes autos, qual seja, aquele correspondente à matrícula n. 17.096 do 12º. Registro de Imóveis desta Capital, não foi registrada conforme informado às fls. 18/19. Verifico, contudo, que na execução n. 0025750-63.2000.403.6182 foram penhorados os imóveis objetos das matrículas n. 17.096, 20.265, 20.702, 21.619 33.850 e 139.872, todas do 12º. Registro de Imóveis desta Capital, constrições estas devidamente registradas conforme documentos de fls. 24/36 daqueles autos. Por outro lado, ressalto que a penhora levada a efeito na execução n. 0029576-97.2000.403.6182 recaiu sobre bem móvel, consoante fls. 13/14 daqueles autos. Segundo o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, o executado poderá, em qualquer fase do processo, substituir a penhora por dinheiro ou depósito bancário. Resta analisar os requisitos das cartas de fiança apresentadas. Verifico que as Cartas de Fiança apresentadas na folha 47 destes autos e na folha 147 da execução n. 0025750-63.2000.403.6182 atendem aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º; [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência, aceito as cartas de fiança apresentadas, complementadas pelos depósitos judiciais, em substituição aos bens penhorados em garantia da dívida executada, devendo tais cartas permanecerem nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Em decorrência desta decisão, fica desonerado do encargo o depositário do bem penhorado nos autos n. 0029576-97.2000.403.6182. Indefiro, por ora, o pedido da exequente no sentido de conversão dos depósitos em renda, devendo permanecer nos autos os depósitos de fl. 56 destes autos, de fl. 156 da execução n. 0025750-63.2000.403.6182 e de fl. 80 do feito n. 0029576-97.2000.403.6182. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n. 17.096, 20.265, 20.702, 21.619 33.850 e 139.872, todas do 12º. Registro de Imóveis desta Capital.

0025750-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Conforme despacho de fl. 40 os atos processuais deverão ser praticados nos autos n. 0025749-78.2000.403.6182. Sendo assim, os pedidos pendentes serão analisados naquele feito. Intimem-se.

0029576-97.2000.403.6182 (2000.61.82.029576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Conforme despacho de fl. 20 os atos processuais deverão ser praticados nos autos n. 0025749-78.2000.403.6182. Sendo assim, os pedidos pendentes serão analisados naquele feito. Intimem-se.

0049160-53.2000.403.6182 (2000.61.82.049160-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARIMA

E KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Consigno que a V. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 894/913, já havia sido cumprida conforme despacho de fls. 717. Destarte, em prosseguimento, dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que informe qual a situação atual da executada perante o parcelamento especial noticiado anteriormente e requeira o que de direito.Int.

0044763-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 238/241: Indique a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, bens livres para penhora, em valor suficiente para garantia da execução. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a substituição requerida. Intimem-se.

0027258-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Fls. 125/129: Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0054706-16.2005.403.6182 (2005.61.82.054706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEATRO SAO PAULO PRODUcoes ARTISTICAS E PROPAGANDA LTDA(SP286510 - DANILO LUIS FERREIRA)

Fl. 120: Proceda a Secretaria à inclusão, no sistema processual, do advogado constituído pelo depositário, a fim de que receba intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. A seguir, intime-se o depositário na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 116 e 117. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca do pedido de substituição do depositário. Intimem-se.

0028067-24.2006.403.6182 (2006.61.82.028067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(a) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição das CDAs de fls. 420/428 e 430/619, bem como da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Com fundamento no § 2.^o, artigo 8.^o, da Resolução n.^o 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fls. 270/271). Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.^o, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0056349-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA) X GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO X MARCIO JOSE COSTA X AYLTON CARDOSO

Fls. 90/98: Ao SEDI para retificar o polo passivo, para que passe a constar ESPÓLIO DE antes do nome do coexecutado LÉCIO ANAWATE FILHO. Sem prejuízo, intime-se o Espólio de Lécio Anawate Filho para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, apresentando certidão atualizada que comprove a nomeação da inventariante que outorgou procuração a fl. 100. Após, voltem conclusos para apreciação das Exceções de Pré-Executividade de fls. 55/76 e 90/98.

0057050-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X VALDIR APARECIDO DA CUNHA X MARA BIANCHI X ITUBIRA CASSIANO BRASIL DA PAIXAO

Fls. 163/164 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 160/161. Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do(s) executado(s) a ser cumprido no(s)

endereço(s) indicado(s) pela exequente em sua manifestação. A seguir, expeça-se o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente. Int.

0003928-71.2007.403.6182 (2007.61.82.003928-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO LOPES SIMES X WADI TADEU NEAIME X ARMANDO AMENAK KUMUCHIAN(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) ARMANDO ARMENAK KUMUCHIAN na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a determinação de expedição de mandado de citação em face do coexecutado WADI TADEU NEAMI constante da folha 94. Intimem-se.

0044457-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente às fls. 83/verso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela parte executada às fls. 74/75, pois além de se tratarem de bens de difícil alienação, não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0074028-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULL - POWER COMERCIO E CONFECOES LTDA.(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Intime-se.

0043155-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

I) Às fls. 23/24 a parte executada ofereceu à penhora maquinários para garantia da execução. A executada manifestou-se às fls. 44/45 recusando os bens oferecidos por não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, além de serem bens de difícil alienação. Tendo em vista que a recusa da exequente e levando em conta que a parte executada não demonstrou a inexistência de outros bens que antecedem ao ofertado na ordem preferencial, indefiro a nomeação à penhora apresentada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio

de valores que a(o)(s) executada(o)(s) MADEPR PAPEL E CELULOSE S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0031395-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) contra Diversey Brasil Indústria Química Ltda., na qual busca a satisfação do seu crédito, com base na Certidão da Dívida Ativa 612/2013, no valor de R\$ 546,06. Verifico que o depósito judicial realizado pela executada, no valor de R\$ 800,00, garante a dívida, no entanto, não há informação nos autos de que tal valor corresponde à integralidade do débito cobrado. Desta forma, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor depositado. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/1980. Recolha-se o mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061860-85.2005.403.6182 (2005.61.82.061860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578778-88.1997.403.6182 (97.0578778-6)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls. 167/168 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512336-82.1993.403.6182 (93.0512336-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LIPOLIS LTDA X JOSE CARLOS LIPOLIS X JOAO BATISTA LIPOLIS X MIGUEL ANGELO LIPOLIS X MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0578779-73.1997.403.6182 (97.0578779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 127 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 146. Oportunamente, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0530351-26.1998.403.6182 (98.0530351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE FRUTAS JAU LTDA X DERCIO KOYAMA X ULISSES JOSE DE SOUSA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0000776-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000776-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZ GONZAGA MATHIAS X MARIA JOSE ACQUESTRA MATHIAS(SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) Fls. 167/168 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005820-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024496-89.1999.403.6182 (1999.61.82.024496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024841-55.1999.403.6182 (1999.61.82.024841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO)

Fls. - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030021-52.1999.403.6182 (1999.61.82.030021-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE FRUTAS E LEGUMES YANASE LTDA X HIDENORI YANABE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0056271-25.1999.403.6182 (1999.61.82.056271-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$

10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0057273-30.1999.403.6182 (1999.61.82.057273-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0059316-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Tendo em vista, que se trata de pedido de desarquivamento de processo FINDO, nos termos do Provimento Coge n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Portaria n.º 01/2007, desta Vara, intime-se o requerente para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo sem acolhimento da petição juntada à fl. 227.Fls. 227 - Após o pagamento das custas referidas acima, aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045943-26.2005.403.6182 (2005.61.82.045943-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X RIO COTIA AGROPEC S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0001662-48.2006.403.6182 (2006.61.82.001662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0018082-31.2006.403.6182 (2006.61.82.018082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029558-66.2006.403.6182 (2006.61.82.029558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUREWAY CONSULTORIA DESENV. NEGOCIOS E PARTICIPACAO LTD(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0052171-80.2006.403.6182 (2006.61.82.052171-4) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO PATENTE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0003738-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003738-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO TADEU MEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DO CARMO NICOLAU X IDEVALTE GERALDO NASCIMENTO(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0018136-60.2007.403.6182 (2007.61.82.018136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS SEIS DE MAIO LTDA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0040913-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037210-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANOS COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005547-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LT(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007266-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO JACANA LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA E SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0014225-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LT(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025416-09.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X CSHG JABEOL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP329815 - MARIANA NASSER BROLEZZI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032524-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OWA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0053017-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS CARONE LTDA(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES E SP033067 - APARICIO DIAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055631-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO L MATTOS(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0057030-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034505-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA LUIZA LTDA - EPP(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514344-32.1993.403.6182 (93.0514344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909052-45.1986.403.6182 (00.0909052-5)) ANDERSON MORALES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97/98: nada a deliberar, tendo em vista que os autos já se encontravam com baixa definitiva junto ao distribuidor. Observo que referida baixa não possui o condão de fazer desaparecer o nome do embargante dos registros do distribuidor da Justiça Federal como se nunca houvesse sido distribuída uma ação em seu nome. Caberá à parte, quando lhe convier ou necessitar, solicitar certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor para comprovar sua situação ante ao aludido processo. 2. Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 3. Int.

0519042-13.1995.403.6182 (95.0519042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519787-27.1994.403.6182 (94.0519787-8)) PILOTO IND/ MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 208/212, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Int.

0054079-12.2005.403.6182 (2005.61.82.054079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508528-35.1994.403.6182 (94.0508528-0)) ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE (ESPOLIO)(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 285/290, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0001058-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045868-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045868-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fl. 243: tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a embargante comprove a realização do depósito do valor integral dos honorários periciais (fl. 242), sob pena de preclusão da prova. 2. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3. Int.

0006405-33.2008.403.6182 (2008.61.82.006405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 305: cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 345/347, processando-se apenas no efeito devolutivo. 2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como de fls. 345/347 para os autos da Execução Fiscal em apenso. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.4.Int.

0022773-20.2008.403.6182 (2008.61.82.022773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032881-1)) AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.06.002408-68 e o cancelamento da CDA nº 80.6.06.004298-20 (fl. 422 e 425 da execução fiscal nº 2006.6182.032881-1), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. No mesmo prazo e sem prejuízo do quanto determinado no item 1 acima: a) manifeste-se a Embargante acerca da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 350/377; e b) especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade descrita na letra b do item 2 supra, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043955-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043955-8)) ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 288/290, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.2 Int.

0046752-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019516-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019516-8)) SOLOINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X MARCELO GOMES DE MELO X ROBERTO GOMES DE MELO X ZELIA SANTOS DE MELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 174/178 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0025370-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026842-95.2008.403.6182 (2008.61.82.026842-2)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos em inspeção.1. Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 204/206, processando-se com efeito suspensivo. 2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como de fls. 204/206 para os autos da Execução Fiscal em apenso. 3. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 4. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 5. Int.

0025383-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041174-0)) NELSON TABACOW FELMANAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 156/158, processando-se com efeito suspensivo. 2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como de fls. 156/158 para os

autos da Execução Fiscal em apenso. 3. Fl. 148-verso: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exequente. 4. Vencido, intime-se-a novamente.5. Int.

0036211-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051583-97.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0044608-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0045747-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061402-05.2004.403.6182 (2004.61.82.061402-1)) CAMISA DEZ AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 148/159, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões por parte da UNIÃO FEDERAL (fls. 161/164), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4.Int.

0046934-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-51.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0514343-47.1993.403.6182 (93.0514343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909052-45.1986.403.6182 (00.0909052-5)) ANDERSON MORALES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 90/91: nada a deliberar, tendo em vista que os autos já se encontravam com baixa definitiva junto ao distribuidor. Observo que referida baixa não possui o condão de fazer desaparecer o nome do embargante dos registros do distribuidor da Justiça Federal como se nunca houvesse sido distribuída uma ação em seu nome. Caberá à parte, quando lhe convier ou necessitar, solicitar certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor para comprovar sua situação ante ao aludido processo.2. Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 3. Int.

Expediente Nº 1856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553729-45.1997.403.6182 (97.0553729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518764-75.1996.403.6182 (96.0518764-7)) R RAFFAELLE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aceito a conclusão nesta data.II) Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229).III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei,

por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

0041459-75.1999.403.6182 (1999.61.82.041459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023974-1)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes das estimativas de honorários de fls. 5645/5650 e 5652/5653.2. Int.

0002087-80.2003.403.6182 (2003.61.82.002087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500751-04.1991.403.6182) BRIOSOM - IND/ COM/ DE ALTO FALANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

1. Ante o teor da certidão de fls. 183, reputo preclusa a prova pericial.2. Fls. 127/181: ciência à embargante.3. Após, tornem conclusos.4. Int.

0013299-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) VICTOR JOSE VELO PERES(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 259/264. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ascauteladas legais, desapensando-se. 4.Int.

0013301-68.2003.403.6182 (2003.61.82.013301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548267-73.1998.403.6182 (98.0548267-7)) SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial.2. Int.

0005842-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064379-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064379-9)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens, desapensando-se. 2. Traslade-se para os autos da execução cópia deste despacho. 3. Int.

0005843-24.2008.403.6182 (2008.61.82.005843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-46.2006.403.6182 (2006.61.82.029042-0)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.06.026673-03 (fls. 55/66 da execução fiscal nº 2006.61.82.029042-0), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. No mesmo prazo e sem prejuízo do quanto determinado no item 1 acima: a) manifeste-se a Embargante acerca de fls. 790/798 e b) especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade descrita na letra b do item 2 supra, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

0038454-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-61.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargante apresente cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor dos autos da ação nº. 89.0038893-2, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da subseção de São Paulo. 2. Requisite-se cópia do processo administrativo nº. 04977.600022/2010-78 com esteio no artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Com a juntada do instrumento, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0061763-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-33.2010.403.6182) FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 50/51, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0024705-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062602-03.2011.403.6182) COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 557/558: prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 982/984 do E. TRF da 3ª Região. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 552/553, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031477-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) NILO VILELA CARDOSO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149 e 155/157. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial estritamente discriminados às fls. 161/162, tendo em vista que a embargante já providenciou a substituição por cópias. 3. Intime-se a subscritora da referida petição de fls. 161/162 para que proceda à retirada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, arquivem-se os autos. 5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.204/205: Tendo em vista o tempo decorrido e por tratar-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, indefiro o pedido de prorrogação do prazo. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua o ofício com as cópias das fls.146/150,165/168 e 184/198. Tendo em vista a determinação do item anterior, revogo a segunda parte do despacho de fls.202.Com a resposta, intimem-se as partes.Fls.182: Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício da Receita Federal e a manifestação das partes.Intime-se.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.258: Indefiro nos termos em que requerido. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal e que este juízo aguarda uma resposta efetiva desde junho de 2012, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo com cópia deste despacho e das manifestações das fls.241/254 e 258/265.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Registro n 31 /2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.39/40 e 47/48), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0041001-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. 29 /2014 Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 420/421 e 453/454), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI)

Registro n. 30 /2014 Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 290/294), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls.226/236: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044914-91.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Registro n.º 35 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 63/72 e 235/244), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006583-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059799-47.2011.403.6182) FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

n 36 /2014. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls.85/87), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a

demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0021824-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-78.2011.403.6182) MARIA SUELI DINIZ DE LUCA(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. 33 /2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 33), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)Tendo em vista os documentos acostados às fls. 60/62, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-s

0026837-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-22.2012.403.6182) HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Registro n.º 37 /2014.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro da multa controvertida, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.6 Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0029357-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036993-18.2011.403.6182) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. 28 /2014 Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 87/88), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0053484-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049132-31.2013.403.6182) ODICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0053496-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-

73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)) BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) guias de depósito da CEF (fls. 142/143 da execução fiscal);Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048170-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO

Tendo em vista a diligência negativa (fls. 66), expeça edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para o coembargado TAPETES NEVA IND. E COM. LTDA. Fls.63/64: Intime-se o embargante para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0053775-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-09.1999.403.6182 (1999.61.82.027670-1)) SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extifeito: .PA 0,15 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) recolhimento o exato do valor das custas;2) juntada da matrícula atualizada do imóvel;3) juntada da certidão de penhora de fls. 160 da execução fiscal;4) auto de penhora legível (fls. 162 da execução fiscal);5) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511130-67.1992.403.6182 (92.0511130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cientifique-se a exequente.

0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Os depósitos de fls. 139, 141, 144, 146, 228 e 229 ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 159).Abra-se vista à exequente. Int.

0528569-18.1997.403.6182 (97.0528569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECOM SISTEMAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X TEODORO ELEUTERIO MANUEL RAMOS GIMENEZ X LIBERTO PEDRO HESLON CRISOSTOMO VALENZUELA(RJ100207 - EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA E RJ111708 - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA E RJ100141 - MARCIO DOS REIS SERRANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o

devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0548414-36.1997.403.6182 (97.0548414-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório voltou positivo (fls. 41), porém, a penhora restou negativa (fls. 105, 106, 122 e 123). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 132) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio de vista pessoal (fls. 132). Em 12/01/2007 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 132 verso) e desarquivados em 15/03/2012 (fls. 132 verso). Dada vista à exequente (fls. 138), esta requereu a extinção do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/01/2007 (fls. 132 verso), tendo de lá retornado em 15/03/2012 (fls. 132 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 132. A exequente manifestou-se às fls. 138 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12/01/2007 a 15/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de exceção de pré-executividade nestes autos pela executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528993-26.1998.403.6182 (98.0528993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X JOSE GRANDI(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0542804-53.1998.403.6182 (98.0542804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X METALLO S/A

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, em que alega a ocorrência de prescrição em face da empresa excipiente, ilegalidade do redirecionamento e oferece bens à penhora. Houve resposta da parte excipiente, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a inclusão dos representantes legais das empresas FECHADURAS BRASIL S/A e METALLO S/A, bem como a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA. É o relatório. DECIDO. DA ILEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO a excipiente alega referida ilegalidade vinculando-a a dois motivos, quais sejam, prescrição e cerceamento de defesa. O primeiro, prescrição, será analisado em tópico à parte, porque é matéria

suscetível de conhecimento de ofício. Quanto ao segundo, pode-se asseverar a inexistência do denunciado cerceamento de defesa. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE POR FALTA DE CONTRADITÓRIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor o únicos credores portadores de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. É mero procedimento, no sentido técnico da expressão. Pode bem ser que ele tenha sido precedido - ou não - de processo na acepção plena da palavra, quando há, por exemplo, impugnação a lançamento ex officio. Todavia, nem sempre isso ocorrerá. O que efetivamente importa é que os princípios constitucionais do processo serão ampla e radicalmente observados no processo judicial de cobrança. Hodiernamente, as contribuições são lançadas por homologação, o que pode dar origem ao acerto tácito do tributo. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Isto é o que se pode asseverar no âmbito de exceção de pré-executividade. Qualquer discussão em torno da responsabilidade avançaria sobre o mérito e não encontra guarida nos limites estreitos desse veículo impugnatório. Quando a matéria necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou da responsabilidade tributária. A utilização indiscriminada da exceção tornaria letra morta a Lei n. 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO Por outro lado, a excipiente vinculou a discussão em torno do redirecionamento, que reputa ilegal, à prejudicial de mérito de prescrição. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por

contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos referentes às CDAs n.ºs 32.292.548-7, 32.292.547-9 e 32.292.545-2 foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 21.11.1997, segundo as planilhas apresentadas às fls. 235/237. A execução fiscal n.º 0542804-53.1998.403.6182 foi ajuizada em 18.06.1998 e a citação da pessoa jurídica (FECHADURAS BRASIL S.A.) por AR ocorreu em 04.08.1998, como consta a fls. 20. Portanto, os créditos não foram fulminados pelo lapso prescricional. Em 21.05.1999, foram penhorados alguns bens móveis de propriedade da empresa executada (fls. 26/33). Foram opostos embargos à execução fiscal (autos n.º 1999.61.82.034868-2), que foram distribuídos por dependência em 19.07.1999. O presente feito foi suspenso em 29.11.1999 (fls. 37). Após o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da exequente nos autos dos embargos à execução (fls. 84), em 29.01.2009, foi determinado o prosseguimento deste feito (03.04.2009 - fls. 86). Determinada a expedição de mandado de substituição de penhora (fls. 92), a empresa não foi localizada (fls. 95). Em 06.04.2010 a exequente requereu a inclusão no polo passivo das empresas PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL e IMPORTADORA e METALLO S/A (fls. 97/99) por fazerem parte de um mesmo grupo econômico, o que foi deferido em 22.06.2010 (fls. 116). A empresa METALLO S/A não foi localizada (fls. 122). Foi expedida carta precatória solicitando a citação da empresa PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL e IMPORTADORA. Apesar de constar na manifestação da excipiente que sua citação deu-se em 20.12.2012, não foi localizado qualquer documento na carta precatória devolvida às fls. 180/230 a confirmar tal data. Assim, dou a excipiente por citada em 07.01.2013, data em que compareceu espontaneamente aos autos da carta precatória (fls. 202). Assim, considerado o interregno em que vigeu a suspensão do executivo fiscal, não há que se falar na ocorrência da prescrição em face da excipiente. Quanto ao prequestionamento requerido pela excipiente (fls. 158), este Juízo pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos. Não está o Juiz obrigado a ater-se aos fundamentos pelas partes indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos relacionados. No tocante aos bens oferecidos à penhora (fls. 158), tendo em vista que a exequente não se manifestou a respeito e que constam nos autos dois endereços (um indicado pela excipiente e outro pela exequente), por ora, aguarde-se manifestação da exequente a respeito da oferta, a fim de se evitar diligências desnecessárias. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. No tocante ao prosseguimento do feito: 1) Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da empresa METALLO S/A; 2) Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo de MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO PRADO (CPF n.º 614.051.083-04) e de ELIAS CHUCRI NASSAR (CPF n.º 494.086.079-53), pois à época do início de dissolução irregular da empresa FECHADURAS BRASIL S/A (24.02.2010 - fls. 95) exerciam respectivamente os

cargos de diretor superintendente e de diretor presidente, assinando pela empresa (fls. 148). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o art. 8º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário; 3) Encaminhem-se os autos ao SEDI, ainda, para retificação do polo passivo, a fim de que conste PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA; 4) Manifeste-se a exequente acerca da indicação de bens à penhora pela empresa PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (fls. 158), bem como esclareça qual o endereço a ser diligenciado (fls. 158 ou fls. 234). Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002316-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X METALURGICA AURRERA LTDA X JATYR LEITE DE CAMARGO - ESPOLIO X NAJLA MARIA COSMA CAMARGO(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE X MARCELO LEITE DE CAMARGO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0050293-67.1999.403.6182 (1999.61.82.050293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Ao informar o juízo a decretação da falência da executada (fls. 16), a exequente requereu a juntada da certidão de objeto e pé do juízo falimentar, bem como vista dos autos fora de cartório. Dada vista à exequente (fls. 23/24), esta requereu a extinção do feito, eis que houve o encerramento da falência sem que fosse imputado aos sócios crime falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da

possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a)

Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 21/10/2005 (fls. 17), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. A exequente informa que não foi imputado crime falimentar aos sócios, juntando certidão de objeto e pé do juízo falimentar (fls. 23/26). Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023249-39.2000.403.6182 (2000.61.82.023249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOBROSA MELO E SILVA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034120-31.2000.403.6182 (2000.61.82.034120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCO INTERNACIONAL TRANSITARIOS LTDA X GILMAR PAES(SP095409 - BENCE PAL DEAK)

Fls. 151/152 e 166: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0019397-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOCASSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE BENEDITO PORTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Esclareça o terceiro interessado OSMAR MOREIRA DE SOUZA se os depósitos de fls. 207/208 referem-se ao valor indicado pela exequente na cota de fl. 183.Int.

0040821-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRASTEC COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA X DANILO KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X GUERMUTE KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X ANTONIO FRANCISCO SANTANA X GERVASIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DE PAULA CARDOSO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0021093-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

SENTENÇAREgistro n.170/2014Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ PAULO DE BRITO IZZO (fls. 68/75), em que alega a ocorrência da prescrição.A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 79/86, refutando as argumentações do excipiente. Requereu, ainda, o rastreamento e o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil,

cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A citação da empresa executada não se efetivou. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega da declaração de débito e crédito federal (DCTF) em 14/05/2001. (fls.83). A execução fiscal foi ajuizada em 05 de maio de 2006, com despacho citatório proferido em 02 de junho de 2006 (posterior a LC n. 118/2005). Desta forma, verifica-se que o crédito está fulminado, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da DCTF) e a interrupção judicial da prescrição (02/06/2006). Ante o exposto, acolho a arguição de prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se

0034576-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTOFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0035288-24.2007.403.6182 (2007.61.82.035288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X AFFONSO CELSO DE AQUINO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de AFFONSO CELSO DE AQUINO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0022025-85.2008.403.6182 (2008.61.82.022025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOX COML/ CINE VIDEO LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X SILVIO LUIS MONTEIRO X PAULA MARIA BELLOTTO SANCHES MONTEIRO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VOX COMERCIAL CINE VIDEO LTDA, em que alega a ocorrência de prescrição (fls. 168/199). Houve resposta da parte excepta, concordando com a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário (fls. 408/411). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na

data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN,**

pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: AUTOS nº 0022025-85.2008.403.6182CDA nº 80.2.03.044659-40 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000000980820208307 23.09.1999CDA nº 80.2.04.049606-32 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000100199980118179 27.10.1999 LUCRO PRESUMIDO 000100200090209783 14.02.2000CDA nº 80.6.03.122199-86 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 000000980820208307 23.09.1999CDA nº 80.6.03.122200-54 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000000980820208307 23.09.1999CDA nº 80.6.04.067275-19 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 000100199930059875 27.07.1999 COFINS 000100199980118179 27.10.1999 COFINS 000100200090209783 14.02.2000CDA nº 80.6.04.067276-08 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000100199980118179 27.10.1999 LUCRO PRESUMIDO 000100200090209783 14.02.2000CDA nº 80.7.04.016584-00 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 000100199920045283 14.05.1999 PIS 000100199930059875 27.07.1999 PIS 000100199980118179 27.10.1999 PIS 000100200090209783 14.02.2000 AUTOS nº 0022027-55.2008.403.6182CDA nº 80.2.06.045639-39 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000100200241096865 14.08.2002 LUCRO PRESUMIDO 000100200261158490 13.11.2002 LUCRO PRESUMIDO 000100200331301582 11.02.2003 LUCRO PRESUMIDO 000100200321442584 13.05.2003 LUCRO PRESUMIDO 000020041730008446 06.05.2004 LUCRO PRESUMIDO 000020041760150915 12.08.2004 LUCRO PRESUMIDO 000020041760263262 11.11.2004 LUCRO PRESUMIDO 000020051760423667 14.03.2005CDA nº 80.6.06.107306-70 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 000100200241096865 14.08.2002 COFINS 000100200261158490 13.11.2002 COFINS 000100200331301582 11.02.2003 COFINS 000100200321442584 13.05.2003 COFINS 000020041730008446 06.05.2004 COFINS 000020041760150915 12.08.2004 COFINS 000020041760263262 11.11.2004CDA nº 80.6.06.107307-51 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000100200241096865 14.08.2002 LUCRO PRESUMIDO 000100200261158490 13.11.2002 LUCRO PRESUMIDO 000100200331301582 11.02.2003 LUCRO PRESUMIDO 000100200321442584 13.05.2003 LUCRO PRESUMIDO 000020041730008446 06.05.2004 LUCRO PRESUMIDO 000020041760150915 12.08.2004 LUCRO PRESUMIDO 000020041760263262 11.11.2004 LUCRO PRESUMIDO 000020051760423667 14.03.2005CDA nº 80.7.04.022703-92 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 000000970823830660 26.05.1998 PIS 000000980820208307 23.09.1999CDA nº 80.7.06.003885-19 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS 000100200090259494 10.05.2000 PIS 000100200160512536 14.02.2001 PIS 000100200160563638 11.05.2001 PIS 000100200120668961 02.08.2001 PIS 000100200110777703 29.10.2001 PIS 000100200241096865 14.08.2002 PIS 000100200261158490 13.11.2002 PIS 000100200331301582 11.02.2003 PIS 000100200321442584 13.05.2003 PIS 000020041760150915 12.08.2004 PIS 000020041760263262 11.11.2004 PIS 000020051760423667 14.03.2005 AUTOS nº 0022026-70.2008.403.6182CDA nº 80.2.05.024474-17 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000100200090259494 10.05.2000 LUCRO PRESUMIDO 000100200160512536 14.02.2001 LUCRO PRESUMIDO 000100200160563638 11.05.2001 LUCRO PRESUMIDO 000100200110777703 29.10.2001CDA nº 80.6.05.033947-82 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 000100200090259494 10.05.2000 COFINS 000100200160512536 14.02.2001 COFINS 000100200160563638 11.05.2001 COFINS 000100200120668961 02.08.2001 COFINS 000100200110777703 29.10.2001CDA nº 80.6.05.033948-63 ORIGEM DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 000100200090259494 10.05.2000 LUCRO PRESUMIDO 000100200160512536 14.02.2001 LUCRO PRESUMIDO 000100200160563638 11.05.2001 LUCRO PRESUMIDO 000100200110777703 29.10.2001 A execução fiscal nº 0022025-85.2008.403.6182 (autos principais) foi ajuizada em 26.10.2004, com despacho citatório proferido em 28.10.2004 (fls. 50) e citação efetiva da empresa em 23.09.2005 (fls. 72). Portanto, considerando que os créditos foram constituídos por declarações entregues entre 14.05.1999 e 14.02.2000 foram fulminados pelo lapso prescricional. Quanto à execução fiscal nº 0022027-55.2008.403.6182, seu aforamento ocorreu em 18.05.2007, com despacho citatório proferido em 23.05.2007 (fls. 85). Assim, os créditos constituídos pelas declarações de nº 000000970823830660, 000000980820208307, 000100200090259494, 000100200160512536, 000100200160563638, 000100200120668961 e 000100200110777703, que foram entregues entre 26.05.1998 e 29.10.2001, foram fulminados pelo lapso prescricional. A execução fiscal nº 0022026-70.2008.403.6182 foi ajuizada em 11.05.2005, com despacho citatório proferido em 18.05.2005 (fls. 25). O mandado de citação da empresa executada foi negativo (fls. 28 verso). Em 08.10.2007 foi determinado o apensamento destes autos aos da atual execução fiscal nº 0022025-85.2008.403.6182 (fls. 60). Em 13.04.2010 (fls. 136 dos autos principais) foi determinada a inclusão dos corresponsáveis, que foram citados em 10.06.2010 (fls. 138/139 dos autos principais). Portanto, todos os

créditos foram fulminados pelo lapso prescricional. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição dos créditos tributários: 1) JULGANDO EXTINTAS as parcelas vinculadas às DCTFs n.ºs 000000970823830660, 000000980820208307, 000100200090259494, 000100200160512536, 000100200160563638, 000100200120668961 e 000100200110777703 em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0022027-55.2008.403.6182 e 2) JULGANDO EXTINTAS as execuções fiscais n.ºs 0022025-85.2008.403.6182 e 0022026-70.2008.403.6182, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4.º, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, ainda, o desapensamento da execução fiscal n.º 0022027-55.2008.403.6182, assim como o traslado das peças essenciais destes autos para aqueles. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030208-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA., em face da decisão de fls. 487/494, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta. Funda-se em suposta omissão, em virtude de não ter sido fixada verba honorária em desfavor da União Federal. A peculiaridade dos autos está em que a exceção foi parcialmente procedente. Assim, subsiste o processo executivo, em que pese parcela da cobrança ter restado indevida. Verifica-se parcial omissão na decisão a integrar. Decidido o incidente de exceção de pré-executividade pela parcial procedência, que não pôs fim ao processo executivo, representando mera decisão interlocutória, sem extinção do processo. No entanto é cabível a fixação de verba honorária, esclarecido que só poderá ser objeto de cobrança após a extinção da execução fiscal. Isso por duas razões: (a) ausência de instrumento autônomo hábil, o que poderia causar tumulto e paralisação da execução fiscal e (b) a possibilidade de que haja outro incidente ou defesa, em que o beneficiário dos honorários saia vencido e haja necessidade de promover compensação das verbas devidas a uma e outra das partes. Todavia, cabível é a fixação de honorários por equidade, segundo o critério do art. 20, par. 4º, do CPC, dilatando-se o cálculo e cobrança para o momento da extinção do executivo fiscal - se até então não houver óbice. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. (REsp 664.078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (REsp 965.302/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008) Denota-se, assim, que os honorários sucumbenciais estão atrelados à não-continuidade da execução, sendo devidos, portanto, ao término desta. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA fixar a verba honorária

em 1% do valor em execução, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Intime-se.

0044087-85.2009.403.6182 (2009.61.82.044087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA LOURENCON X WELLINGTON BARBOSA E SOUSA X EDSON APARECIDO DA SILVA MAIA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041028-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041576-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002296-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOLINK TECNOLOGIA LTDA(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X AIRTON GONCALVES X VALTER KLAIBER

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0032825-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA X LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALVARO AOAS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ MARCELO HOMBURGER LACERDA (fls. 60/79),

em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 193/194, refutando as argumentações do excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Requer o prosseguimento do feito com o consequente bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados via sistema BACENJUD, bem como expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por sócio da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 32: ...compareci à Rua Canário, 408, Moema, nesta Cidade, e, ali DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA E DEMAIS ATOS DETERMINADOS, haja vista que NÃO LOCALIZEI A EXECUTADA BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA. E NEM MESMO BENS DE SUA PROPRIEDADE, pois, no referido endereço, o imóvel encontra-se desocupado, com ares de abandonado, e, segundo informação do Sr. Helio Roberto Bezerra, vigia do prédio, a empresa executada era inquilina, porém, foi DESATIVADA há cinco ou seis meses, sendo que ele desconhece seu atual paradeiro, e não tem contato com ninguém da referida empresa. Ante o exposto, restituo o mandado à CEUNI, para os fins e efeitos de direito. Porto por fê. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada à época do indício de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais disso, o que o excipiente pretende, por meio da farta documentação colacionada a fls. 81/190 é ter solucionada, na estreita via da exceção de pré-executividade, matéria cognoscível por embargos do devedor, que exigem dilação probatória. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Após consulta ao Sistema Web Service, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do executado ÁLVARO AOAS. A seguir, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0033185-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a

inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043391-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls.83/91), em que alega a nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente refutou a possibilidade de da ocorrência de prescrição, requerendo o prosseguimento do feito com o rastreamento e o bloqueio de valores via BacenJud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2º., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à

interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A citação da executada ocorreu em 25/04/2012 (fls. 82). Os créditos tributários em cobro nesta certidão de dívida ativa venceram no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2009, conforme CDAs de fls. 02/79, e foram constituídos por entrega das declaração de débito de tributos federais (DCTF) de fls. 112/121 (26/09/2007, 07/10/2009 e 08/04/2010). A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2011, com despacho citatório proferido em 16 de fevereiro de 2012, já na vigência da LC n. 118 (fls. 81). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não ocorreu mais de cinco anos entre o termo inicial (datas das entregas das DCTFs) e a interrupção judicial da prescrição (16/02/2012). Assim, não procede qualquer discussão a propósito de prescrição dos referidos créditos tributários. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n.

11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 103) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Intimem-se. Cumpra-se.

0055697-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSIANE APARECIDA CARIGNANI(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0056306-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER FERREIRA PENA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0066881-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
SENTENÇAREgistro n.179/2014Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGIE CHARMILLES LTDA (fls. 08/19), em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 32/56, refutando as argumentações do excipiente; alega a inoccorrência de prescrição ante a inexigibilidade do crédito em decorrência de análise de pedido de compensação na seara administrativa. Requer, finalmente, o rastreamento e o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se

efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O art. 151 do Código Tributário Nacional, por sua vez, elenca seis fatos**

jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A citação da empresa executada deu-se em 24/09/2012 (fls.30). O crédito tributário em cobro nestas certidões refere-se à COFINS de agosto/2003. Através do processo n. 10880.721.181/2006-0 (fls.52), apenso ao processo n. 13804.002385/2002-14 (fls.36), foi apurado débito indevidamente compensado e cobrado a menor (fls.52) referente ao COFINS. Em 1º de fevereiro de 2007, as compensações declaradas não foram homologadas (fls.47). O excipiente tomou ciência da decisão em 12/03/2007 (fls.50). Tendo em vista a ausência de pagamento/parcelamento, instaurou-se o processo n. 10880.0721.600/2011-61 (fls.51) para cobrança da diferença do débito compensado cobrado a menor, que originou a inscrição em cobro na presente execução fiscal. Em 04/03/2011, o excipiente foi intimado a recolher o valor devido (fls.54/55). Em 12/03/2007, foi restabelecida a exigência do crédito tributário. Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 30/11/2011, pode-se concluir que nesta data o débito em cobro era exigível, pois já não estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, que na data da propositura da ação executiva o crédito era líquido, certo e exigível. Assim, o requisito processual específico da execução fiscal - exigibilidade do crédito tributário - estava presente à época. Por outro lado, o despacho citatório deu-se em 20/08/2012 (fls.07). Desta forma, esta fulminada pela prescrição do crédito tributário a CDA que compõe a presente execução fiscal, pois correram mais de cinco anos entre o termo inicial (12/03/2007) e a interrupção judicial da prescrição (20/08/2012). Ante o exposto, acolho a arguição prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069135-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0001969-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOK ESTUDOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO E SP321278 - JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO E SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003089-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M & A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (fls. 11/24), em que alega, em síntese, a nulidade do título executivo e a ocorrência da prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 35/37, refutando as argumentações do excipiente, argumentando a higidez do título executivo e a ausência de prescrição ante a suspensão da exigibilidade do crédito obtida em decisão liminar de mandado de segurança. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO TÍTULO EXECUTIVO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 02/07). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. Não procede, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, não é possível conhecer neste momento processual das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa, especialmente em face da excipiente. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes

dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a**

citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O art. 151 do Código Tributário Nacional, por sua vez, elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A citação da empresa executada deu-se em 07/12/2012 (fls. 10). O crédito tributário em cobro nestas certidões foi constituído pela entrega de declaração em 28/04/1995 (fls. 40). Em decisão liminar obtida em 20/01/2000 no mandado de segurança n. 0058161-51.1999.403.0000 foi determinada a suspensão dos atos de inscrição do procedimento administrativo em dívida ativa (fls. 51). Dessa forma, a partir dessa data, encontrava-se o exequente impedido de prosseguir nos atos de inscrição do executado em dívida ativa. Em 18/02/2000, foi proferida sentença conferindo definitividade à liminar deferida (fls. 52). Em grau de recurso, foi julgado procedente o pedido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e do efeito da inscrição em dívida ativa, impedindo o exequente de ajuizar a execução fiscal até a decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de retificação das declarações de rendimento (fls. 58/59). Referido acórdão transitou em julgado em 27/02/2009 (conforme informação obtida junto ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça). Em 07/12/2011, foi restabelecida a exigência do crédito tributário (fls. 39v.), indicando que a análise administrativa findou nesse ano. A suspensão da exigibilidade, portanto, vigeu do ano de 2000 ao ano de 2011. Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolizada em 23/01/2012, pode-se concluir que nesta data o débito em cobro era exigível, pois já não estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, que na data da propositura da ação executiva o crédito era líquido, certo e exigível. Assim, o requisito processual específico da execução fiscal - exigibilidade do crédito tributário - estava presente à época, do que decorre ser de rigor o não acolhimento da exceção de pré-executividade. Por outro lado, o despacho citatório deu-se em 31/10/2012 (fls. 09). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correu menos de um ano entre o termo inicial (07/12/2011) e a interrupção judicial da prescrição (31/10/2012). Por todo o exposto, reconheço a exigibilidade do crédito tributário em cobro à data da propositura desta execução fiscal e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011274-97.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 44). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016830-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAQ-SEM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAQ-SEM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em que alega o cerceamento de defesa, a inexistência do título executivo e a ocorrência da prescrição. A excipiente ofereceu bem a penhora. Houve resposta da parte excepta, refutando todas as alegações da excipiente (fls. 35/53), aduzindo a inoportunidade da prescrição e do cerceamento de defesa, bem como a regularidade da CDA. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Ademais, a fls. 07, consta a notificação endereçada ao executado, afastando, definitivamente, a alegação de cerceamento de defesa. O excipiente argumenta a nulidade dos títulos executivos tendo em vista as declarações de inatividade da executada entregues à Receita Federal do Brasil. Preconiza a Resolução do CRMV n. 680 de 15 de dezembro de 2000: Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica (...) Art. 41. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando: (41) I - comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal e Estadual; (43) II - for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia. Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. (...) Extrai-se da resolução acima a necessidade de requerimento de cancelamento do registro da pessoa jurídica junto ao órgão competente. In casu, constato que o excipiente limitou-se a juntar documentos (declarações de imposto de renda) que não estão aptos a ilidir a alegação de nulidade do título e, muito menos, a comprovar o cancelamento de seu registro junto ao exequente. Dessa forma, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva solicitação de cancelamento junto ao órgão competente, restou íntegro o seu vínculo com o exequente e válido o título executivo. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do parágrafo primeiro do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, verbis (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade (...) Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua

instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação

atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque a distribuição data de 30.03.2012. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança refere-se às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. Sendo certo que a notificação foi formalizada em 15.06.2010 (fls.07), ou seja, a tempo de excluir a decadência. A cobrança foi intentada em 30.03.2012 (ajuizamento), com despacho citatório proferido em 09.11.2012, ou seja, antes do transcurso do quinquênio prescricional. Dessa forma, os créditos em cobro na presente execução fiscal não foram fulminados pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado em garantia. Publique-se, registre-se e intime-se.

0041673-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença de fls. 43/45, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecimento de ofício de falta de interesse de agir para a execução fiscal. A firma o

embargante que a propositura de ação de restabelecimento de pensão por morte, que tramita perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, não o inibe de promover a execução do débito. Aduz que não restou demonstrado o depósito integral dos valores ou a obtenção de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito de forma a impossibilitar o lançamento do crédito tributário, sua inscrição em dívida ativa, bem como o ajuizamento do processo de execução. O embargante alega, ainda, que não cabe condenação em honorários em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de mero incidente processual e que a constituição do crédito não tributário foi precedida de procedimento administrativo. Por fim, afirma que restou evidenciado o direito do INSS de cobrar a dívida através de execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. O embargante menciona que não foi intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, o que causa nulidade de todo o processado. Ocorre que a extinção do processo se deu em razão de falta de condição da ação, qual seja falta de interesse de agir, reconhecida de ofício, não tendo sido sequer apreciada a exceção de pré-executividade. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0052134-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP087468 - RENATA CORAZZA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 26). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação do executado (fls. 10/11) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053942-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICUL(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada manifestou-se às fls. 11 requerendo extinção da execução, uma vez que a CDA, objeto da execução, encontra-se extinta. Dada vista à exequente, esta requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição (fls. 27). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada (fls. 11) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015738-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAURA

TEIXEIRA DE SOUZA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0018578-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIMARA ANDRADE MONTEIRO(SP147555 - MAURICIO TRALDI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028772-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUCIA FERREIRA GUIA(SP329997 - IGOR FERREIRA GUIA BARROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Ana Lucia Ferreira Guia.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0031028-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0034373-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA -(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Arpro Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036497-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0043416-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA)

Fls. 26/27: 1. intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. regularize a nomeação à penhora, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel.3. cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

0043424-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL BRASILIA DE SAO PAULO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto

social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre o imóvel ofertado à penhora. Int.

0049132-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034748-54.1999.403.6182 (1999.61.82.034748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559772-61.1998.403.6182 (98.0559772-5)) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista ao(s) exequente(s), cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuiçãoCumpra-se. Abra-se vista.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1284

EMBARGOS A ARREMATACAO

0064624-15.2003.403.6182 (2003.61.82.064624-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075686-57.2000.403.6182 (2000.61.82.075686-7)) LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP195219 - KATIA SOUZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se a embargante para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003761-20.2008.403.6182 (2008.61.82.003761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-66.2007.403.6182 (2007.61.82.040562-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 120, vº: Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 120.Após, cumpra-se o último parágrafo do determinado na fl. 120, trasladando, ainda, para os autos principais, cópia da fl. 120, verso.DESPACHO DE FL. 120: Ciência Às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-se a parte embargada para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0035151-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)) DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0047113-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-41.2009.403.6182 (2009.61.82.020603-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0006185-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033912-61.2011.403.6182) DOW BRASIL S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 521/522: Dê-se ciência à parte embargante. Após, voltem-me conclusos.

0035950-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040314-32.2009.403.6182 (2009.61.82.040314-7)) MARCELO LUBLINER(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o pedido de fls. 113/122 já foi apreciado nos autos da execução fiscal em apenso, dê-se vista à parte embargante do Processo Administrativo juntado às fls. 88/112. Após, voltem-me conclusos. Int.

0035952-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 353 em nome dos advogados constantes da fl. 354. Int. DESPACHO FL. 353: (...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008520-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. ____, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a extinção do feito principal, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.7.04.003700-04, uma vez extinta a inscrição nº 80.6.04.012557-24, nos moldes da decisão de fls. 732/3 da ação executiva. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado o cancelamento administrativo da inscrição remanescente nº 80.7.04.003700-04 (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente

demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exeqüente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo da cda remanescente, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exeqüendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos antes relatados, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, relativamente à inscrição remanescente nº 80.7.04.003700-04, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito relativo a tal inscrição, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. C..

0048369-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)
SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 2166, informou adesão aos benefícios do art. 39, inciso I, da Lei nº 12.865/2013, para quitação dos débitos em discussão. Para tanto, formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 2166), bem como da procuração de fls. 2167, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (adesão aos benefícios da Lei nº 12.865/2013, para quitação dos débitos em comento), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0046391-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043307-5)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da r. sentença de fls. 1293/1293 verso, cujo teor transcrevo a seguir: Trata-se ação de embargos opostos por Geribello Engenharia Ltda. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada noticiou a fls. 1287/ 1287, verso, que os créditos cobrados na execução fiscal nº 0043307-24.2004.403.6182 não mais subsistem, em razão da conversão em renda do depósito judicial efetuado em 07 de abril de 2006, nos autos da cautelar inominada nº 0007692-54.2006.4.03.6100, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível. Diante de tal notícia, extinto o executivo fiscal em comento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C. Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que a sentença atacada seria contraditória, uma vez que não condenou a exeqüente em honorários. A matéria vertida no recurso em apreço pode ser decidida de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende do texto da r. sentença supra assinalado e do exame apurado dos autos, a ação proposta perante o Juízo Cível, nº 0007692-54.2006.4.03.6100, onde houve a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, que culminou com a extinção dos débitos em cobro no feito principal, ocorreu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Assim, não há que se falar em condenação da exeqüente, uma vez que a razão indutiva da extinção do feito, por superveniente à sua propositura, não lhe é imputável, razão que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente decisão passa a integrar a sentença recorrida. P. R. I. e C..

0021193-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013838-

98.2002.403.6182 (2002.61.82.013838-0)) INDUSTRIA GRAFICA GASPARINI S/A(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 07 para emendar a inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 10.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00138389820024036182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem citação, inviável falar em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0032094-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058879-39.2012.403.6182) RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes do recebimento dos embargos, requereu, a fls. 1541, a desistência destes embargos, uma vez que teria efetuado o pagamento à vista da integralidade dos débitos em discussão, com os benefícios propostos pela Lei nº 12.865/13.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos, efetuada pela embargante, porque anterior à integração da embargada no pólo passivo da lide, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 1541, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0069857-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

I) Publique-se a sentença de fls. 169/verso.Teor da sentença de fls. 169/verso: Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.O executado atravessou petição requerendo o desarquivamento dos autos, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, ao final, pela condenação da exeqüente nos ônus da sucumbência (fls. 57, 59, 62, 64, 66 e 137/143).Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concordando com a extinção do feito, requerendo, no entanto, sua não-condenação em honorários.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..II) Fls. 172:1. Defiro. Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista a exequente.2. Com o transito em julgada da sentença proferida às fls. 169/verso, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0077349-41.2000.403.6182 (2000.61.82.077349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo

andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. O executado atravessou petição requerendo o desarquivamento dos autos, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, ao final, pela condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 57, 59, 62, 64, 66 e 137/143). Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concordando com a extinção do feito, requerendo, no entanto, sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0081098-66.2000.403.6182 (2000.61.82.081098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. O executado atravessou petição requerendo o desarquivamento dos autos, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, ao final, pela condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 57, 59, 62, 64, 66 e 137/143). Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concordando com a extinção do feito, requerendo, no entanto, sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0081099-51.2000.403.6182 (2000.61.82.081099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. O executado atravessou petição requerendo o desarquivamento dos autos, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, ao final, pela condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 57, 59, 62, 64, 66 e 137/143). Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concordando com a extinção do feito, requerendo, no entanto, sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0081100-36.2000.403.6182 (2000.61.82.081100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 28/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. O executado atravessou petição requerendo o desarquivamento dos autos, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, ao final, pela condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 57, 59, 62, 64, 66 e 137/143). Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concordando com a extinção do feito, requerendo, no entanto, sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0025487-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025487-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X S/A CONFECÇOES BRAS SABRA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de S/A CONFECÇÕES BRAS SABRA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.749,51 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) - base junho de 2002 - fls. 04. Determinação para citação a fls. 06. Não tendo havido a penhora de bens da executada (fls. 17), este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16 de novembro de 2005 - fls. 28. A fls. 28, verso, foram desarquivados os autos em vista da juntada da petição de fls. 29/ 36 da executada. Em tal petição, a executada alega a ocorrência de prescrição e de decadência. Manifestação da exequente a fls. 44/ 54. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 16 de novembro de 2005 (fls. 28). Ora, remetido o feito ao arquivo em 16 de novembro de 2005, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 09 de novembro de 2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por quase sete anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0053752-72.2002.403.6182 (2002.61.82.053752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIOLETA BESERRA COELHO(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0055095-06.2002.403.6182 (2002.61.82.055095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0062021-03.2002.403.6182 (2002.61.82.062021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010147-42.2003.403.6182 (2003.61.82.010147-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MULTIECAS PARA REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO E SP240541 - ROSANGELA REICHE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014839-84.2003.403.6182 (2003.61.82.014839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024700-94.2003.403.6182 (2003.61.82.024700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPACO VIRTUAL LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, a exequente, em sua manifestação de fls. 130/130 verso, não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, requerendo vista dos autos após prolação de sentença para providências administrativas cabíveis, opondo-se, porém, à sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80. Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, com o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução fiscal nº: 200361820734022(em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0034266-67.2003.403.6182 (2003.61.82.034266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0064642-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064642-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANDIDO GERALDO LICHTENFELS MOTTA X CANDIDO GERALDO LICHTENFELDS MOTTA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0066529-55.2003.403.6182 (2003.61.82.066529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073402-71.2003.403.6182 (2003.61.82.073402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPACO VIRTUAL LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, a exequente, em sua manifestação de fls. 130/130 verso, não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, requerendo vista dos autos após prolação de sentença para providências administrativas cabíveis, opondo-se, porém, à sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, com o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução fiscal nº: 200361820734022(em apenso), procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0037691-68.2004.403.6182 (2004.61.82.037691-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019027-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 25 DE MARCO EMBALAGENS LIMITADA X JANDYRA MEDEIROS DUARTE X LAURA MARIA GONCALVES CHAVES(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0051039-22.2005.403.6182 (2005.61.82.051039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0009384-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047984-29.2006.403.6182 (2006.61.82.047984-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048377-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048377-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES CESAMIL LT MASSA FALIDA X MARCOS ROBERTO MATIAS X MARIA CREUSA MARTINS MALHEIRO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 121/123, retifique-se e republicue-se o teor da sentença de fls. 116/118, conforme transcrito a seguir: Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES CESAMIL LTDA. - MASSA FALIDA, MARCOS ROBERTO MATIAS e MARIA CREUSA MARTINS MALHEIRO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 70.743,00 (setenta mil, setecentos e quarenta e três reais), base outubro de 2006 - fls. 05/ 21. A fls. 23 determinou-se a citação. O exequente informa a fls. 25/ 26 o encerramento da falência da primeira executada. Junta documentos a fls. 19 e 22/ 23. Conclusos os autos a fls. 25, este Juízo determinou a citação dos corresponsáveis. Tal decisão foi reconsiderada a fls. 34. A fls. 37/ 45 notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte da exequente. Os efeitos da decisão de fls. 34 foram suspensos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.026235-4/ SP (fls. 47/ 49). A fls. 49 este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão no pólo passivo dos corresponsáveis. Em sua petição de fls. 51/ 52 a exequente requer o bloqueio de ativos dos executados por meio do sistema BACENJUD. A fls. 64/ 69, verso, notícia do provimento do Agravo de Instrumento alhures indicado. Posteriormente, os coexecutados apresentam petição a fls. 84/ 101 pleiteando, em suma, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito executivo. Trazem aos autos os documentos de fls. 102/ 107, verso. Em sede de manifestação (fls. 111/ 111, verso), a exequente reconhece a ocorrência de prescrição. Junta os documentos de fls. 112/ 113, verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso. Conforme explanou a exequente em sua petição de fls. 111/ 111, verso, a falência da primeira executada encerrou-se em 18 de outubro de 2001. Assim, a partir de tal data, gozava o autor do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a ação foi ajuizada tão somente em 01 de novembro de 2006, ou seja, após o decurso do quinquênio. E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão executória da exequente. Ante a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0004965-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005071-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA SONDAS PERFURACOES E SONDAGEM LTDA(SP070923 - MOACIR CORREIA DE ARAUJO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023773-89.2007.403.6182 (2007.61.82.023773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERVITOR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047531-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFEMA DO BRASIL COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES ROSA X ANTONIO DE PADUA ROSA

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001433-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001433-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a cobrança da quantia de R\$ 755,30 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), base janeiro de 2008. Ultimados os atos processuais, a executada apresenta, a fls. 39/ 51, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei nº. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo parágrafo 3º do artigo 150 da Carta Magna. Junta documentos a fls. 52/ 64, verso. Em sede de manifestação (fls. 68/ 72), a exequente insurge-se, em síntese, contra as alegações da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº. 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, a exceção lançada não é devida, o que leva a falta de interesse de agir da exequente. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter

esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0024457-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELINA BOTELHO PIRES DE CAMPOS E OUTRO X CELIA PIRES DE CAMPOS PARMIGIANI(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X RAQUEL JUNQUEIRA DE CAMARGO

S E N T E N Ç A Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Célia Pires de Campos e Joaquim Pires de Campos, a fls. 53/62, em face da pretensão executiva deduzida nos autos em referência. Em suas razões, sustentam os excipientes, em suma, que os créditos tributários exequendos seriam indevidos, uma vez que os executados principais: Angelina Botelho Pires de Campos e João Roberto Pires de Campos faleceram anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Instada, a exequente rechaça os argumentos vertidos no referido expediente, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Constatado, de acordo com os documentos carreados aos autos pelos excipientes a fls. 65/66, que o falecimento dos executados principais Angelina Botelho Pires de Campos e João Roberto Pires de Campos se deu não só anteriormente ao ajuizamento do feito, como do próprio fato gerador, circunstância que fazia indevida, desde antes, a propositura da referida ação. Assim, independentemente dos argumentos da excepta, é fato que, já antes, o ajuizamento da presente execução se mostrava inviável, dada a ausência de interesse processual da exequente. Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, com o propósito de reconhecer que, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal em foco, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, e DECLARAR conseqüentemente EXTINTA a debatida ação, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de estilo. P. R. I. e C..

0035774-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035774-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA DE ARRUDA TRINDADE(RS039960 - MARCO AURELIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0009268-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009268-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANA ISABEL DA COSTA E SILVA MATTOS(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040635-67.2009.403.6182 (2009.61.82.040635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZENON SECKLER EWALD(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042264-76.2009.403.6182 (2009.61.82.042264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ DE MOURA PEREIRA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000496-89.2009.403.6500 (2009.65.00.000496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV TRADING S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024932-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0036970-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALORE PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o cancelamento da dívida decorreu de defesa da executada, que teve de contratar advogado para isso, condeno

a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000190-36.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a cobrança do valor de R\$ 45.630,08 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos) - fls. 02/ 04, verso. Concluídos os autos a fls. 06, este Juízo determinou a citação da executada. Citada (fls. 12, verso), a executada apresenta a fls. 15/ 23 OBJEÇÃO À EXECUTIVIDADE. Alega imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei nº. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo parágrafo 3º do artigo 150 da Carta Magna. Junta documentos a fls. 24/ 34. Em sede de manifestação (fls. 42/ 48), a exequente insurge-se, em suma, contra as alegações da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei nº. 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, acolho os pedidos da executada para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO EXECUTIVO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condene, conseqüentemente, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Custas na forma da lei. P. R. I.

0023013-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARY BADDINI TAVARES(SP148904 - RENI SIMONE PROCESSO BADDINI TAVARES E SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS)

1- Tendo em vista a informação de fl.36, republique-se a sentença de fl.33, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. 2- Dê-se ciência à exequente, conforme requerido.

0039914-47.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARCOS DA SILVA(SP244877 - ADEMILSON DE BRITO ALVES VIANA E SP160231 - RENATO POLTRONIERI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0039933-53.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0046955-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEINBERG E PIZARRO CONSULTORIA LTDA(SP034168 - JOSE FREDERICO MEINBERG)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0057057-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLAVO COUTINHO NOGUEIRA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000383-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0010238-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA E TINTURARIA SHIMIZU S/C LTDA ME(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0036714-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.N.I. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.(SP078848 - MAURICIO WAGNAN)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048383-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AERoclUBE DE SAO PAULO(SP263638 - LAEFO DUARTE NETO)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055326-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO METALURGIA S/A(SP238689 - MURILO MARCO)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o que de direito o Dr. Jose Uilson Menezes dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0038818-24.1993.403.6183 (93.0038818-5) - ANA TIAPAS RINALDI X CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS X ESAHU PALHARES X EXPEDITO SILVA COSTA X VALQUIRIA APARECIDA MONTEIRO X VERA DA SILVA MEYER X VICENTE PAULO FIRMINO X VICTORIO SCOTTON X WALDEMIR SARTORELLO MARTINS X WALTER DA ANNUNCIACAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fls. 458 quanto à única coautora remanescente. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7) - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Aguarde-se no arquivo, provocação quanto aos coautores remanescentes. Int.

0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9) - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002552-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002552-7) - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2) - DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL

AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 228. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 248. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9) - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 175. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2) - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 210. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003734-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003734-1) - CLAUDIO FORMIGONI(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivado. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 138. 3. Torno sem efeito o despacho de fls. 131. 4. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008183-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008183-1) - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 177. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008297-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008297-9) - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0) - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 167. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 200. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 154. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 118. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 129. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo. Int.

0051816-28.2011.403.6301 - RICARDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008472-26.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009920-34.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 72/89: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001229-94.2013.403.6183 - JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010201-53.2013.403.6183 - ALICE KIMIKO TOKUZATO OSHIRO(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Promova a Secretaria o desentranhamento, deixando à disposição da patrona da causa. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015252-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015252-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Mantenho a decisão de fls. 113, já que o E. Tribunal Regional Federal, conforme fls. 77/77v.º determinou tão somente que o INSS desse prosseguimento ao processo administrativo em 15 (quinze) dias, sem qualquer determinação para a implantação do benefício por idade ao impetrante. 3. Assim, a concessão de benefício previdenciário deve ser pleiteada em ação própria. 4. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002799-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002799-0) - JOSE RUBENS FANTINATI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004659-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004659-4) - JOSE RUBENS FANTINATI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001831-5) - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região.1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional federa da 3. Regiao. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as gformalidade slegais.

0006508-61.2013.403.6183 - IZABEL BANDEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região.1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional federa da 3. Regiao. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as gformalidade slegais.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores do autor falecido VITOR DE FARIA, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/385: Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda dos filhos do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO, TATIANE CARDOSO DE MOURA e DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO, nos termos da petição de fl. 373. Anoto, por oportuno, que não será realizada a inclusão da filha MÁRCIA DE SIQUEIRA CARDOSO, tendo em vista que a mesma era maior de 21 anos de idade na data do óbito de seu pai. voltem os autos conclusos.Int.

0051607-25.2012.403.6301 - IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 222, sob pena de extinção.Int.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDI BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição

inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas ou contemporâneas à data da propositura da ação.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009230-68.2013.403.6183 - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl.48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) item 6 de fl.04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda e na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 26. Int.

0012697-55.2013.403.6183 - LUIZ FLAVIO CARNEIRO BAIÃO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012820-53.2013.403.6183 - ALVARO ROBERTO MOLEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 54/55, opostos pela parte autora.Intime-se.

0012855-13.2013.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 35/37, opostos pela parte autora.Intime-se.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 33/34, opostos pela parte autora.Intime-se.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 87/89, opostos pela parte autora.Intime-se.

0013091-62.2013.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ante o teor da informação de fl. 122, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão da menor GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA, beneficiária do benefício da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013230-14.2013.403.6183 - JURACY SOUZA MEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 36/39, opostos pela parte autora.Intime-se.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 35/37, opostos pela parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 18.Intime-se.

0038146-49.2013.403.6301 - LIEGE SIQUEIRA DOS REIS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053279-34.2013.403.6301 - MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000136-62.2014.403.6183 - AMILCAR LUIZ CARAMORI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prioridade, na medida em que o jurisdicionado não se enquadra na situação etária, tal como requerido. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000203-27.2014.403.6183 - LINDA DA PENHA BENEDETTI DO CARMO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27/29, à

verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais vez que as constantes dos autos datam de 12/2012.-) segundo parágrafo de fl. 08: justificar o valor da causa dado e a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o requerimento à limitação do direito ao valor de alçada da competência do JEF/SP.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000205-94.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26/28, à verificação de prevenção.-) segundo parágrafo de fl. 08: justificar o valor da causa dado e a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o requerimento à limitação do direito ao valor de alçada da competência do JEF/SP.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000223-18.2014.403.6183 - MARILVA GRINABOLDI BACCHI(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36/37, à verificação de prevenção.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0000231-92.2014.403.6183 - WILSON NERY DUARTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000282-06.2014.403.6183 - MAGALY RIBEIRO(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000364-37.2014.403.6183 - DAVI DORICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32/33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000406-86.2014.403.6183 - MARTA BARBOSA TROESCH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos

necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000590-42.2014.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 42/43, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da memória de cálculo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, em nome da autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) tendo em vista a existência de outra filha menor na data do óbito, além da atual beneficiária, promover os devidos esclarecimentos acerca da concessão ou não do benefício á mesma, e, se for o caso, retificar o pólo ativo da lide, com os documentos necessários, inclusive e, bem como, com prova do prévio pedido administrativo também em nome do menor.-) tendo em vista a existência de outra beneficiária, promover a retificação do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000682-20.2014.403.6183 - PEDRO EUGENIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 147, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000736-83.2014.403.6183 - ELAINE CRISTINA GERVASIO(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000797-41.2014.403.6183 - EDERSON DA SILVA MACEDO X VALESKA DONATA DE LORENZO MACEDO X DOUGLAS DA SILVA MACEDO X MARCIA ALEXSANDRA DE LIMA MACEDO(SP320507 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo e assinada, com a retificação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) retificar o pólo ativo da demanda, tendo em vista as alegações contidas na inicial.-) justificar o interesse na propositura da lide, tendo em vista a inadequação da via eleita.-) demonstrar documentalmente que não conseguiu o levantamento do referido valor através da via administrativa, junto ao banco ou através de procedimento de inventário/arrolamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000832-98.2014.403.6183 - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA

ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, a qual NB (número de benefício) está vinculada a pretensão inicial. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificar do pólo ativo, tal como descrito à fl. 02 e também ao representante do MPF, no momento oportuno. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000901-33.2014.403.6183 - CICERO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000960-21.2014.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 19, item 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001021-76.2014.403.6183 - ROZALIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 62/63, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001039-97.2014.403.6183 - APARECIDO DONIZETE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001046-89.2014.403.6183 - DORGIVAL PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 38, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 78/79 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001174-12.2014.403.6183 - FLAVIO LUIZ DE CAMPOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001184-56.2014.403.6183 - ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001242-59.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 83, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001254-73.2014.403.6183 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 82/83 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclareça a parte autora se no período pleiteado foi concedido o benefício ou caso contrário adeque o pedido requerendo o reconhecimento do direito com relação ao período pleiteado. -) item b, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0001263-35.2014.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 32 dos autos, à verificação de prevenção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001270-27.2014.403.6183 - LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE(SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental de que o procedimento administrativo de cálculo das contribuições previdenciárias ainda está em curso. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001344-81.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES UCHOA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 64/70 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001361-20.2014.403.6183 - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001368-12.2014.403.6183 - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51, à verificação de prevenção.-) regularizar o substabelecimento de fl. 16, subscrevendo-a.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001413-16.2014.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA VITAL(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente feito. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001420-08.2014.403.6183 - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39/41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001440-96.2014.403.6183 - SARA DA PIEDADE ALVES PARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001441-81.2014.403.6183 - IRENE ILDA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001467-79.2014.403.6183 - VANDERLEI CASTALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001510-16.2014.403.6183 - MARIO BERNO(SP258509 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s)

especificado(s) à(s) fl(s). 87/88, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001521-45.2014.403.6183 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001544-88.2014.403.6183 - ARIIVALDO LUIZ DUZI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001560-42.2014.403.6183 - ANA ROSA PEREIRA PAES(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) primeiro parágrafo de fl. 12 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001602-91.2014.403.6183 - ANTONIO OKABAYASHI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Fls. 20/21: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) juntar cópia integral do processo administrativo concessório ou revisional.-) item c, de fl. 10: esclarecer a pertinência e a natureza do pedido, adequando, se for o caso, os fatos e fundamentos.-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso.Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para que esclareça motivo pelo qual não constou do termo de prevenção o processo indicado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 03. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001724-07.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência, devidamente datada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37/38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001897-31.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018317-19.2012.403.6301 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025618-80.2013.403.6301 - NATANAEL FERREIRA COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030577-94.2013.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. (Colocar cumpra-se). Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0034697-25.2009.403.6301, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, verso, item 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 60/62 fora afeto a prévia análise administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000855-44.2014.403.6183 - JOAO BOTELHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 148, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000916-02.2014.403.6183 - ANGELA ZAMARRENHO GOMES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50/53, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000952-44.2014.403.6183 - IVA FOSS JUNKES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 19, item 10: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 169, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000999-18.2014.403.6183 - JOSE RENI GODOI GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 12, item 9: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001125-68.2014.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da

lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 53, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001227-90.2014.403.6183 - GILMAR ESTEVES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001281-56.2014.403.6183 - PAULO GUIOTOKU IWANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001334-37.2014.403.6183 - INALDA DE ALMEIDA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001345-66.2014.403.6183 - VALDIR DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16, item 8: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 95, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001357-80.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GALVAO DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral

da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001388-03.2014.403.6183 - GILMAR DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001403-69.2014.403.6183 - MEIRELUZ DE MARCO DA SILVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001506-76.2014.403.6183 - VAIR ZEZI(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 124/125, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001613-23.2014.403.6183 - CLARINDA BARRIONUEVO MEIATO DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001715-45.2014.403.6183 - ARLINDO BACARO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 112/113 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase

concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001723-22.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO VIRGINIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 12/2009.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001729-29.2014.403.6183 - HELENO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001762-19.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 144, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001790-84.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO SCANDURRA PEREIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001834-06.2014.403.6183 - JOAREZ RAFAEL DIAS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002059-26.2014.403.6183 - ADEMIR LABARCE(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria

especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001104-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001105-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001106-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-29.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001107-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001984-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001986-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001990-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-52.2011.403.6183 - URBES APARECIDO MERLIN(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-43.2013.403.6183 - DEUSDETE CAETANO SOARES(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 61 e pelos documentos de fls. 74/89 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0014203-37.2011.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 89/89-verso) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0010236-13.2013.403.6183 - SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011053-77.2013.403.6183 - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0) - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X MARIA

FERNANDES DOS SANTOS TELLES X ADAO MARCOS TELLES X SANDRA REGINA TELES X MARCIO DOS SANTOS TELLES X RITA DE CASSIA TELLES X CARINA FERNANDA DOS SANTOS TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, referente à verba honorária proporcional ao autor falecido REINALDO TRAINOTTI.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO X IARA MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, referentes à cota parte que cabe aos autores RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO e IARA MONTEIRO, sucessores do autor falecido Domingos Monteiro, bem como em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos mencionados sucessores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 1848. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 1610/1611. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2002.61.83.001313-0 (fls. 673/675) e tendo em vista que o benefício do autor AMERICO VESPUCIO GARALDI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal desse autor, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os autores DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO e MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI, sucessores do autor falecido Rosario Mariano Netto. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação dos demais autores Intimem-se as partes. Fl. 1848 Por ora, ante a concordância do INSS à fl. 1791, HOMOLOGO a habilitação de SONIA MARIA BONANNO CRUZ - CPF 072.149.358-05, sucessora do autor falecido Thelmo de Almeida Cruz e ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE- CPF 170.070.378-10, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para

prossequimento.Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Contadoria às fls. 530/531 e a concordância expressa das partes, o valor a ser requisitado em relação à verba honorária sucumbencial será R\$ 1.251,86 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado para Dezembro de 2000. Assim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV s em relação aos honorários sucumbenciais em nome dos advogados DR. LUIZ CARLOS DEDAMI OAB/SP 93.524 e DRA. DULCE RITA ORLANDO COSTA - OAB/SP 89.782, no percentual de 33,33% e 66,67% respectivamente, conforme requerido na petição de fl. 535, 2º parágrafo. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Intime-se, pessoalmente, o DR. LUIZ CARLOS DEDAMI - OAB/SP 93.524 da presente decisão. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6) - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o cálculo acolhido na decisão de fls. 145/150, nos autos dos Embargos à Execução, é oportuno ressaltar que o montante a ser requisitado será aquele fixado na referida decisão Assim, considerando que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação da petição de fls. 207/210. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 327/329: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne ao pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor em nome do causidico, Dr. Daniel Vieira de Jesus, OAB/SP 342.822 e CPF 370.570.398-67, providencie a Secretaria a devida retificação no Ofício nº 20140000061 (fl. 325), para que conste na titularidade do mesmo o nome do advogado supramencionado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Ciência às Partes. Audiência designada para o dia 19/03/2014, às 13:00 horas. Int.

Expediente Nº 9844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO JOSÉ DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/105.707.566-0 concedida administrativamente em 14.02.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE ABATE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.715.358-7, concedida administrativamente em 15.07.2008, e a expedição de certidão de Averbação do Tempo de Serviço exercido após a DIB, para contagem de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006854-12.2013.403.6183 - CLEUSA DIBACCO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLEUSA DIBACCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.726.539-5, concedida administrativamente em 19.12.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007418-88.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TANCREDO COLLACO JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/156.280.729-0, concedida administrativamente em 29.04.2011 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007572-09.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE PAULELA NAPOLITANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ELISABETE PAULELA NAPOLITANO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/026.138.347-7, concedida administrativamente em 12.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008253-76.2013.403.6183 - DEUSDEDIT PERRONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEUSDEDIT PERRONI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/074.452.873-9, concedida administrativamente em 15.07.1982 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010303-75.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DE SOUZA GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/126.378.311-0, concedida administrativamente em 05.09.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010599-97.2013.403.6183 - MANUEL XAVIER DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANUEL XAVIER DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.281.558-1 concedida administrativamente em 08.11.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010768-84.2013.403.6183 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARISTIDES PEREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.374.063.8 concedida administrativamente em 27.04.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010915-13.2013.403.6183 - REGINA LOPES EVANGELISTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA LOPES EVANGELISTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.924.657-2 concedida administrativamente em 11/11/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011858-30.2013.403.6183 - VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, bem como o pedido de pagamento de pecúlio até 03.1994 e julgo EXTINTA a lide em relação a tais pretensões, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO

do autor VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.486.044-7, concedida administrativamente em 25.10.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012603-10.2013.403.6183 - MARLEN LUCIA DE SOUZA CHISTE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARLEN LUCIA DE SOUZA CHISTE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/160.349.893-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012682-86.2013.403.6183 - CICERO LUIZ DO NASCIMENTO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO LUIZ DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.613.887-7 concedida administrativamente em 25/11/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012872-49.2013.403.6183 - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ROSEMEIRE FRAGA LISBOA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.067.376-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012937-44.2013.403.6183 - JOSE GILDO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GILDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.323.868-2 concedida administrativamente em 29/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013023-15.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA DA FONSECA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SUELI PEREIRA DA FONSECA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 146.134.251-9, concedida administrativamente em 28/06/2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº

8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-96.2014.403.6183 - MARIA ELISA SEIXAS AMBROGINI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ELISA SEIXAS AMBROGINI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, NB nº 57/135.462.156-2, concedida administrativamente em 05.11.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço de professora, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000382-58.2014.403.6183 - VERA LUCIA MARQUES DO VALE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA MARQUES DO VALE de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/149.434.907-5, concedida administrativamente em 26.01.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-13.2014.403.6183 - JOAO WERNER(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO WERNER, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.605.806-2 concedida administrativamente em 08.11.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-89.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.556.092-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-06.2014.403.6183 - NIVALDO MENDES DE MIRANDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NIVALDO MENDES DE MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.869.987-5, concedida administrativamente em 23.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000634-61.2014.403.6183 - ARIovaldo PEREIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARIovaldo PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.417.160-0 concedida administrativamente em 23/09/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-13.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO PEREIRA PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.178.097-5, concedida administrativamente em 13.01.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000771-43.2014.403.6183 - ELIANA APARECIDA CAVALHEIRO CATARINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ELIANA APARECIDA CAVALHEIRO CATARINO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.296.238-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-14.2014.403.6183 - ANA MARIA QUESADA APARICIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANA MARIA QUESADA APARICIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.358.456-9, concedida administrativamente em 10.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001191-48.2014.403.6183 - JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BAPTISTA DE GOUVEIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/0254327338, concedida administrativamente em 07/03/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-45.2014.403.6183 - EDILSON NICOLAL DANTAS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDILSON NICOLAL DANTAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.316.988-7 concedida administrativamente em 09/10/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-71.2014.403.6183 - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUNTER MOHRHARDT, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.104.276-8 concedida administrativamente em 23.10.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001490-25.2014.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CUSTODIO LOPES RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.869.912-9, concedida administrativamente em 19.10.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004475-9) - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 166/167 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 270/273 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-61.2013.403.6183 - PAULO SERGIO CORREA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 349/365 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 118/120 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005070-97.2013.403.6183 - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 45/47 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005126-33.2013.403.6183 - TERCIO JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 129/145 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010529-80.2013.403.6183 - JOAO CECCARELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/78 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010530-65.2013.403.6183 - HENRIQUE PAULO JULIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 67/83 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010531-50.2013.403.6183 - DANIEL NUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010533-20.2013.403.6183 - DORIVAL DUCATI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/81 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011249-47.2013.403.6183 - FILIPPO GERARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 63/79 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011250-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FONSECA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 67/83 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 60/76 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/78 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011395-88.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/78 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011549-09.2013.403.6183 - OSMAR FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 64/80 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011700-72.2013.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 65/81 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012047-08.2013.403.6183 - WALDEMAR ALCANTARA VIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/82 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012416-02.2013.403.6183 - MANOEL MACHADO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 64/80 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012419-54.2013.403.6183 - NILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 61/77 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012420-39.2013.403.6183 - GERALDO ALBERICI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/82 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012423-91.2013.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 61/77 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012667-20.2013.403.6183 - NELSON FRIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 64/80 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 51/59 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012771-12.2013.403.6183 - JASIR BAPTISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 51/67 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012808-39.2013.403.6183 - LUIZ BERTONI NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012810-09.2013.403.6183 - JAIR RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 49/65 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012816-16.2013.403.6183 - PEDRO DE MIRANDA MELLO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 52/68 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012819-68.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORDEIRO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 47/63 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012838-74.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 49/65 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012852-58.2013.403.6183 - BRAZ SEVIRIANO DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 49/65 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012932-22.2013.403.6183 - MOACYR JOSE DE ABREU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 47/63 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012952-13.2013.403.6183 - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 49/65 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012955-65.2013.403.6183 - MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 50/66 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012962-57.2013.403.6183 - SIN ITI KANNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012983-33.2013.403.6183 - WALDIR LOPES BLANES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013257-94.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 47/63 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9) - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Silvio Papa - marido e pai dos autores, respectivamente - ocorrido em 20 de junho de 2001, benefício este devido desde a data do óbito para os filhos CAROLINE, FELIPE E JORGE (até a data da sua maioridade), e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. ANTONIA ELISETE, afeto ao NB 21/137.324.714-0, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela nos autos da ação judicial proposta perante o JEF/SP - não há que se falar em implantação do benefício. Aliás, ora reconhecido o evento incapacitante das atividades laborais, enquanto mantida a qualidade de segurado do pretense instituidor e, por consequência, assegurado o direito já conferido administrativamente, à pensão por morte, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0008417-46.2010.403.6183 - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS de revisão do benefício NB 42/088.423.835-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<ARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 21.11.1978 a 28.04.1992 (ITAÚ GRÁFICA LTDA) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a conversão do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações administrativas de fl. 206/207, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/157.449.871-9, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao

pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0001849-09.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 10.07.1986 à 05.03.1997 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.11.1982 à 30.04.1986 (OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO Ó) e de 05.03.1997 à 12.07.2010 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleitos referentes ao NB 42/154.159.608-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006588-25.2013.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007136-50.2013.403.6183 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007804-21.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008085-74.2013.403.6183 - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETO(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008672-96.2013.403.6183 - DALVINO DE SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010178-10.2013.403.6183 - NOELIA CUNHA DAL MAX(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São

Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011354-24.2013.403.6183 - ANTONIO MIGUEL ANGELO NAIME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767198-18.1986.403.6100 (00.0767198-9) - COSME FARIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Trata-se de processo que se encontrava sobrestado no arquivo e foi desarquivado de ofício para análise do motivo do sobrestamento e eventual prosseguimento. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontrava indevidamente sobrestado, visto que já se trata de processo julgado e sem requerimento de execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 723, esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se tem promovido diligências com o objetivo de habilitar os sucessores dos autores falecidos. Int.

0003551-64.1988.403.6183 (88.0003551-5) - JOSE LOTARIO X JOSE ARLINDO ROLDAO X JOSE MONTANHEIRO X JOAO DOS REIS X JOAO GERALDO RODRIGUES X WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN X ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL SOBRINHO X APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X JOSE DE CAMERGO JUNIOR X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES X JOSE DO AMARAL LAUREANO X JOSE FIMINO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE

OLIVEIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOAO ROSA DE GODOY X JOAO MARTINIANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Diante da informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0037421-24.1989.403.6100 (89.0037421-4) - ADHEMAR MARTINS X ABILIO CESAR BOTTO FERREIRA X ADILSON DE CASTRO CESAR X ALBERTO MARIA DE LUCA X ANTONIETTA COFERIO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO RAMOS PACHECO X ANTONIO ZUCCOLOTTO X ANGELO GRAZZINI X APPARECIDA DE PAULA SANTOS X ARMANDO DOMINGOS NUNES X ARNALDO GIRALDI X ARY GARCIA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001313-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001313-6) - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Trata-se de processo que se encontrava sobrestado no arquivo e foi desarquivado de ofício para análise do motivo do sobrestamento e eventual prosseguimento. Compulsando os autos, verifico que o processo foi sobrestado até que a parte vencedora (a autora) manifestasse interesse em iniciar a execução (fl. 93). Verifico, também, que embora procedente o pedido, o INSS informou às fls. 111/125 que o autor não obteve vantagem com o julgado, e desde então mais nada foi requerido. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, como findos. Int.

0005688-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005688-3) - DIVINO BERNARDES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Trata-se de processo que se encontrava sobrestado no arquivo e foi desarquivado de ofício para análise do motivo do sobrestamento e eventual prosseguimento. Diante da Informação retro, que informa a existência de benefício implantado na via administrativa, observo que o autor tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso, contudo, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011417-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011417-0) - JAN FERNANDES FERREIRA X APARECIDO DIOGO DE FARIA X ERIVALDO THEODORO X FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO X JAIME DE SOUZA X JOSE PEREIRA MADRUGA X NATANAEU NUNES XAVIER X REINALDO BERTONI X VALTER ALFREDO X WILSON ROBERTO MORENO CARDELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) LUIZ HENRIQUE PASOTTI para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0) - JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 257: Defiro o pedido do exequente de dilação de prazo, por 5(cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009100-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009100-2) - CLEVAL BENEVENUTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001893-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001893-7) - EDMAR BATISTA SOBRINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 156-157 e 158-160). 2. Desapense-se o Agravo n. 0020751-37.2010.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015901-15.2010.403.6183 - BRUNO EDUARDO BARBOSA (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/67: Indefiro o pedido de reembolso gasto com o assistente técnico, visto que a sua indicação é de responsabilidade da parte que requereu. Ademais cabe ressaltar que a perícia abrangida pelo deferimento da justiça gratuita é a perícia realizada por perito do Juízo, conforme despacho de fls. 38 e 41/42, cujos honorários são pago por intermédio do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, 22/05/2007. 2. Dê-se ciência ao INSS do Laudo Pericial produzido pelo Assistente Técnico do autor (fls. 56/64). 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0036930-58.2010.403.6301 - AILTON FERREIRA MARQUES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047544-25.2010.403.6301 - IVANILDO DE FREITAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000368-79.2011.403.6183 - PEDRO EUGENIO PINTO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Defiro a produção de prova documental, dessa forma concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos, bem como cópia do Processo Administrativo. Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005763-52.2011.403.6183 - ANTONIO TADEU DE MATOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 155: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 156/159, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0009738-82.2011.403.6183 - ADULCINEA DA COSTA OLIVEIRA GONCALVES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 13.10.1994 a 16.02.2007 tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010137-14.2011.403.6183 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/155: Entendo desnecessária ao deslinde da ação a realização de prova oral e de inspeção judicial, tendo em vista a produção da prova pericial por perito de confiança deste Juízo, com a juntada do laudo às fls. 123/127, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012227-92.2011.403.6183 - EDSON SILVIO TREVISAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013272-34.2011.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183 e 185/186: Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002863-62.2012.403.6183 - IVONE QUALIZZA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 49, juntado aos autos cópia autenticada dos documentos de José Alves da Silva Filho.2. Fl. 83: Após, venham os autos conclusos Int.

0004363-66.2012.403.6183 - NOEL JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127 e 130/131: Compete a parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do artigo 333, I do CPC.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/138, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005018-38.2012.403.6183 - IVO DE SOUZA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/118:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro também o requerimento de produção de prova oral por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005559-71.2012.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005589-09.2012.403.6183 - SILVIO BRADASCHIA FILHO(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 239, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008729-51.2012.403.6183 - MARIA ANGELITA SOUSA DE ASSIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0022672-72.2012.403.6301 - ANTONIO IMIDIO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002190-35.2013.403.6183 - TEREZINHA ROTIROTI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 167: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002753-29.2013.403.6183 - RENATO VELOSO DE MENEZES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5) - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEVERINA MINERVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : 187 (fls. 5 e 41): Anote-se.Fls. 182/189: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos foram feitos à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da

Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1) - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 370/374: Ciência às partes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 122: Pedido de pagamento prejudicado, ante a inexistência de conta homologada. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0005118-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005118-5) - KINYA KIKUCHI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fl. 155 e em observância a atual fase processual, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, considerando para tanto o pedido de desistência realizado à fl. 117, do item 1 da inicial, acolhido por este Juízo a fl. 118, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 158/161, tendo em vista pertencer a pessoa alheia a presente demanda. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 153/156, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 152. Int.

0047121-02.2009.403.6301 - MARIA ELZA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DOS SANTOS(SP250086 - LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO)

Fls. 216/218: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da corré ANA CELIA DOS SANTOS, devendo o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 218 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 213: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 173/212 e 214/217, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/262: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Fls. 267/272: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012005-61.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 70, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003561-73.2010.403.6301 - ROBERTO VIANA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008079-38.2011.403.6183 - HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81/83: Indefiro também o pedido de produção de prova oral e pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008406-80.2011.403.6183 - IVO CASTILLO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008733-25.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97: Indefiro o pedido de intimação da empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Fls. 94/95 e 97: Indefiro também a prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0014021-51.2011.403.6183 - ERASMO SILVEIRA NETO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 32, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001064-81.2012.403.6183 - JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 106: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002558-78.2012.403.6183 - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 11.02.1963 a 02.05.1966, em que alega ter laborado na empresa Ind. Refrigeração Gelo Fabril Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0009947-17.2012.403.6183 - NEREIDE MALARA SOARES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93: Defiro o pedido da autora para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 85/86, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia. 3. Fl. 93: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 571/574, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002251-90.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005047-54.2013.403.6183 - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/245: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 244. 3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001783-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004351-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004376-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004383-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004413-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MILITAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AFFONSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR VITORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.732: Preliminarmente, esclareça o(a) patrono(a) se verificou diretamente com o(s) exequente(s) eventual inconsistência da declaração apresentada pelo réu, que afirma o cumprimento integral do julgado. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0) - MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIO DOS SANTOS X NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACO OZZETTI X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 321/325: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.1.1. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Fls. 333/336: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- C.JF.3. Fls. 337/354: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS (fl. 339).3.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - C.JF, do valor indicado no extrato de fls. 335.Int.

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 235, 282, 285/287, 309, 313/314, 315 e Informação retro: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que sem justificativa plausível não a atende por completo, visto que as notificações foram devidamente instruídas com os documentos necessários à plena compreensão do alcance da ordem.Considerando o interesse maior de proteção

social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Fls.: 316/325: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005716-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005716-1) - JOSE EDUARDO DE ARAUJO FREITAS (SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a conta elaborada pelo INSS (fls. 322/329) e demais documentos anexados (fls. 330/345), verifico que a obrigação de fazer ainda não está cumprida. Intime-se, portanto, a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Fls. 322/345: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 4. Após, se em termos, cite-se. Int.

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM (MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 193 e 194: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que insiste cumpri-la apenas em parte (fls. 193), visto que os documentos que instruíram a notificação não deixam dúvida sobre o alcance da obrigação: o pagamento administrativo, não judicial, de todas as diferenças decorrentes da revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fev/94 (39.67%), nos termos do acordo homologado nestes autos (fls. 115). Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Instrua-se o mandado com cópia do presente despacho, fls. 193, 194 e todas as fls. que instruíram a notificação eletrônica nº 2376/2013. Int.

0000856-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000856-7) - LUIZ GREJO (SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença na qual o INSS foi condenado a conceder pensão por morte, qual ainda não foi implantada, consoante reclamou a autora embargada nos autos dos embargos apensos às fls. 42/43. Naqueles autos as partes controvertem apenas quanto à atualização monetária, juros de mora e honorários de sucumbência. Portanto, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a notificação com a petição do INSS de fls. 45/52 dos autos apensos, que indica claramente o valor da renda a ser implantada bem como o termo final da conta que apura os valores em atraso que serão pagos no processo, por meio de ofício requisitório. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7) - JOSE GOMES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, manifeste-se o patrono do autor e no caso de eventual óbito promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, 2. Na ausência da hipótese do item 1 (um), requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da

Resolução 168/2011 - CJF, e apresente comprovante de regularidade do CPF.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).Int.

0003650-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003650-0) - CLAUDIA MATARAZZO THEOTOKIS(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a notificação 4514/2013 foi devidamente instruída com cópia integral das peças que compuseram o julgado, que determinou a conclusão do processo de auditoria referente a liberação de valores atrasados (PAB), com o conseqüente pagamento, se o caso, descabida a justificativa da ADJ de fls. 62, para o não cumprimento da ordem. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0013849-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013849-7) - NELSON DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 83: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009437-72.2010.403.6183 - EDIVAL GONCALVES CRUZ(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 223/243, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 159: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 160/162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008115-80.2011.403.6183 - IZAIAS LIRA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 130: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 76/90: Ante a certidão retro, oficie-se agência nº 749437 do Banco Bradesco (237), documento de fl. 58, para que forneça a este Juízo o endereço atualizado da Sra. Lourdes Correa Mendes, no prazo de 20 (vinte) dias.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 102/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0010282-70.2011.403.6183 - ELIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227 e 231/240:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 186: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014355-85.2011.403.6183 - GINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICAEL PEREIRA DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

Tendo em vista a manifestação da parte autora contida no item 2 da petição de fl. 135 em relação à coautora Michele Pereira de Souza e considerando-se a manifestação de fls. 48/49, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, officie-se ao gerente da agência nº 407803 - Avenida Mateo Bei, da Caixa, constante do extrato de fl. 143, para que forneça a este Juízo o endereço atualizado da corré Marilucia Pereira da Silva de Souza (CPF nº 226.456.828-39), titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 118.264.533-7.Int.

0000550-31.2012.403.6183 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face a informação retro e em vista a evitar decisões contraditórias em razão da continência existente, apense estes autos ao de n. 003241-81.2013.403.6183, com cópia desta decisão.2. Publique-se com este o despacho de fl. 122.Int.

=====FLS.
122 DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 117/118: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fl. 120: Dê-se ciência ao INSS.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será verificada a necessidade de decisão conjunta com o processo 0003241-81.2013.403.6183.Int.

0001076-95.2012.403.6183 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001858-05.2012.403.6183 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005004-54.2012.403.6183 - FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006876-07.2012.403.6183 - MILTON MOREIRA DIAS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011363-20.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/180: Indefero o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018981-37.2013.403.6100 - DONIZETI GOMES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Despachado em InspeçãoCuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, pleiteando o deferimento da revisão de seu benefício previdenciário, consignado ser ex-servidor público federal (Rede Ferroviária Federal S.A.).É a síntese do necessário. Preliminarmente, é pertinente esclarecer que o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa. Dessa forma, ante a informação e documentos de fls. 32/35 que demonstram a inexistência de recebimento pelo autor de benefício de origem previdenciária e considerando a ausência de documentos que demonstrem a origem do benefício do qual pretende revisar, esclareça a parte autora de forma clara e precisa se o benefício do qual recebe é de origem estatutária ou previdenciária, carreado aos autos os documentos que comprovem o alegado, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003241-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-31.2012.403.6183) LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 474: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fl. 463: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011379-37.2013.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA X SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público, bem como regularize a declaração de hipossuficiência de fl. 23.3. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 80, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0015200-83.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS NERI GOMES(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao gerente da agência nº 049803 - Tucuruvi - USP, do Banco Bradesco, constante do extrato de fl. 24, para que forneça a este Juízo o endereço atualizado da corré Priscila Maria Cavalheiro dos Santos (CPF nº 427.457.768-60), titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 159.800.331-0.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004382-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0) - VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Diante da informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação da sucessora de VALDOMIRO CARRERA PEREIRA, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0060032-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060032-2) - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/156: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta do(s) nome(s) e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal. Int.

0005414-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005414-0) - VALDIVINO BISPO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO BISPO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288, 289 e 291/300: Manifeste-se expressamente o INSS. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA DESIDERIO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo o prazo 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. Int.

0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao referido banco, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora. Int.

0006715-65.2010.403.6183 - JOAO BERNARDINO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 98: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Designo audiência para o dia 03 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas

arroladas à fl. 100, devendo ser intimada pessoalmente somente a testemunha residente nesta Capital (fl. 98 e 105) tendo em vista que, as testemunhas residentes em Itaquaquetuba/SP, comparecerão a audiência designada independentemente de intimação (fl. 105).Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 18, 26, 38 e 43 e 50. 2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044410-87.2010.403.6301 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046459-04.2010.403.6301 - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos do instituidor.Int.

0047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova à parte autora a juntada de cópia legível e integral do documento de fls. 42/45, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 144.3. Fl. 108: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009728-38.2011.403.6183 - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/193: Dê-se ciência ao autor.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012269-44.2011.403.6183 - MAURICIO LEONEL(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/182: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 81/82, 85/86 e 138/139.Int.

0014020-66.2011.403.6183 - SIMONE REGINA DE MARCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 90: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 110/111: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0033663-44.2011.403.6301 - ARLINDO RAMOS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 48/64. Int.

0004177-43.2012.403.6183 - LUIS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005625-51.2012.403.6183 - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 268: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Fl. 106: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal e pericial.Int.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/238: Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 226/231). 4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007080-51.2012.403.6183 - PEDRO BORGES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/204: Diante do requerimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do Processo Administrativo.2. Fls. 84/85: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007449-45.2012.403.6183 - ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 02: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 84: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Fl. 61: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008940-87.2012.403.6183 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124 e 161/162: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição do processo administrativo, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fl. 152: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 169/170: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0001168-39.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003196-77.2013.403.6183 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10

(dez) dias.2. Fls. 202/204: Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/250:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo o prazo 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Fls. 251/287: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 238: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.4. A pertinência da prova testemunhal será verificada oportunamente.Int.

0003941-57.2013.403.6183 - REINILTON ALECRIM PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240/241: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 257: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009172-65.2013.403.6183 - VANDA MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036790-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036790-1) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SAO PAULO(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 170/174: Expeça-se certidão de objeto e pé através do sistema processual da justiça federal, devendo a impetrante, no mesmo prazo, promover sua retirada mediante recibo nos autos.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004043-8) - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE SPECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 409: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias e entrega dos originais ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo concedido, com ou sem a o cumprimento do item 2, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/250: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.).Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0005624-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005624-5) - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA EVARISTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Tendo em vista a manifestação pela renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, apresente a patrona da autora instrumento de mandato

com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.), no prazo de 10 (dez) dias.Ao M.P.F..Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Concedo prorrogação do prazo em 15 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 215, juntando certidão de óbito. Após, siga na forma determinada em fls. 215. Intime-se.

0009204-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009204-3) - CARMERINDO DA SILVA GOMES(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.182: A certidão de objeto e pé poderá ser requerida diretamente na secretaria da vara mediante a apresentação da guia de pagamento (GRU). Cientifique-se a parte da presente decisão, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0058507-63.2008.403.6301 - VALDENI SOARES DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001650-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001650-1) - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO E SP339235 - ALISSA CATHIA FERREIRA DE ASSIS LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X ALEX PEREIRA DELFINO - MENOR
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de óbito.Oportunamente, será analisado a devolução do prazo recursal.

0035332-06.2009.403.6301 - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃOObservando os autos, constato que, por erro material, constou 0005118-51.2008.403.6183 no despacho de fls. 404 como número de processo indicado no termo de prevenção, onde deveria constar 0006229-51.2008.403.6183.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias das principais peças da ação (0006229-51.2008.403.6183) indicada no termo de prevenção de fls 195 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Contadoria na forma determinada às fls. 95.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Sem prejuízo, apresente a parte autora elementos que demonstrem que não houve o cumprimento da tutela por parte do INSS, tendo em vista a informação constante do documento que ora determino a juntada, informando que a ordem judicial foi atendida com as seguintes especificações: benefício revisado. averbação de período considerado especial conforme sentença. Pagamento da revisão a partir de 01/06/2012. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas de praxe.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA X REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cabe à parte autora apresentar cópias de toda a documentação pertinente à realização da perícia médica. Os documentos acostados em fls. 27/195 não podem ser desentranhados a fim de instruir a intimação do perito judicial. Sendo assim, intime-se pela derradeira vez a parte autora para que apresente e protocolize cópias de toda a documentação que julgar necessária à análise pericial. Novo silêncio por parte do autor será interpretado como desinteresse na produção de prova. Apresentada a documentação supra, prossiga-se na forma determinada às fls. 225. Intime-se.

0006972-90.2010.403.6183 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a secretaria a anotação da inteposição do agravo retido pela parte autora (fls.123/124), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora foi cientificada em secretaria da determinação de fls. 242, apresentando réplica às fls. 244/247, intime-se os réus da decisão de fls. 242, para que digam no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso, I, do CPC.

0013832-10.2010.403.6183 - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0034623-34.2010.403.6301 - LIVIO DIAS EL SARLI(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, posto que a documentação anexada a inicial foi apresentada em cópia simples.Prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº0009828-90.2011.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 04ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013399-69.2011.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Desnecessária a intimação da parte contrária, posto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020021-04.2011.403.6301 - HELIO DE MELO(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002331-88.2012.403.6183 - JUCINEIDE BARROS DE FIGUEIREDO(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.A expedição de ofícios requerida será analisada em momento oportuno, se houver necessidade. Int.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora integralmente, em 10 dias, o despacho de fls. 106/107, apresentando Certidão do Distribuidor da Comarca de Jandira/SP e cópia integral do processo administrativo, que é documento necessário à comprovação das questões ora discutida. Intime-se.

0003643-02.2012.403.6183 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.O laudo pericial da especialidade ORTOPEDIA foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para a produção de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a)

PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional neurologista através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005356-12.2012.403.6183 - GERARDO MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005896-60.2012.403.6183 - TOMAS SANZ LOZANO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006085-38.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 85: Recebo como emenda da inicial. À vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0031991-52.2012.403.0000, que negou provimento ao agravo, e à vista do valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.442,00), passo a decidir: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010073-67.2012.403.6183 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A prova testemunhal não se presta à comprovação de incapacidade laborativa por motivos médicos. Sendo assim, INDEFIRO a produção da prova testemunhal. INDEFIRO ainda o pedido referente à intimação dos peritos do INSS, de fls. 140, por não ser necessário para julgamento das questões ora discutidas. DEFIRO a produção de prova pericial, nas especialidades ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSQUIATRIA.Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta

de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

0010476-36.2012.403.6183 - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003957-79.2012.403.6301 - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001497-51.2013.403.6183 - JOSE RAUL DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 152/153:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que o salário de benefício pretendido é de R\$ 274,33, temos o valor da causa dado pela multiplicação do provento econômico pretendido pelas 60 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas. O valor da causa resulta, então, de $274,33 \times (60+12) = R\$ 19.751,76$, mais o dano moral (também de R\$ 19.751,76). O valor atribuído à causa deverá ser R\$ 39.503,52.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002410-33.2013.403.6183 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS LACERDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 33/48: Recebo como emenda à inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0031422-97.2011403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Diante do lapso temporal ocorrido, cumpra integralmente o r. despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004852-69.2013.403.6183 - MANOEL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012190-94.2013.403.6183 - EVERALDO OLIVEIRA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª

Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 58 é de R\$ 536,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.435,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012191-79.2013.403.6183 - JESULINO PEREIRA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 61 é de R\$ 531,36, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.376,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0012276-65.2013.403.6183 - MICHEL BULOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 4 é de R\$ 1.240,42, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.885,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 05, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012321-69.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.964,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012356-29.2013.403.6183 - ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 77 é de R\$ 1.148,80,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.785,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012359-81.2013.403.6183 - MILTON GABRIEL ALVES DE FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 61 é de R\$ 1.108,56,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.302,72 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012831-82.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CLAUDIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de

tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Juntar documento referente ao benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, tendo em vista que o documento juntado às fls. 19 não comprava a limitação alegada.II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual.III - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Guarujá/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0012894-10.2013.403.6183 - ELIANA RODRIGUES FERNANDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 123 é de R\$ 804,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.656,40 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, conforme demonstrado nas fls. 04, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Na mesma oportunidade, indique a parte autora a especialidade médica do perito que realizará os exames. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está

acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-95.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MAXIMIANO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-66.2012.403.6183 - JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/141:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.466,39), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007631-31.2012.403.6183 - OSMAR PASQUAL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.386,08), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007950-96.2012.403.6183 - LUIS BASTOS LEMOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/67:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.666,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008081-71.2012.403.6183 - IVO VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23.656,88), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009344-41.2012.403.6183 - AGOSTINHO ANTONIO QUEIJO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/132:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 4.099,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009761-91.2012.403.6183 - VALTER SANTANA CAMPANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.015478-0, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, onde será apreciada a petição do autor de fls. 107/129.

0009823-34.2012.403.6183 - DELMIRO FERNANDES DA SILVA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.079,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010213-04.2012.403.6183 - JOAQUIM AMORIM DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$26.174,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000574-25.2013.403.6183 - ALFREDO MARTINS DE MELO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.960,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000593-31.2013.403.6183 - ROSEMARY DA COSTA LIMA ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 00005933120134036183, para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se com a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, na forma determinada às fls. 157

0001378-90.2013.403.6183 - MARIA DA PAZ PITOMBEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: 1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.241,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002375-73.2013.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.740,33), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002499-56.2013.403.6183 - SILVIO FRANCISCO POTECHÉ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/72:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter

absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.275,55), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002535-98.2013.403.6183 - JERSON DA COSTA RAMOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/40:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.870,52), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003314-53.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/31:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.474,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003445-28.2013.403.6183 - JOAO TARTAGLIA REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/49:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.166,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003657-49.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/44:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.755,56), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003679-10.2013.403.6183 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/59:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.182,47), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004688-07.2013.403.6183 - EMILIO FERES CALIL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/99:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.074,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005835-68.2013.403.6183 - JURANDIR CABREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/46:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à

causa pela parte autora (R\$ 21.802,44), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005960-36.2013.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/56:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.793,56), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006161-28.2013.403.6183 - GERALDO BEDENDO CARNEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/66:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.949,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006200-25.2013.403.6183 - NILZA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS E SP150453 - MARIANGELA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/66:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 39.586,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006348-36.2013.403.6183 - PEDRO ALVES FEITOSA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/88:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.402,05), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006430-67.2013.403.6183 - ANOAR CAETANO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.740,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006566-64.2013.403.6183 - GERALDO CANDIDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.008,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006988-39.2013.403.6183 - JOAO PERES VILCHES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/201:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor

atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.649,07), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007056-86.2013.403.6183 - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.183,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007273-32.2013.403.6183 - RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 8.271,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007760-02.2013.403.6183 - HELCIO MATTIUZZO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.028,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008009-50.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.280,08), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008307-42.2013.403.6183 - MARIO LUIZ BOLDARINI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 29 pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.765,21, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.182,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que a parte autora informou que não houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008780-28.2013.403.6183 - ARLINDO VIEIRA NETO(SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/30:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.102,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008863-44.2013.403.6183 - BENEDITO PEDRO MARTINS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.800,35), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008864-29.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.039,80), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009491-33.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CAVICHIOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$23.945,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ/SP, na forma requerida pela parte autora. Intime-se.

0009722-60.2013.403.6183 - NILO LAVORATO NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.516,12), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009820-45.2013.403.6183 - PAULO SATIRO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/283:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de

caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.372,24), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009949-50.2013.403.6183 - VALTER FREIRE DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.257,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010329-73.2013.403.6183 - JOSE SOUZA LOPES DE BARROS(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.366,56), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010767-02.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA PAES DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.065,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010830-27.2013.403.6183 - JOSE ANEAS VIDAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.449,35), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010887-45.2013.403.6183 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.030,01), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010891-82.2013.403.6183 - EDISON APARECIDO BIONDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.688,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011011-28.2013.403.6183 - JOSE EDSON PIRES DE LUCENA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à

causa pela parte autora (R\$ 15.137,40), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011019-05.2013.403.6183 - ELIZABETH BOVOLON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.715,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011199-21.2013.403.6183 - DOMINGAS MARIA SPADA DESSIMONI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/901. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.589,04), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011645-24.2013.403.6183 - FRANCISCA TARGINA GRANJA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para ensejar a modificação da decisão. Logo, mantenha-a pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 56, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Diante da concordância do INSS e do Ministério Público Federal, e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a determinar que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO (A) (S) GERALDO APARECIDO ALBERTINI e GUSTAVO BOVO ALBERTINI, na qualidade de sucessores da coautora ROSA MARIA BOVO ALBERTINI (fls. 317/318). Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, porque há demonstrativo de pagamento de requisição de pequeno valor em favor do de cujus, conforme fl. 307, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a habilitação havida nos autos para as providências que entender cabíveis. Int.

0003779-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003779-8) - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 32.792,31 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.279,23 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.071,54 (trinta e seis mil, setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Havendo diferença entre o valor da guia da fl. 567 e aquele depositado pela Ferrovia Centro Atrântica S/A em 16/04/2004, tal fato se deve à remuneração do depósito judicial ao longo dos anos. Ora, se o depósito realizado nos autos não superou o montante estabelecido no título judicial objeto da presente execução (fls. 530 e 575), não há falar em eventual saldo em favor da União. 2. Uma vez ausente mandato em favor dos causídicos que atuaram no feito, regularize o exequente sua representação processual, ratificando os atos praticados, nos termos do art. 662 do Código Civil, sob pena de que sejam reputados inexistentes. 3. Regularizada a situação, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial à fl. 567. No silêncio, tornem conclusos para novas deliberações. 4. Int.

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise da peça inicial que pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados na atividade comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento em 23-03-2007. Ocorre que ao que parece, o processo administrativo encontra-se incompleto. Desta feita, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclereça se há nos autos cópia completa do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/143.956.271-4. Em caso positivo, deverá apontar os motivos pelos quais não foram colacionados aos autos do processo administrativo os documentos de fls. 168-185. Em caso negativo, deverá trazer aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), o processo administrativo completo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000805-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000805-1) - CELIO EVANGELISTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que, de um lado, há na planilha de contagem de tempo de serviço acostada à fl. 05 o cômputo do tempo laborado perante a empresa FERRAMENTAS CIFAL LTDA., e de outro, inexistente requerimento expresso da parte autora no reconhecimento específico deste período por este juízo, esclareça a parte autora de forma clara e coerente a sua pretensão em relação a tal período. Ato contínuo, dê-se vista à autarquia previdenciária.

0002835-65.2010.403.6183 - JOSIANE MIRANDA DA SILVA QUELE X GUILHERME MIRANDA SOARES QUELE X THAIS MIRANDA SOARES QUELE(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que, de um lado, há na planilha de contagem de tempo de serviço acostada à fl. 06 o cômputo do tempo laborado perante a Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo, e de outro, inexistente reconhecimento de tal período pela autarquia previdenciária, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento, por este juízo, de referido período. Em caso positivo, deverá a parte autora,

no prazo de 30 (trinta) dias, colacionar aos autos Certidão que ateste de forma cabal a ausência de utilização deste período para a concessão de aposentadoria estatutária. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista a autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0013951-68.2010.403.6183 - RUBENS ROBERTO DE LIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de habilitação de fls. 169/170 e 181. À SEDI para incluir no polo ativo do feito RITA IMACULADA TABIAS LIRA e THAIS TABIAS LIRA na qualidade de sucessoras de RUBENS ROBERTO DE LIRA. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000136-33.2012.403.6183 - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não tenha sido ressaltado em sentença, verifico ser o caso de reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/04/2014 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0000216-60.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006300-77.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da declaração de não comparecimento às fls. 101/102. Justifique documentalmente a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica sob pena de preclusão da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 14/04/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao

cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008200-95.2013.403.6183 - EDNALDO RODERICO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016066-91.2013.403.6301 - ROSELI DAS DORES OLIVEIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora de fls. 125/127, verifico que o INSS já contestou a ação (fls. 107/109). Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GODOY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 243.181,43 (duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.318,14 (vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 267.499,57 (duzentos e sessenta sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 149, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO X FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES MARQUES X SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.725,08 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.672,50 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.397,58 (quarenta mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 209, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.072,12 (seis mil, setenta e dois reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.005,73 (três mil, cinco reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.077,85 (nove mil, setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.784,95 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.878,49 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.663,44 (vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto. Assim, se em

termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006370-02.2010.403.6183 - NAIR DA SILVA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.591,61 (Cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 77, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/232: Verifico que o INSS efetuou pagamento de complemento positivo referente aos valores em atraso do período de 10/10/2012 a 31/01/2013 (fls. 233/234). Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, para fins do disposto no artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228. Intime-se.

0012123-37.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 91/92: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0013811-34.2010.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 161: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 159. Intime-se.

0000046-59.2011.403.6183 - ALIRIO INOCENCIO SOUTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006757-80.2011.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 124. Intime-se.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056059-15.2011.403.6301 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002173-33.2012.403.6183 - ANTONIO DONIZETH REYNALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011102-89.2012.403.6301 - MARIA ENI NASCIMENTO GONCALVES(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 85/86: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação judicial de fls. 84.Intime-se.

0003877-47.2013.403.6183 - ARNALDO LUCCHESI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005143-69.2013.403.6183 - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007007-45.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007796-44.2013.403.6183 - IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008073-60.2013.403.6183 - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008999-41.2013.403.6183 - ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010546-19.2013.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois não comprovada a recusa da empresa no fornecimento do documento. Com efeito, cabe à parte zelar pelo bom andamento do feito, fornecendo as informações que se fizerem necessárias, sendo dever do Juízo propiciar a produção das provas. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 269/290: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o acórdão determinou a devolução do que foi pago a título de benefício anterior, sendo que o desconto deverá ser de 30% do montante da nova aposentadoria ou o valor que restou acrescido em relação à renda mensal da antiga aposentadoria, dos dois o menor. Outrossim, verifico que o INSS cumpriu corretamente a obrigação de fazer (fls. 264/265 e 291) e as diferenças devidas foram disponibilizadas (fls. 244). Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X ELZA MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETTE PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006174-52.1998.403.6183 (98.0006174-6) - FRANCISCO BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3) - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

A parte autora informa que o valor da sua RMI atualizado para 2013 é de R\$ 2.542,35 e que está recebendo o valor de R\$ 2.484,28, pleiteando que o INSS seja instado a regularizar o valor do benefício. Intime-se a parte contrária para que se manifeste. Após, expeça-se a requisição de pagamento referente aos atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5) - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299-311 e da informação contida na petição da parte autora às fls. 316, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que seja apurado o real montante devido à parte autora. Após, dê-se vista às partes.

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Petição fls. 543-45 - Defiro prazo de 30 dias para que os interessados venham aos autos manifestar interesse à habilitação nos autos em virtude do falecimento de Geraldina Bezerra de Carvalho Fusiarski. Expeça-se requisição de pagamento aos autores que estão em regularidade processual: José Renato de Conti e Salvare de Salvo. Petição fls. 560-568 - Raymundo Guedes pleiteia a habilitação nos autos ante o falecimento de Zoraide Frigo Cypriano na qualidade de inventariante. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Concedo prazo de 30 dias para que seja apresentada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Ademais, concedo o mesmo prazo para que os herdeiros legatários nomeados em testamento venham aos autos e apresentem os seguintes documentos: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 2) comprovante de endereço com CEP; 3) cópia autenticada do testamento; 4) cópia do processo de inventário; 5) procuração judicial outorgada por todos os interessados. Petição de fls. 569-75 - Afonso Mazzaro e Antônio Tadeu Mazzaro requerem habilitação nos autos em virtude do falecimento da parte autora Isabel Letran Mazzaro. Entretanto, vislumbro da certidão de óbito que a falecida era casada com Osvaldo Mazzaro. Informem os interessados, no prazo de 30 dias, o motivo pelo qual o cônjuge da falecida não veio aos autos requerer a habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000868-3) - LUIS ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008270-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008270-0) - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações trazidas pela parte autora às fls. 145-51, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que seja apurado o real montante devido à parte autora, considerando, principalmente, a informação de que a Contadoria Judicial não considerou corretamente os salários de contribuição dos períodos de 12/1995 a 11/1998. (fls. 146) Após, dê-se vista às partes.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escorreita as alegações da parte autora às fls. 230-1 acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216-25. A Autarquia-Ré foi condenada também em danos morais no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que não foram computados no montante devido à parte autora. Desta feita, o cálculo apresentado pela parte autora está correto; atrasados de R\$ 1.875,98 somados aos danos morais de R\$ 2.600,00, totalizando o valor de R\$ 4.475,98 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e, honorários sucumbenciais de R\$ 671,40 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Expeça-se a requisição de pagamento.

0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0014473-95.2010.403.6183 - CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que seja apurado se a parte autora faz jus à requerida revisão diante das informações acostadas aos autos pelo INSS às fls. 95-97 e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante. Após, dê-se vista às partes.

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010759-93.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes, traslade-se as cópias necessárias destes autos aos autos principais, após desapensem-se e remetam os embargos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001049-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0001856-55.2000.403.6183 (2000.61.83.001856-7) - IGNACIA DE LIMA LOUREIRO X ANDERSON CLEUDO LOUREIRO X RAFAEL DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIA DE LIMA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CLEUDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE LIMA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001099-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001099-1) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de precatório da verba sucumbencial em nome do patrono constituído a fls. 177 dos autos; Dr. Paulo Henrique Gomes Salles, OAB - SP 188.789, haja vista que a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado Dr. Fernando Guimarães de Souza, OAB - SP 85.759, que foi ativo desde o início até a fase executiva, quando da revogação do mandato. Ao que se refere ao destaque dos honorários advocatícios, indefiro o pedido de fls. 268-72, pois não restou demonstrado o adiantamento do pagamento pelo contratante, nos termos do

art. 22, parágrafo 4º do Estatuto da OAB. Ademais, eventual controvérsia derivada de inadimplemento contratual deve ser dirimida perante o foro competente. Intime-se.

0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1) - BENEDICTO SCAFF(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDICTO SCAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0014472-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014472-3) - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site). Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0000654-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000654-6) - ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003210-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003210-7) - JOAO CAETANO JERONIMO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005490-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005490-9) - ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148-163 e pela parte autora às fls. 175-177, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que seja apurado o real montante devido à parte autora. Após, dê-se vista às partes.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA COSSINI GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121-131 e pela parte autora às fls. 135-152, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que seja apurado o real montante devido à parte autora. Após, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS OBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site). Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5) - WANDERLEY MARROTTE (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site). Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002898-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002898-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS OBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Traslade-se as cópias necessárias destes autos aos autos principais, após desapensem-se e remetam os embargos ao arquivo.

0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MARROTTE (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Traslade-se as cópias necessárias destes autos aos autos principais, após desapensem-se e remetam os embargos ao arquivo.

0002961-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Traslade-se as cópias necessárias destes autos aos autos principais, após desapensem-se e remetam os embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039066-14.1998.403.6183 (98.0039066-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LIA BICUDO MONTENEGRO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão. Traslade-se as cópias necessárias destes autos aos autos principais, após desapensem-se e remetam os embargos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080459-26.1992.403.6183 (92.0080459-4) - BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X LIA BICUDO MONTENEGRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BEATRIZ CORTEZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA BICUDO MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site).Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site).Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.